



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina

PRECATÓRIO

Precat 0010390-10.2019.5.12.0000

Lei 13.467/17



PREC 10390-2019-000-12-00-9

SAP2N: PRE 10390/19

SAP2: PRE 010390/19

Volumes
1/1

Documentos
0

Apensos
0

Envelopes
0

Relator:

Revisor:

ÓRGÃO
PRESIDÊNCIA

Data de autuação: 25/06/2019

Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Protoc 3899/2019 - 2ª Vt de Tubarão)

Partes:

Requerente: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)

Requerido: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

PROCESSO DIGITALIZADO
SECART



REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO – TRT 12ª REGIÃO

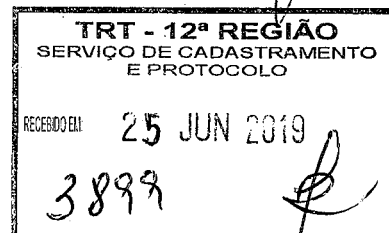
Da: Dra. CAMILA TORRÃO BRITTO DE MORAES CARVALHO – 2ª Vara do Trabalho de Tubarão

À: Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

DADOS PROCESSUAIS		
Nº do Processo (novo)	: 0001209-71.2010.5.12.0041	
Autor(es)	: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)	
Réu(s)	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO	
Natureza do Crédito	(X) Alimentar () Comum	
Advogado(s)		
nome: RAMON ANTONIO	CPF: 003.978.379-09	OAB: 19.044/SC
CONTA JUDICIAL EXCLUSIVA		
Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Agência: H. HULSE (0410)	Conta Judicial:
Cidade: Tubarão	Obs.:	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)		
Data do ajuizamento do processo de conhecimento	05/07/10	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento	15/05/17	
Data do trânsito em julgado da impugnação aos cálculos	20/03/19	
Data que tornou definitiva a decisão referente à compensação de débitos apresentados pela fazenda pública	/ /	
Data da intimação da entidade devedora para informar débito a compensar	/ /	
Data da última atualização (1)	31/05/19	

(1) Mês/Ano - Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores.


CAMILA TORRÃO BRITTO DE MORAES CARVALHO
JUIZA DO TRABALHO



Recat. 10390-219-000



INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIOS							
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)		
					Principal	Juros	Total
1. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	03/01/1964	()sim (x)não	()sim (x)não	196.657,15	-	196.657,15
2. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	12/10/1958	(x)sim ()não	()sim (x)não	218.706,74		218.706,74
3. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	025.915.669-84	13/10/1965	()sim (x)não	()sim (x)não	173.752,66		173.752,66
4. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	30/03/1970	()sim (x)não	()sim (x)não	201.590,74		201.590,74
5. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	10/07/1947	(x)sim ()não	()sim (x)não	218.706,74		218.706,74
SUBTOTAL 1 – BENEFICIÁRIO(S)							1.009.414,03

INSS								
TIPO	NOME	CPF/CNPJ	Data de Nascimento	Maior de 60 anos (na data da requisição)	Portador de Doença Grave	VALOR (R\$)		
						Principal	Juros + Multa	Total
INSS	INSS - Empregado	-	-	-	-	41.659,32	19.493,58	61.152,90
INSS	INSS - Empregador	-	-	-	-	113.901,98	53.404,13	167.306,11
SUBTOTAL 2 – HONORÁRIOS/DESPESAS - R\$								228.459,01

VALOR TOTAL REQUISITADO (SUBTOTAL1 + SUBTOTAL2) - R\$	1.237.873,04
---	--------------


CAMILLA TORRÃO BRITTO DE MORAES CARVALHO
JUÍZA DO TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCESSO: RT 0001209-71.2010.5.12.0041

LUIZ CÉZAR DAVID e outros, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, que movem em desfavor de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, também devidamente qualificado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, em atenção ao despacho de fls., apresentar as peças para formação do precatório.

Ainda, para a formação do precatório, cumpre informar que a importância requisitada deverá ser paga ao procurador Dr. Ramon Antonio, inscrito no CPF sob o n.º 003.978.379-09, que junta cópia da procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.

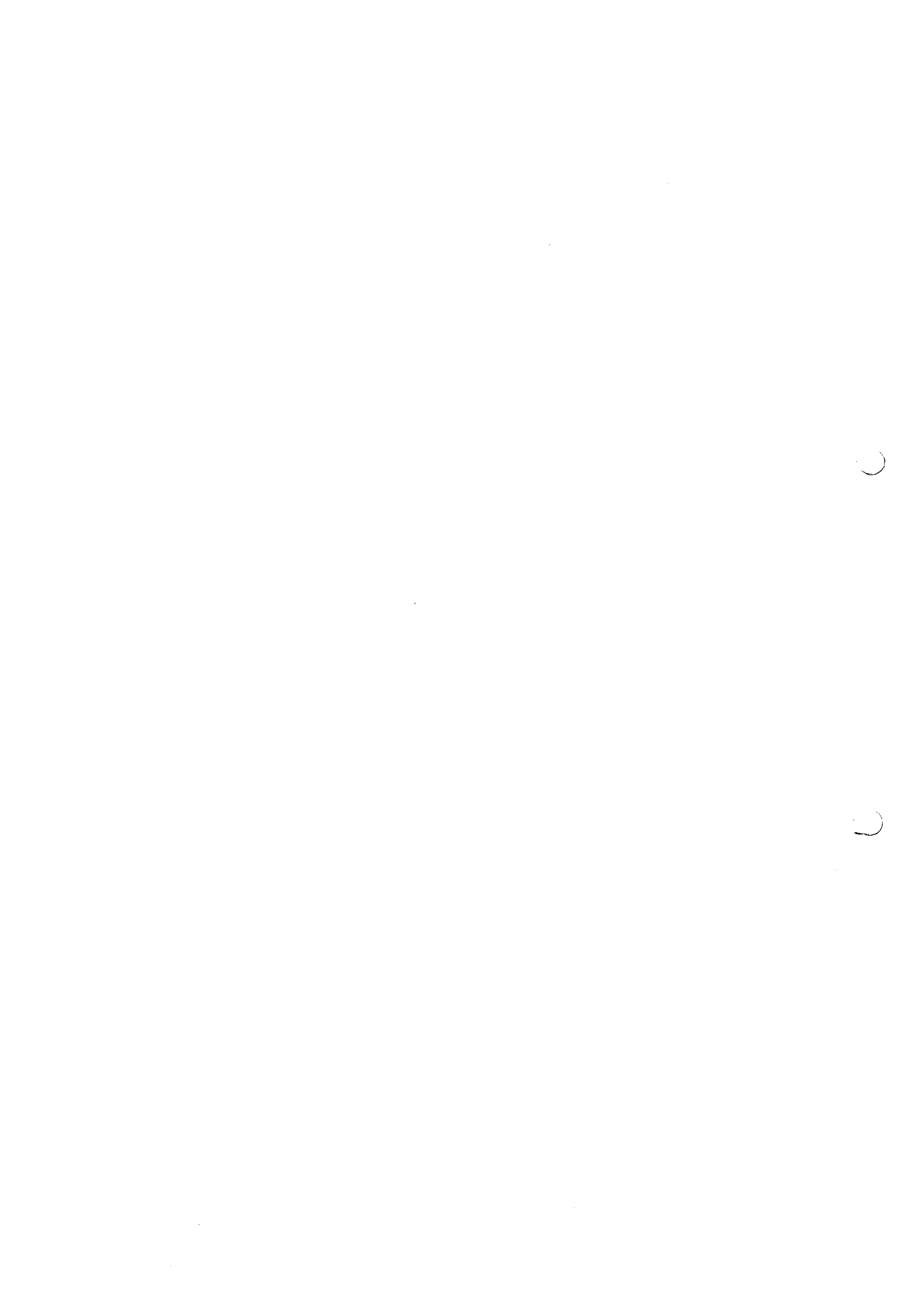
Assim, tal importância deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, conta corrente n.º 17-0, agência 2845, operação 003, de titularidade de Ramon Antonio Advogados Associados (CNPJ: 07.958.258/0001-44).

Espera deferimento.

Tubarão, 05 de junho de 2019.

RAMON ANTONIO
OAB/SC 19.044

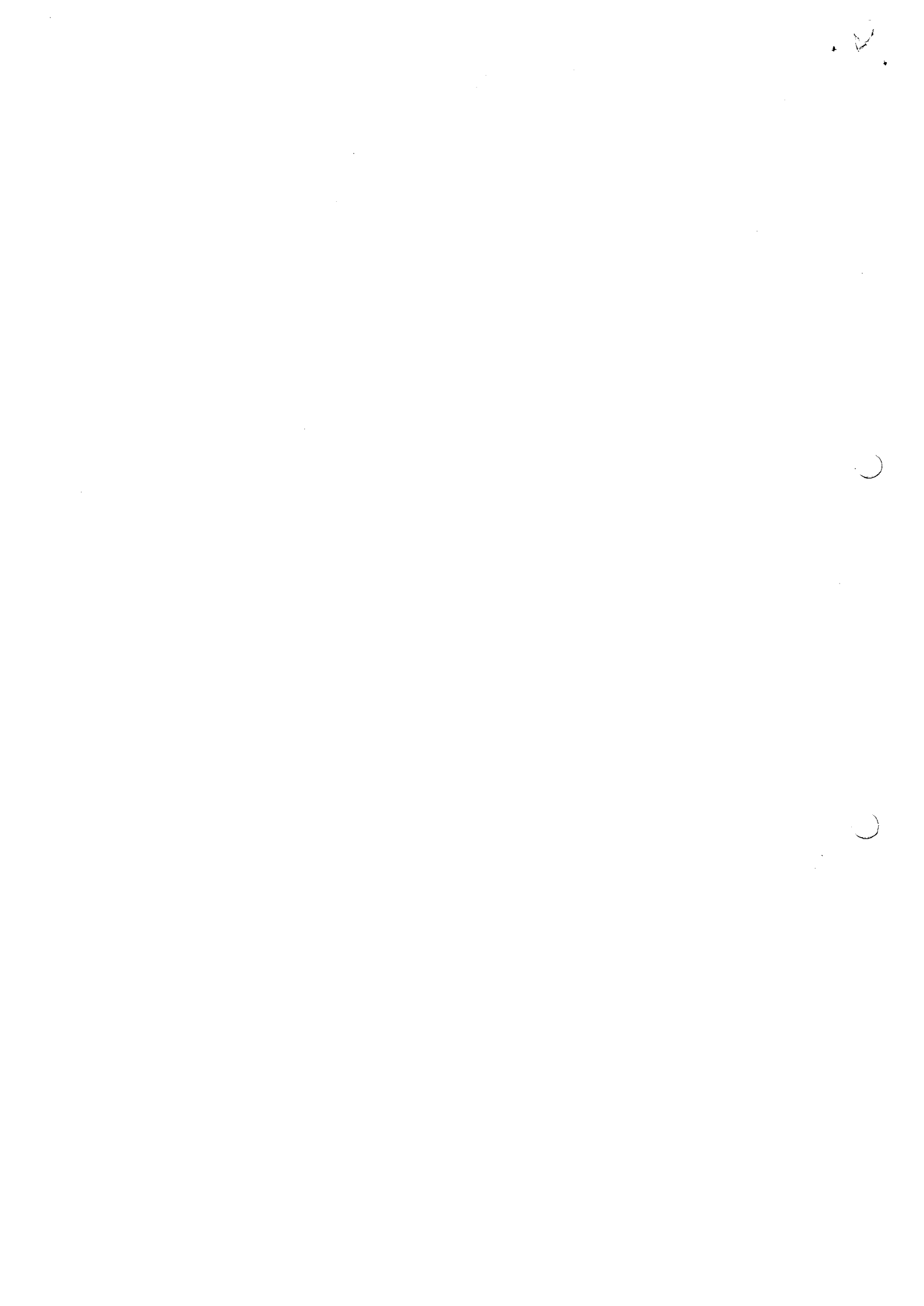

RAFAELA BORTOLATTO PINTER DA FONSECA
OAB/SC 22.043



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO
TRABALHO DE TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

"A Amazônia é nossa!"

Luiz César David, casado, Agente Comunitário, RG 1733227, CPF 527.896.089-20, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n.4465, Apto. 305, Bairro Revoredo, Tubarão/SC, CEP 88704-300, **Margareth Menezes Bittencourt**, brasileira, casada, Agente Comunitário, RG 4.345.009, CPF 785.742.509-53, residente e domiciliada na Rua Lédio Falqueti Filho, n.159, Bairro Passagem, Tubarão/SC, **Maria Aparecida do Nascimento Silva**, brasileira, casada, Agente Comunitário, RG 2.530.242-6, CPF 025915669-84, residente e domiciliada na Rua Zulmira Oliveira Sampaio, n.63, Bairro Passagem, Tubarão/SC, **Maria Caetano Niada Correa**, brasileira, casada, Agente Comunitária de Saúde, RG 2.535.260, CPF 591584259-34, residente na Rua Almir Santos Miranda, n.2005, Bairro Humaitá, Tubarão/SC, CEP 88704-110, **Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues**, brasileira, casada, agente comunitária, portadora do RG 1.569.223 e CPF 566.626.299-87, residente e domiciliada a Rua José Evaristo Fogaça, 268,



CEP 88705-072, bairro Vila Moema, Tubarão/SC vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA

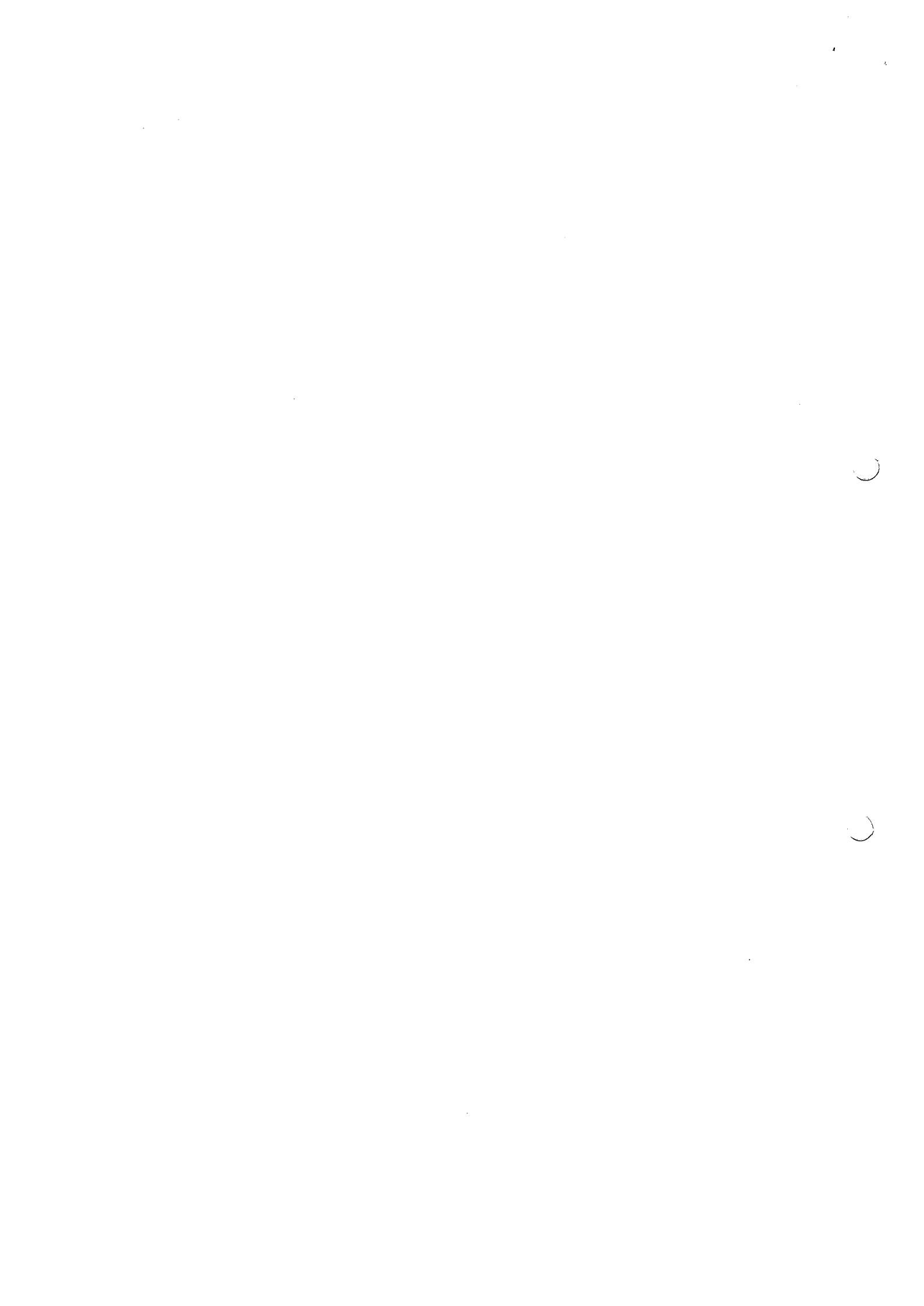
em face de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.928.656/0001-33, com sede na Rua Felipe Schmidt, 108, Centro, em Tubarão/SC, CEP 88701-180, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Os Autores foram contratados, por meio de processo seletivo público, a trabalhar para o Município como Agente Comunitária de Saúde, vinculada ao Programa de Saúde da Família, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

O reclamante Luiz César David foi contratado em 01.03.2004 e demitido em 04.07.2008. Todavia sua CTPS foi anotada nos seguintes períodos: de 01 de março de 2004 a 01 de dezembro de 2004; de 22 de fevereiro de 2005 a 30 de dezembro de 2005; de 16 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006; de 02 de janeiro de 2007 à 04 de julho de 2008.

A reclamante Margareth Menezes Bittencourt foi contratada em 01.08.2005 e demitida em 04.07.2008. Todavia sua CTPS foi anotada nos



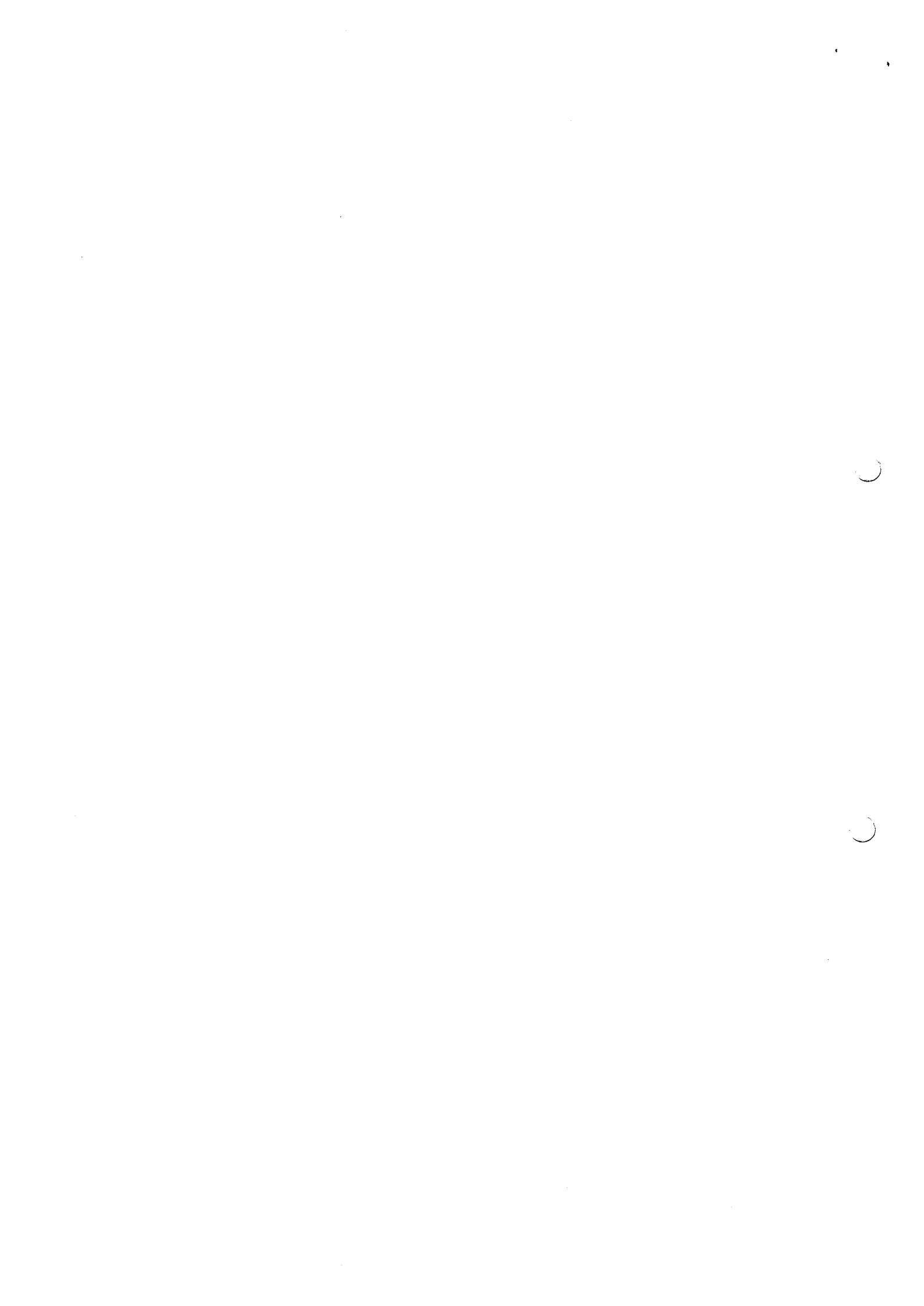
seguintes períodos: de 01 de agosto de 2005 a 30 de agosto de 2005; de 16 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

A reclamante Maria Aparecida do Nascimento Silva foi contratada em 01.07.2002 e demitida em 04.07.2008. Todavia sua CTPS foi anotada nos seguintes períodos: de 01 de julho de 2002 a 31 de dezembro de 2002, de 02 de janeiro de 2003 a 02 de fevereiro de 2004, de 02 de fevereiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, de 22 de fevereiro de 2005 a 30 de dezembro de 2005, de 16 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, de 02 de janeiro de 2007 à 04 de julho de 2008.

A reclamante Maria Caetano Niada Correa foi contratada em 01.07.2004 e demitida em 04.07.2008. Todavia sua CTPS foi anotada nos seguintes períodos: de 01 de julho de 2004 a 01 de dezembro de 2004; de 22 de fevereiro de 2005 a 30 de dezembro de 2005; de 16 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006; de 02 de janeiro de 2007 à 04 de julho de 2008.

A reclamante Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues foi contratada em 01.09.2003 e demitida em 04.07.2008. Todavia sua CTPS foi anotada nos seguintes períodos: de 01 de Setembro de 2003 a 02 de fevereiro de 2004, de 02 de fevereiro de 2004 a 01 de dezembro de 2004, de 22 de fevereiro de 2005 a 30 de dezembro de 2005, de 16 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, de 02 de janeiro de 2007 à 04 de julho de 2008.

Bem verdade, todo ano, era exigido das requerentes a participação em cursos de aperfeiçoamento e atualização (docs. inclusos), além de prévia



aprovação em prova escrita (seletiva pública - inscrições anexas), para a continuidade do trabalho.

Entretanto, em inobservância à legislação pátria, o Município, firmando parceria com a FAEPESUL, promoveu, em dezembro/2007, nova seletiva pública para o cargo que ocupavam as requerentes (edital 01/2007).

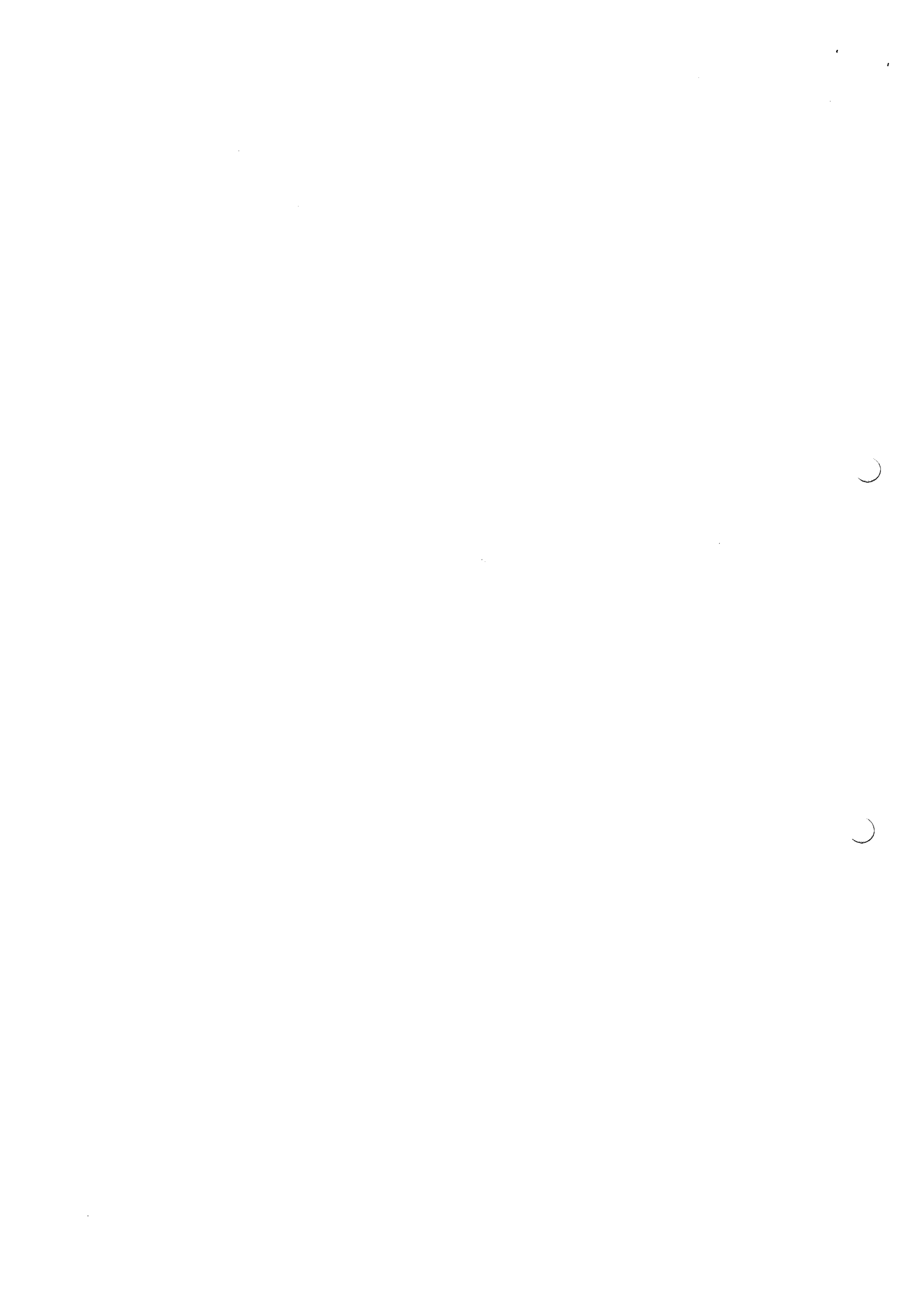
Via de consequência, as autoras, junto com mais de duzentos agentes comunitários de saúde, foram demitidas sem justa causa, para admissão dos novos aprovados. Ainda não recebeu suas verbas rescisórias.

Todavia, tem direito à reintegração às atividades, porque detém estabilidade garantida pela Carta Magna e por Lei Federal. E esse é o objetivo principal das autoras nessa demanda.

Assim, vêm em busca da tutela jurisdicional, para que seus pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação do Município Réu.

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DA ESTABILIDADE DE EMPREGO:

Esse relevante serviço social nasceu juridicamente no dia 15.12.1997, com a edição da Portaria nº 1.886/97 pelo Ministério da Saúde, que aprovou as normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Programa de Saúde da Família (PSF).



08

Essa norma visou estimular a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), a fim de possibilitar a efetiva reorientação do modelo assistencial que vinha sendo adotado pela Política Nacional de Saúde.

Nessa Portaria ficou estabelecida a responsabilidade do Ministério de Saúde na regulamentação do cadastramento dos ACS, mas delegou aos Municípios as atribuições de *"recrutar os agentes comunitários de saúde através de processo seletivo, segundo as normas e diretrizes básicas do programa"*, contratando e remunerando os ACS.

Tais diretrizes básicas do programa eram os seguintes requisitos para seleção e contratação dos ACS: a) ser morador da área onde exercerá suas atividades há pelo menos dois anos; b) saber ler e escrever; c) ser maior de dezoito anos; e d) ter disponibilidade de tempo integral para o exercício de suas atividades.

E, as atribuições dos ACS, via de regra, consubstanciavam-se na implementação de ações de *"prevenção de doenças e promoção de saúde, através das visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na Comunidade, sob supervisão e acompanhamento do enfermeiro Instrutor-Supervisor lotado na unidade básica de saúde da sua referência"*.

E, assim foi criado o Programa de Saúde da Família e a relevante função social do Agente Comunitário de Saúde.

Contudo, logo surgiu um impasse na operacionalização do programa: a forma de contratação do ACS, por absoluta ausência de regra



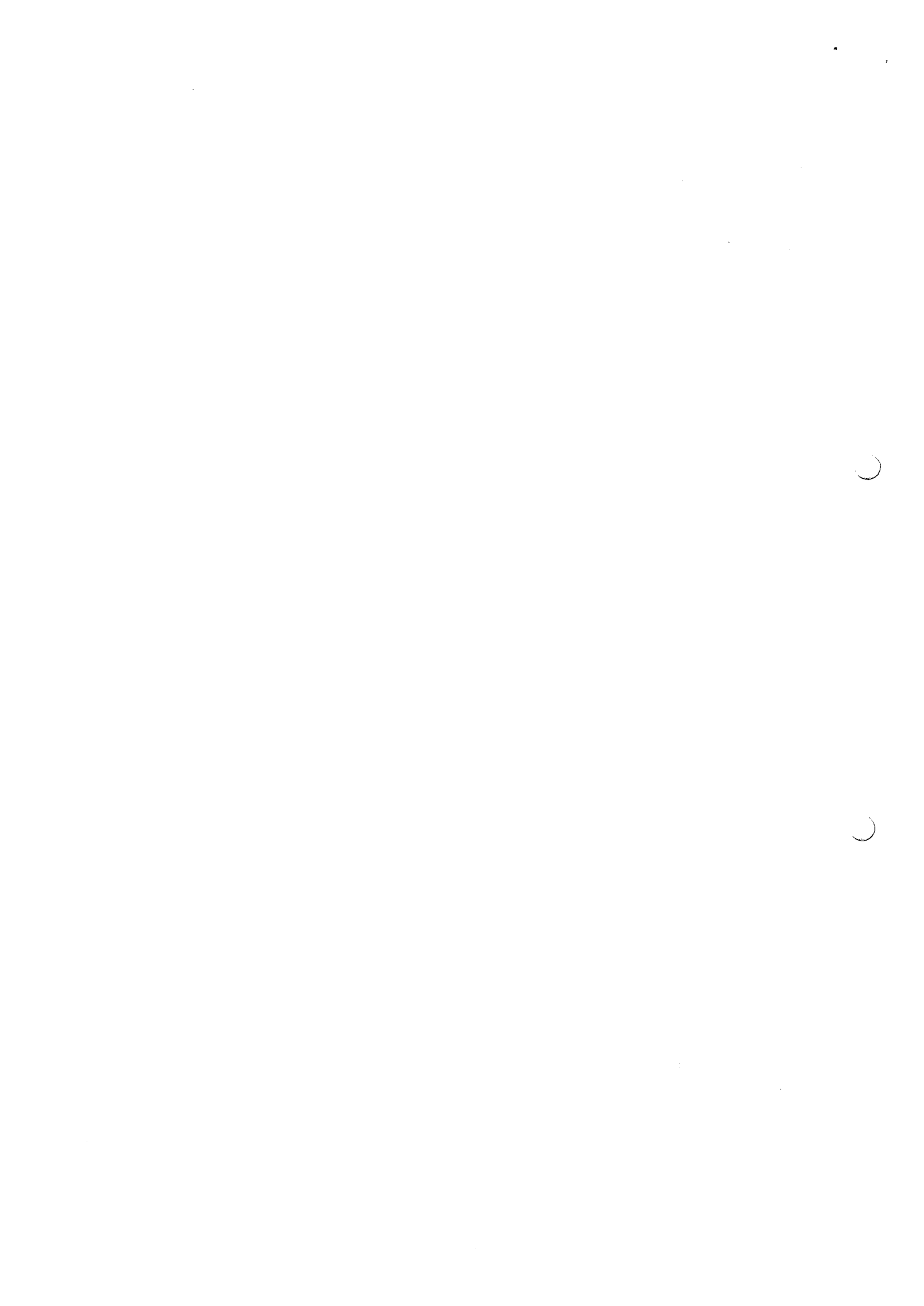
específica. Bem verdade, não houve padronização nacional da forma dessa contratação. Com efeito, surgiram os mais variados modos de contratação de ACS pelas municipalidades.

Alguns municípios optaram pela terceirização da contratação, através de convênios com organizações sociais ou, ainda, com cooperativas, que se encarregariam de contratar diretamente os ACS. Nesta modalidade, surgiu o problema do vínculo laboral indireto, responsabilizando subsidiariamente os Municípios pelos encargos trabalhistas e previdenciários eventualmente não pagos pelas conveniadas.

Outras municipalidades realizaram uma contratação de pessoal, em regime especial, por tempo determinado, sem previsão dos direitos e garantias constitucionais. Esta situação trouxe evidente prejuízo, em nível trabalhista e previdenciário, ao pessoal contratado.

Ainda, numa abordagem mais ortodoxa, alguns Municípios decidiram pela criação de cargos efetivos (regime estatutário) para a realização das atividades de ACS. Assim, realizaram concurso público para provimento dos cargos de ACS, sob regime estatutário. Com efeito, sujeitarem-se à estabilidade do servidor no cargo de ACS, com a possibilidade de superveniente alocação e despesa de pessoal na eventualidade do encerramento ou suspensão do PACS.

Considerando estas peculiaridades, o Ministério da Saúde elaborou o documento *"Modalidade de Contratação de Agentes Comunitários de Saúde - Um Pacto Tripartite"*, em janeiro de 2002, destacando-se o seguinte:



O Agente Comunitário de Saúde (ACS) é uma profissão *sui generis*. Oriundo da comunidade, onde alude sua denominação, deve exercer uma liderança entre os seus pares, apresentando um perfil distinto do servidor público clássico. Na seleção de um servidor público comum, procura-se, a princípio, a pessoa mais qualificada tecnicamente para o exercício daquele mister. Aqui, não necessariamente. São fundamentais os aspectos de solidariedade e liderança, a necessidade de residir na própria comunidade e o conhecimento da realidade social que o cerca. Os ensinamentos técnicos virão depois, mediante os cursos ministrados pelo Poder Público. Assim, em primeiro lugar, busca-se, para o ACS, um perfil mais social do que burocrático ou técnico.

Essa distinção é fundamental neste trabalho. Na verdade, esse traço identificador dessa categoria é o pilar das eventuais dificuldades que se encontram para construir o modelo jurídico de sua contratação.

Se assim não fosse, não haveria qualquer dúvida que os ACSs deveriam ser submetidos aos mesmos comandos e regras próprias dos demais servidores, em regime estatutário ou celetista, mediante prévia aprovação em concurso público, e vinculados às características desses regimes, inclusive estabilidade e regime disciplinar específico.

[...]

Os ACSs têm as suas atribuições básicas descritas em documento do Ministério da Saúde e, mais solenemente, no bojo de Decreto Federal nº. 3.189, de 4 de outubro de 1999 que "fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e dá outras providências".

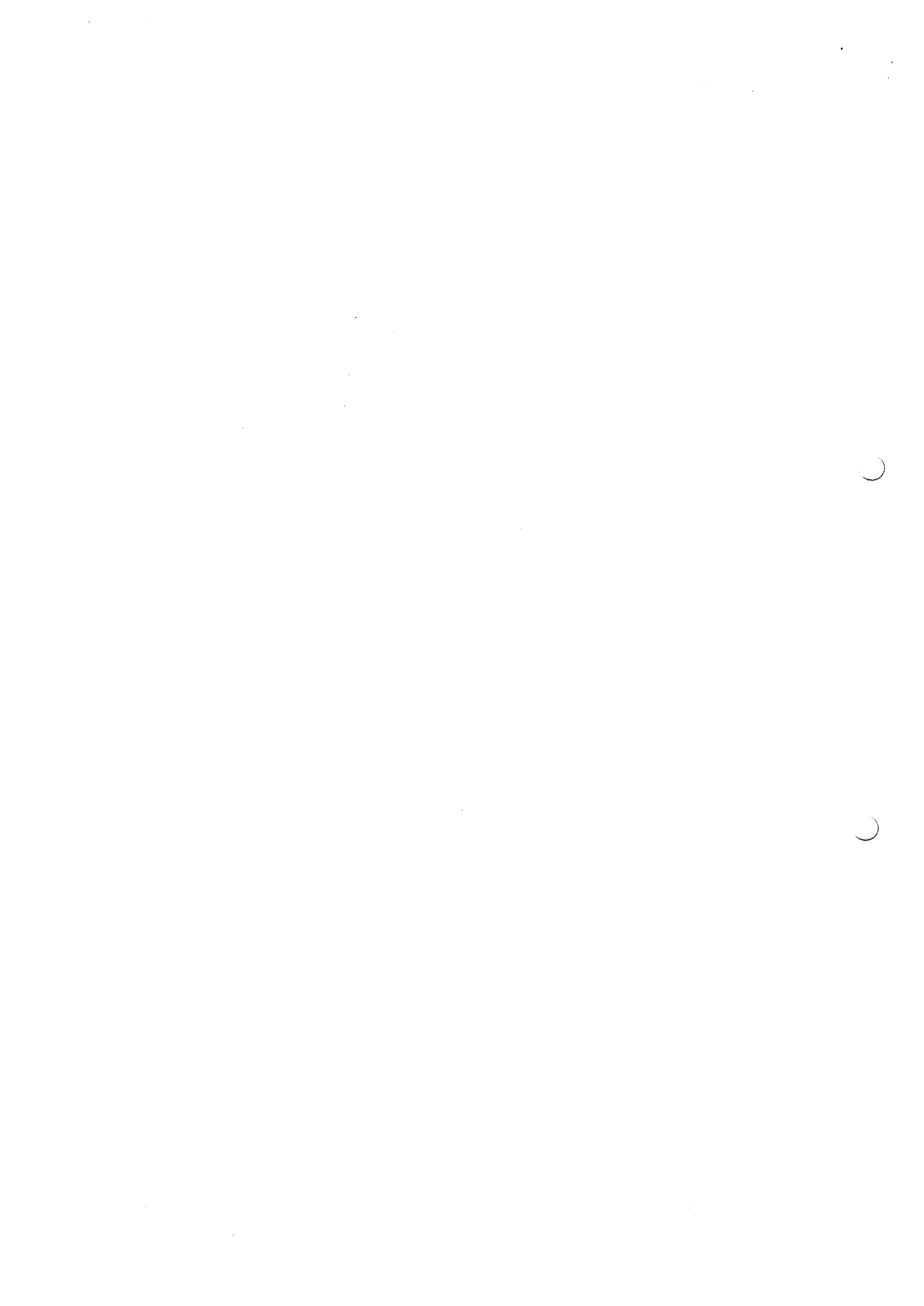
Nesse Decreto, em seu artigo 2º, estão arroladas as atividades do ACS em sua área de atuação.

A leitura permite verificar que o ACS tem uma missão básica de execução de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde no âmbito da comunidade em que reside, e na qual tem liderança e possa manifestar solidariedade.

Esse aspecto, muitas vezes subjetivo, é de assombrosa relevância para o Programa, pois de nada adiantará um ACS muito preparado tecnicamente que não possa desenvolver a contento suas atividades por não ter credibilidade na comunidade em que atue.

O mesmo deverá ser uma pessoa confiável, bem conceituada na comunidade, amena no trato, com acesso às residências, como se fosse alguém da própria família, de forma a servir de elo entre a comunidade e as equipes técnicas de saúde da família. E o ACS só poderá ser útil enquanto manifestar essa liderança, pois se a perder não poderá mais exercê-la com as mesmas características, as suas atribuições regulares. Já se antevê, por este perfil, a inviabilidade de se cogitar o servidor público comum para tal função.

Diante da falta de segurança jurídica, mas considerando as diretrizes ditadas pelo Ministério da Saúde, alguns Municípios, dentre eles



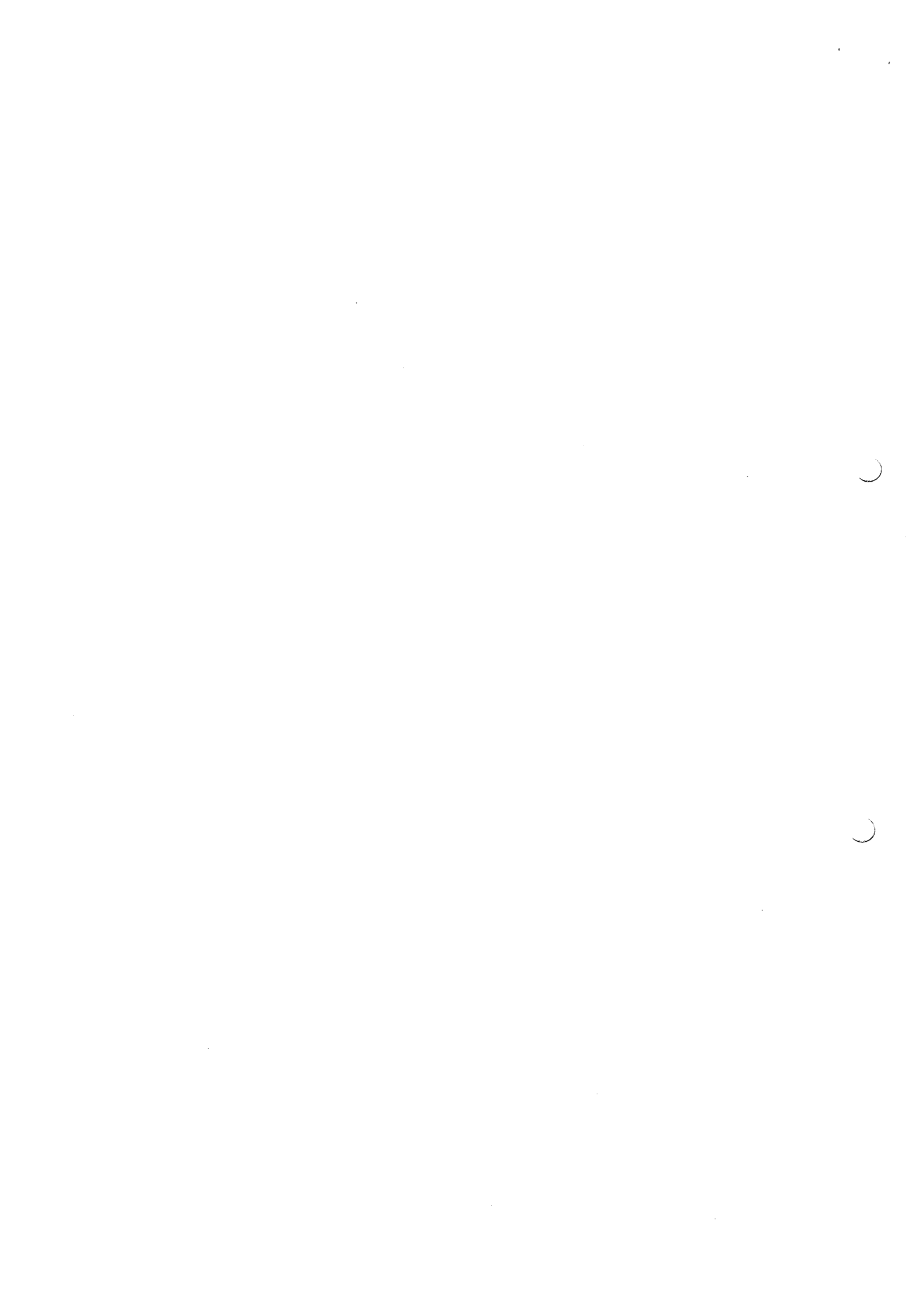
Tubarão/SC, optaram por realizar certames anuais de seleção pública, atendendo sempre às regras acima expostas, em especial que o agente de saúde morasse na própria comunidade atendida, por óbvio, pela afinidade, amizade e proximidade do agente com seus visitados. Aliás, o Município de Tubarão já vinha realizando esse tipo de seleção desde 2000, se destacando, anos a fio, pela primazia e transparência desses certames.

Pois bem. Em 10 de julho de 2002, adveio a Lei nº 10.507, transformando a atividade de ACS em profissão, definindo-lhe suas características e estabelecendo-lhe os requisitos de seu exercício.

Essa Lei definiu que o exercício da profissão de ACS dar-se-ia exclusivamente no "âmbito do sistema único de saúde - SUS" e que o agente deveria preencher os seguintes requisitos: "I - residir na área da comunidade em que atuar; II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de agente comunitário de saúde; III - haver concluído o ensino fundamental". Portanto, estabeleceu novos requisitos para o exercício da profissão.

Por fim, tal Lei estabeleceu que o ACS "prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto", competindo ao Ministério da Saúde a regulamentação desses serviços.

Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006, adveio a exigência de processo seletivo público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, restando ressalvado, porém, a dispensa de novo processo seletivo público aos profissionais que, na data de promulgação da



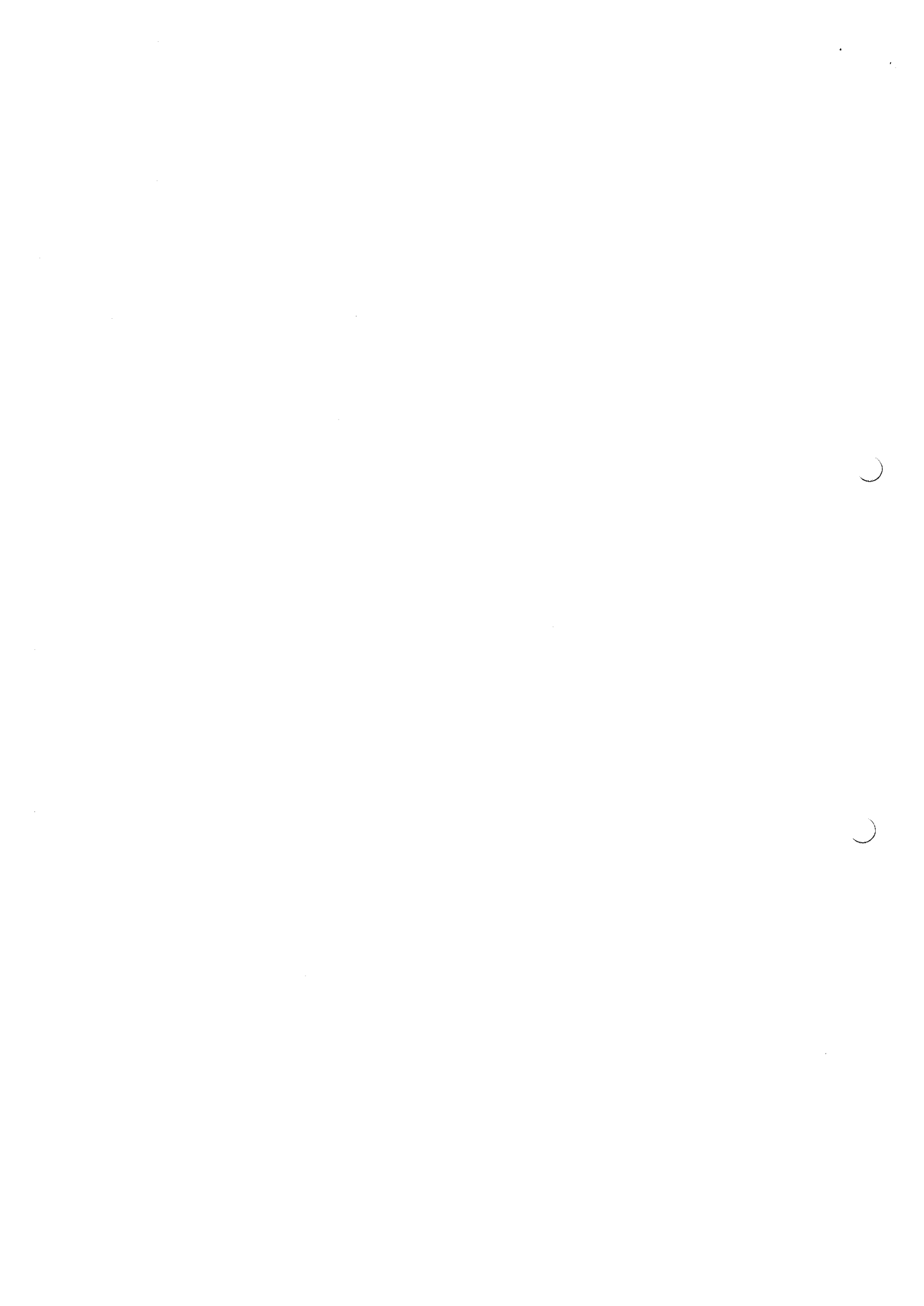
12

Emenda e a qualquer título, estivessem desempenhando atividade de agente comunitário de saúde, na forma da lei, *"desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública conduzido por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação"*.

De fato, essa nova regra Constitucional dispensa a participação em processo seletivo público dos agentes comunitários de saúde que se encontravam no exercício de suas atividades e que tenham sido aprovados em prévia seleção pública. O novo comando da Carta Magna, bem verdade, garante estabilidade de emprego aos agentes comunitários de saúde, ingressos através de prévia seleção pública, que estivessem trabalhando na data de promulgação da EC nº 51/2006 (art. 2º, parágrafo único), na forma de emprego público.

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.



13

Logo, independentemente da forma de contratação dos ACS aplicada pelo Município antes da EC nº 51/2006, o único requisito exigido para a convalidação e estabilidade desse contrato é a prévia participação do agente em seleção pública. E, repisa-se, esse processo seletivo público vinha acontecendo no Município de Tubarão, anualmente, desde 2000, sendo que aqueles que estavam trabalhando como ACS no dia 14.02.2006 haviam ingressado no serviço público por meio de processo seletivo público de provas.

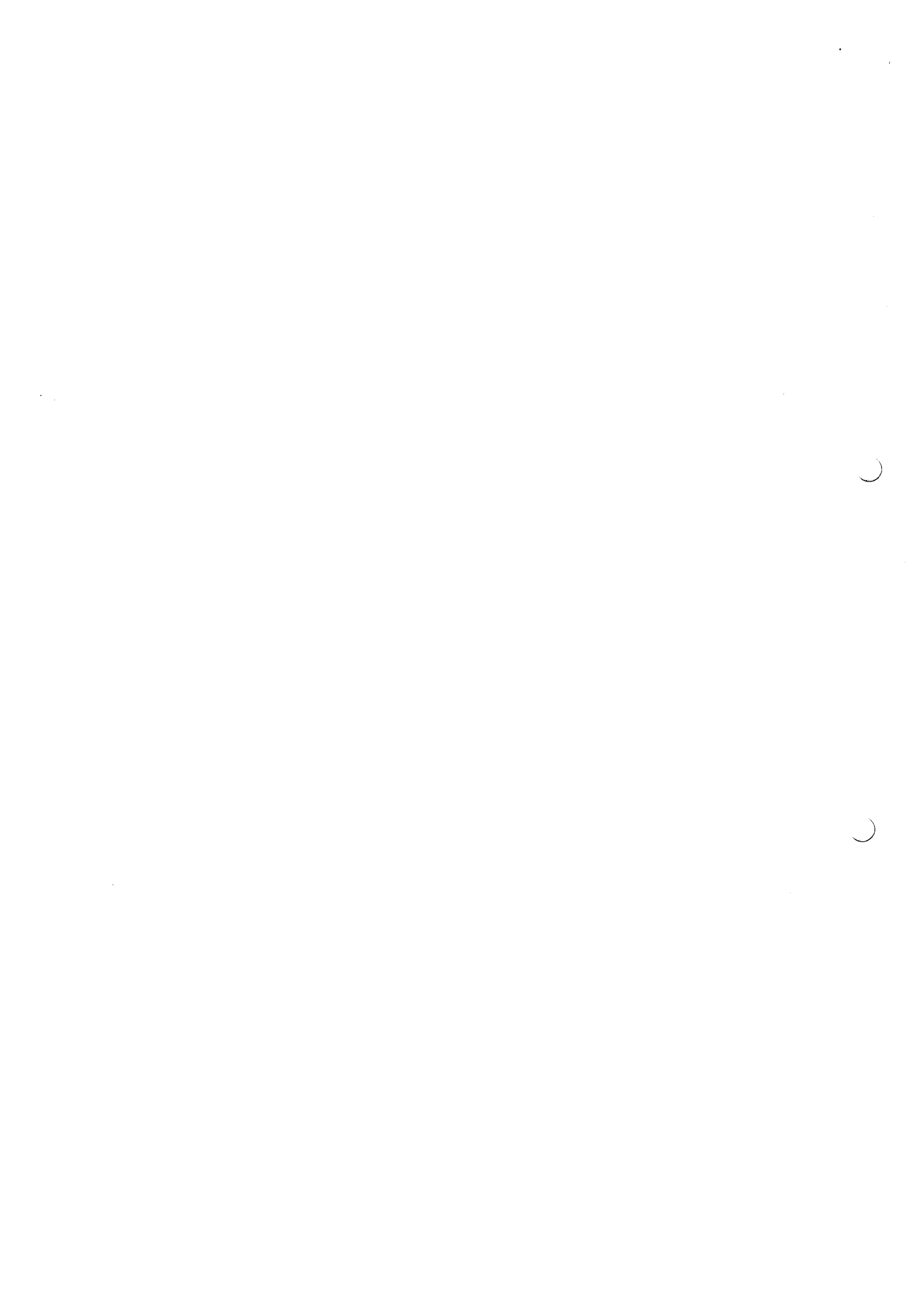
Com efeito, para regulamentar o parágrafo único do artigo 2º da EC nº 51/2006 adveio a Lei nº 11.350/2006, que dispõe:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Desta feita, em razão do princípio da segurança jurídica, por se tratar de direito adquirido e ato jurídico perfeito, a autora está protegida da demissão arbitrária, porque a Lei nº 11.350/2006 limita no artigo 10 as possibilidades de rescisão unilateral do contrato do agente comunitário de saúde.

Assim, na forma do artigo 2º da EC nº 51/2006 e do artigo 9º da Lei nº 11.350/2006, tendo a autora sido contratada mediante processo seletivo público realizado antes da vigência desses dispositivos e não estando



34

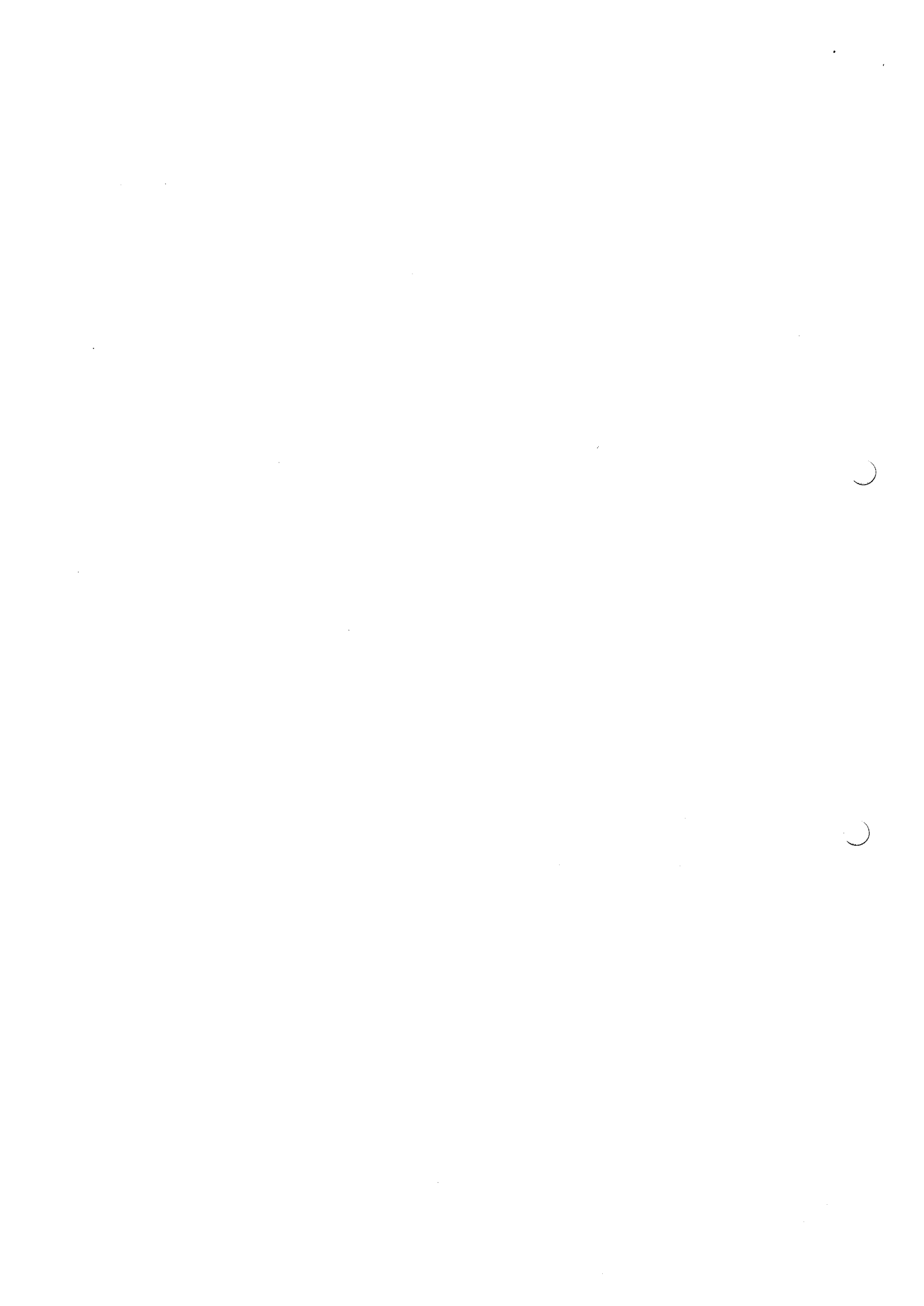
incurso nas causas de ruptura do artigo 10 da Lei nº 11.350/2006, a convalidação de sua contratação, com a decretação de estabilidade no serviço público de agente comunitário de saúde, como empregado público, é medida imperativa.

E, essa garantia de emprego (embora relativa - artigo 10 da Lei nº 11.350/2006), por ter se incorporado ao seu patrimônio jurídico, deve perdurar até sua aposentadoria voluntária, morte ou cancelamento/suspensão do PSF/PACS, o que primeiro sobrevier.

A propósito, extrai-se da jurisprudência, *mutatis mutandis*:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ADMISSÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - CONTRATO VÁLIDO - Os profissionais que, na data de promulgação da EC 51/2006, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, e desde que já tenham sido contratados na forma retro, têm os seus contratos válidos, a teor do parágrafo único do art. 2º da EC 51, de 14/02/2006, regulamentado pelo parágrafo único do art. 9º, da Lei 11.350/2006. - MUNICÍPIO - CONVERSÃO DE REGIME - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO - MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Não há conversão de regime celetista para estatutário quando a lei que cria o estatuto não estabelece a submissão dos empregados contratados anteriormente pelo ente público ao regime então concebido ou a conversão dos empregos existentes à época em cargos públicos. Nesse caso, ante a ausência de enquadramento específico, os empregados continuam submetidos ao regime estabelecido na CLT. (TRT 22ª R. - RO 00500-2007-106-22-00 - 1ª T. - Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima - DJ 16.01.2008)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CONTRATAÇÃO REGULAR - Demonstrado que o certame público, ainda que realizado de forma simplificada, observara fielmente os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade, não há falar em nulidade da contratação da obreira para exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde. (TRT 22ª R. - RO 01158-2006-105-22-00-0 - Relª Juíza Liana Chaib - DJU 05.10.2007 - p. 06)

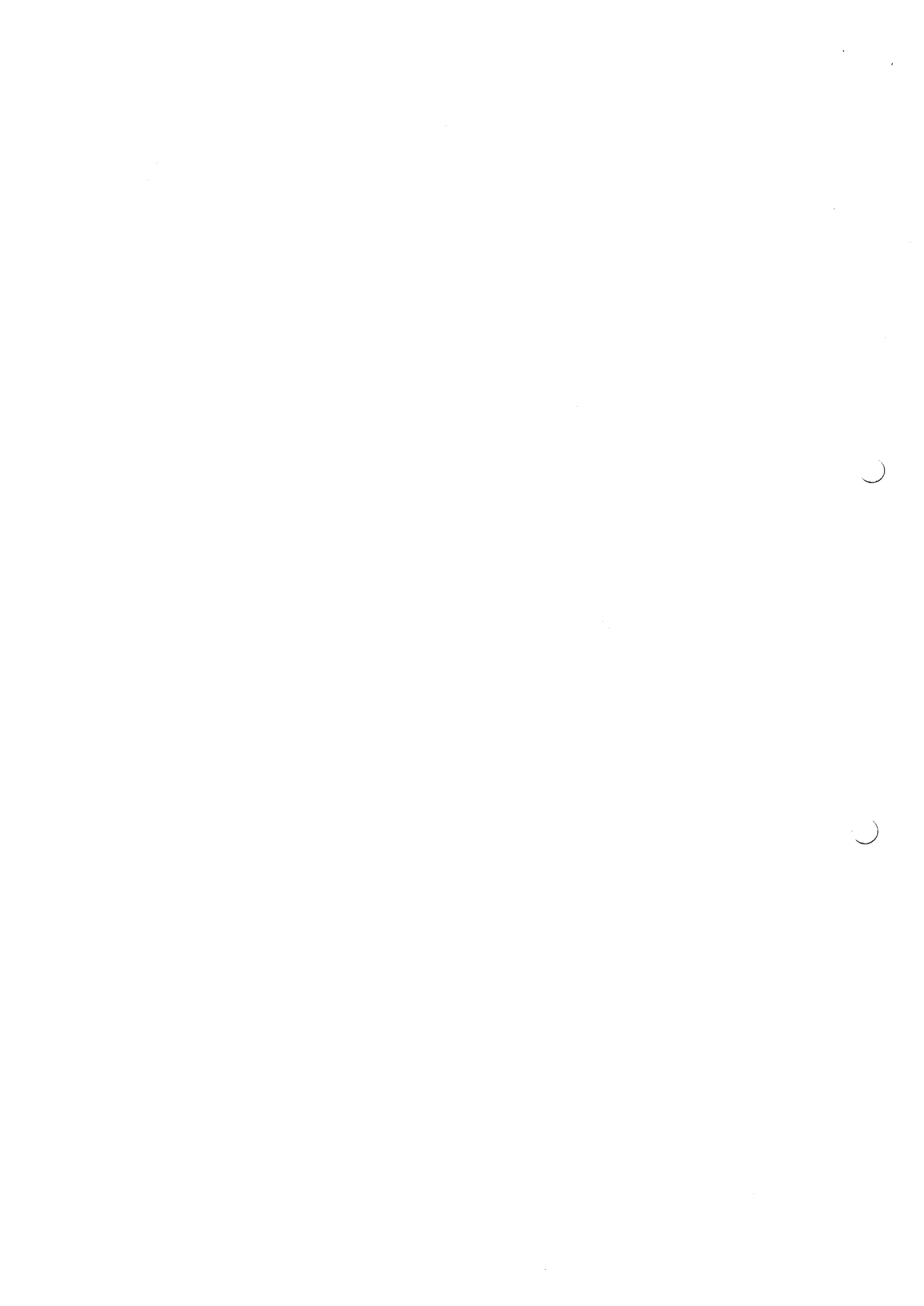


AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ADMISSÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - CONTRATO VÁLIDO - 1. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 198, § 4º, da CF, acrescentado pela EC 51, de 14/02/2006, e regulamentado pelo art. 9º, da Lei 11.350/2006. 2. Já os profissionais que, na data de promulgação da EC 51/2006, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, e desde que já tenham sido contratados na forma retro, têm os seus contratos válidos, a teor do parágrafo único do art. 2º da EC 51, de 14/02/2006, regulamentado pelo parágrafo único do art. 9º, da Lei 11.350/2006. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (TRT 22ª R. - RO 01181-2006-105-22-00-5 - Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima - DJU 15.10.2007 - p. 02)

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ADMISSÃO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - Tem-se como válida a contratação de agente comunitário de saúde mediante prévia aprovação em processo seletivo. Inteligência do art. 2º da EC Nº 51/2006. (TRT 22ª R. - RO 01152-2006-105-22-00-3 - Rel. Juiz Wellington Jim Boavista - DJU 11.10.2007 - p. 04)

Com efeito, para comprovar a realização desses processos seletivos públicos no Município de Tubarão, que observou os requisitos da publicidade e da impessoalidade, a autora apresenta as inscrições para realização das provas, bem como cópia dos editais dos processos seletivos públicos simplificados publicados em 15.01.2004 e 19.01.2005. Além disso, anexa cópia da Lei Municipal nº 2.952, de 28 de dezembro de 2005, que prorrogou a contratação dos agentes comunitários de saúde, mediante prova de títulos e experiência.

Logo, tendo as autoras sido submetidas à diversos processos seletivos públicos de provas desde o início dos contratos e estando vinculadas ao Município na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, a convalidação de suas contratações e declaração da garantia de emprego público,



na forma do artigo 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006 e dos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.350/2006, é medida de rigor.

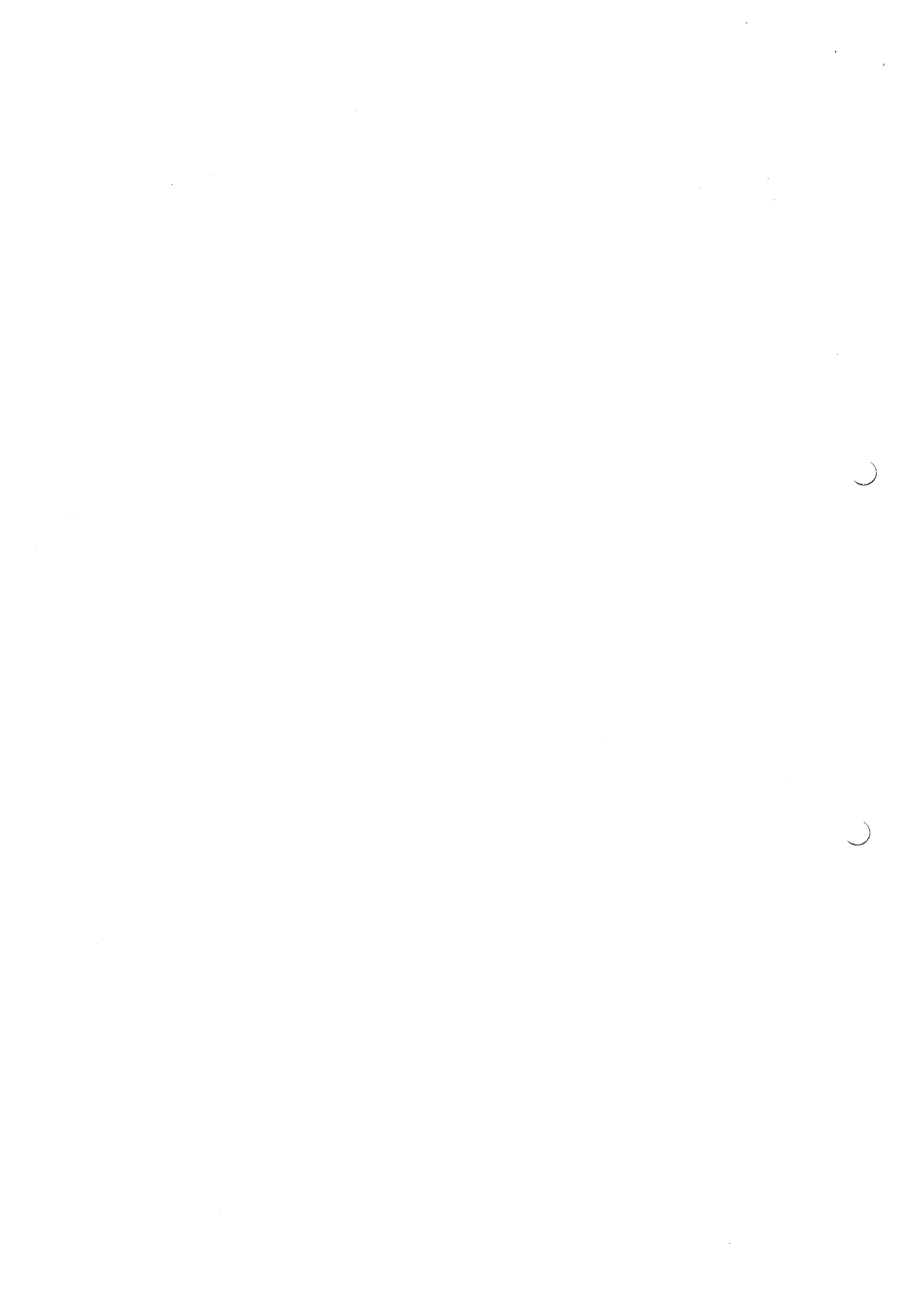
DAS PERDAS E DANOS:

Caso não seja possível reintegrar as autoras no serviço público, em razão da admissão dos aprovados no concurso público realizado início desse ano, o que realmente não se acredita, faz-se imprescindível o arbitramento de indenização por perdas e danos, em razão da frustração de direito líquido e certo das autoras (convalidação e manutenção do contrato).

Com a convalidação e estabilidade garantidas pela EC nº 51/2006, as autoras teriam direito a permanecer no emprego público até suas aposentadorias ou encerramento/suspensão do PSF/PACS, o que primeiro sobrevier. Registre-se que o evento morte (outra causa provável de cessação do vínculo) é incerto, não podendo servir, portanto, como base para fixação de indenização.

Como se sabe, a aposentadoria da mulher empregada pública, regida pelo regime celetista e vinculada ao regime geral de previdência do INSS, se opera aos sessenta anos de idade e, do homem, aos sessenta e cinco anos, conforme artigo 201, § 7º, inciso II, da CF.

Por outro lado, a existência dos Programas de Saúde da Família e dos Agentes Comunitários de Saúde não tem prazo pré-definido, podendo tornar-se definitivo, a critério dos Poderes Executivo e Legislativo Federal.



Assim, tendo em vista o direito de manutenção do emprego público resguardado pela EC nº 51/2006 e pela Lei nº 11.350/2006, já que vinha trabalhando como ACS mediante prévio processo seletivo, sendo demitida de forma arbitrária e ilegal (à margem do artigo 10 da Lei nº 11.350/2006), as autoras vêm sofrendo irreparáveis perdas e danos, consubstanciados na ruptura do contrato e perda dos salários mensais, eminente verba alimentar, fazendo-se imprescindível a condenação do Município, caso não reintegre a autora no emprego público de ACS, ao pagamento de indenização por perdas e danos, no importe mensal referente aos salários de ACS até a idade de sessenta anos, data da provável aposentadoria ou, alternativamente e subsidiariamente, até a data de encerramento/suspensão do Programa de Saúde da Família / Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PSF/PACS), em nível nacional.

Por fim, o Município deve ser condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos, em razão da demissão arbitrária e contrária à Lei, tendo deixado a autora desempregada, sem verba salarial para o sustento da família, frustrando-lhe suas expectativas, bem como por alterar a verdade dos fatos ao afirmar no Decreto Municipal nº 2.562, de 02 de julho de 2008, que não houve processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Tubarão/SC antes de 2008.

DAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS:

Como dito nas Considerações Preliminares, as autoras trabalhara, para a ré, na função de agente comunitário de saúde, no período



compreendido entre 2002 e 2008, após regular processo seletivo, com a evolução salarial constante da CTPS e dos registros funcionais mantidos pela Ré.

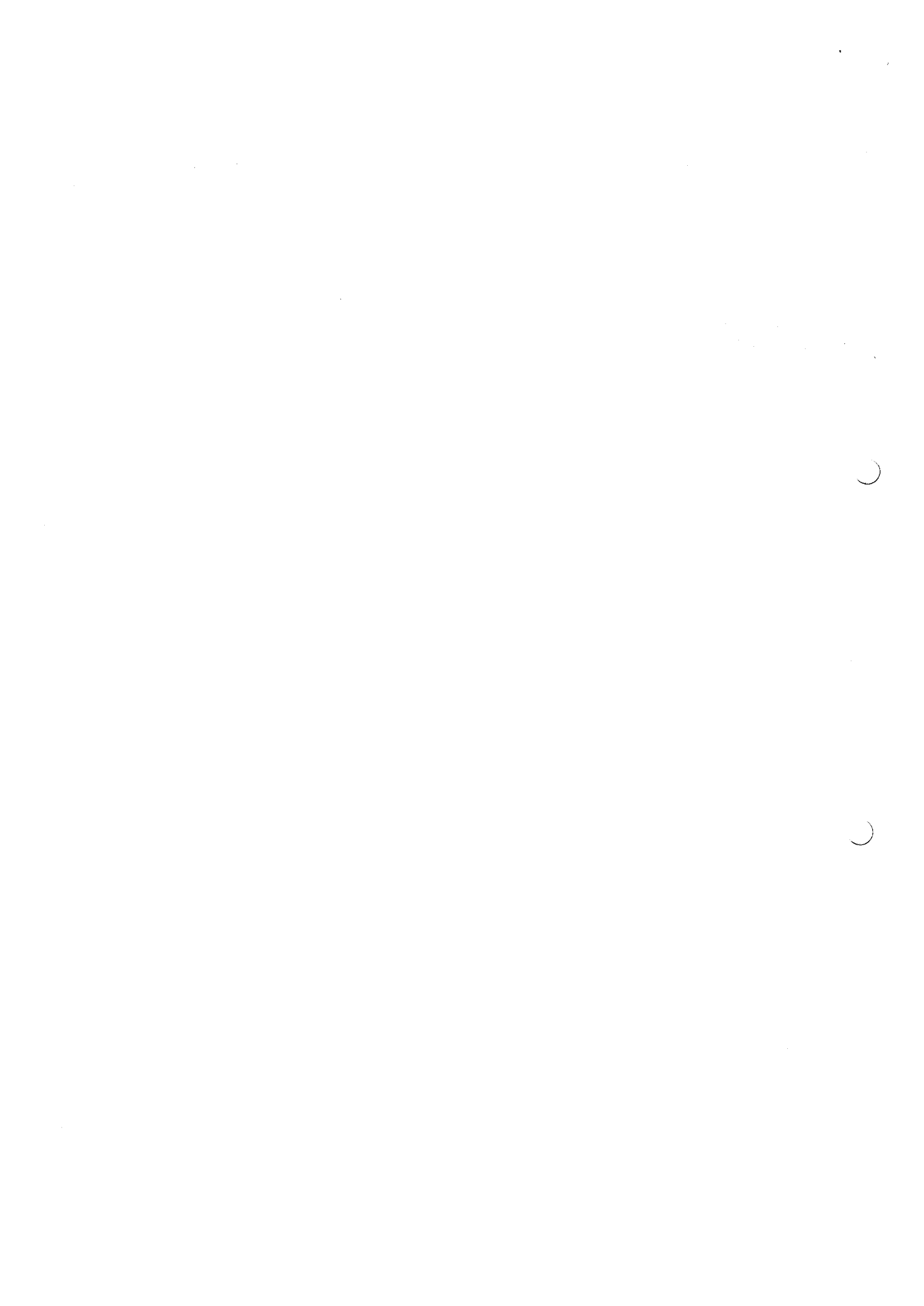
Embora o pacto devesse ser ininterrupto, em razão da prévia aprovação em processo seletivo de provas, a Ré nos finais de cada ano promovia a demissão com readmissão no início do ano seguinte, mediante novo processo seletivo de provas. Houve, bem verdade, unicidade contratual.

Todavia, nessas demissões não havia pagamento de FGTS, férias, natalinas, sobre os períodos de registro sonegados. Ademais, em que pese os períodos de afastamento em razão da demissão e nova admissão, que pode ser considerado como férias, existem períodos de readmissão imediata sem fruição de férias, devendo recebê-las em dobro.

Por outro lado, registre-se que os serviços das autoras eram insalubres, em grau máximo, em razão da exposição aos agentes biológicos nocivos, já que sua atividade mantém contato habitual e permanente com diversos tipos de enfermidades, inclusive infecto contagiante.

Assim, as Autoras pretendem seja declarada a Unicidade contratual, com recebimento dos salários dos períodos sonegados na CTPS, bem como os reflexos desses períodos nas férias com 1/3, 13º salário e depósitos do FGTS com multa de 40%, além é claro do adicional de insalubridade em grau máximo.

DOS PEDIDOS:



Diante de todo o exposto, requer:

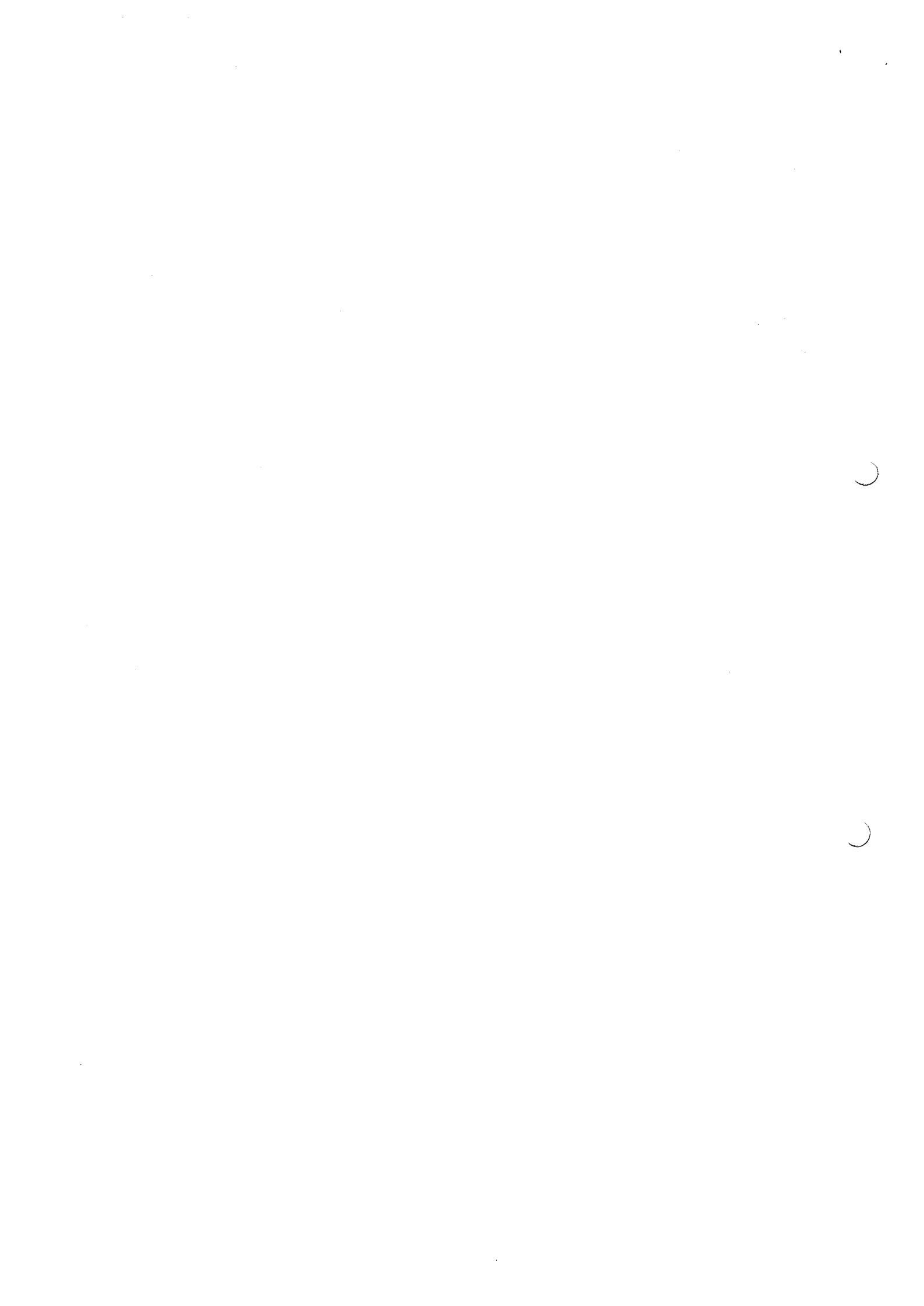
- a) A citação do réu para que compareça na audiência inicial e, não havendo composição, apresente defesa, querendo, ciente dos efeitos da revelia.

- b) Seja determinado, em definitivo, a reintegração das autoras às suas atividades de agente comunitária de saúde, com garantia de emprego na condição de empregado público, com pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas desde a demissão ocorrida em 04.07.2008, quais sejam:
 - b.1) reconhecimento da unicidade contratual e retificação da CTPS;
 - b.2) reconhecimento de fruição de férias nos períodos entre a demissão e a nova admissão, ou, alternativamente o pagamento dos salários correspondentes aos meses não registrados na CTPS;
 - b.3) períodos completos das férias não fruídas, acrescidas de 1/3 de todo período laboral e bem como das férias proporcionais remanescentes acrescidas de 1/3 igualmente;
 - b.4) reflexos dos períodos sonegados descrito no item c.1 nas natalinas;
 - b.5) adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos nas férias com 1/3, natalinas, e depósitos do FGTS;
 - b.6) Alternativa e subsidiariamente, caso não seja possível o reingresso da autora ao serviço de agente comunitária de saúde em razão da admissão dos novos aprovados no concurso público realizado no início desse ano, requer seja a Administração condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos, consubstanciada pela soma das verbas indicadas nas alíneas c.1 a c.5, acrescidos dos salários mensais, férias mais 1/3, natalinas, depósitos do FGTS, recolhimentos previdenciários e adicional de



insalubridade, que a autora deixou de auferir desde a demissão (04.07.2008) e daqueles que viria auferir até sua saída do emprego público, pela aposentadoria voluntária aos 60 anos de idade ou pelo encerramento/suspensão do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

- c) A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos, em razão da demissão arbitrária e contrária à Lei, tendo deixado as autoras desempregadas, sem verba salarial para o sustento das famílias, quebrando-lhe suas expectativas, bem como por alterar a verdade dos fatos ao afirmar no Decreto Municipal nº 2.562, de 02 de julho de 2008, que não houve processo seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Tubarão/SC antes de 2008.
- d) Seja determinado ao réu que traga aos autos os editais de abertura dos processos seletivos públicos para a contratação de pessoal para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, no município de Tubarão/SC nos anos imediatamente anteriores à EC nº 51/2006, em especial de 2004 e 2005, bem como os atos legislativos que instituíram os referidos processos seletivos e as relações de candidatos inscritos/aprovados nesses processos seletivo, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil.
- e) Seja determinado ao réu que traga aos autos, também, cópia integral do processo administrativo nº 1548/2004, em que a Sra. Maria de Fátima



JJ

Damasceno Barcelos solicitou revisão da prova de seleção ao cargo de ACS em 2004, sob pena de aplicação do artigo 359/CPC.

f) A PROCEDÊNCIA integral da ação, com a condenação do Município réu na forma dos pedidos acima e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação.

Protesta, ainda, pela produção de todos os tipos de provas em direito admitidos, dando ênfase à documental, pericial e testemunhal, sem, renunciar, porém, a quaisquer outros.

Por fim, requerem a concessão do benefício da Justiça Gratuita, por serem pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com o ônus de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio.

Atribui-se à causa, o valor de R\$ 50.000,00.

Espera deferimento.

Tubarão, 29 de junho de 2010.

RAMON ANTONIO

OAB/SC 19.044

DANIEL BALTHAZAR

OAB/SC 17.405

ELIEZER BRIGIDO JOSINO JR.

OAB/SC 22.096

RAFAELA BORTOLATTO PINTER DA FONSECA

OAB/SC 22.043



22

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Luiz Rizar David, brasileiro, casado, agente comunitário, portador da Carteira de identidade nº 1733227 e CPF 527.896.089-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 4965, Bairro Ribeirão, Tubarão/SC.

OUTORGADOS: RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.958.258/0001-44, inscrita na OAB/SC sob o nº 1.107/2006 e seus sócios RAMON ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.044, expedição em 23.03.2004, e no CPF sob o nº 003.978.379-09, e-mail: ramon@ramonantonio.adv.br e ANTONIO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.657-B, expedição em 05.12.2002, e no CPF sob o nº 097.069.500-44, bem como a advogada associada RAFAELA BORTOLATTO PINTER, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o nº 22.043, expedição em 16.05.2006, e no CPF sob o nº 035.266.659-58, todos com endereço profissional na rua Coronel Colaço, 143, salas 09/10, Centro, CEP 88.701.110, em Tubarão/SC, fone/fax (48) 3626.1988.

Também como outorgados: DANIEL BALTHAZAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 17.405, e ELIEZER BRIGIDO JOSINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 22.096, com endereço profissional na Avenida Marcolino Martins Cabral, 756, sala 6, Centro, em Tubarão/SC, fone (48) 3628.3519.

PODERES: para o foro em geral, com cláusulas *ad judicium* ou *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, assinar, juntar e retirar documentos, concordar, discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, confessar, reconvir, transigir, transacionar, ceder direitos, adjudicar, arrematar, desistir, prestar declarações, combinar cláusulas e condições, interpor recurso, opor embargos, usar de qualquer medida preparatória ou preventiva, requerer alvarás, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS:

Tubarão, 05 de março de 2008.



23

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Margaréth Menzys Bittencourt, brasileira, casada, agente comunitário, portadora da cédula de identidade L 345.009 e CPF 785.742.509-53, residente e domiciliada na Rua Lúcio Falqueti Filho, nº 159, Bairro Paddock, Tubarão - SC.

OUTORGADOS: RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.958.258/0001-44, inscrita na OAB/SC sob o nº 1.107/2006 e seus sócios RAMON ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 19.044, expedição em 23.03.2004, e no CPF sob o nº 003.978.379-09, e-mail: ramon@ramonantonio.adv.br e ANTONIO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.657-B, expedição em 05.12.2002, e no CPF sob o nº 097.069.500-44, bem como a advogada associada RAFAELA BORTOLATTO PINTER, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob nº 22.043, expedição em 16.05.2006, e no CPF sob o nº 035.266.659-58, todas com endereço profissional na rua Coronel Colaço, 143, salas 09/10, Centro, CEP 88.701.110, em Tubarão/SC, fone/fax (48) 3626.1988.

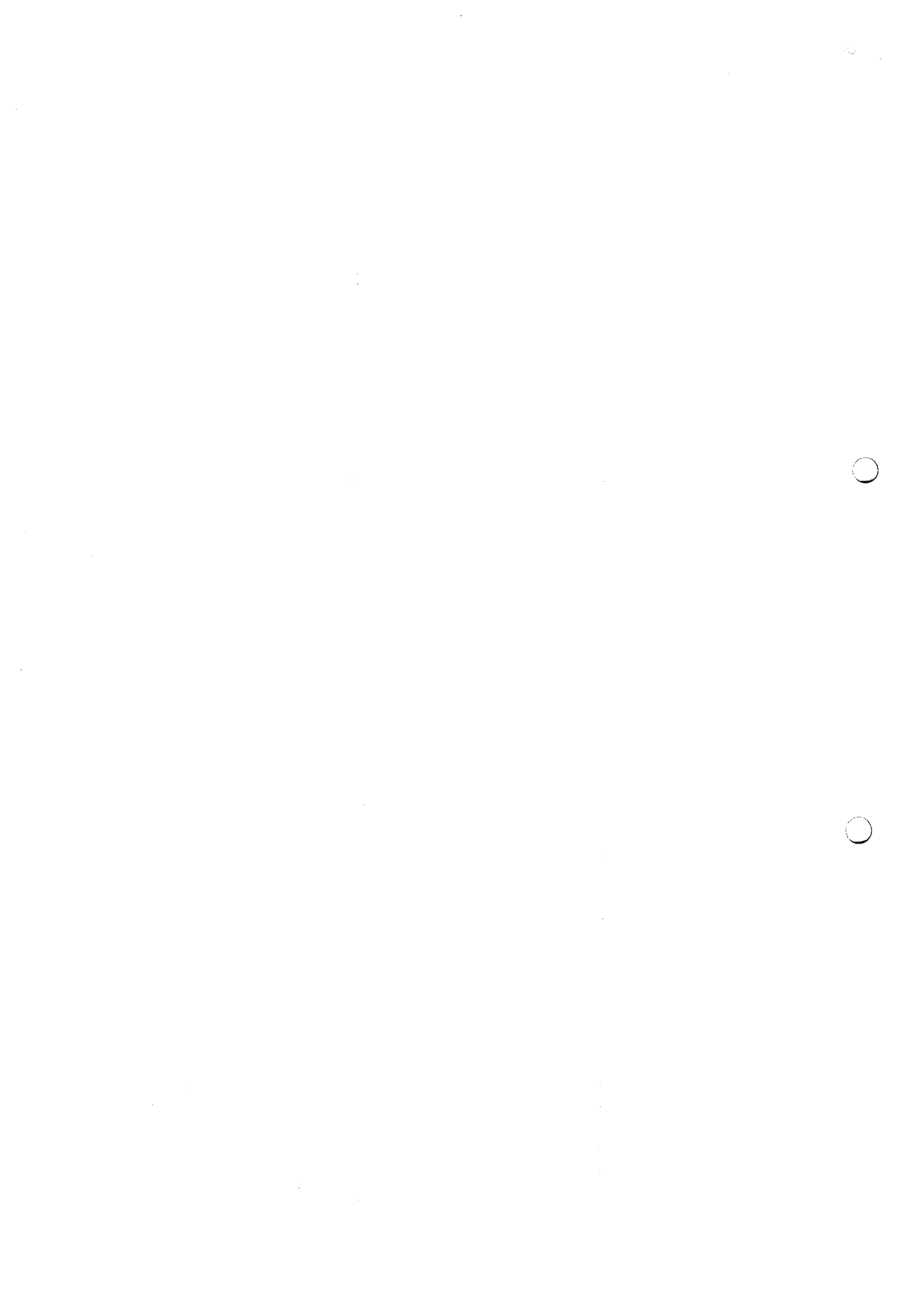
Também como outorgados: DANIEL BALTHAZAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 17.405, e ELIEZER BRIGIDO JOSINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 22.096, com endereço profissional na Avenida Marçalino Martins Cabral, 756, sala 6, Centro, em Tubarão/SC, fone (48) 3628.3519.

PODERES: para o foro em geral, com cláusulas *ad judicium* ou *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, assinar, juntar e retirar documentos, concordar, discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, confessar, reconvir, transigir, transacionar, ceder direitos, adjudicar, arrematar, desistir, prestar declarações, combinar cláusulas e condições, interpor recurso, opor embargos, usar de qualquer medida preparatória ou preventiva, requerer alvarás, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS:

Tubarão, 05 de março de 2008.

Margaréth M. Bittencourt



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maria Aparecida do Nascimento Silva, brasileira, casada, agente comunitária, portadora da cédula de identidade nº 2.530.242-6 e CPF 0.259.15669-84, residente e domiciliada na Rua Zulmira Lúcio Sampaio nº 63, Bairro Passagem Tubarão SC.

OUTORGADOS: RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.958.258/0001-44, inscrita na OAB/SC sob o nº 1.107/2006 e seus sócios RAMON ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 19.044, expedição em 23.03.2004, e no CPF sob o nº 003.978.379-09, e-mail: ramon@ramonantonio.adv.br e ANTONIO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.657-B, expedição em 05.12.2002, e no CPF sob o nº 097.069.500-44, bem como a advogada associada RAFAELA BORTOLATTO PINTER, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob nº 22.043, expedição em 16.05.2006, e no CPF sob o nº 035.266.659-58, todos com endereço profissional na rua Coronel Colaço, 143, salas 09/10, Centro, CEP 88.701.110, em Tubarão/SC, fone/fax (48) 3626.1988.

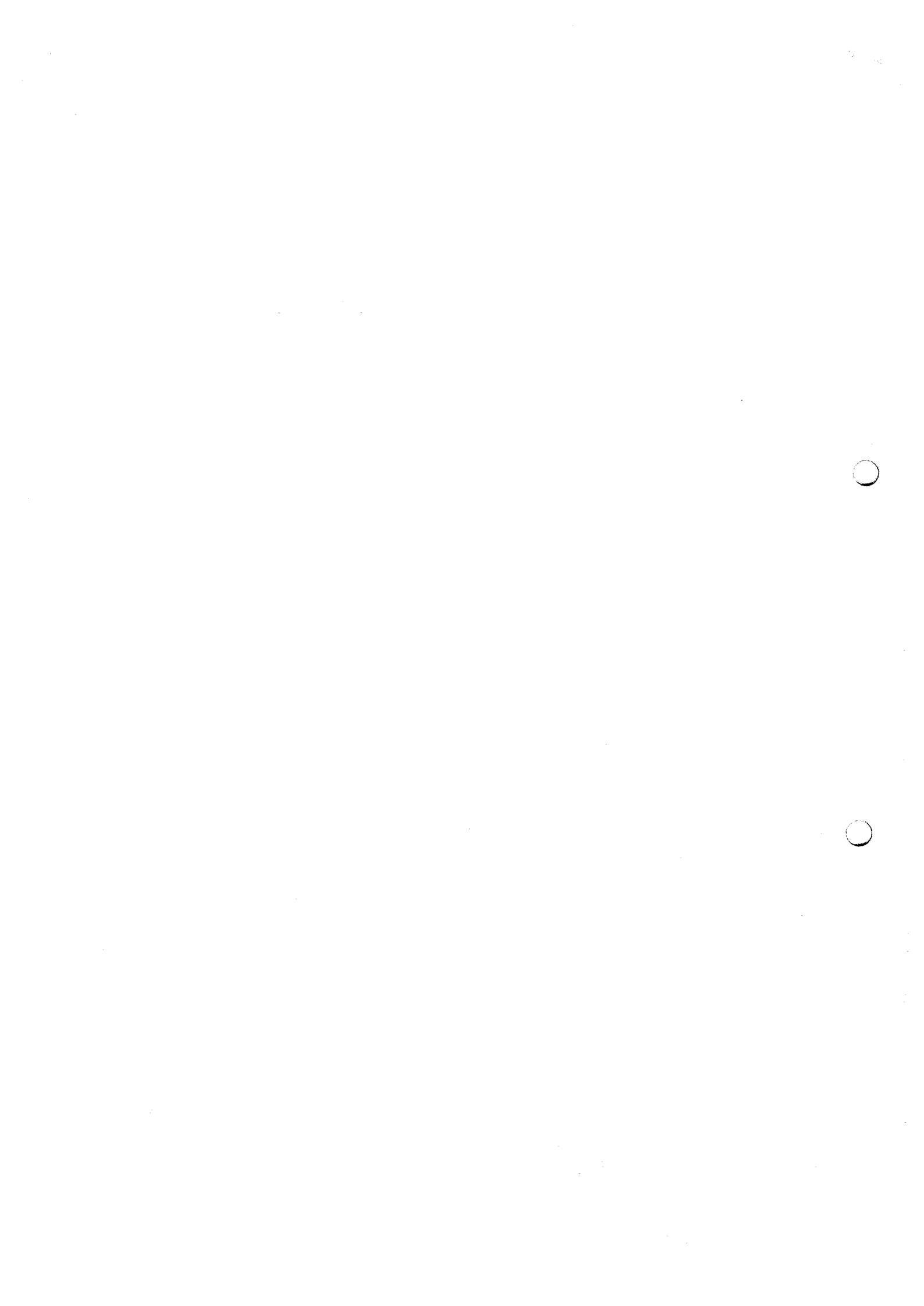
Também como outorgados: DANIEL BALTHAZAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 17.405, e ELIEZER BRIGIDO JOSINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 22.096, com endereço profissional na Avenida Marcolino Martins Cabral, 756, sala 6, Centro, em Tubarão/SC, fone (48) 3628.3519.

PODERES: para o foro em geral, com cláusulas *ad judicium* ou *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, assinar, juntar e retirar documentos, concordar, discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, confessar, reconvir, transigir, transacionar, ceder direitos, adjudicar, arrematar, desistir, prestar declarações, combinar cláusulas e condições, interpor recurso, opor embargos, usar de qualquer medida preparatória ou preventiva, requerer alvarás, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS:

Tubarão, 05 de março de 2008.

* Maria Aparecida do N. Silva



25

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maria Carolina Nogueira Cordeiro, brasileira, casada, agente comunitário de saúde, RG 2.535.260, CPF 591584259-34, residente na Rua Almirante José Maria, 2005, Humaitá - Tubarão/SC

OUTORGADOS: RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.958.258/0001-44, inscrita na OAB/SC sob o nº 1.107/2006 e seus sócios RAMON ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 19.044, expedição em 23.03.2004, e no CPF sob o nº 003.978.379-09, e-mail: ramon@ramonantonio.adv.br e ANTONIO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.657-B, expedição em 05.12.2002, e no CPF sob o nº 097.069.500-44, bem como a advogada associada RAFAELA BORTOLATTO PINTER, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob nº 22.043, expedição em 16.05.2006, e no CPF sob o nº 035.266.659-58, todos com endereço profissional na rua Coronel Colaço, 143, salas 09/10, Centro, CEP 88.701.110, em Tubarão/SC, fone/fax (48) 3626.1988.

Também como outorgados: DANIEL BALTHAZAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 17.405, e ELIEZER BRIGIDO JOSINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 22.096, com endereço profissional na Avenida Marcolino Martins Cabral, 756, sala 6, Centro, em Tubarão/SC, fone (48) 3628.3519.

PODERES: para o foro em geral, com cláusulas *ad judicium* ou *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, assinar, juntar e retirar documentos, concordar, discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, confessar, reconvir, transigir, transacionar, ceder direitos, adjudicar, arrematar, desistir, prestar declarações, combinar cláusulas e condições, interpor recurso, opor embargos, usar de qualquer medida preparatória ou preventiva, requerer alvarás, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS:

Tubarão, 05 de março de 2008.

* Maria Carolina Nogueira Cordeiro



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *Mário do Carmo de Alencar Rodrigues, brasileiro, casado, agente comunitário, portador do título de identidade nº 1.569.223 e CPF 566.626.299/87, residente e domiciliado na Rua José Eurásto Leão, nº 268 bairro Vila Materna Tubarão/SC*

OUTORGADOS: RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.958.258/0001-44, inscrita na OAB/SC sob o nº 1.107/2006 e seus sócios RAMON ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 19.044, expedição em 23.03.2004, e no CPF sob o nº 003.978.379-09, e-mail: ramon@ramonantonio.adv.br e ANTONIO CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 9.657-B, expedição em 05.12.2002, e no CPF sob o nº 097.069.500-44, bem como a advogada associada RAFAELA BORTOLATTO PINTER, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob nº 22.043, expedição em 16.05.2006, e no CPF sob o nº 035.266.659-58, todos com endereço profissional na rua Coronel Colaço, 143, salas 09/10, Centro, CEP 88.701.110, em Tubarão/SC, fone/fax (48) 3626.1988.

Também como outorgados: DANIEL BALTHAZAR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 17.405, e ELIEZER BRIGIDO JOSINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 22.096, com endereço profissional na Avenida Marcolino Martins Cabral, 756, sala 6, Centro, em Tubarão/SC, fone (48) 3628.3519.

PODERES: para o foro em geral, com cláusulas *ad judicium* ou *ad judicium et extra*, para, em conjunto ou separadamente, assinar, juntar e retirar documentos, concordar, discordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, confessar, reconvir, transigir, transacionar, ceder direitos, adjudicar, arrematar, desistir, prestar declarações, combinar cláusulas e condições, interpor recurso, opor embargos, usar de qualquer medida preparatória ou preventiva, requerer alvarás, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS:

Tubarão, 05 de março de 2008.

Mário do Carmo de Alencar Rodrigues



71
27

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO Nº 0001209-71.2010.5.12.0041

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.928.656/0001-33, sediado na Rua Felipe Schmidt, n.º. 108, Centro, vem perante Vossa Excelência, por suas Procuradoras (documentos acostados), requerendo, desde já, que as intimações sejam feitas em nome da primeira, apresentar defesa na forma de

CONTESTAÇÃO

nos autos da Ação Trabalhista nº 0001209-71.1.2010.5.12.0041 em que litiga com LUIZ CESAR DAVID e outros, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:



70
J

I - DAS PRELIMINARES

Antes mesmo da saudável discussão de mérito, mister a análise de preliminares que impediriam a análise das pretensões apresentadas.

As autoras requerem o direito de ingressar nos quadros da Municipalidade sem se submeterem a concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos com a fundamentação de ter participado de processos seletivos para contratação temporária, estando, pois, enquadradas na regra estipulada pelo artigo 9º da Lei 11.350/2006 que teria regulamentado o parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

Ocorre que questões fáticas devem ser esclarecidas para o enfrentamento de algumas preliminares:

I.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC nº 45/04. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO DO STF. ANÁLISE DE CONDIÇÕES DE INGRESSO. REGRA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO QUE FOGE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

As autoras estiveram vinculadas ao Município de Tubarão por seguidos contratos firmados em caráter temporário, o que resta incontroverso diante da própria inicial.



23
29

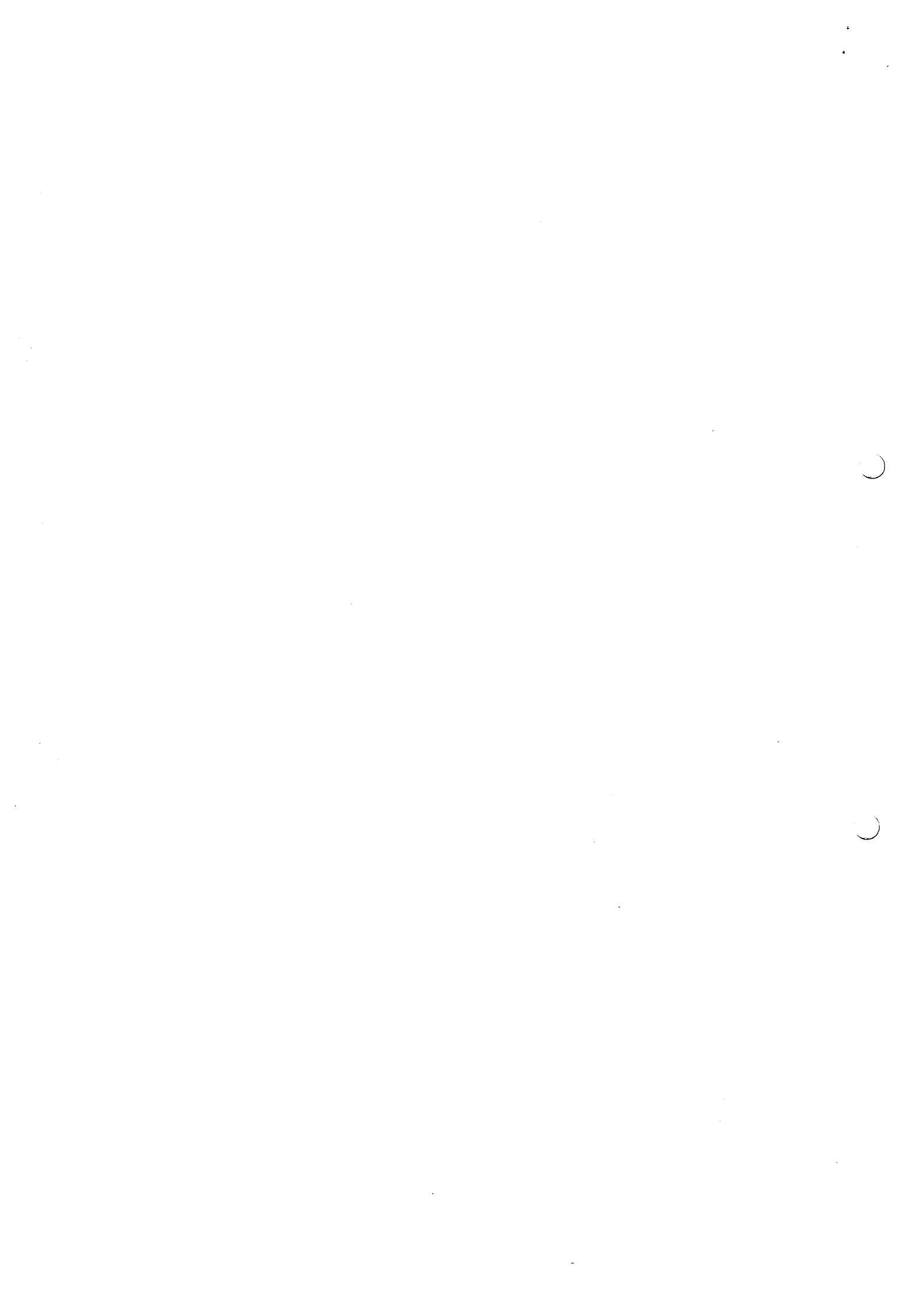
Recentes julgados do STF, que tiveram por objeto causas envolvendo entes integrantes da administração pública direta e trabalhadores temporários a eles vinculados, estabeleceram ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar as demandas.

Já houve minuciosa análise da situação fática e jurídica da presente ação nos autos da Ação Trabalhista 1201-2008-0041, cuja incompetência da Justiça do Trabalho foi acolhida.

São decisões proferidas pelo STF quanto ao objeto em discussão:

Reclamação 5381-1/AM, publicada no DJe nº 147, de 08.08.08:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com

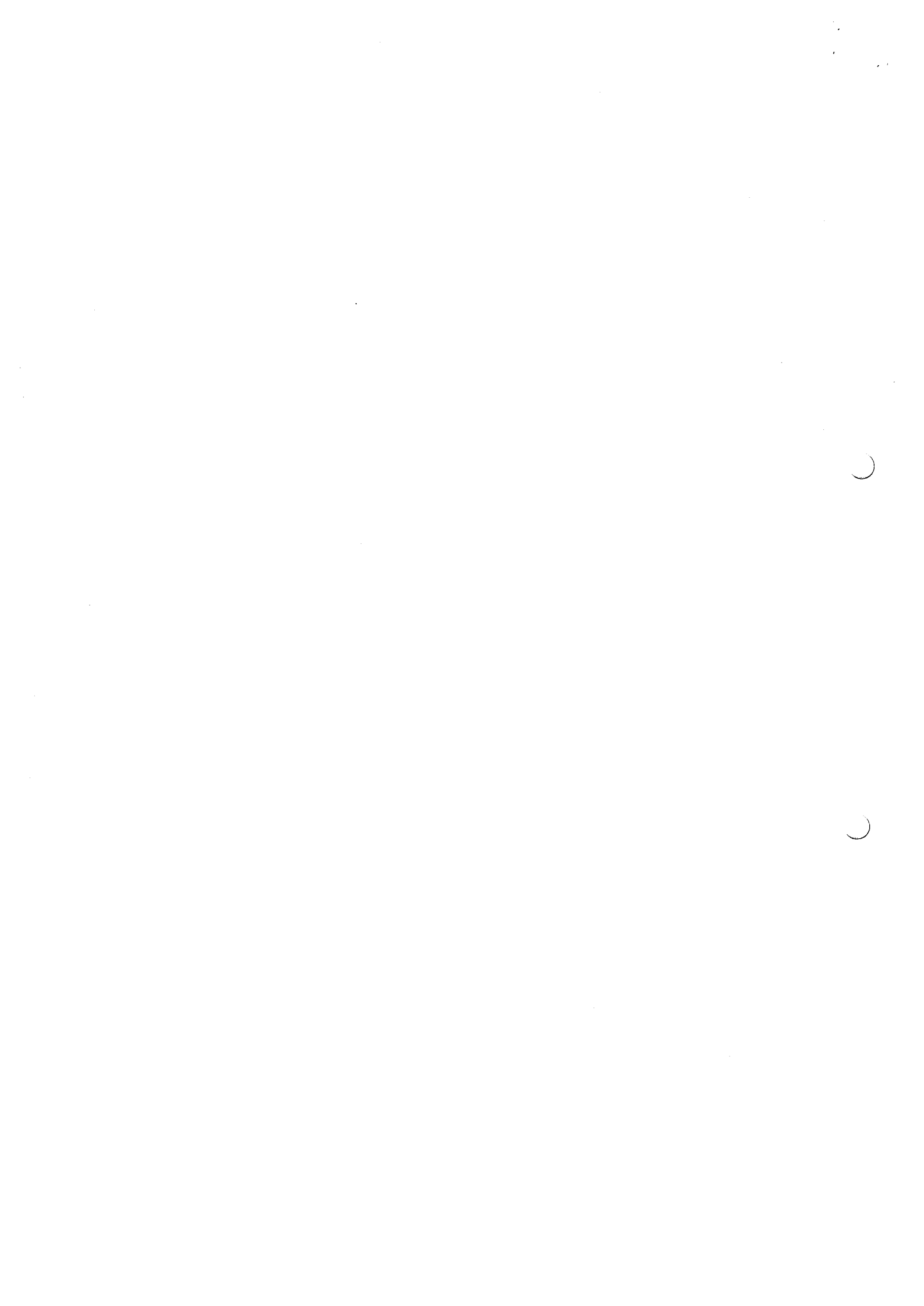


30

fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado.

Recurso Extraordinário 573.202-9/AM, publicada no DJe nº 232, de 05.12.08:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da



Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Mister transcrição o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.202-9/AM:

Na Reclamação nº 5.381 – ao que me recordo, e a Ministra Cármen Lúcia vai desmentir-me se me desvio do que discutimos -, deixamos muito claro que, para o Poder Público, não existe relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, porque isso é incompatível com a natureza e o regime dos interesses públicos, insusceptíveis de serem objeto da disponibilidade que marca a relação de trabalho, que é o objeto do art. 114 e, como tal, define a competência da Justiça do Trabalho. Noutras palavras, fixamos, naquela reclamação, a tese – é verdade que contra o voto do Ministro Marco Aurélio – de que toda relação jurídica, ainda que de caráter temporário, entre o Poder Público e qualquer servidor, é sempre sujeitas às normas

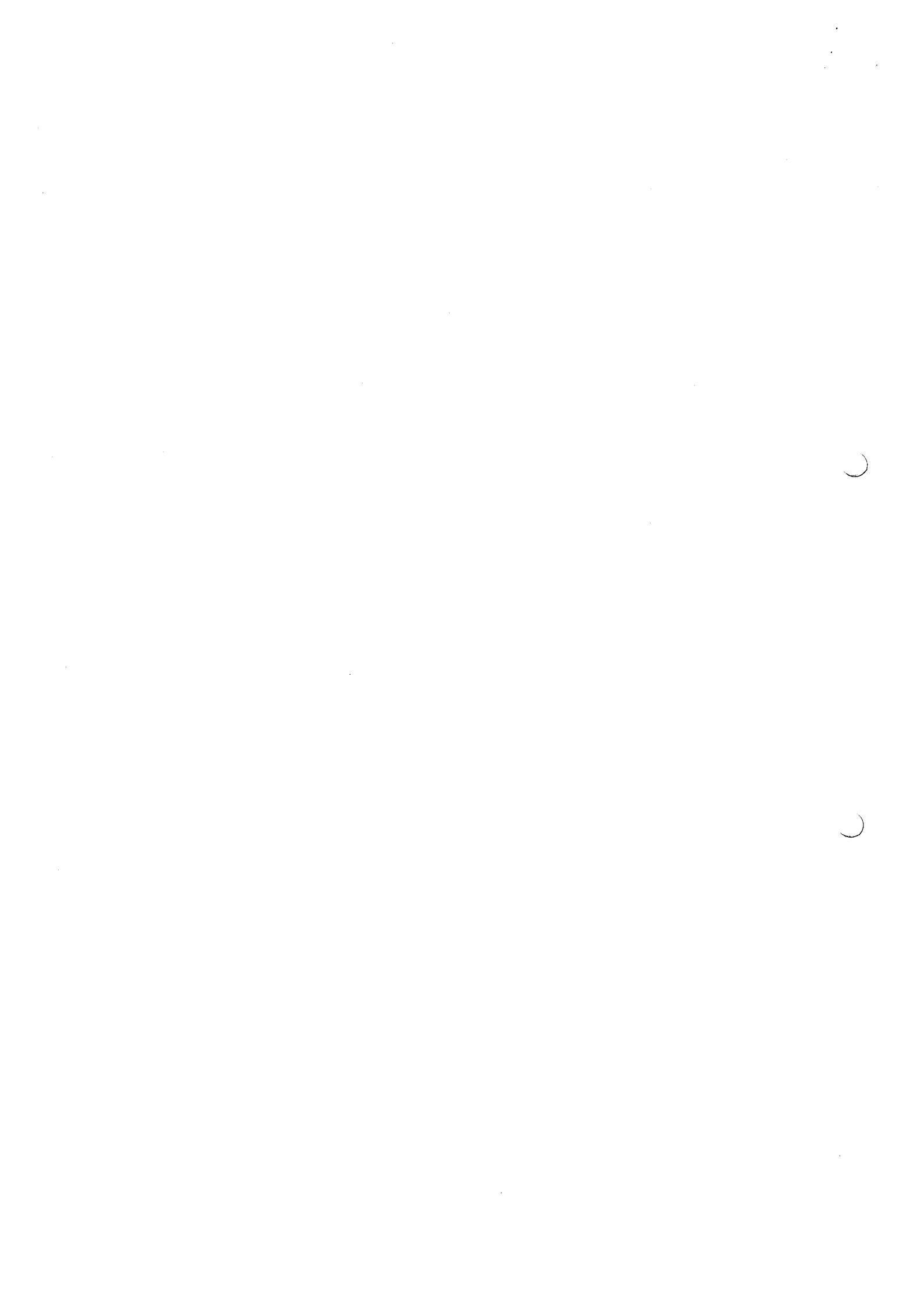


de Direito Público, próprias da Administração. Dê-se a esse contrato o nome de administrativo, jurídico-administrativo, ou outro, enfim, não importa o nome, importante é que, em nenhuma hipótese – essa foi a tese avançada pelo Plenário naquela reclamação –, a Consolidação da Leis do Trabalho não incide, em princípio, na relação entre Poder Público e servidor.

De modo que, nesses termos, pouco se dá que, no caso concreto, o reclamante ou a reclamante tivesse qualificado sua relação com o Poder Público como relação de trabalho, porque essa é tese de todo contrária ao ordenamento jurídico e, portanto, não há necessidade de ir até o fim da causa, investigando fatos, para logo reconhecer que a competência da Justiça do Trabalho está pré-excluída!

Esta é a razão, portanto, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio, no caso concreto, sem discordar da sua tese, por que não a aplico ao caso, onde está pré-excluída de modo absoluto toda possibilidade de qualificação jurídica da relação entre servidor temporário e a Administração Pública como sujeita às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

De modo que, não contendo relação possível de trabalho, a causa não atrai a competência da Justiça trabalhista, como decorreria do art. 114,



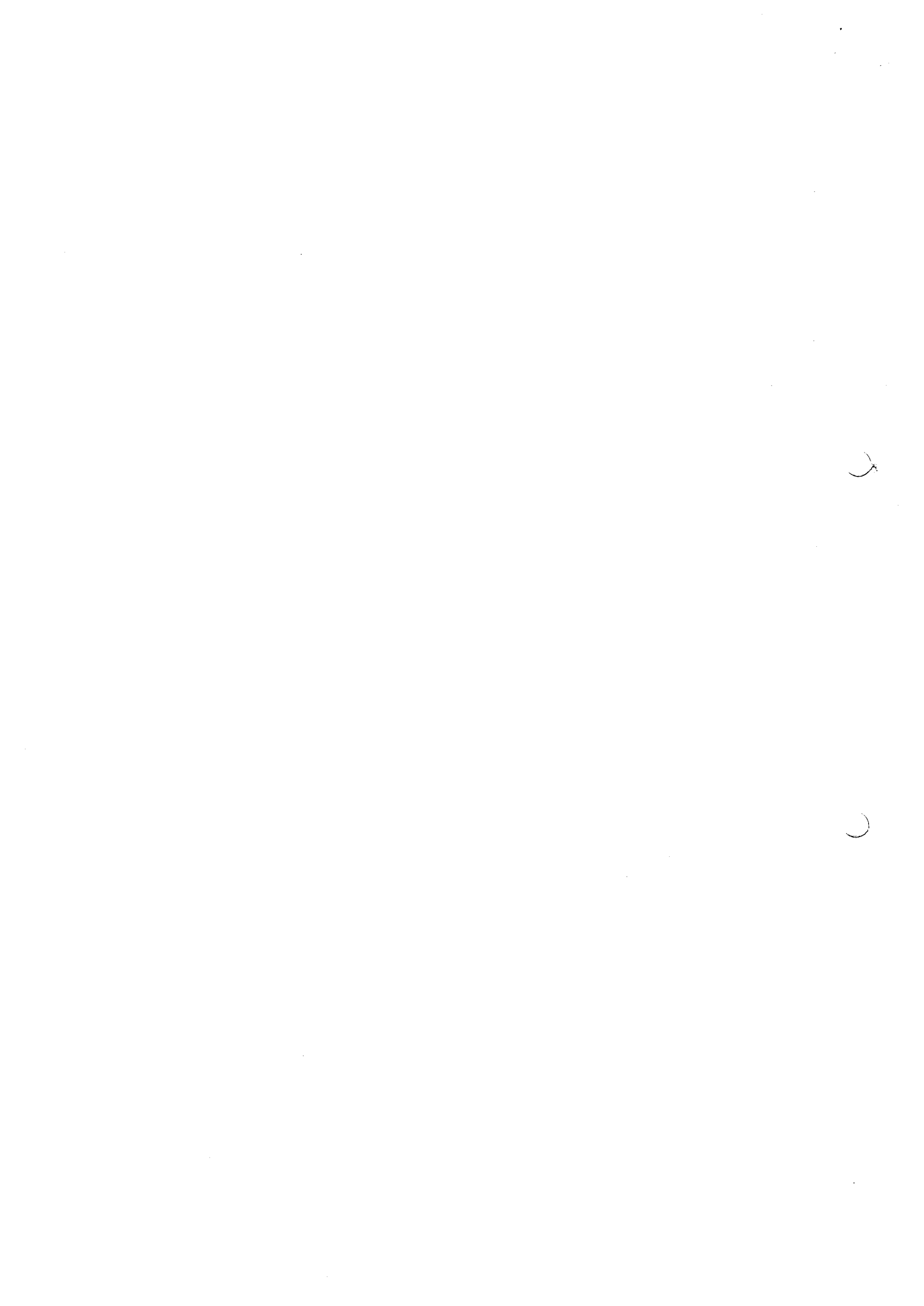
83
33

inciso I. Razão por que, pedindo máxima vênia ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o voto do Ministro-Relator.

Com a lição das decisões mencionadas da mais alta Corte do Poder Judiciário, outra conclusão não se chega senão pela competência material da Justiça Comum em casos de contratos temporários porquanto o regime jurídico das contratações temporárias, no âmbito da administração pública direta possui natureza jurídico-administrativa.

Outro não é o posicionamento do TRT da 12ª Região:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTES PÚBLICOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. Consoante entendimento consolidado na Corte Suprema, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar causas relativas a contratação temporária de pessoal por entes públicos, cujo regime normativo é sempre de natureza jurídico-administrativa, restando vedada a contratação especial do art. 37, IX, da CRFB, sob o pálio da legislação trabalhista. (RO 01500-2008-003-12-00-8 - Juíza Maria Aparecida Ferreira Jerônimo - Publicado no TRTSC/DOE em 20-03-2009)



84
34

Ademais, as pretensões apresentadas se referem à forma de ingresso e/ou permanência nos quadros do Município.

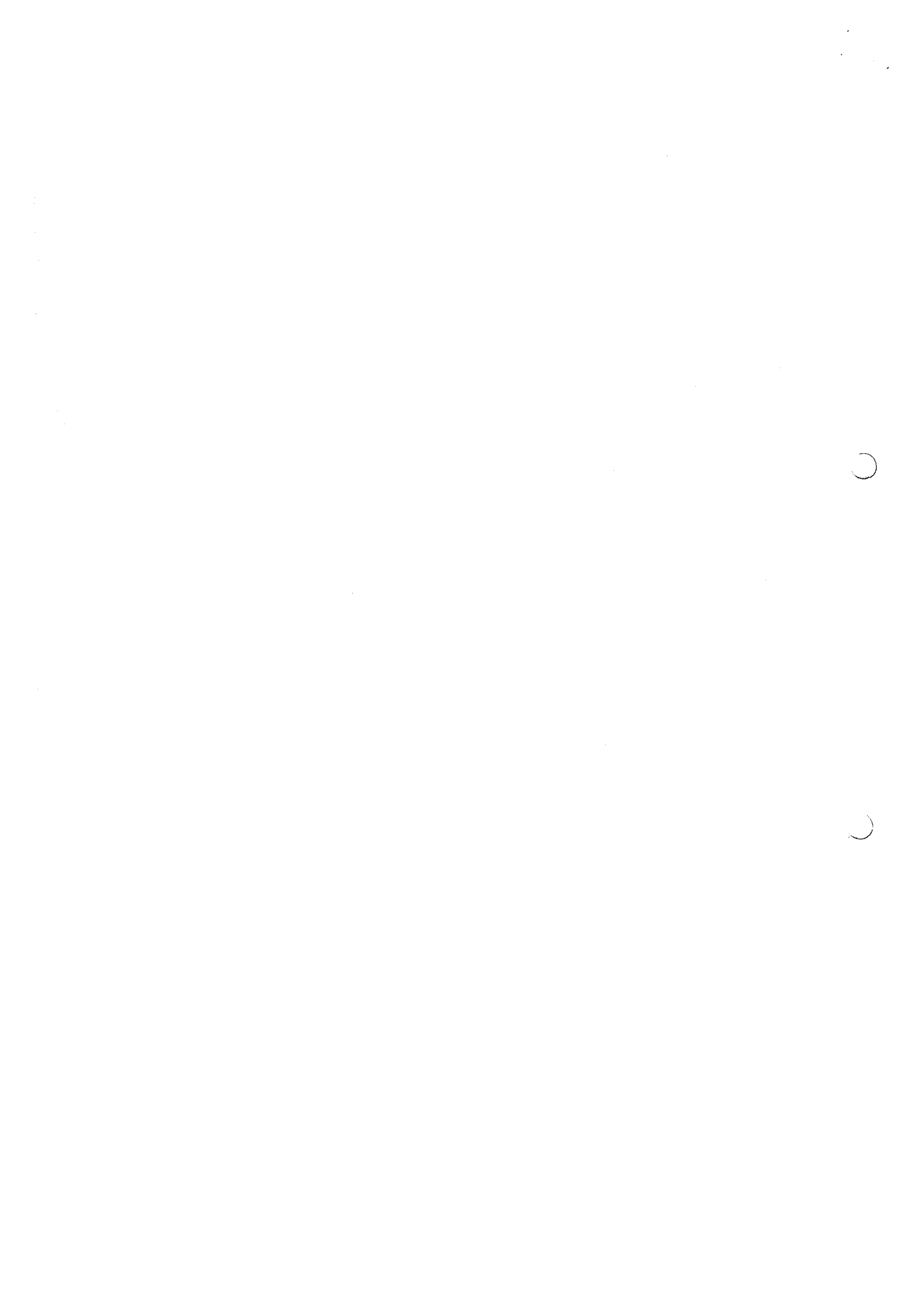
Percebe-se que a descrição fática e os pedidos da exordial não se relacionam diretamente com a relação de trabalho, mas tão somente à análise de requisitos puramente constitucionais para ingresso e permanência.

Seria competência da justiça do trabalho a análise de questões oriundas da relação de trabalho, conforme artigo 114, I da CF/88, o que não se perfaz o pedido principal da autora.

Note-se que não há controvérsia na relação de emprego nem nos contratos firmados pelas autoras com o Município. O que há é discussão de matéria administrativa quanto à exigência ou não de novo procedimento para ingresso nos quadros da administração.

No caso, a inicial requer o reconhecimento de validade de matéria pura de direito administrativo, porquanto referente apenas aos requisitos de ingresso e a regra de transição de situações fáticas e jurídicas novas no âmbito da administração da saúde.

Trata-se da autonomia constitucional do Município decorrente do próprio Pacto Federativo, que garante ao Município e as demais Pessoas Políticas a auto-administração e auto-organização.



CLARA QUE A NATUREZA DA LIDE E A CAUSA DE PEDIR NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA, MAS TÃO SOMENTE DE NATUREZA PUBLICISTA QUANTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE GESTÃO E GOVERNO.

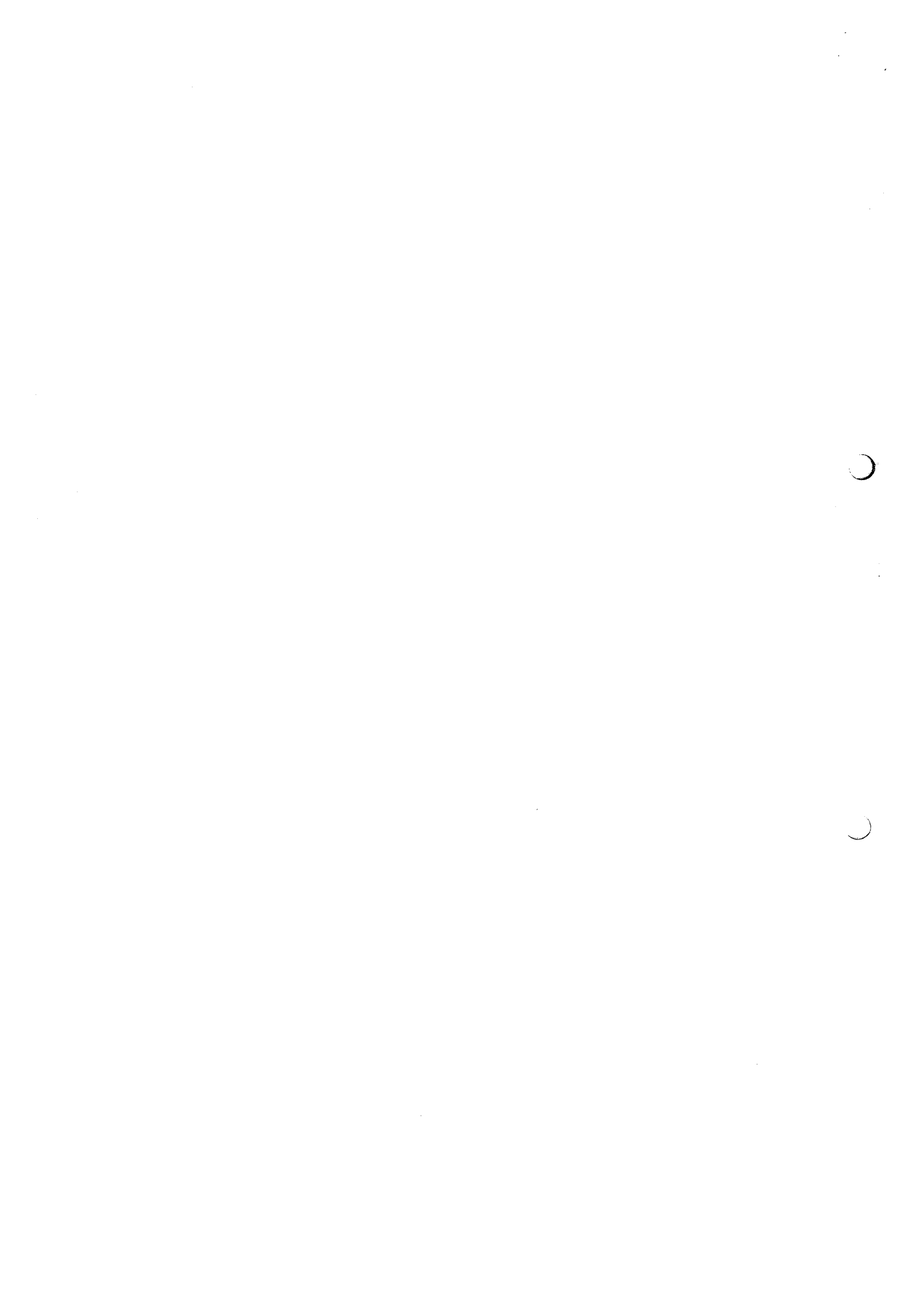
No caso, além da existência de contrato por prazo determinado para satisfazer às demandas e as exigências de programas federais relacionados à saúde, ainda a discussão é relacionada não aos direitos de uma relação de trabalho, mas ao ato vinculado da administração na aplicação do Artigo 37, I e II e 198 da Constituição Federal.

Tanto é verdade que a Justiça Comum já julgou ações com a mesma causa de pedir sem nenhum conflito de competência. Contudo, como ninguém obteve êxito na tentativa de ingressar nos quadros da administração sem concurso, iniciaram novas tentativas, agora, na Justiça do Trabalho.

Acostam-se cópias da manifestação do Ministério Público Estadual e a sentença de um dos Mandados de Segurança impetrados pelas Agentes Comunitárias.

I.2. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. REGRA CONSTITUCIONAL

O último contrato por tempo determinado das autoras encerram-se em 04 de julho de 2008, sendo que a inicial foi protocolada em 05 de julho de 2010, portanto tendo sido alcançada pela prescrição bienal, conforme documentos acostados.



Nessa situação, merece atenção o prazo prescricional regrado no artigo 7º da Constituição Federal quanto à propositura das ações trabalhistas, porquanto os documentos acostados afastam qualquer dúvida quanto à temporariedade dos contratos firmados com as autoras:

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho;

Ainda, para piorar a sorte das autoras, requerem o reconhecimento de um suposto direito marcado em janeiro de 2005 ou, para poder argumentar, em janeiro de 2006.

Ocorre que, como bem salientado na inicial, cada ano era realizado processo seletivo que dava início ao novo contrato de trabalho, portanto o lapso temporal para que possa discutir os contratos que se encerraram antes de 15 de julho de 2006, porquanto a data da propositura da presente ação deu-se 05 de julho de 2010, já ocorreu, identificando-se o instituto da prescrição.

Assim, pela análise das datas que fundamentam as pretensões verifica-se a ocorrência da prescrição, até mesmo diante da data da Emenda Constitucional 51, cuja vigência se deu em 15 de fevereiro de 2006.



37

Denotam-se que as autoras realizavam sua inscrição em processo seletivo todos os anos e firmavam novo contrato com a administração municipal ao serem selecionadas, contudo, agora, sem nenhuma razão fática ou jurídica, por não terem obtido êxito no concurso público, buscam um suposto direito inventado E/OU PRESCRITO.

Por amor ao debate e para permitir um aperfeiçoamento teórico, passa-se à análise do mérito para que não reste dúvida quanto à absurda pretensão da inicial.

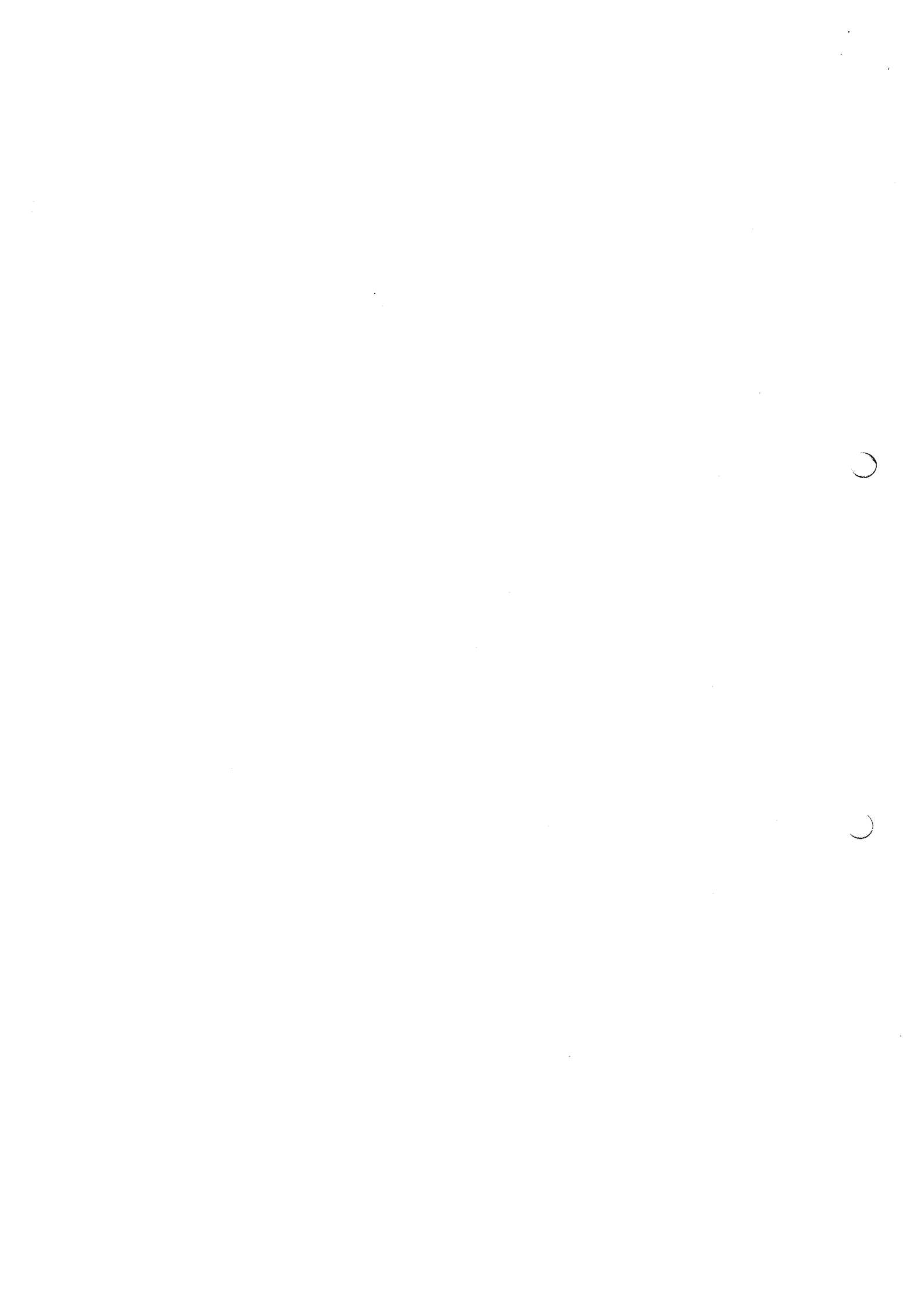
II - DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Mister ressaltar a fundamental importância de interpretação sistemática e teleológica do direito do trabalho e das regras de direito constitucional e administrativo diante da natureza jurídica do reclamado.

Trata-se o caso em tela de interpretação do Poder Constituinte Derivado Reformador diante dos Princípios constitucionais e da situação fática da autora.

Uma verdadeira lição de interpretação se retira de Luiz Roberto Barroso quando ensina sobre o Poder Constituinte Reformador e suas limitações:

Quando a sucessão da ordem constitucional se dá com observância das regras vigentes, afirma-se que, apesar da alteração normativa, houve continuidade formal do direito constitucional,



porque as novas normas se reconduzem, jurídica e politicamente, à ordem precedente.¹

Para se entender se houve verdadeiro respeito ao Poder Constituinte Originário, diante da possibilidade de uma alteração por Emenda Constitucional ficar fadada à inconstitucionalidade, a própria interpretação, sistemática e teleológica, devem ser observadas, porquanto a mera interpretação gramatical pode levar aos desvios manifestamente contrários ao espírito da norma superior.

Não restam dúvidas da supremacia constitucional, porquanto:

O princípio da supremacia da Constituição, que tem como premissa a rigidez constitucional, é a idéia central subjacente a todos os sistemas jurídicos modernos. Sua compreensão é singela. Na celebrada imagem de Kelsen para ilustrar a hierarquia das normas jurídicas, a Constituição situa-se no vértice de todo o sistema legal, servindo como fundamento de validade das demais disposições normativas. Toda Constituição escrita e rígida, como é o caso da brasileira, goza de superioridade jurídica em relação às outras leis, que não poderão ter existência legítima se com ela contrastarem.²(grifo acrescido)

Ocorre que, no caso em tela, a própria interpretação é condição *sine quo non* para a validade da própria Emenda Constitucional, que pode ser considerada inconstitucional diante dos

¹ BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 59.

² BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 64.



85
39

princípios e regras estipuladas pelo Poder Constituinte Originário, razão para a necessária compreensão da pretensão da inicial, bem como a natureza da regra utilizada como fundamentação diante dos princípios básicos da Administração Pública.

Nenhuma interpretação pode ser feita desconsiderando os princípios basilares encontrados na Constituição sob pena de se tornar inválida.

II.1 - DA PRETENSÃO DA INICIAL. DOS PROCESSOS SELETIVOS. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE FLAGRANTE.

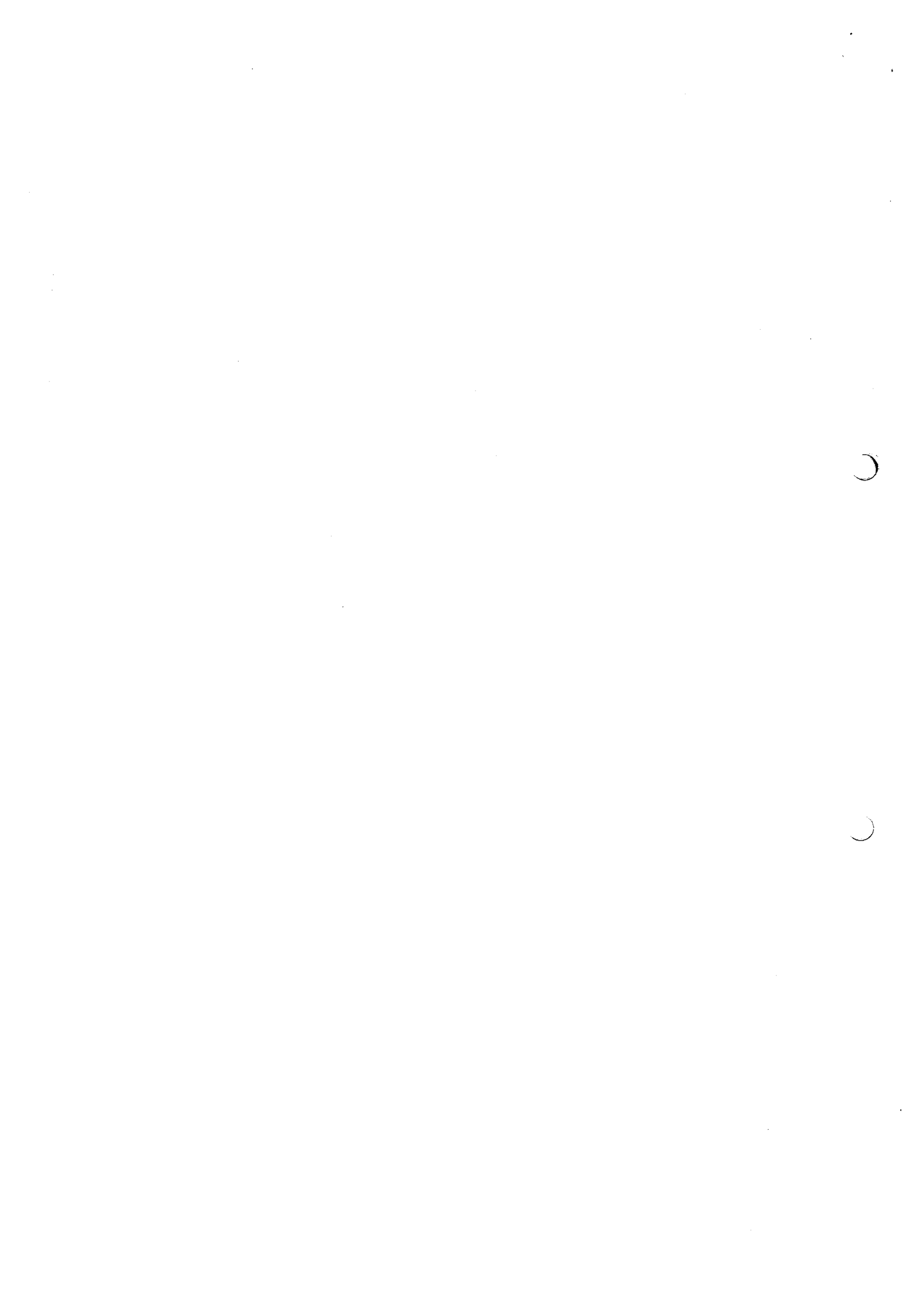
As autoras propuseram ação trabalhista com a finalidade de se verem reintegradas nos quadros da municipalidade diante de suposta estabilidade que lhes teria sido garantida pela Emenda Constitucional nº 51, publicada em 15 de fevereiro de 2006.

Alegam ter participado de processo seletivo de provas e títulos e estariam enquadradas na regra estipulada pelo artigo 9º da Lei 11.350/2006 que teria regulamentado o parágrafo único do artigo 2º da sobredita Emenda Constitucional.

A Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006, que estipula a regulamentação dos programas de saúde recentes no cenário nacional, assim regra:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer



título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.(grifos acrescentados)

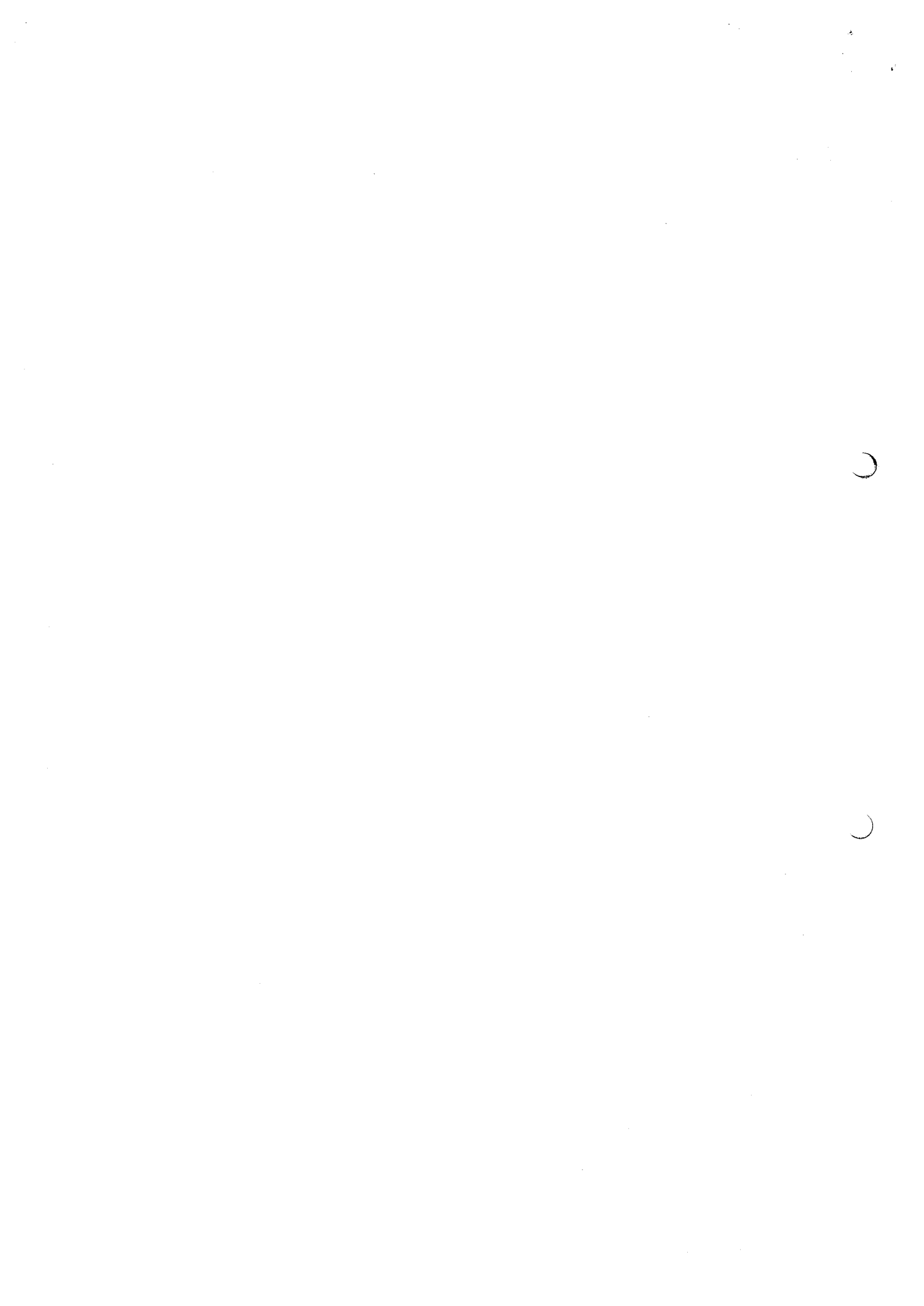
Sequer os processos seletivos anteriores foram realizados pelos órgãos acima mencionados, porquanto eram realizados pela Coordenação dos próprios programas.

Por sua vez, a Lei que regulamenta a sobredita emenda é a Lei 11.350/2006, que estabelece de forma direta:

Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

(...)

Art. 9o A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



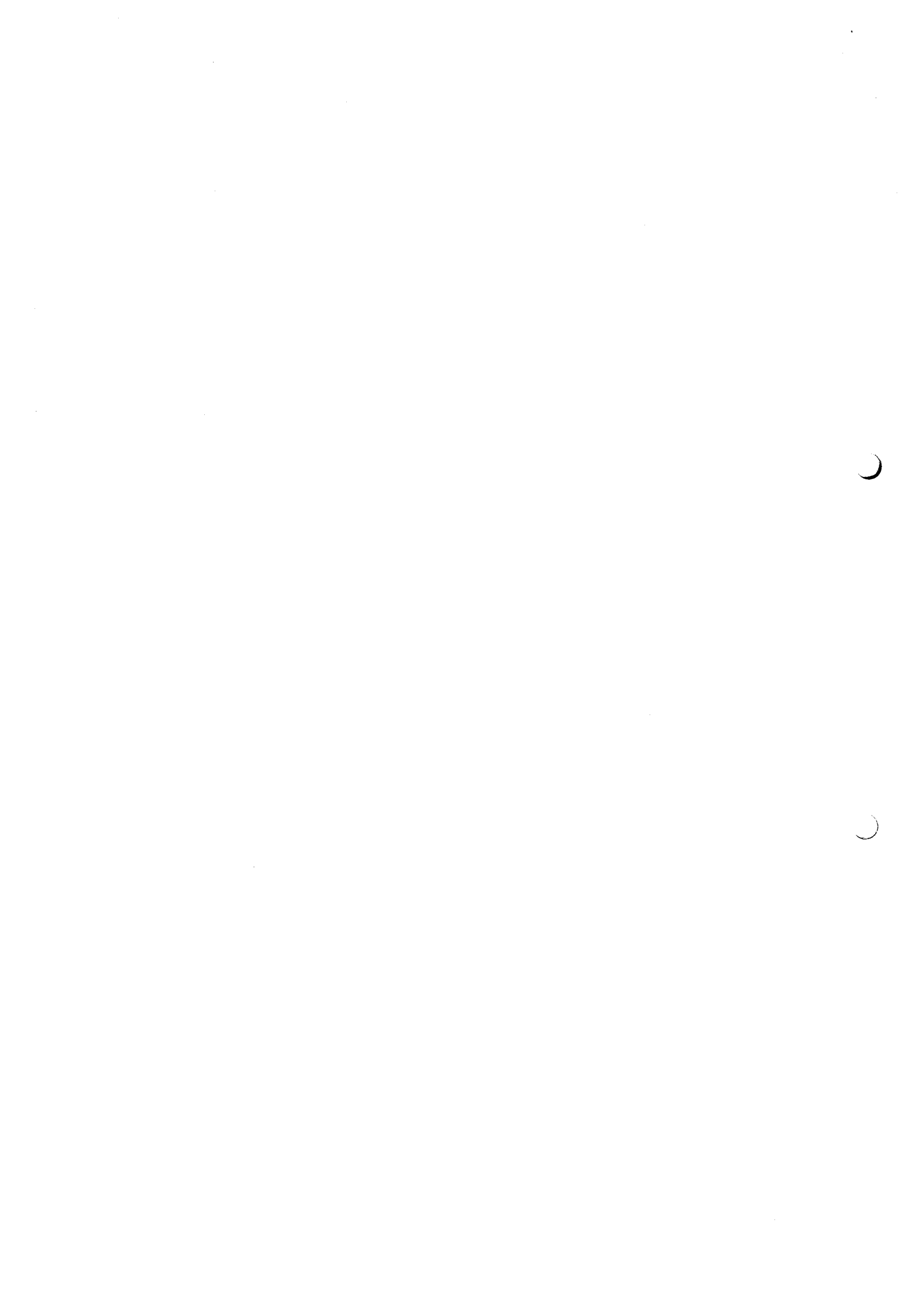
91
41

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **certificar**, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifos acrescidos)

O Município verificou, sustentado pelo fundamental e pétreo princípio federativo, a não ocorrência do processo exigido pela sobredita lei, exercendo sua autonomia constitucional e confirmada pela regra acima.

O artigo 9º da Lei regulamentora é claro quanto à necessidade de **que o processo seletivo realizado tenha cumprido as exigências dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Em que pese a finalidade única dos processos seletivos simplificados ter sido a otimização do princípio da moralidade, pelo próprio ineditismo dos programas, a fragilidade em comparação com um concurso público e até mesmo com um processo seletivo de provas ou de provas e títulos é fato, **O QUE NÃO PERMITIRIA QUE AS AUTORAS FOSSEM ALCANÇADAS POR NENHUMA REGRA DIANTE DA DIFERENTE SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE SE ENCONTRAM.**



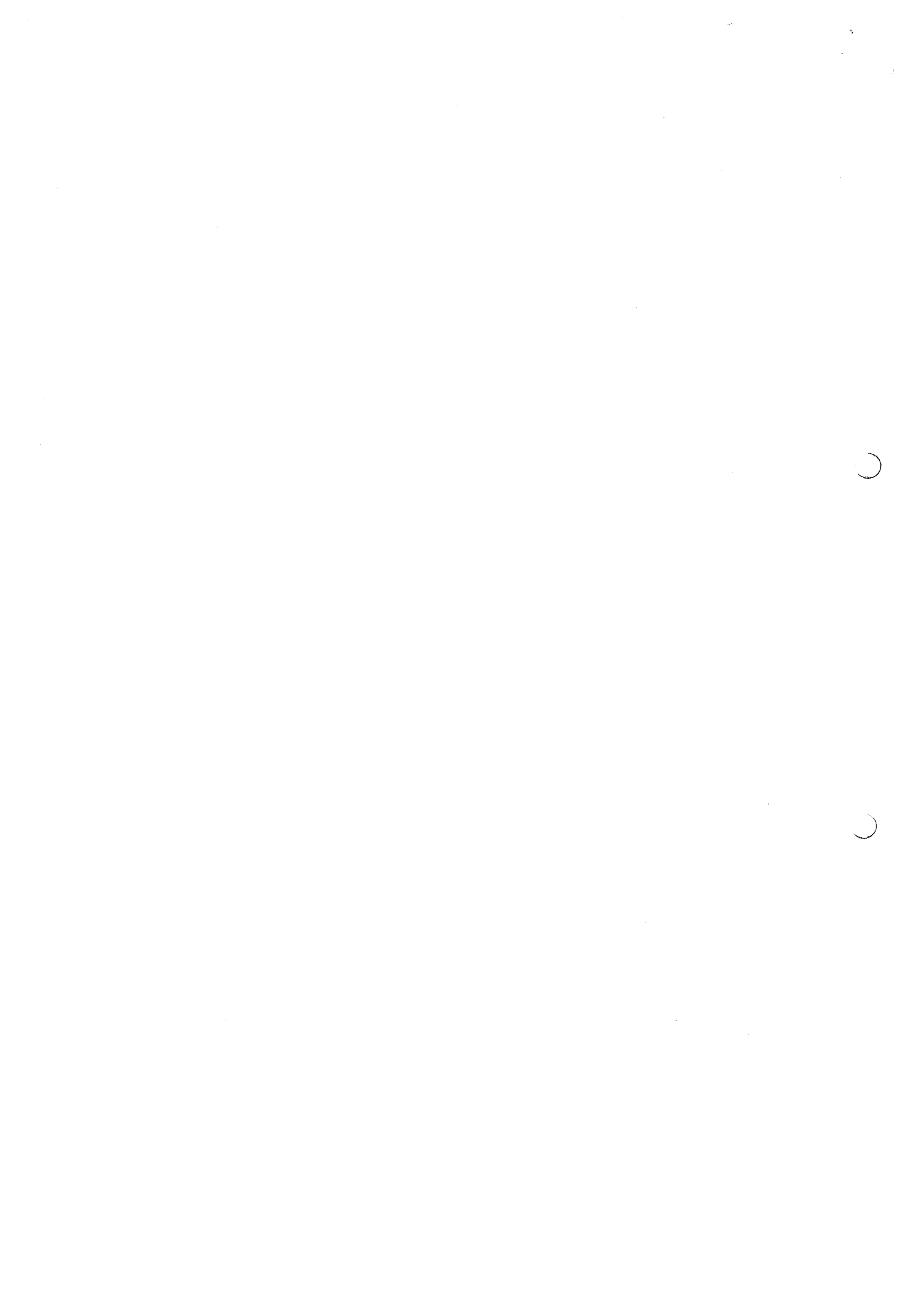
34
42

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 28 de novembro de 2007, encaminhou expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal recomendando que a contratação dos Agentes Comunitários da Saúde fosse precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, conforme documentação acostada.

Para tal recomendação, o n. representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, CURADOR DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, entendeu da necessária formalidade e respeito aos princípios básicos da Administração referente ao acesso aos cargos e empregos, conforme artigo 37, I e II da Carta Magna, razão pela qual foi inserido no Edital do Concurso Público 001/2007 o emprego de agente comunitário da saúde, com total transparência, legalidade e como instrumento otimizador do princípio da moralidade e da impessoalidade.

Nota-se que, reconhecendo da fragilidade dos processos seletivos até então realizados, exigiu o cumprimento de alguns cuidados que permitiria o respeito ao princípio da acessibilidade aos empregos, ainda que o procedimento já se mostrasse moralizador quanto aos adotados por outros Municípios, que sequer processo seletivo realizavam ou que contratavam através de empresas terceirizadas, descuidando por completo dos máximos princípios do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

O Município de Tubarão, mesmo que de forma mais frágil diante da recentíssima instituição dos Programas de Saúde Familiar, tentava garantir segurança à sociedade ao publicar editais de



processo seletivo simplificado. Anualmente publicava os editais para garantir o verdadeiro acesso aos empregos à população, porquanto a rotatividade existia, bem como para fiscalizar o efetivo cumprimento dos requisitos legais, entre eles, residir na área em que trabalhava o Agente Comunitário.

A prática da realização dos processos simplificados anualmente se dava tanto pela insegurança quanto às novidades lançadas pelos essenciais programas da área da saúde, seja pela adaptação exigida quando se inicia algo novo; seja, ainda, pela finalidade flagrante de moralizar as contratações e expurgar a idéia de que o Poder Público Municipal é um verdadeiro "cabide de empregos".

Poderia o Município ter contratado sem o cuidado que teve. Poderia ter contratado uma empresa privada para terceirizar tais contratações, contudo, optou por garantir à população o acesso aos empregos conforme o artigo 37, I e II da Carta Magna, não podendo, agora, ser punido por ter agido com a finalidade única de moralização, sob pena de ocorrerem incentivos das práticas contrárias aos princípios democráticos.

De forma indiscutível percebe-se que o contrato que as autoras tinham com o Município na data da publicação da EC nº 51/06 não as submeteu a nenhuma prova, razão por não ser alcançada por nenhuma suposta garantia.

Por amor ao debate, cumpre mencionar que, mesmo que tivessem realizado provas, ainda assim não se trataria da isenção



de processo seletivo indicada na EC 51/06, porquanto sequer os princípios da estrita legalidade poderiam ser garantidos diante da inexigência à época.

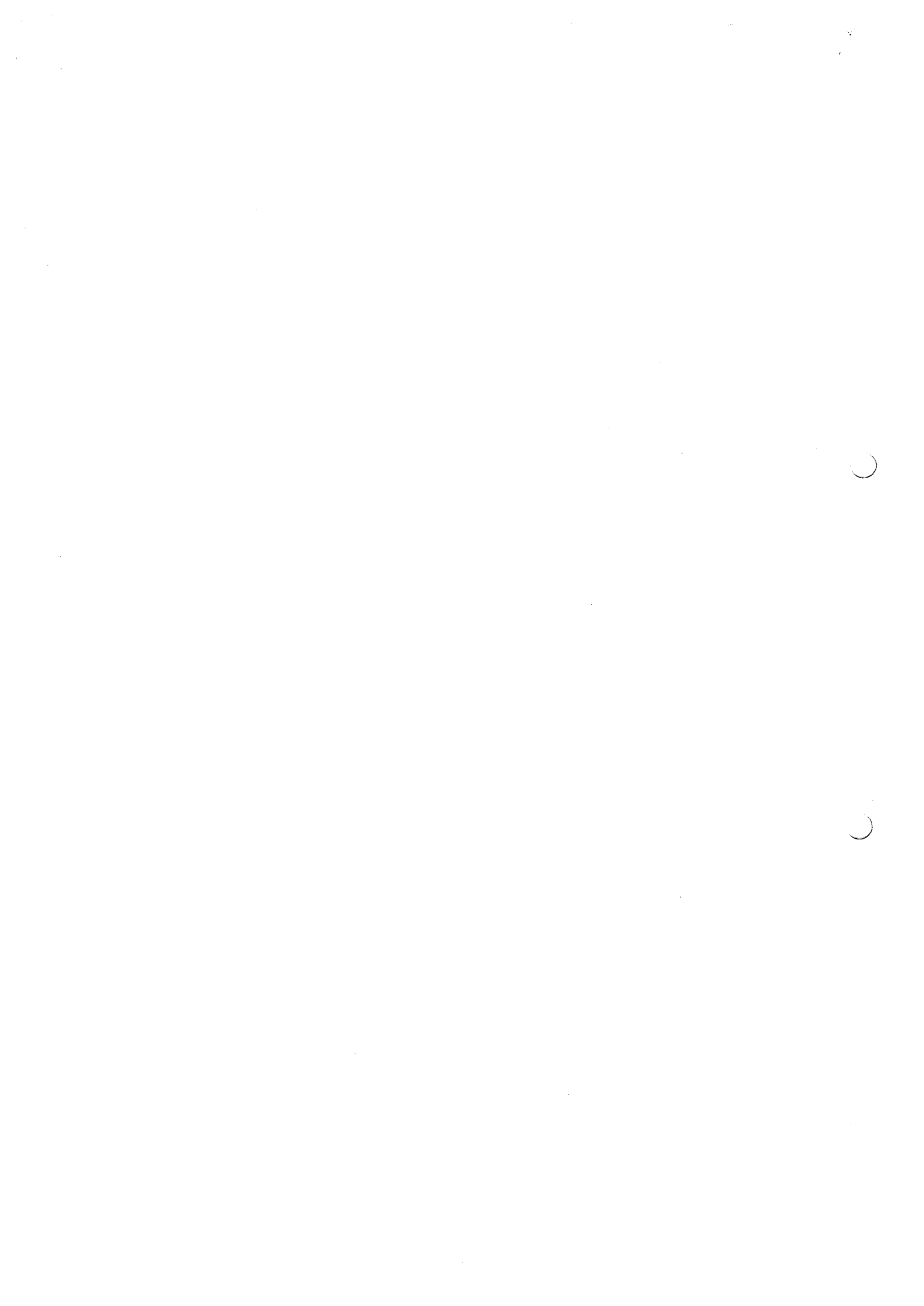
A lei que criou o quadro dos agentes comunitários de saúde, porquanto o próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendia pela transitoriedade dos programas, conforme documentação acostada apenas foi publicada em 05 de novembro de 2007, para regulamentar a, então, recentíssima Legislação Federal organizadora de referidos programas. Lei Municipal acostada.

Antes de 05 de novembro de 2007 não havia nenhum emprego que garantisse a permanência de qualquer servidor, porquanto se tratava de função sem cargo ou emprego, caracterizando-se, até então, como função isolada de necessidade temporária.

II.2 - DOS PROCESSOS SELETIVOS. FRAGILIDADE DIANTE DA ESTABILIDADE REQUERIDA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO NA CONFORMAÇÃO DAS SITUAÇÕES. REGRAS TRANSITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO CONCRETISTA.

A regra utilizada como fundamento da pretensão da inicial é regra clara de transição que, para ser aplicada a um caso concreto, este deve apresentar todos os requisitos exigidos.

Na presente ação, percebe-se que a Lei exige para a contratação de servidor que seja “precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos



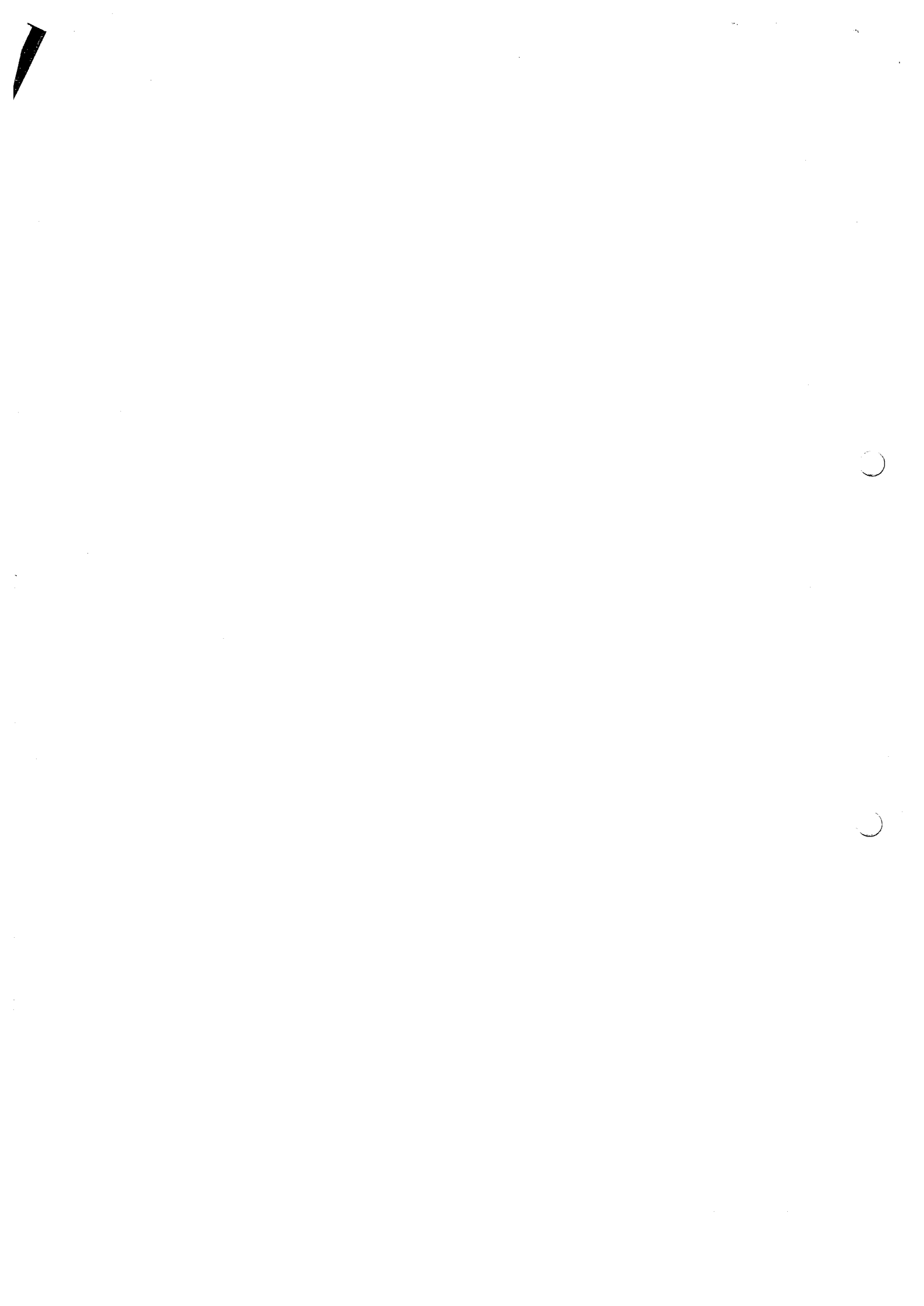
específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Ocorre que, mesmo que houvesse possibilidade processual da análise da pretensão ora trazida, não há conformação da situação fática e dos requisitos que dispensem o concurso ou o processo seletivo, seja pela inexistência de prova realizada para a contratação que vigia na publicação da EC 51/06; seja pela fragilidade apresentada nos processos que não permitiriam garantir qualquer estabilidade.

Denota-se que houve um cuidado para afastar as contratações desmotivadas, contudo, matizar os procedimentos anteriores com as exigências do processo seletivo exigido pelas regras dispostas na EC 51/06 e na Lei 11.350/06 é interpretar comandos sem análise dos princípios que os sustentam.

A Administração Municipal, com fundamento no próprio princípio da autotutela³ e por aconselhamentos sempre salutares do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, verificando as exigências legais e constitucionais para ingresso nos quadros da Administração Municipal, lançou edital de concurso público de provas e provas e títulos de nº 001/2007, para garantir todos os princípios exigidos pela Lei Maior.

³ Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Uma Emenda Constitucional nunca impediria a maior otimização de princípios consagradores de um Estado Democrático de Direito, como são os inseridos no artigo 37 da Constituição Federal, porquanto:

A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, (...)⁴ (grifo acrescido)

Nenhuma interpretação pode ser aceita senão aquela que garante a real observância dos princípios constitucionais especiais da Administração Pública, que na lição de Barroso:

Os princípios setoriais ou especiais distribuem-se por diferentes títulos da Constituição e irradiam-se sobre um número limitado de normas. Sem ser exaustivo, é possível destacar os que vão adiante mencionados, dentro das respectivas áreas de atuação:

I – Administração Pública:

- princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput);

- princípio da impessoalidade (art. 37, caput);

- princípio da moralidade (art. 37, caput);

- princípio da publicidade (art. 37, caput);

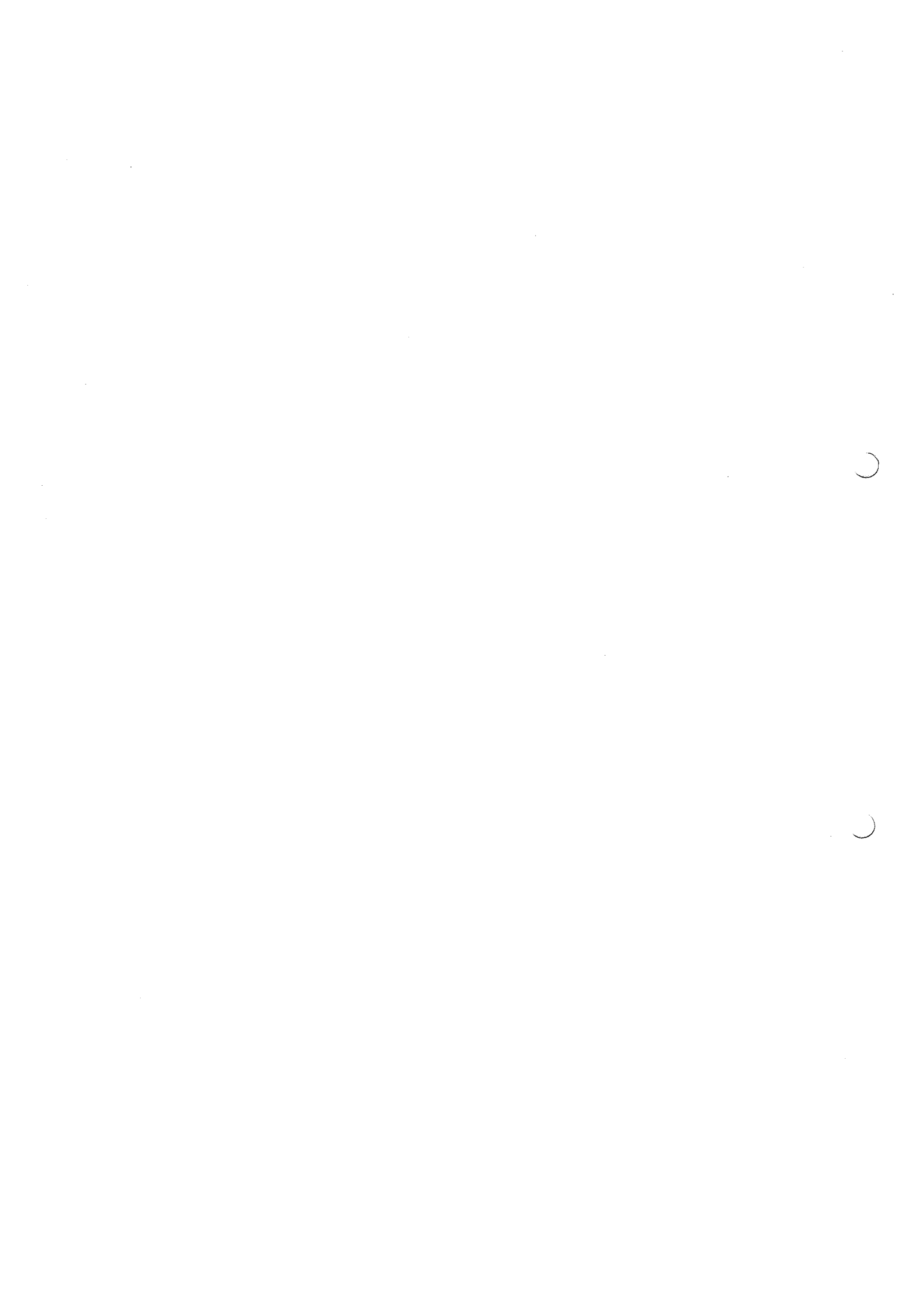
- princípio do concurso público (art. 37, II);

- princípio da prestação de contas (art. 70, parágrafo único, 34, VII, d e 35, III).

(...).⁵ (grifo acrescido)

⁴ BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 137.

⁵ BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição, p. 148.



Concurso é princípio, que se traduz em norma jurídica plenamente exigível e, se à Administração é dado o Poder de não exigir concurso ou processo seletivo daqueles que já tenham realizado, necessário, no mínimo, que esses processos anteriores tenham cumprido todos os requisitos exigidos para esses procedimentos.

Denota-se de forma inequívoca a competência do Município na regulamentação das regras acima dispostas, bem como a sua autonomia para a análise dos procedimentos adotados, porquanto se fala em estrita legalidade para que se verifique a conformação das situações fáticas e a estabilidade estendida pelas sobreditas regras.

Não pode uma situação fática não se encaixar de forma perfeita aos requisitos da EC 51/06 e da Lei 11.350/06, e essa análise compete ao Município porquanto a competência material em matéria de saúde é comum, mas quanto à regulamentadora é competência concorrente, onde a Administração Federal dita as normas gerais e os Estados-membros (nesse caso os Municípios, conforme artigo 30, inciso II da CF/88) suplementam essas normas conforme sua realidade e necessidade.

Ocorre que, os argumentos da exordial não estão corretos quanto à análise sistemática das normas constitucionais, bem como a situação fática descrita que não se enquadra na fundamentação jurídica apresentada por diversas razões fáticas e com reflexos no direito apresentado. Veja-se:



98
L18

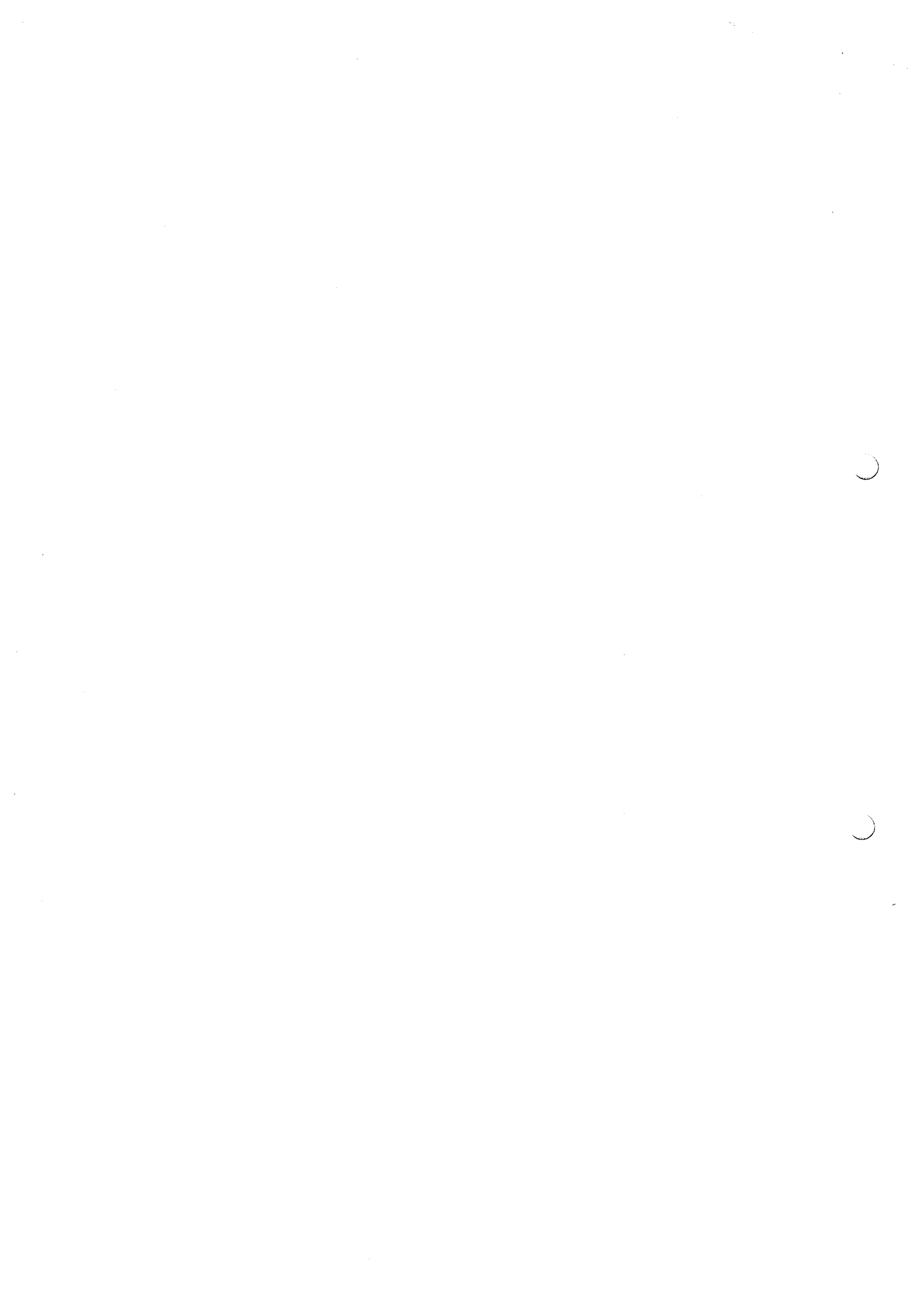
**II.3 - PROCESSO SELETIVO. NATUREZA JURÍDICA.
REQUISITOS MÍNIMOS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO. VINCULAÇÃO PELAS
PARTES.**

Ainda que tivesse havido provas nos processos seletivos indicados, as mesmas seriam nulas, porquanto não foi possível a observância de todos os critérios exigidos em seleções de acesso aos cargos e empregos públicos.

Para dar segurança à coletividade, principalmente diante da necessária publicidade, cumpriu os requisitos mínimos e, como o objetivo da Administração era apenas reconhecer o grau de alfabetização, o processo seletivo de janeiro de 2005 não garantiu os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93.

Os processos seletivos realizados, antes ou após a referida emenda constitucional, foram com prazo determinado, conforme as próprias contratações anuais das diferentes agentes comunitárias.

Conforme indicação do Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina na Comarca de Tubarão, **o emprego de agente comunitária foi inserido no edital do concurso público 001/2007**, sendo que, com a contratação dos aprovados, os agentes comunitários que vinham firmando contratos por tempo determinado, tiveram seus contratos rescindidos, buscando, sem nenhuma plausibilidade fática e jurídica, uma estabilidade inexistente.



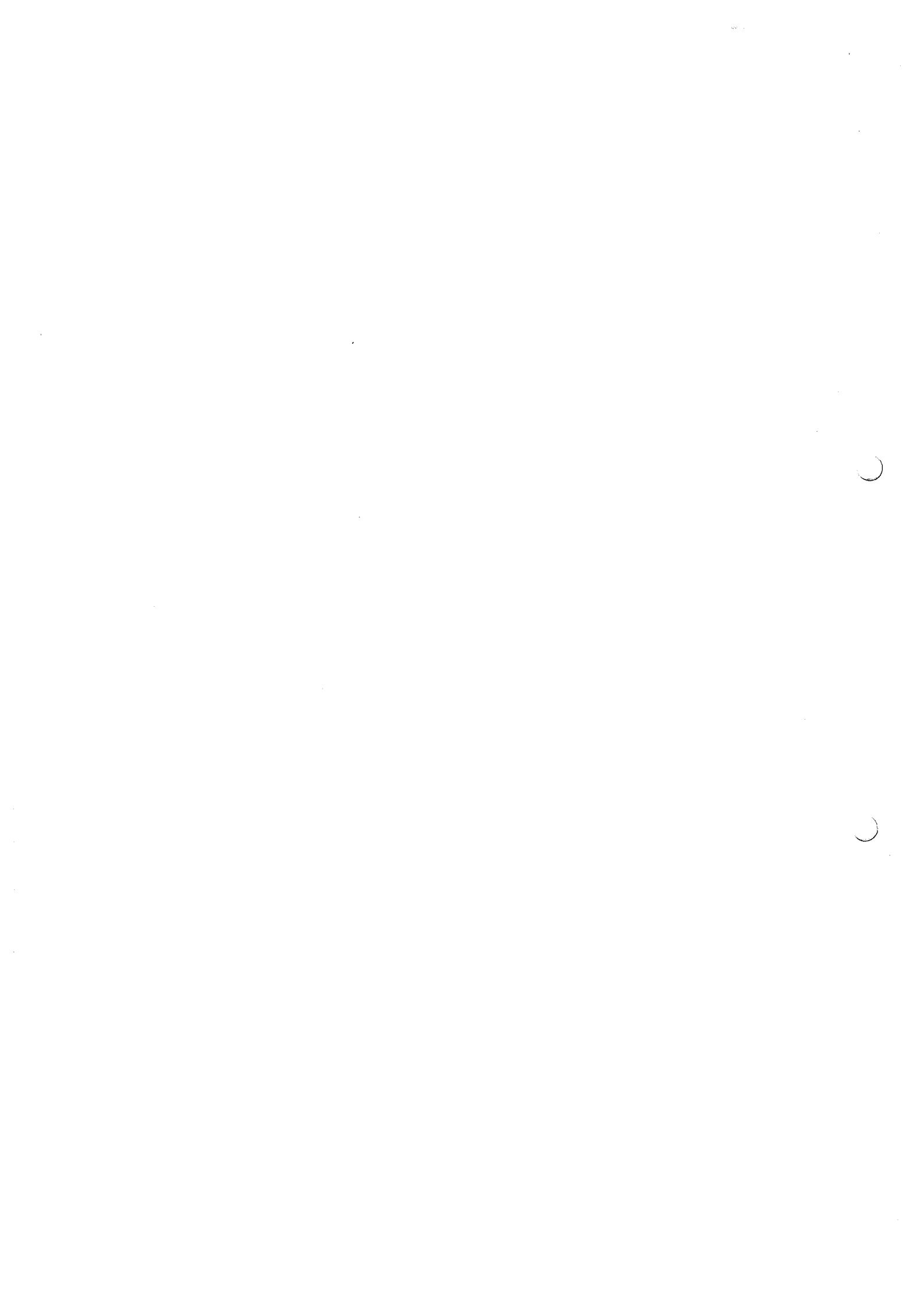
A Justiça Comum Estadual, pela Vara dos Feitos da Fazenda Pública já julgou mandados de segurança impetrados pelas candidatas não aprovadas no concurso público nº 001/2007 que tentavam adquirir uma estabilidade inexistente, cuja manifestação do Ministério Público e a sentença estão disponíveis no site www.tj.sc.jus.br (MS nº 075.08.005339-9 – 075.08.004377-6).

Quando os contratos são temporários, ainda assim deve ser feito processo seletivo, sob pena de se burlar o princípio da impessoalidade. Obviamente que a fruição dos princípios ao serem sopesados num processo seletivo simplificado e num concurso são diferentes e nem sempre são emanados de forma completa.

AS AUTORAS, CASO ACREDITASSEM EM ALGUM DIREITO QUANTO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE TUBARÃO, NÃO TERIAM REALIZADO A INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2007, o que é facilmente verificado no *site* oficial da FAEPESUL, fundação realizadora do concurso.

O que ocorre é que, inúmeras pessoas sem informação ou mal assessoradas, acreditam ou são instigadas a acreditarem que têm estabilidade por terem participado de processo seletivo, buscando fundamento jurídico para algo que sequer lógica apresenta.

Até mesmo as atuais agentes comunitárias, tendo participado de concurso público, caso os programas federais sejam

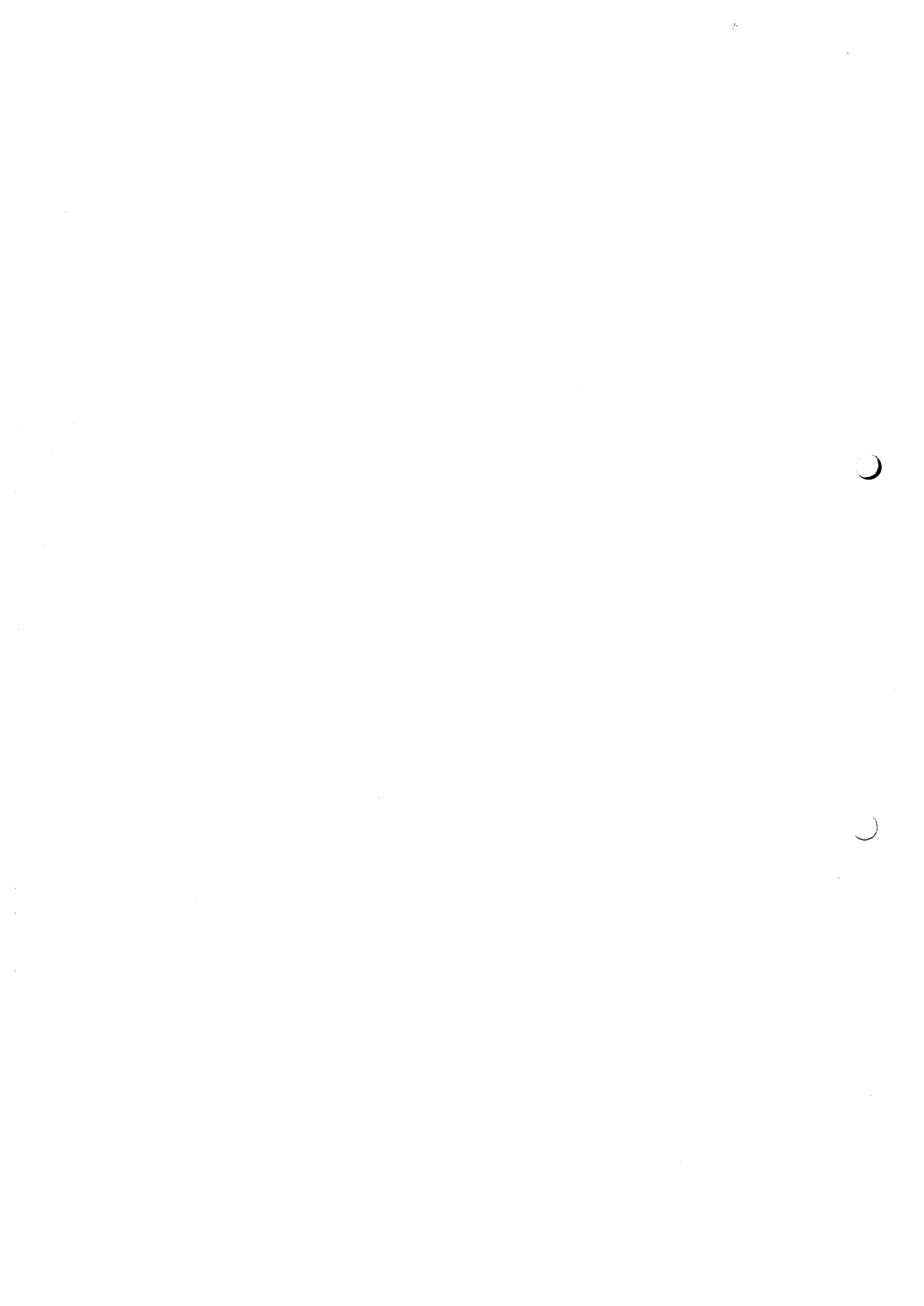


extintos, não poderão requerer qualquer estabilidade, contudo, podem permanecer indeterminadamente nos quadros da municipalidade, sem necessitarem participar de novas seleções ano a ano, o que não ocorre em caso de mero processo seletivo. Ressaltam-se as hipóteses do artigo 10 da Lei 11.350/2006, que especifica as situações de rescisões unilaterais para as atuais agentes comunitárias, frise-se, que **participaram de concurso público.**

Cumpra ao Poder Judiciário acabar com essas interpretações direcionadas para interesses pessoais e especulações para que tanto os causídicos como os interessados possam entender que processo seletivo não é concurso público, embora ambos busquem o objetivo de otimizar o princípio da moralidade.

Enquanto o concurso garante estabilidade e prazo indeterminado quanto ao contrato de trabalho ao candidato, o processo seletivo apenas dá garantia à sociedade e ao interesse da coletividade quanto a não utilização da máquina pública para fins pessoais.

Encerra-se esclarecendo a natureza jurídica de direito público do contestante, porquanto sujeito às normas publicistas, sejam administrativas e/ou trabalhistas. Inúmeras pessoas jurídicas de direito público realizam processos seletivos por prazo determinado sem garantir ao candidato qualquer estabilidade, porquanto esta só decorre de concurso público de provas ou de provas e títulos.



A estabilidade é direito adquirido após o cumprimento de algumas exigências, conforme lição do saudoso Meirelles:

Estabilidade é garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41).⁶

No caso, sequer um dos três requisitos foram cumpridos.

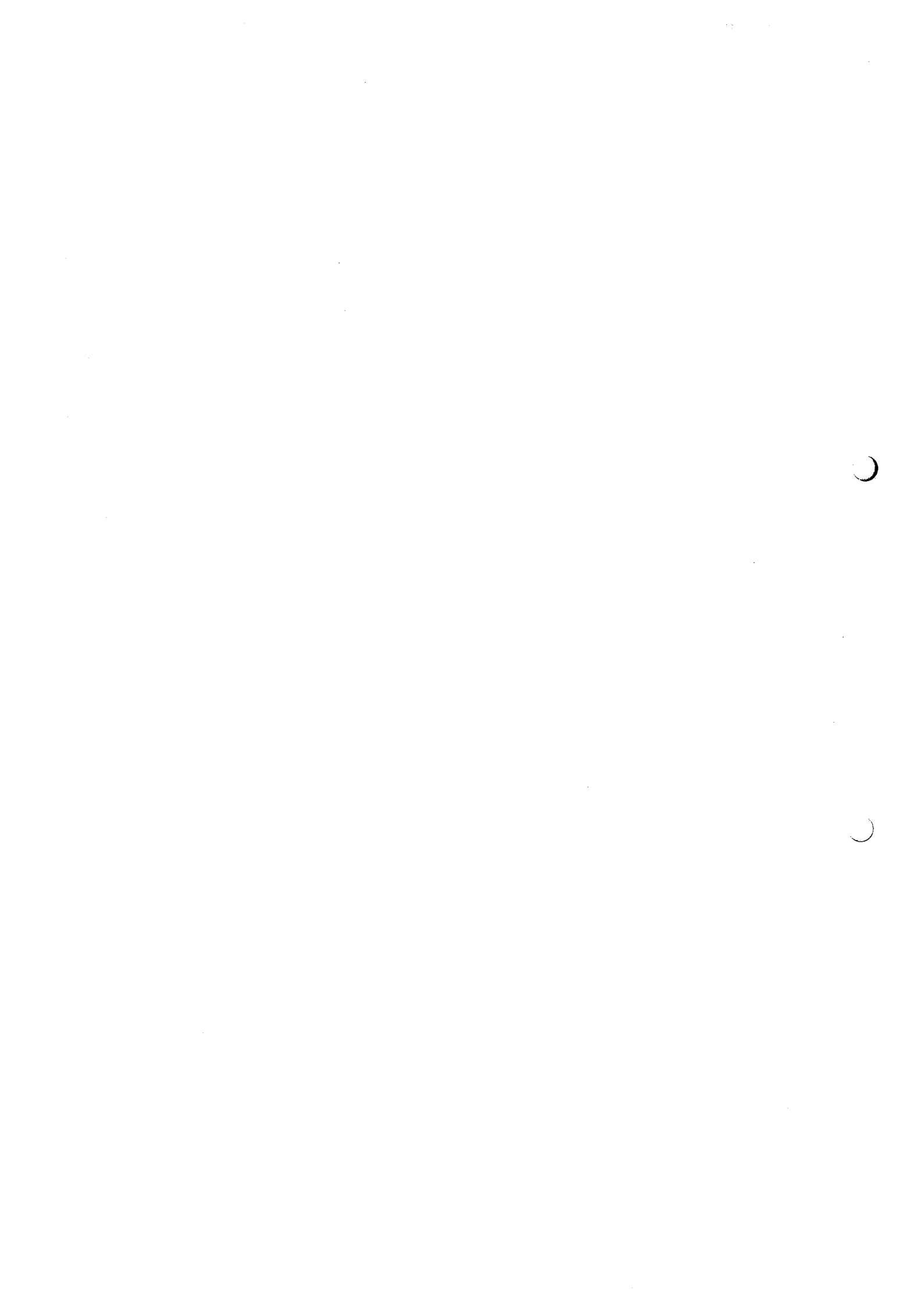
Leciona ainda sobre o concurso:

(...)O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.(grifo acrescido)⁷

Ademais, contrato com tempo determinado não caracteriza qualquer continuidade, porquanto houve interrupção por novo processo seletivo, que também não foi impugnado pela autora ou

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 33ª edição. 2007, p. 445.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 33ª edição. 2007, p. 436.



qualquer outro interessado, garantindo, inclusive a alternância dos classificados.

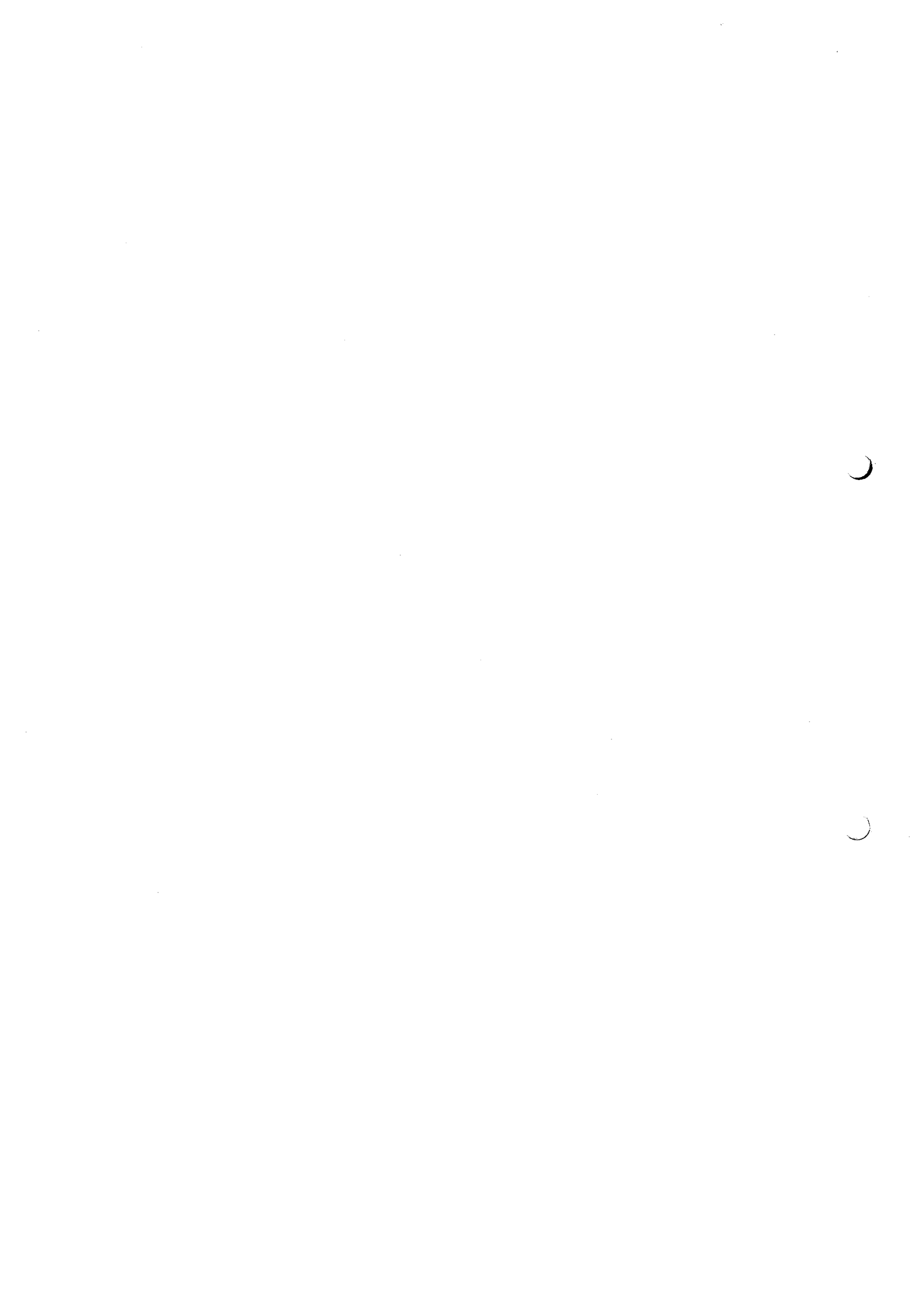
APENAS PARA PODER ARGUMENTAR, CASO A PRETENSÃO DAS AUTORAS FOSSEM POSSÍVEIS, TODOS OS CONTRATOS REALIZADOS APÓS JANEIRO DE 2005 SERIAM NULOS E O PODER JUDICIÁRIO DEVERIA SE MANIFESTAR COMO AGIR DIANTE DAS CONSEQUÊNCIAS GRAVÍSSIMAS QUE TAL DECLARAÇÃO CAUSARIA, porquanto as agentes comunitárias de saúde não são as mesmas desde janeiro de 2005 diante dos dois subseqüentes processos seletivos (2006 e 2007), bem como o concurso que nomeou os candidatos em julho de 2008.

Os Tribunais Pátrios vêm decidindo quanto à alegação da própria torpeza em casos de concursos e processos seletivos:

Acórdão: Apelação Cível em Mandado de Segurança 2004.013806-7
Relator: Luiz César Medeiros
Data da Decisão: 31/08/2004

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO EM CARGOS DA POLÍCIA CIVIL - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DE TAIS EXIGÊNCIAS SOMENTE APÓS RESULTADO ADVERSO - DECADÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA NO WRIT (...) (STF, Súmula 266).(grifo acrescido)

No caso o que se verifica é situação análoga, porquanto as autoras apenas buscaram o Poder Judiciário ao não terem êxito no concurso público, tentando questionar situações ocorridas em períodos já prescritos diante do regime jurídico adotado



(2 anos – após o término do contrato - direito trabalhista), sem nenhum respeito às regras estipuladas nos editais e acatadas pela autora.

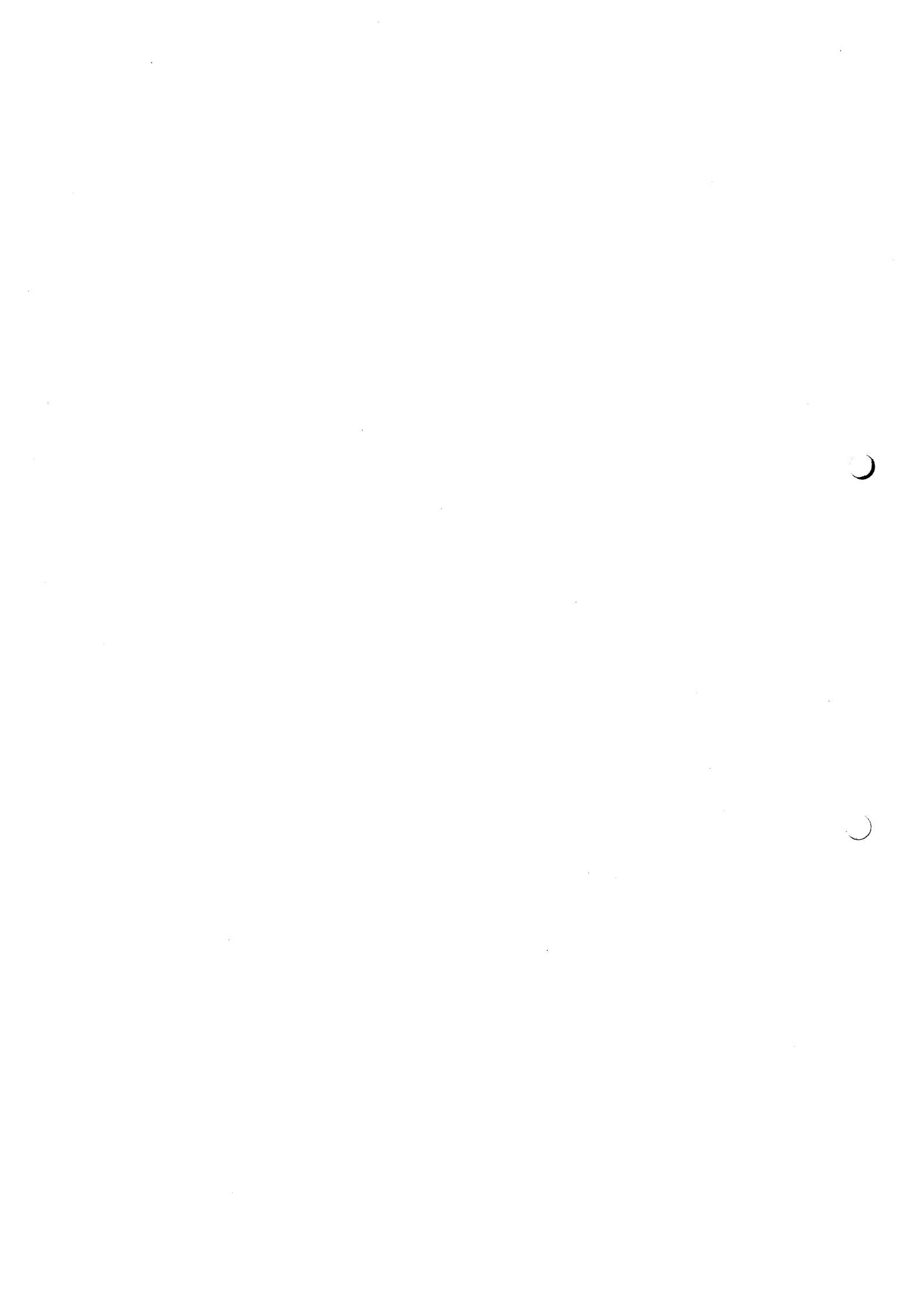
Em caso de boa-fé, não teria a autora se submetido a inúmeros e consecutivos processos seletivos, teria se insurgido contra os mesmos em tempo hábil, ao menos nas rescisões contratuais antes de novos processos de seleção.

Trata-se do princípio implícito da Boa-fé de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que não pode ser afastado quando das análises de situações como a do caso em tela. Em verdade, as autoras tentam ingressar na Administração Pública Municipal através do Poder Judiciário, porquanto não lograram êxito no concurso público 001/2007.

Merece atenção a decisão do Órgão Máximo desta Justiça Federal Especializada que confirma a fundamentação ora disposta demonstrando as diferenças entre concurso e teste:

CONCURSO: PROC. Nº TST-RR-423/2001-655-09-40.1
C: A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMRLP/ac/cl
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO
POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988, SEM CONCURSO PÚBLICO REALIZAÇÃO DE
TESTE SELETIVO.
(...)

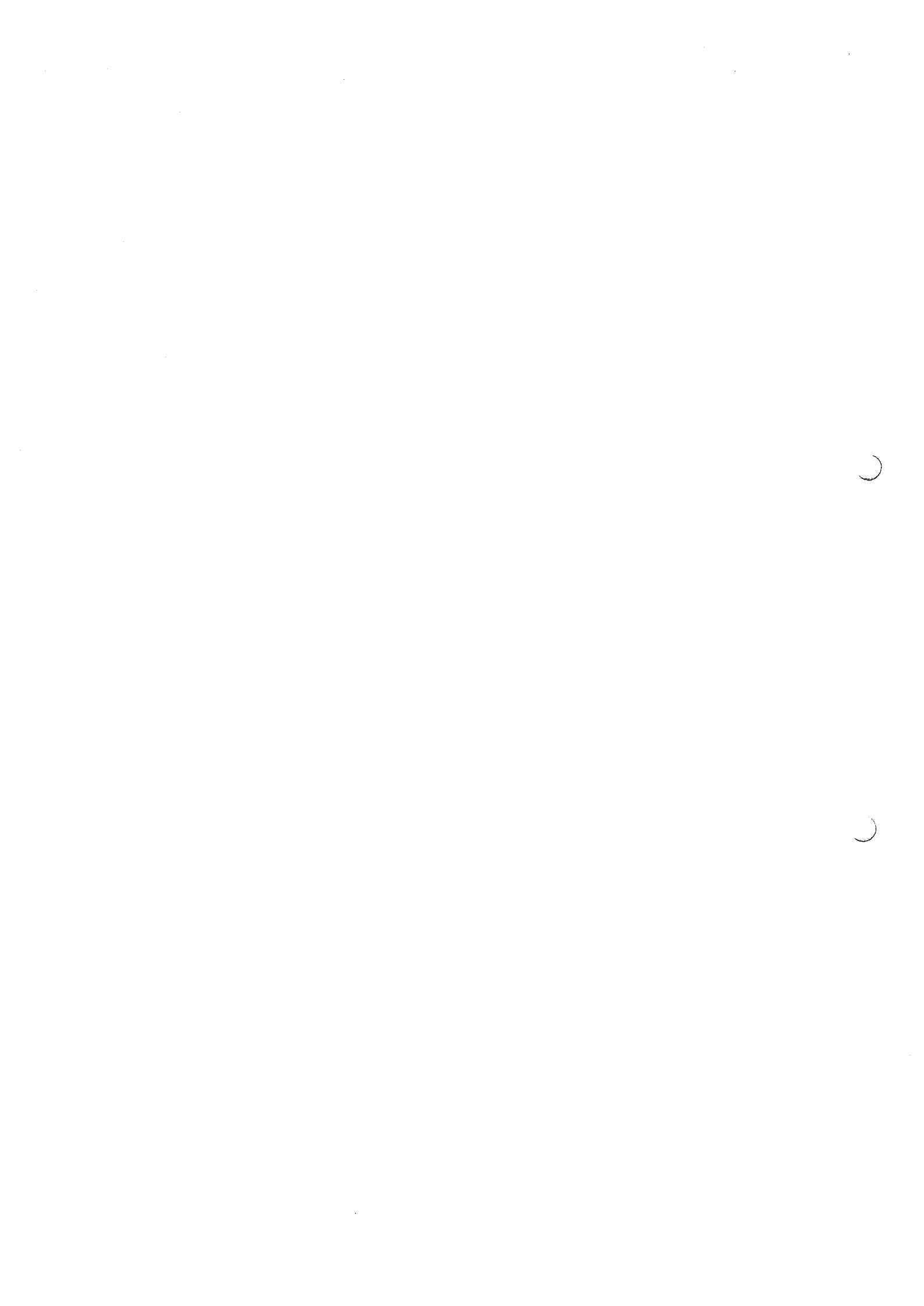
CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO
REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO. Na hipótese dos
autos, tem-se que o teste seletivo indicado no
acórdão regional teve o seu edital prevendo a



contratação por caráter temporário, o que por si só já o distingue do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público ao qual o art. 37, II, da Carta Magna se refere, que não tem o caráter da temporariedade. Não se pode comparar o teste seletivo que em seu edital prevê a contratação temporária a concurso público para provimento de cargo ou emprego público de caráter efetivo, inclusive porque de início já restariam ofendidos os princípios da igualdade de condições e da moralidade, pois aqueles que não se submeteram ao teste seletivo por não se interessarem por um cargo temporário não podem ver, de uma hora para outra, o preenchimento de cargo efetivo por quem realizou teste seletivo em cujo edital constava a sua finalidade de preenchimento de vagas para contrato temporário. Recurso de revista conhecido e provido.(grifo acrescido)

(...)

De início, entendo que a realização de simples teste seletivo, a princípio, não supre a exigência constitucional de aprovação em concurso público. A Carta Magna, em seu art. 37, II, exige a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Já quanto aos testes seletivos, a Lei nº 8745/93, em seu art. 3º, refere-se a eles para regulamentar o art. 37, IX, da Constituição Federal, referindo-se a "processo seletivo simplificado", para a contratação sem concurso público, na maioria dos casos de contratação por prazo determinado. Na hipótese dos autos, tem-se que o teste seletivo indicado no acórdão regional teve o seu edital prevendo a contratação por caráter temporário, o que por si só já o distingue do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público ao qual o art. 37, II, da Carta Magna se refere, que não tem o caráter da temporariedade. Não se pode comparar o teste seletivo que em seu edital prevê a contratação temporária a concurso público para provimento de cargo ou emprego público de caráter efetivo, inclusive porque de início já restariam ofendidos os princípios da igualdade de condições e da moralidade, pois aqueles que não se submeteram ao teste seletivo por não se interessarem por um cargo temporário não podem ver, de uma hora para



outra, o preenchimento de cargo efetivo por quem realizou teste seletivo em cujo edital constava a sua finalidade de preenchimento de vagas para contrato temporário. No sentido da diferença entre teste seletivo e concurso público temos os seguintes precedentes:(grifo acrescido)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGO PÚBLICO. TESTE SELETIVO.

CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Concurso público e teste seletivo são institutos que não se confundem. A agravada fora contratada para emprego público em caráter efetivo sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando-se o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, incidindo o disposto no §2º do mesmo artigo, que determina a nulidade da contratação. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Agravo provido."(RR - 5313/2001-005-09-40, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA, DJU de 23/04/2004) "(...) Saliente-se que consoante bem observado pelo insigne juízo primeiro, tem-se que o fato de ter o autor se submetido à realização de teste seletivo e exames médicos para ser admitido aos quadros da primeira reclamada, não comprova de forma alguma, que tenha este efetivamente prestado o que se chama de concurso público."(AIRR-700841/2000, 2ª Turma, Rel. Min. JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES, DJU de 06/06/2003)

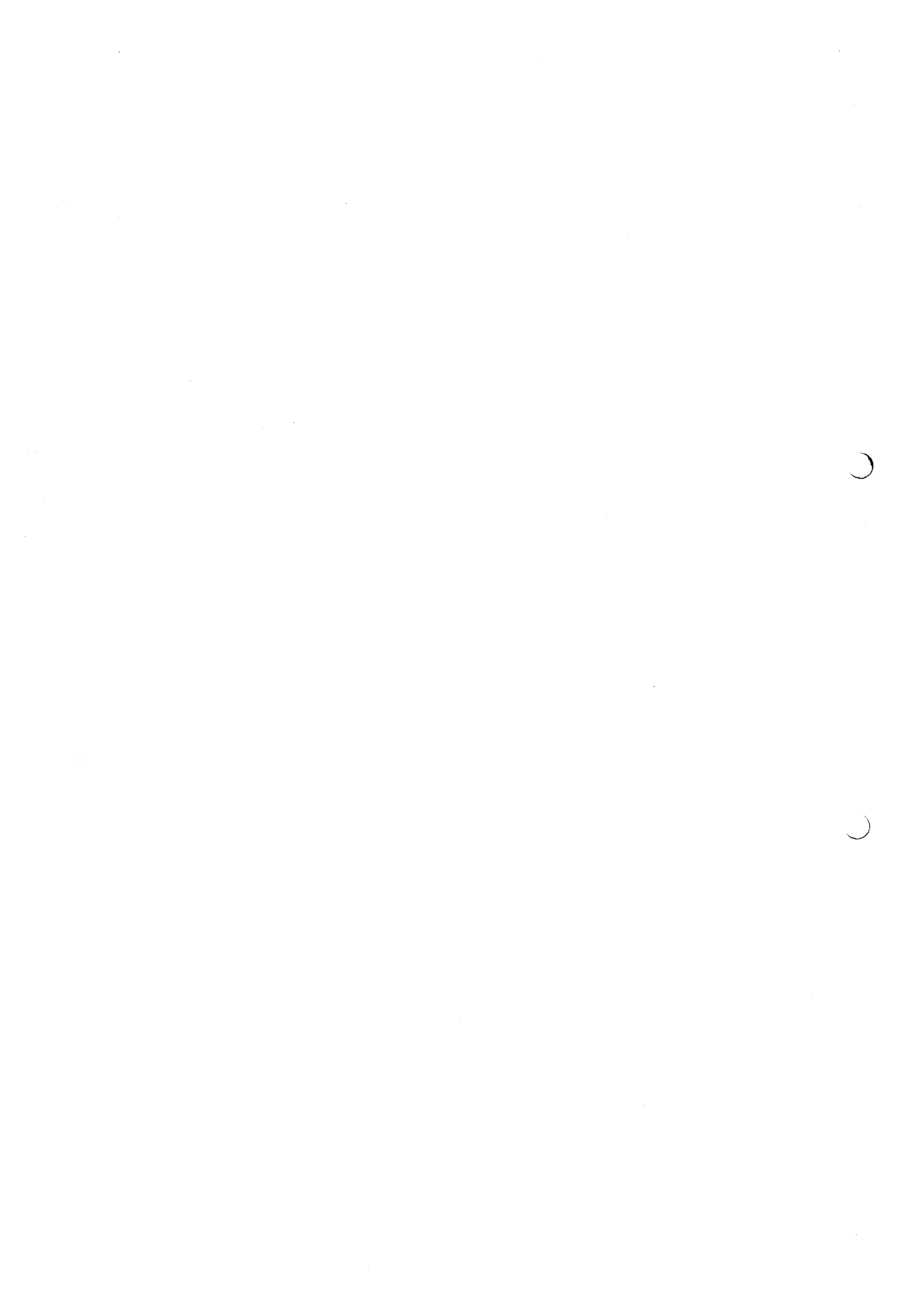
Portanto, a realização de teste seletivo, no caso, não supriu a exigência do concurso público.

Ante o exposto, entendo razoável a tese de violação direta do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recomendável, pois, o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

II.4 - DA INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006. NORMA DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE À INTERPRETAÇÃO DADA NA EXORDIAL.



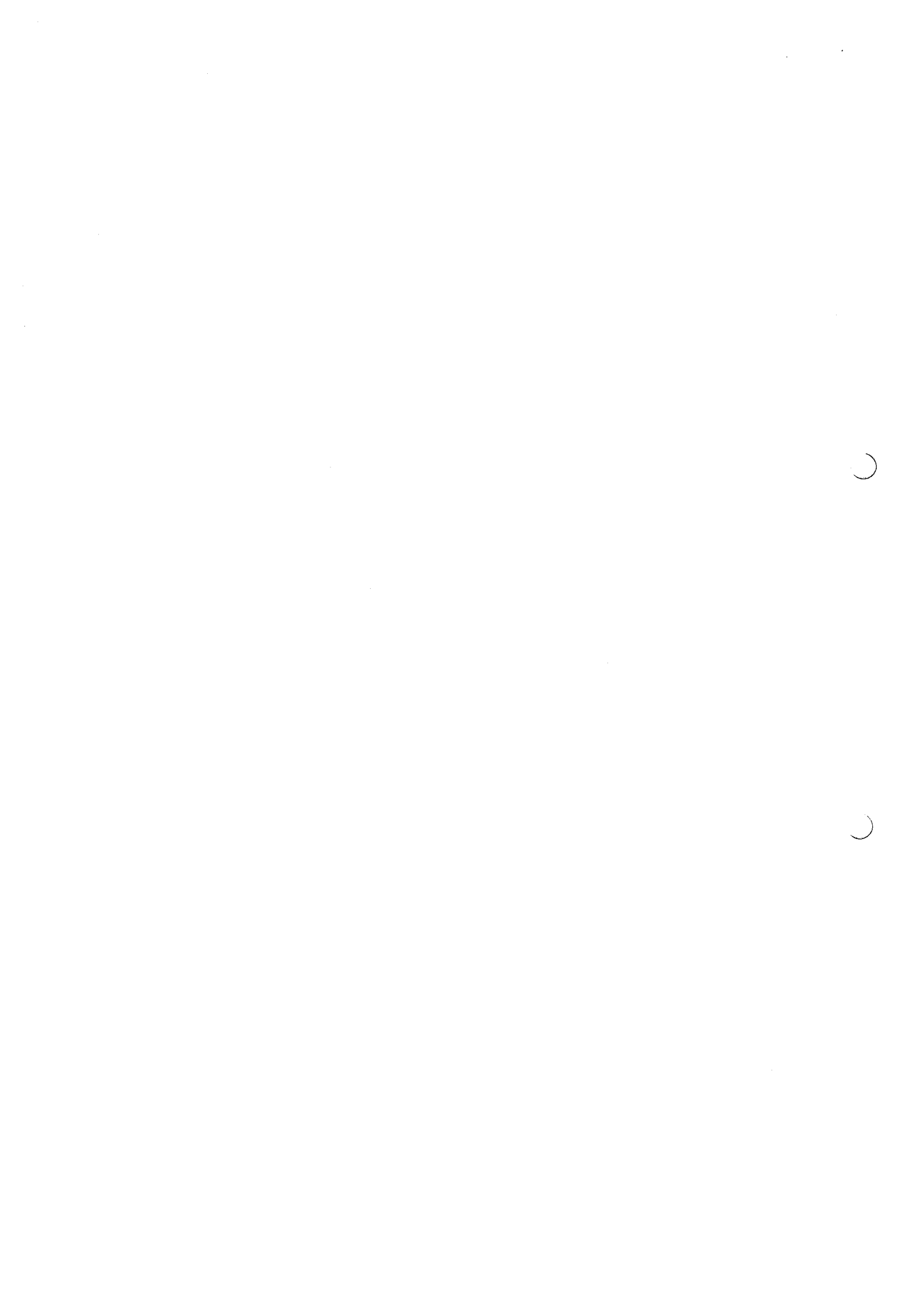
Ao se fazer a análise da EC nº 51/06, percebe-se que ela foi dirigida ao Administrador e não como garantidora de estabilidade ao empregado.

A Administração está sujeita à estrita legalidade, e como tal, os próprios atos discricionários devem estar fundados em regras positivadas. Assim, quando a EC 51/06 diz que "ficam dispensados" não está concedendo mais um direito fundamental ao lado do artigo 7º da Carta Magna, mas está permitindo ao Administrador que, caso tenha realizado algum processo garantidor dos princípios constitucionais da Administração, PODE DISPENSAR E NÃO ESTARÁ INCORRENDO EM NENHUMA FALTA GRAVE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO.

Trata-se de regra de transição, que deve ser interpretada juntamente com as demais estabelecidas na referida emenda.

Todo o Poder Judiciário é competente para realizar o controle difuso da constitucionalidade, sendo incumbido ao n. julgador da Justiça do Trabalho a indicação da interpretação que deve ser dada às regras constitucionais.

No caso, a interpretação realizada na exordial é manifestamente inconstitucional pela inobservância dos princípios básicos, bem como pela indiferença às interpretações sistemática,



teleológica e concretista na aplicação da própria Emenda Constitucional que permite ao administrador deixar de realizar processo seletivo em alguns casos taxativamente elencados.

Ainda, merecem conhecimento outras regras trazidas pela sobredita Lei Nacional para que se verifique a intenção do legislador constituinte reformador ao estabelecer regras à Administração:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e



108
58

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

(...)

Art. 5o O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3o e 4o e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6o e I do art. 7o, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6o O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1o Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2o Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

(...)

Art. 8o Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

(...)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime



jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

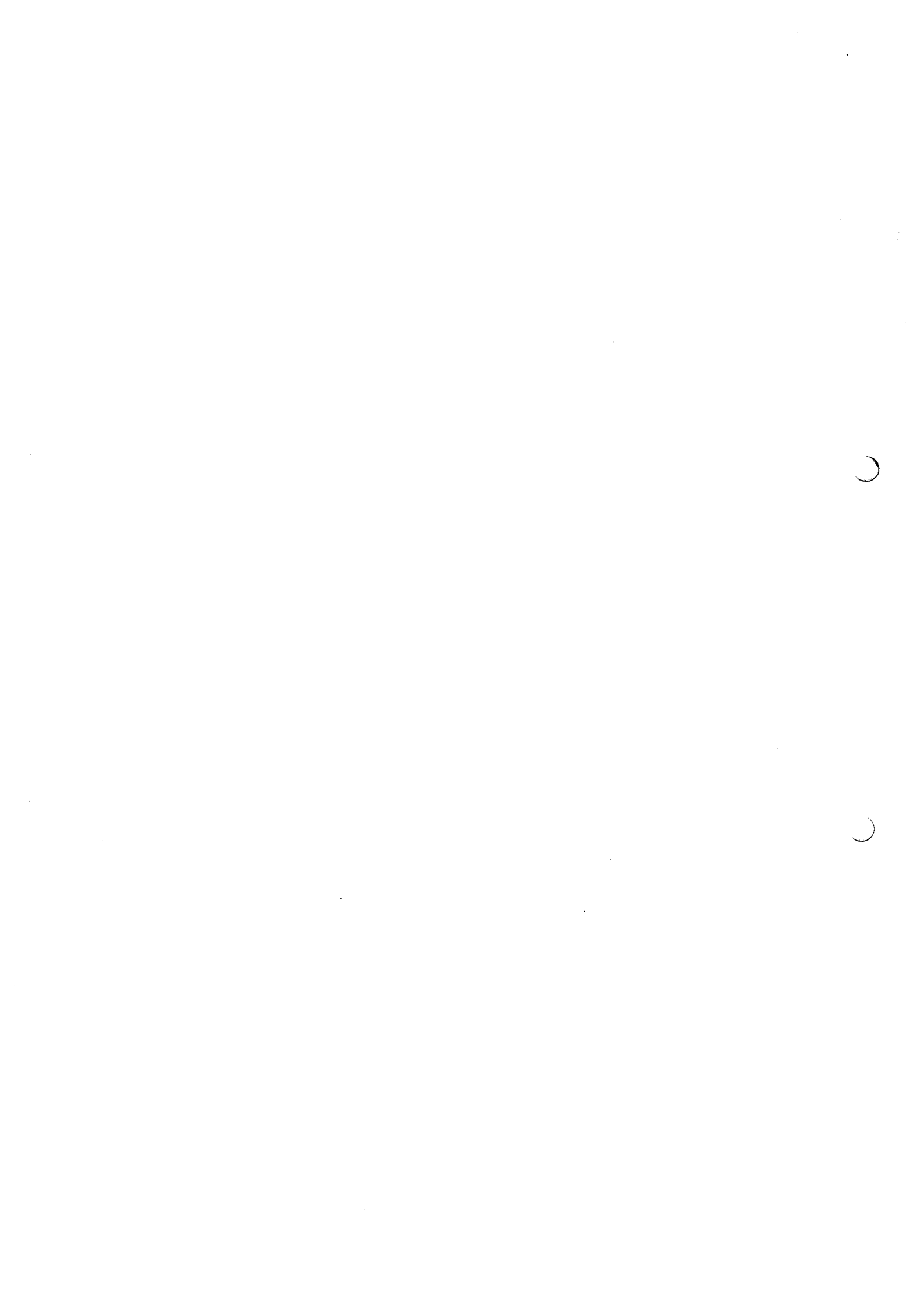
Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6o, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência. (grifos acrescidos)

Não se trata de norma de concessão de direitos, mas de indicador de ação pelo Administrador Público.

II.5 - DOS PEDIDOS DA INICIAL. PERDAS E DANOS. VERBAS TRABALHISTAS. UNICIDADE CONTRATUAL INEXISTENTE. PROVA INEQUÍVOCA PELA OBRIGAÇÃO DAS PARTES NOS PROCESSOS SELETIVOS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL.

Alegam as autoras unicidade contratual, mesmo tendo se vinculado aos processos seletivos e suas regras.

Inaceitável referido pedido diante do próprio princípio constitucional da vinculação ao Edital bem como da real possibilidade de contratação temporária expressa na Constituição em seu artigo 37.



110
60

Ademais, a própria lei usada na inicial demonstra que até então não havia regra específica nem previsão de continuidade do programa, sendo feitos processos seletivos simplificados para que se pudessem adaptar as novas situações. Tanto é verdade que os empregos têm que ser criados para que se possa estabelecer vínculo com natureza permanente.

Idéias como as das iniciais vêm sendo rechaçadas pelos próprios Tribunais Pátrios que já pacificaram a legalidade dos contratos temporários:

Ementa: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM DO PRAZO PARA A SUA TERMINAÇÃO. O afastamento do empregado por motivo de doença, com recebimento de auxílio-doença previdenciário, via de regra suspende o contrato de trabalho. Todavia, tal não sucede nos contratos por prazo determinado, gênero no qual se inclui o contrato de experiência, visto que nestes pactos o tempo de afastamento é computado na contagem do prazo para a sua respectiva terminação, somente ocorrendo de modo distinto se houver expressa convenção das partes a respeito (artigo 472, parágrafo 2º, da CLT).

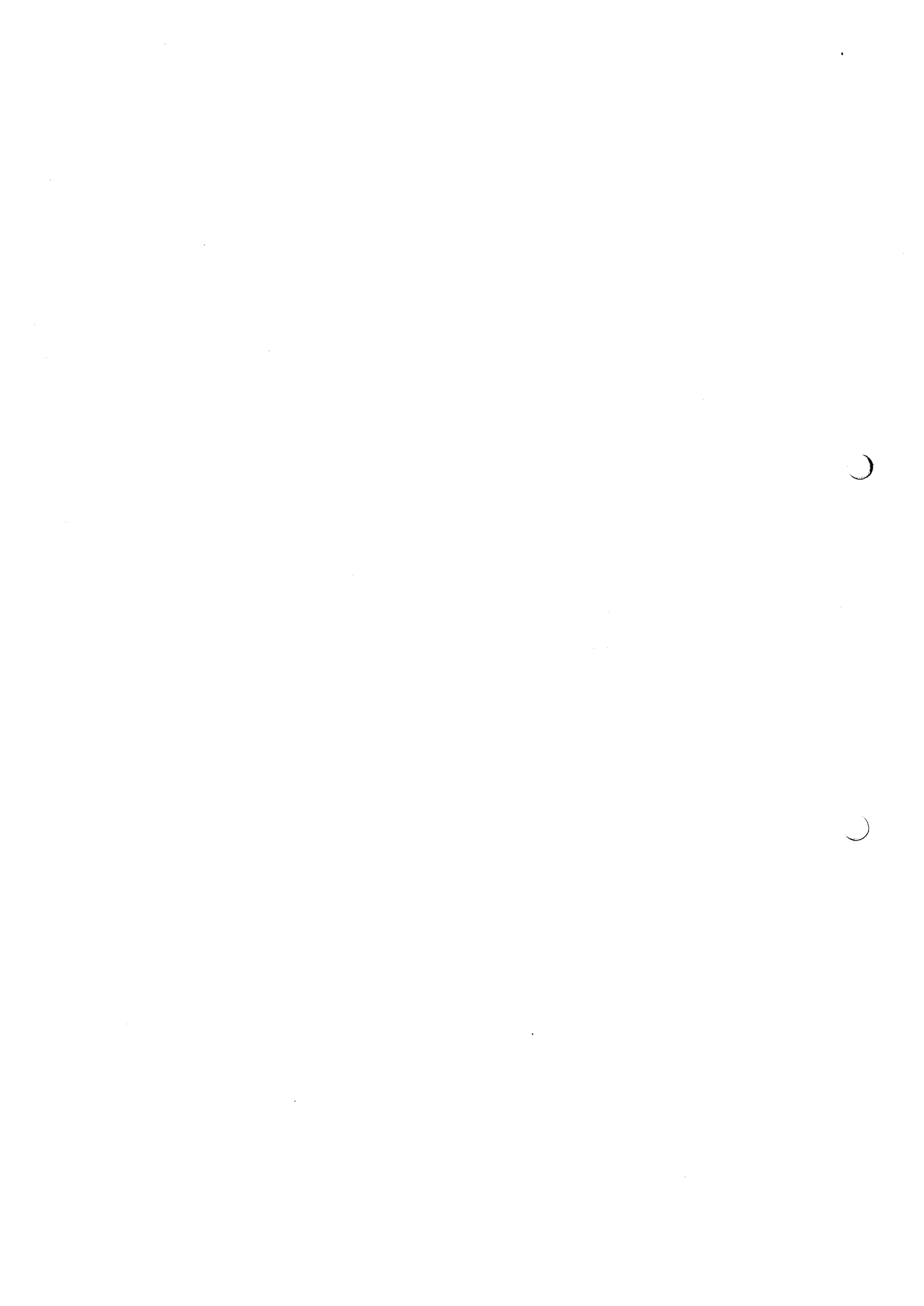
Acórdão 14970/2005 - Juíza Teresa Regina Cotosky - Publicado no DJ/SC em 14-12-2005, página: 240.

RE 316879 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 17-02-2006 PP-00063
EMENT VOL-02221-03 PP-00416
LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 277-280



HT
63

Parte(s)

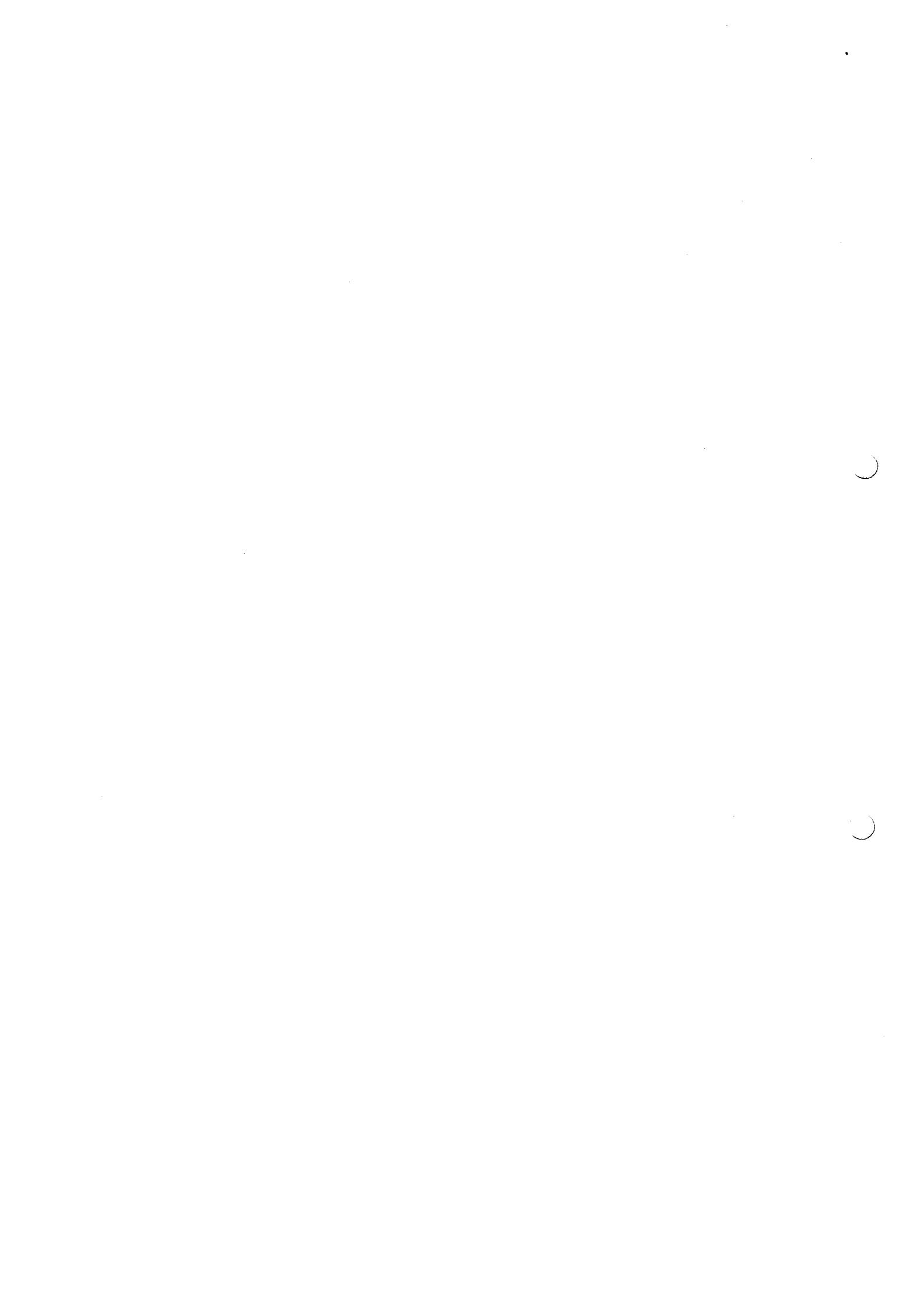
RECTE. : RICARDO MAXIMILIANO GOMES
ADVDAS. : LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVDA. : NEUSA MARIA TIMPANI

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Contrato temporário. Inaplicabilidade da Súmula STF nº 21. O estágio probatório visa a apurar se o servidor público possui aptidão e capacidade para o exercício de cargo público. Instituto incompatível com o vínculo temporário formado entre as partes. A demissão do recorrente não se deu por desempenho insatisfatório, mas por ausência de interesse da Administração em prorrogar seu contrato. 2. Ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Inocorrência. O fato de o recorrente ter sido aprovado em concurso público não significa que ele, necessariamente, ocupará cargo de provimento efetivo. 3. Recurso conhecido e improvido.

Em verdade, se as autoras tiveram sorte de serem selecionadas em processos seletivos para contratação temporária, não quer dizer que houve prorrogação tácita, até porque os selecionados são pessoas diferentes.

Os pedidos de perdas e danos e das verbas trabalhistas não têm fundamentação fática e jurídica, seja pela mentirosa afirmação de não terem recebido as verbas rescisórias, documentos que ora se acostam, seja pela impossibilidade de se verificar continuidade em contratos por tempo determinado cujos marcos iniciais se davam por procedimento administrativo de seleção.



112
62

Todos os pedidos feitos na exordial são contestados contudentemente pelo Município diante de toda a fundamentação disposta.

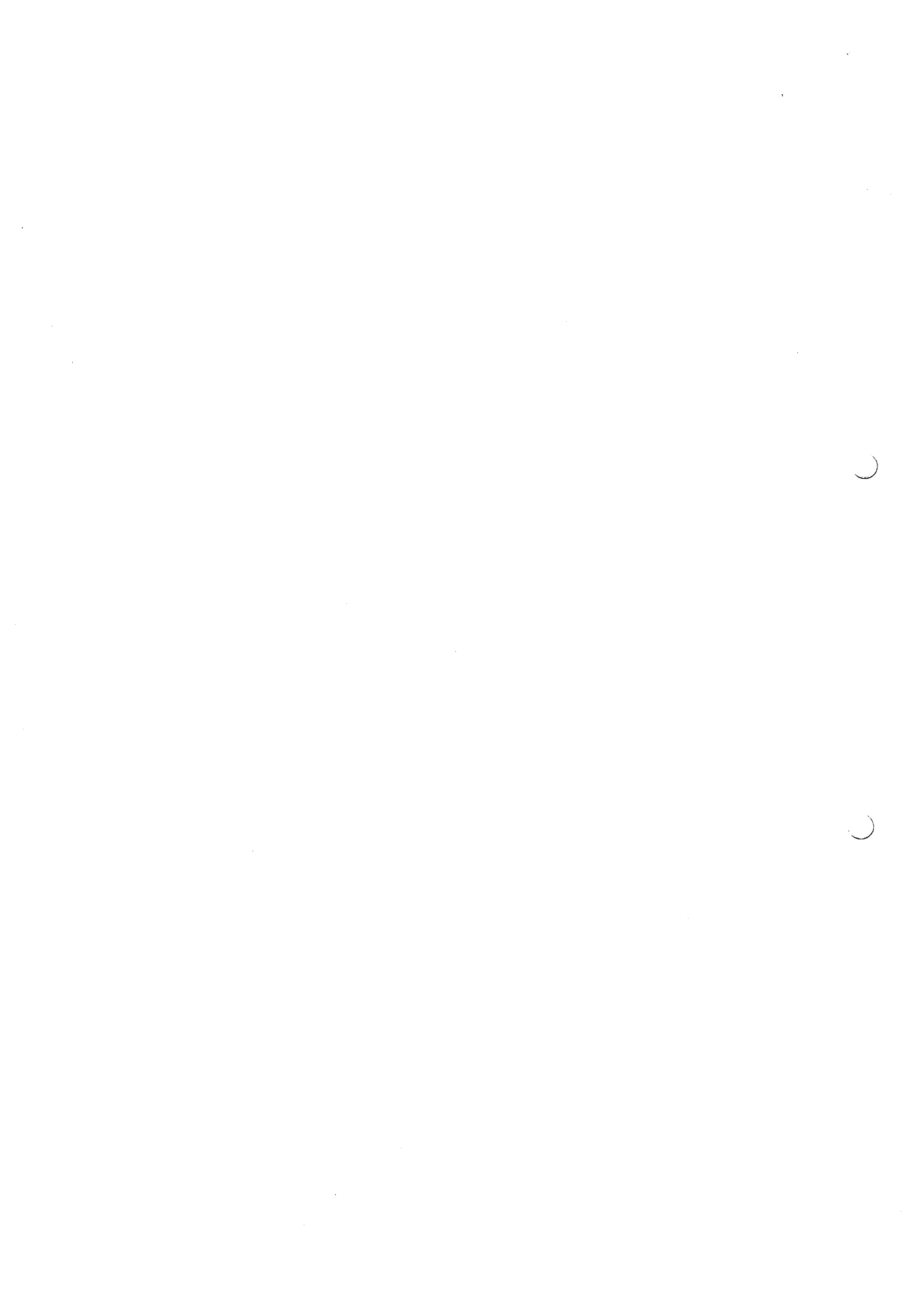
III - DO REQUERIMENTO

Por cautela, cumpre argüir a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, encontram-se prescritos quaisquer direitos oriundos do período laborado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, o que desde já requer.

Diante dos fundamentos acima expostos:

1. Requer-se o recebimento da presente contestação, com o acolhimento das preliminares de incompetência em razão da matéria, até por já ter sido julgada pela justiça comum; e, notadamente de prescrição dos contratos que se encerraram antes de 05 de julho de 2008, por se tratar de segurança jurídica;

2. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite para poder pedir, que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação acima expendida, principalmente pelo descumprimento dos requisitos para estarem enquadradas no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e demais fundamentos sustentados.

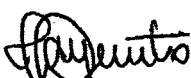


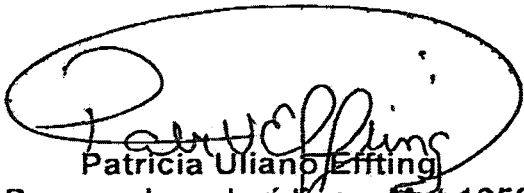
3. Requer-se a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, principalmente o depoimento pessoal das autoras.

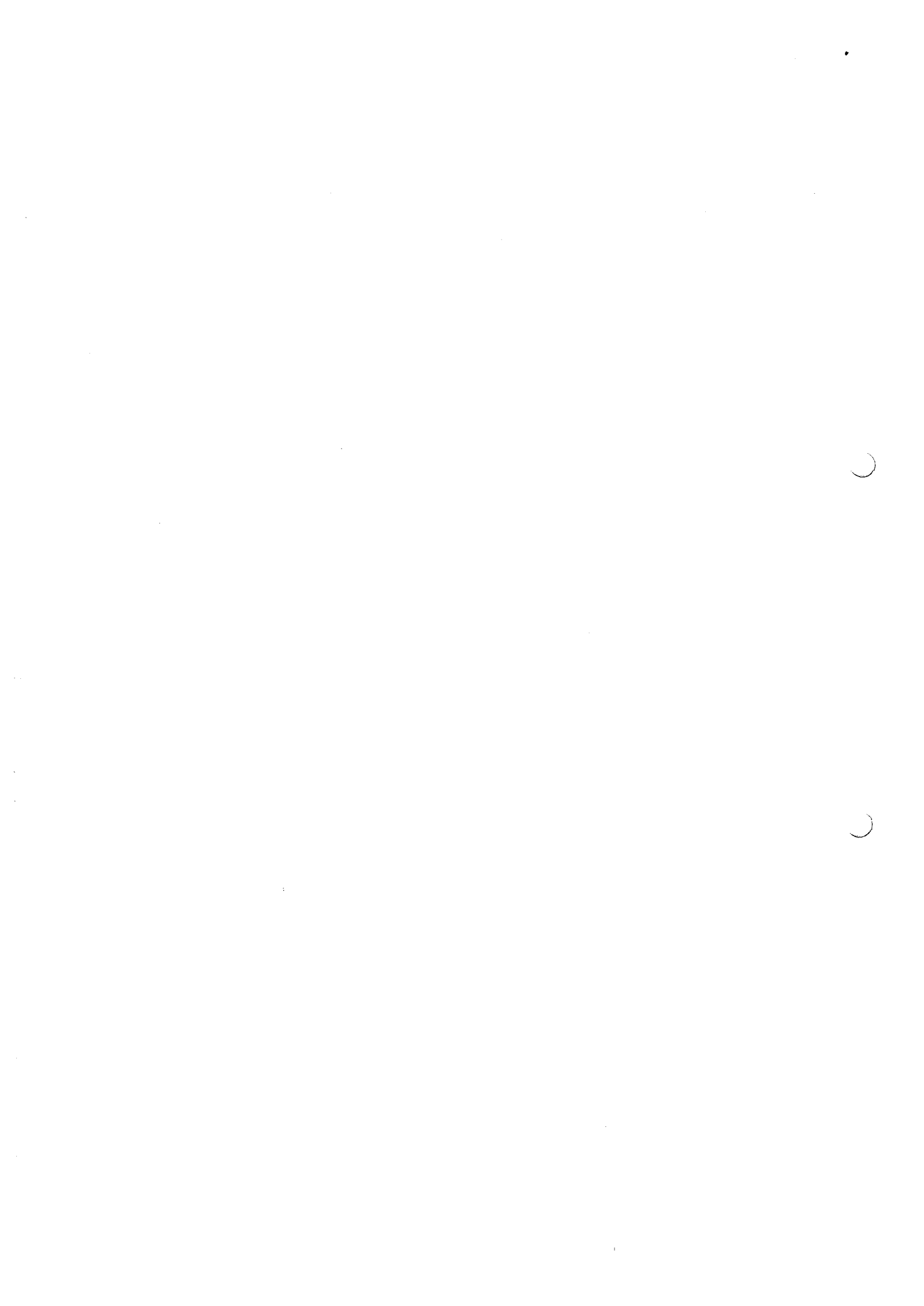
Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Tubarão/SC, em 10 de agosto de 2010.

Letícia Bianchini da Silva
Procuradora Geral
OAB/SC 16867


Layla da S. Perito Volpato
Procuradora Jurídica
OAB/SC 20364


Patrícia Uliano Efting
Procuradora Jurídica – Mat.16500
OAB/SC 13344



31564
40



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho de Santa Catarina
2ª Vara do Trabalho de Tubarão

Autores: Luiz Cesar David e outros (5)
Réu: Município de Tubarão
Rito: Ordinário

Vistos, etc.

Luis Cesar David, Margareth Menezes Bittencourt, Maria Aparecida do Nascimento, Maria Caetana Niada Correa e Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação em 05.07.2010 em face de Município de Tubarão, igualmente ali qualificado, aduzindo em síntese que foram contratados pelo réu, por meio de processo seletivo público, para exercerem a função de agentes comunitários, mas foram dispensados em 04.07.2008. Ante tais fatos e outros que expuseram, postularam a reintegração no emprego, o reconhecimento da unicidade contratual e o pagamento das verbas elencadas na inicial. Atribuíram à causa o valor de R\$50.000,00.

O réu apresentou contestação escrita, impugnando os pedidos formulados na exordial e juntando documentos (fls. 77-269), sobre os quais os autores se manifestaram nas fls. 271-283.

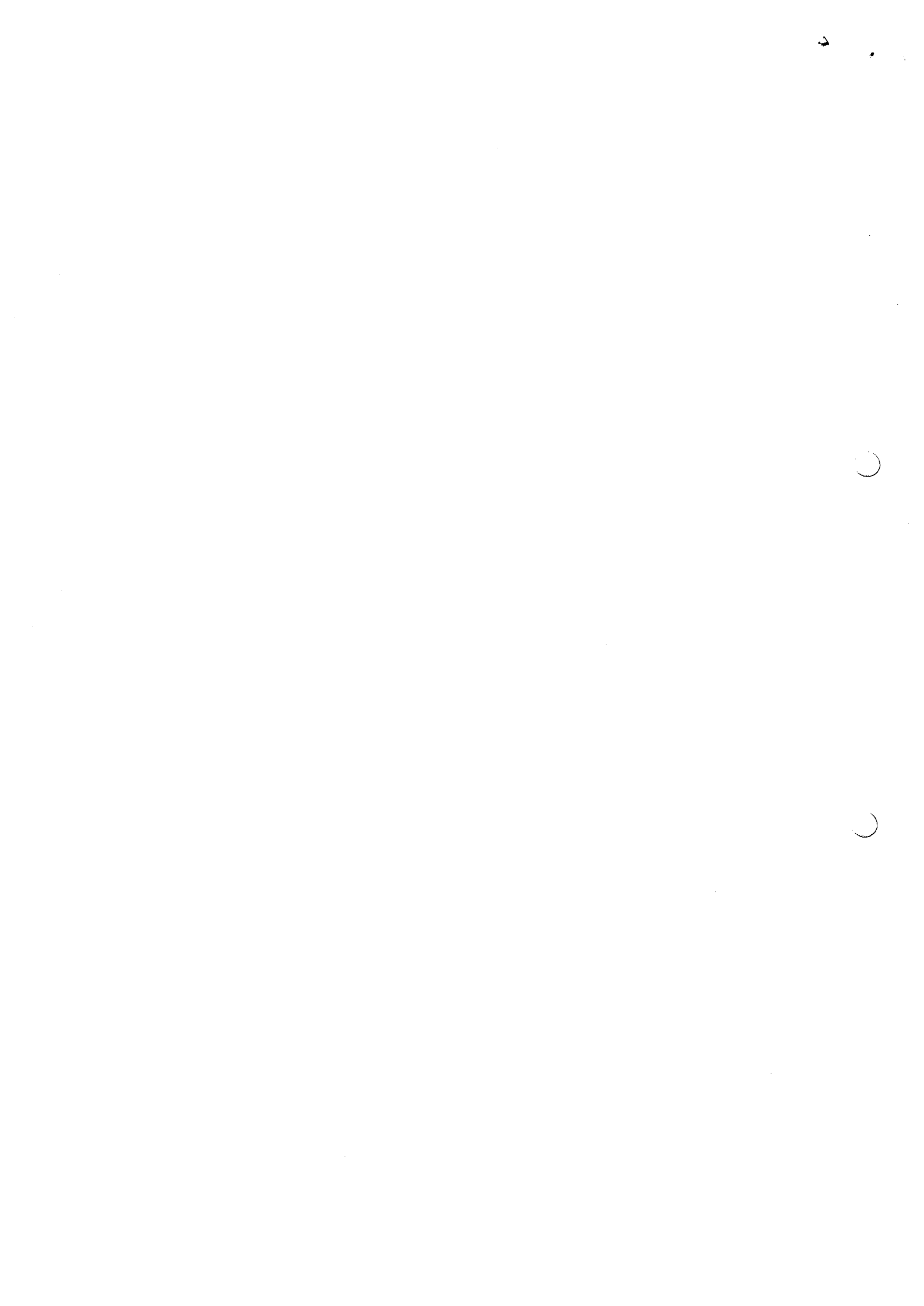
Os autores juntaram outros documentos (fls. 284-306), com manifestação do réu nas fls. 308-13.

Tendo em vista a preliminar suscitada, vieram os autos conclusos para apreciação.

Em síntese, é o relatório.

**1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Asseverou o réu que os autores estiveram vinculados ao Município de Tubarão por seguidos contratos firmados em caráter temporário, sendo que nesses casos o Supremo



Tribunal Federal já consolidou entendimento que a competência para o julgamento é da Justiça Comum.

Compulsando os autos, verifico que os autores foram contratados para exercerem a função de Agente Comunitário de Saúde, em caráter temporário, por meio das Leis Municipais nº 1.927/95 e 2.952/2005, conforme documentos de fls. 114-269. Observo ainda que foram firmados vários contratos em caráter temporário em relação a cada autor.

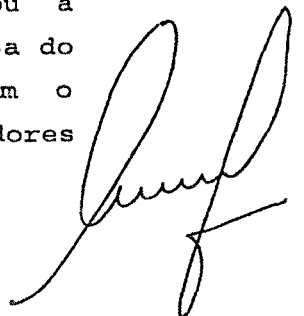
A contratação dos autores, por prazo determinado, se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área de saúde, consoante previsto no art. 2º, I, da Lei 2.952/2005 (fl. 14).

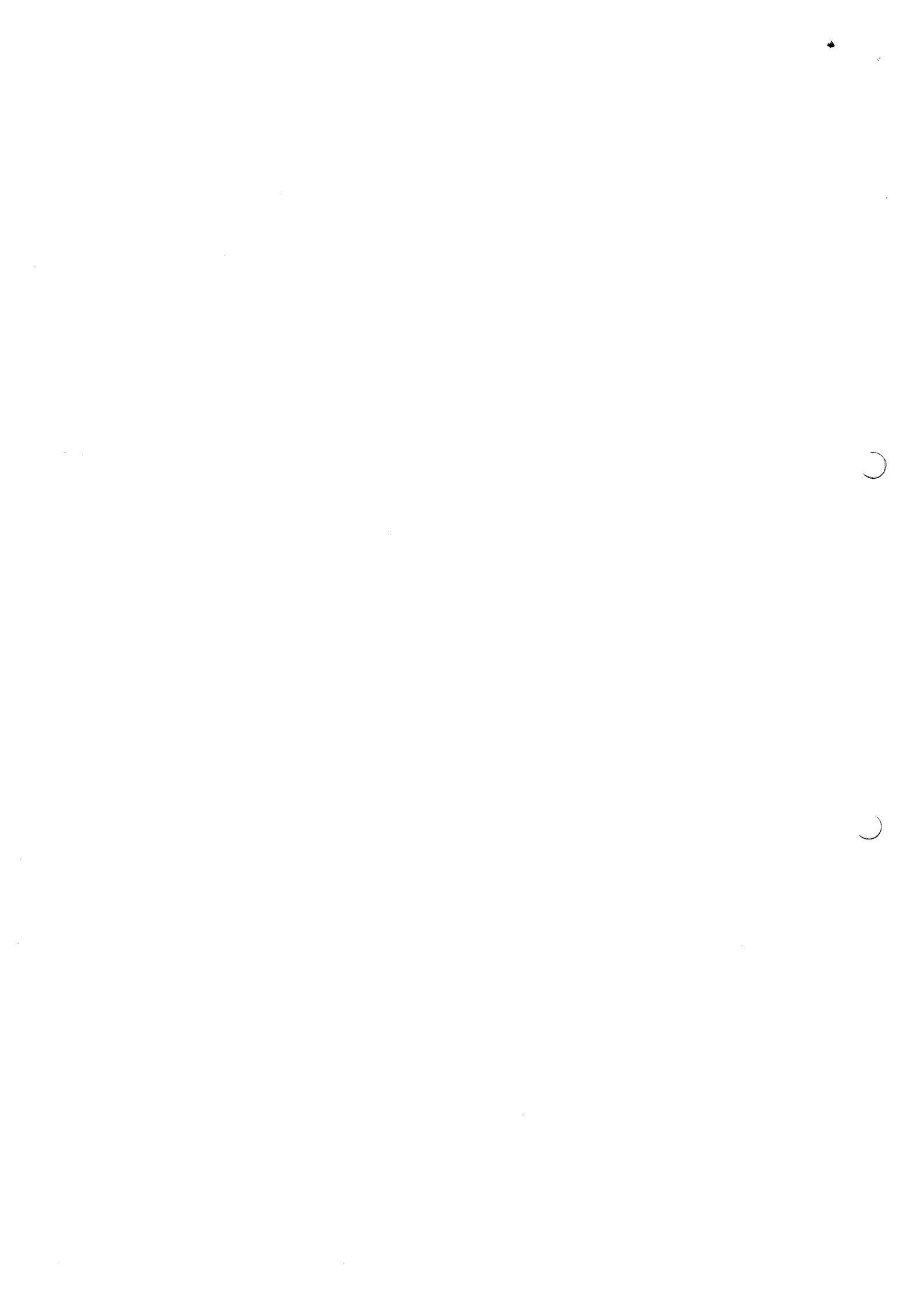
Dessa forma, e embora o regime jurídico adotado pela municipalidade seja o celetista (fl. 12-verso), a relação havida é de caráter jurídico-administrativo.

Recentes decisões do STF vem chancelando entendimento de que os conflitos oriundos de contratos de trabalho com o ente público com natureza jurídico-administrativa - contratação em regime temporário previsto em lei própria -, não pode ser solvida pela Justiça do Trabalho, sendo esta incompetente para apreciar litígio dessa natureza.

A mudança de entendimento ocorreu a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202/AM pelo Plenário do STF. Nessa decisão, o STF estabeleceu que a causa instaurada por servidor temporário contratado pelo ente público previsto em lei municipal ou estadual, de acordo com os artigos 114 e 37, inciso IX, da Constituição Federal, sempre será de competência da Justiça Comum.

Com supedâneo nas decisões do STF, as Turmas do E. TST também tem declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar litígio relativo a ação entre servidores temporários e a Administração Pública, indo ao encontro do que decidiu o Pleno do TST, que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205, a fim de seguir a premissa do Supremo Tribunal Federal de que cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento de conflitos entre servidores temporários e a Administração Pública.



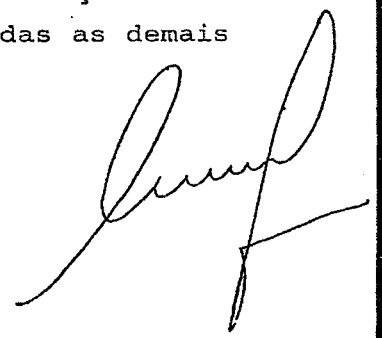


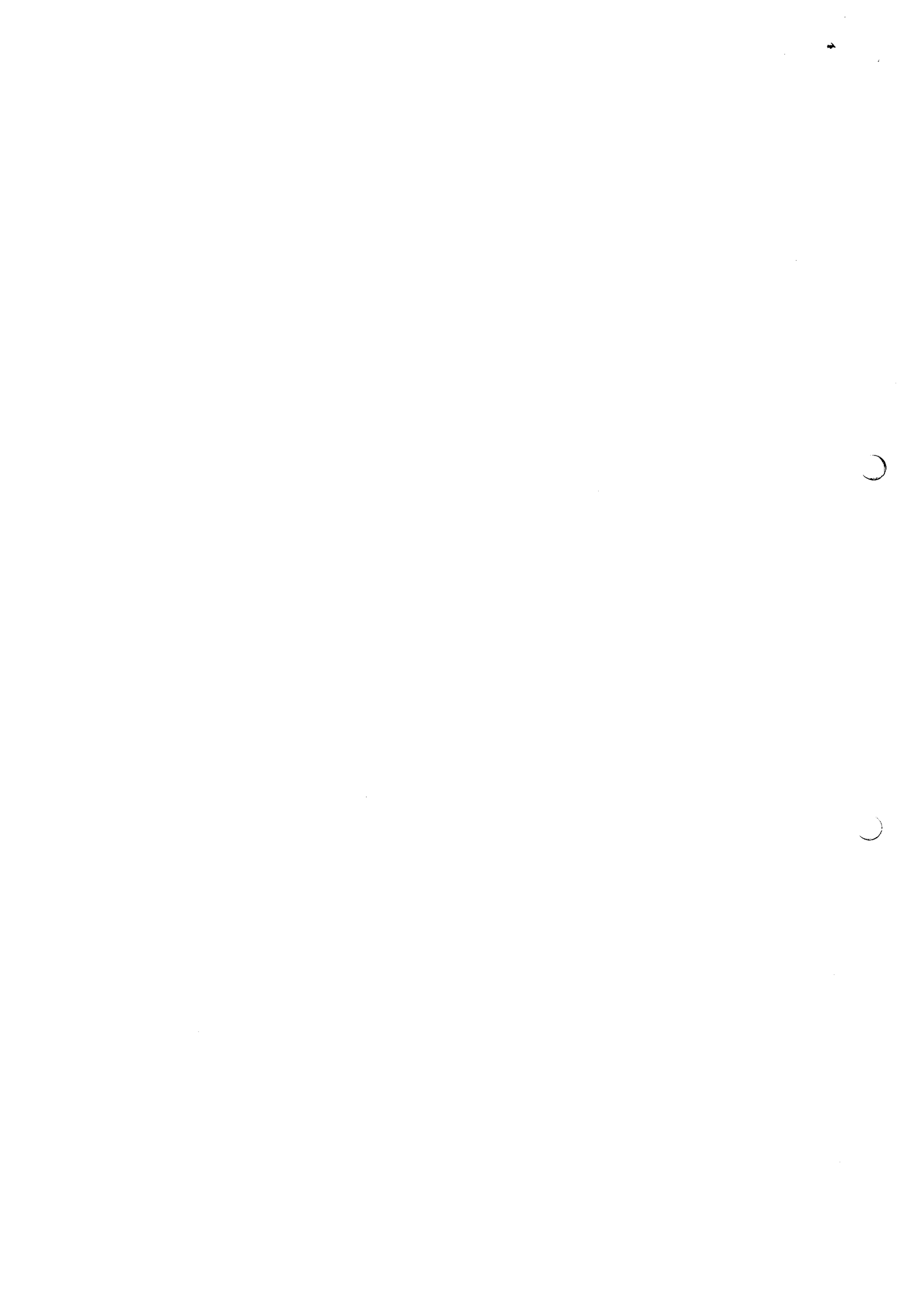
Nesse sentido, cito a seguinte decisão do 

E. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO JURÍDICO-ESTATUTÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. No exame do mérito da ADIn-MC nº 3395-6, o STF concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária, e, na análise da Reclamação nº 5381-4, em nova reflexão sobre o alcance da ADIn-MC nº 3395, firmou o entendimento de que esta Justiça Especializada é incompetente para examinar também a lide que versa sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa, caso da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF/1988). No julgamento do RE-573202-9, foi reconhecida a repercussão geral da referida matéria constitucional. Resulta, então, inconstitucional a inclusão, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, das causas assentadas sobre vínculos estabelecidos por ocupação de cargos comissionados ou que envolvam contratos temporários firmados pelo Poder Público. (RR - 124400-51.2008.5.05.0581 - Ministro Relator Emmanoel Pereira -PUBLICAÇÃO: DEJT - 28/06/2010) - grifei.

Nesse rumo, por questão de hierarquia e política judiciária, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores e reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal Especializada para apreciar e julgar o feito e, por decorrência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Tubarão/SC. Restam prejudicadas as demais arguições realizadas pelo demandado.



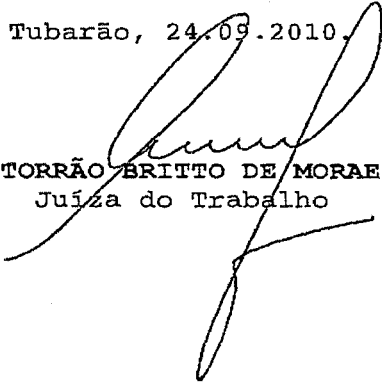


67

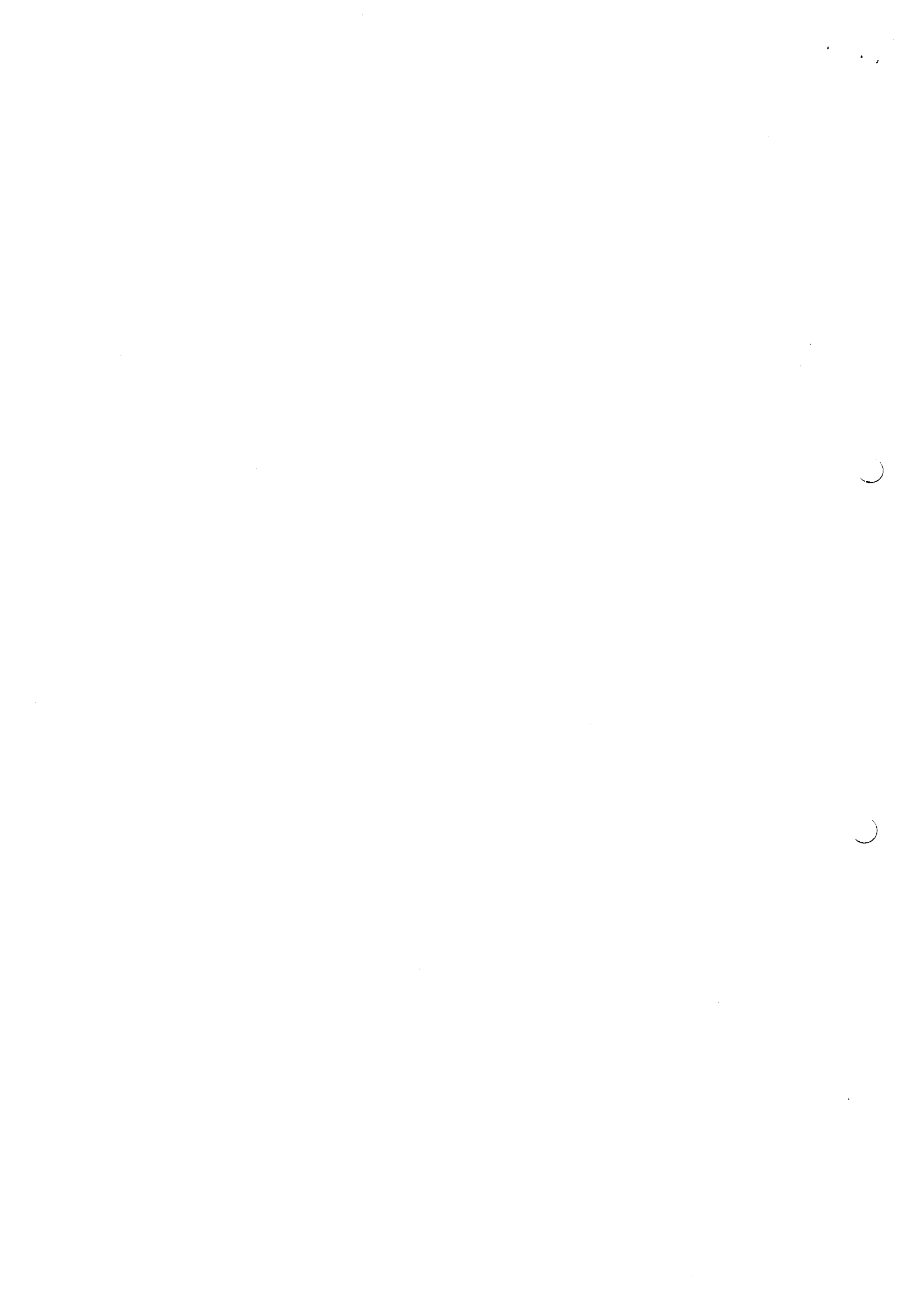
2. Ante o exposto, DECRETO a incompetência absoluta desta Justiça Federal Especializada para apreciar e julgar o feito e, por decorrência, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Tubarão/SC.

Dê-se ciência aos litigantes.

Tubarão, 24.09.2010.


CAMILA TORRÃO BRITTO DE MORAES CARVALHO
Juíza do Trabalho





MUNICÍPIO DE TUBARÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. Não obstante o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51/2006, tenha estabelecido que os Agentes Comunitários de Saúde deveriam ser admitidos mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, o parágrafo único do art. 2º da referida Emenda Constitucional, autorizou que os profissionais contratados (sob o regime da CLT) pelo Poder Público para o exercício de atividade de agente comunitário de saúde, após a promulgação dessa Emenda, não precisam submeter-se a novo processo seletivo, desde que seu ingresso no serviço público tenha ocorrido por meio de seleção pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 2ª Vara do Tra-



balho de Tubarão, SC, sendo recorrente **LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)** e recorrido **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**.

Inconformados com a sentença das fls. 477/483v, na qual foram rejeitados os pedidos formulados na inicial, recorrem os autores a este Tribunal.

Pelas razões das fls. 486/496, pretendem, em síntese, seja reconhecida a estabilidade no emprego público, com a reintegração aos postos de trabalho e o pagamento dos salários e demais consectários legais do período de afastamento.

Contrarrazões são ofertadas às fls. 499v/503.

O Ministério Público do trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 506/508).

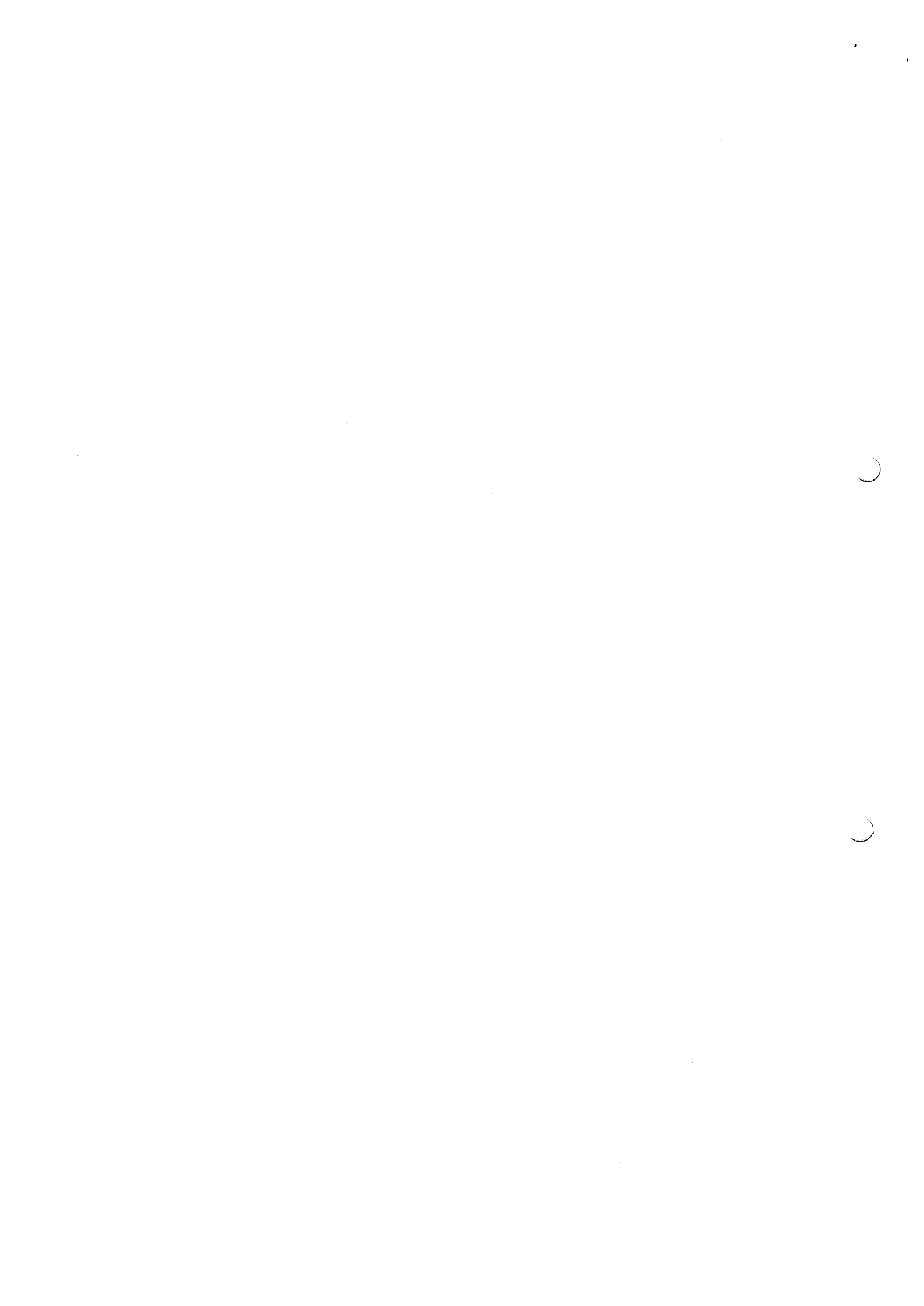
É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porquanto estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

1 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO



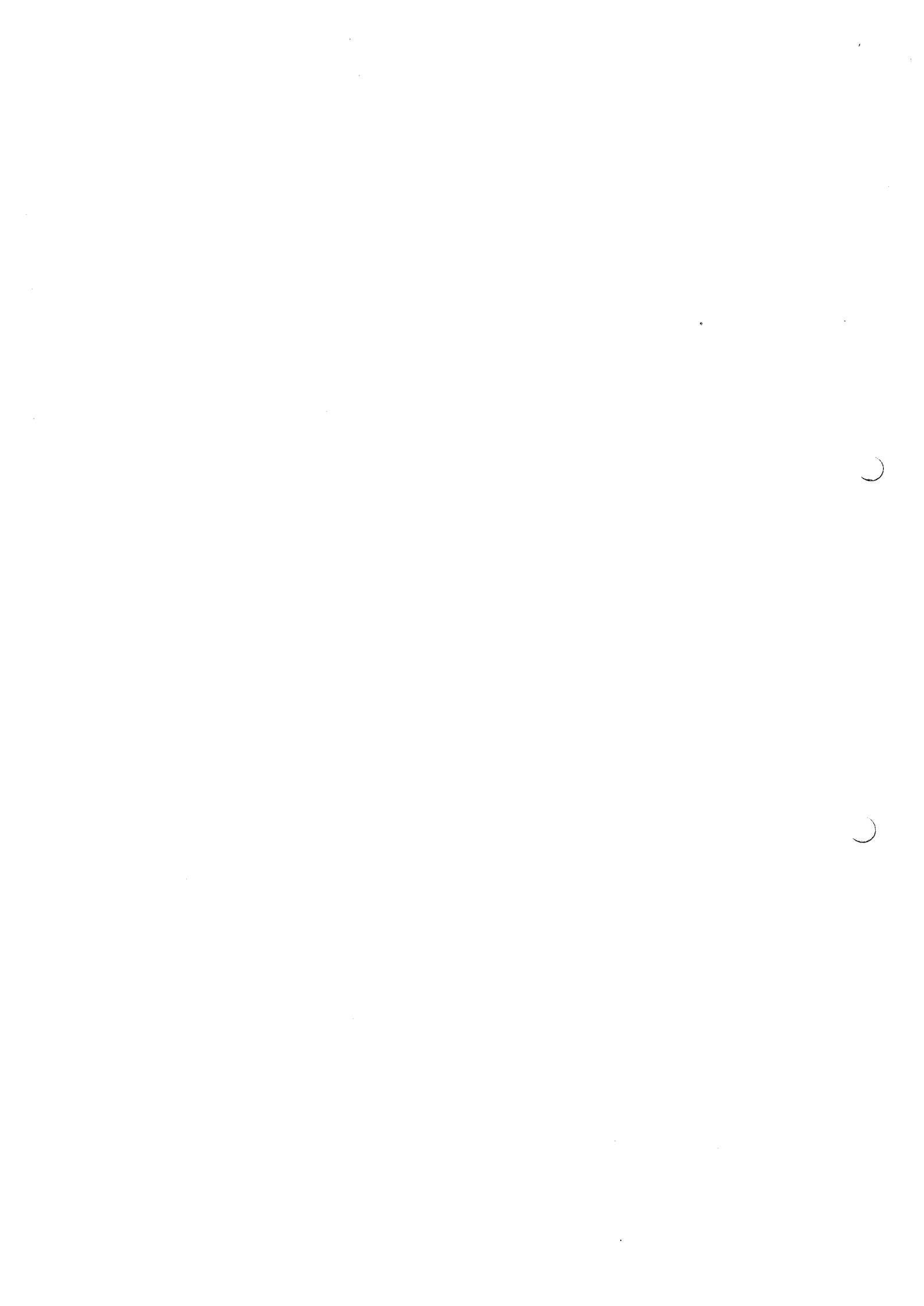
Conforme se observa da prova documental carreada aos autos, os autores foram contratados no período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 51/06, por meio de contratos temporários, que foram renovados até a data de 04-07-2008, quando foram dispensados.

Os recorrentes alegam que as contratações, ainda que temporárias, foram precedidas de processo seletivo público, o que ensejaria a sua permanência no emprego, por prazo indeterminado, nos termos da referida EC nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006.

Com razão.

Na decisão objurgada, entendeu o Magistrado que as contratações realizadas antes da vigência da EC nº 51/06 foram válidas, motivadas por necessidade temporária de excepcional interesse público, e que, até então, a legislação pátria não impunha efetiva obrigação de submissão a concurso público para esse tipo de contratação; por outro lado, considerou nulos os contratos celebrados após o advento da referida Emenda Constitucional, por entender que não houve aprovação em regular processo seletivo público.

Com a devida vênia, entendo que a sentença proferida deve ser reformada, pelas razões aduzidas no acórdão do precedente RO 0001210-56.2010.5.12.0041 desta Turma, que adoto, *mutatis mutandis*, como razões de decidir no presente feito:



71

No caso concreto em análise, não há controvérsia quanto ao fato de as autoras terem sido submetidas a processos seletivos simplificados para a efetivação das suas contratações.

Do edital correspondente¹, consta o que segue transcrito:

"O Prefeito municipal de Tubarão-SC, no uso de suas atribuições e considerando dispositivos as Leis municipais nº 1.927/95 e nº 2.267/99 e legislações esparsas, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado à admissão de agentes comunitários de saúde em caráter temporário, visando o preenchimento de funções na Secretaria da Saúde.

.....

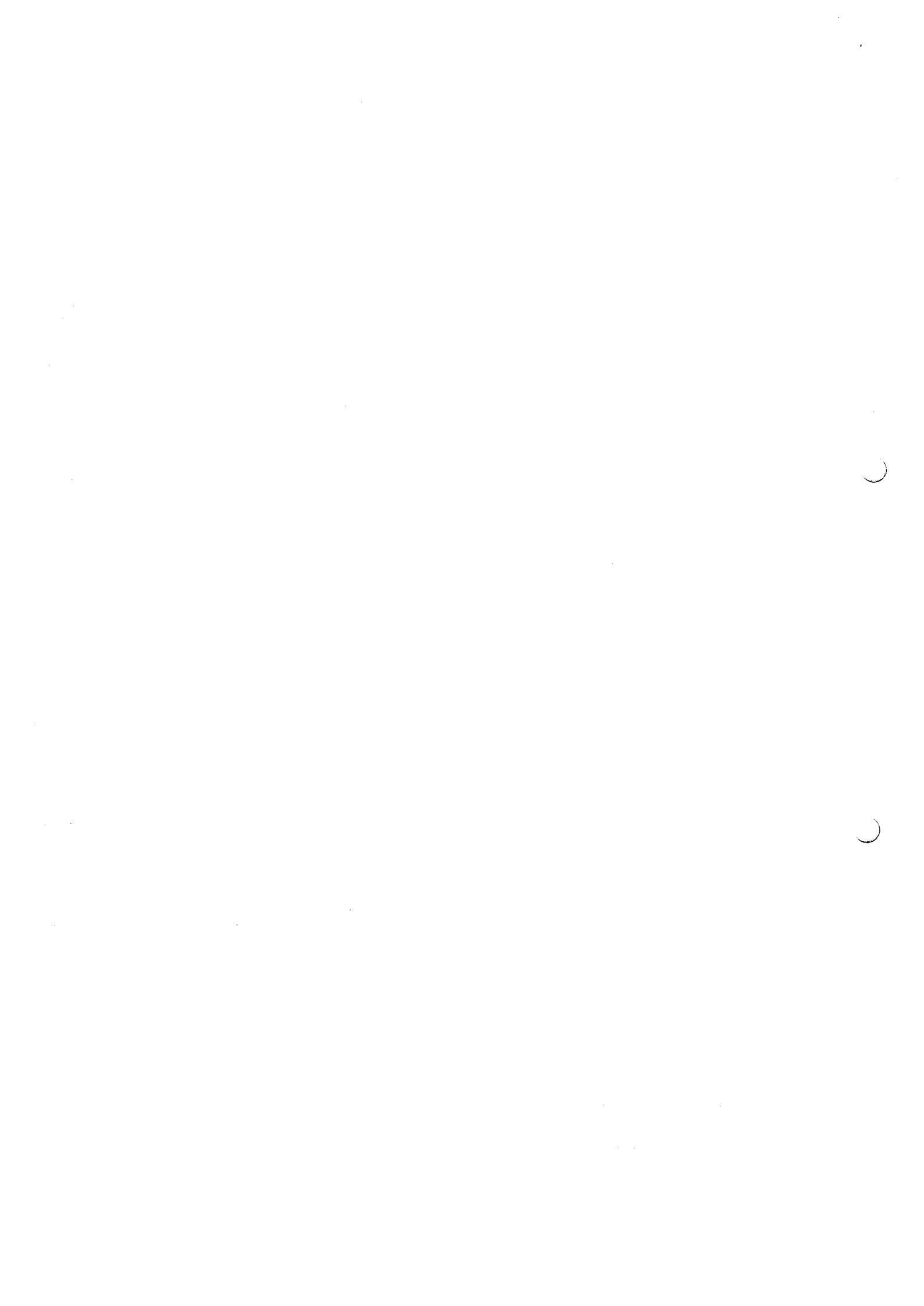
1.3 - DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

1.3.1 - A classificação ocorrerá por ordem decrescente de pontos, que serão obtidos através:

a) de uma avaliação escrita, que conterà questões para avaliar

a.1 - se o candidato é alfabetizado;

¹ No caso dos autos, fls. 11/13.



a.2 - se o candidato tem conhecimentos básicos da língua portuguesa em ortografia, concordância verbal e nominal e número do substantivo (singular/plural);

a.3 - o candidato tem conhecimentos básicos de matemática para realizar as quatro operações (adição, subtração, multiplicação e divisão);

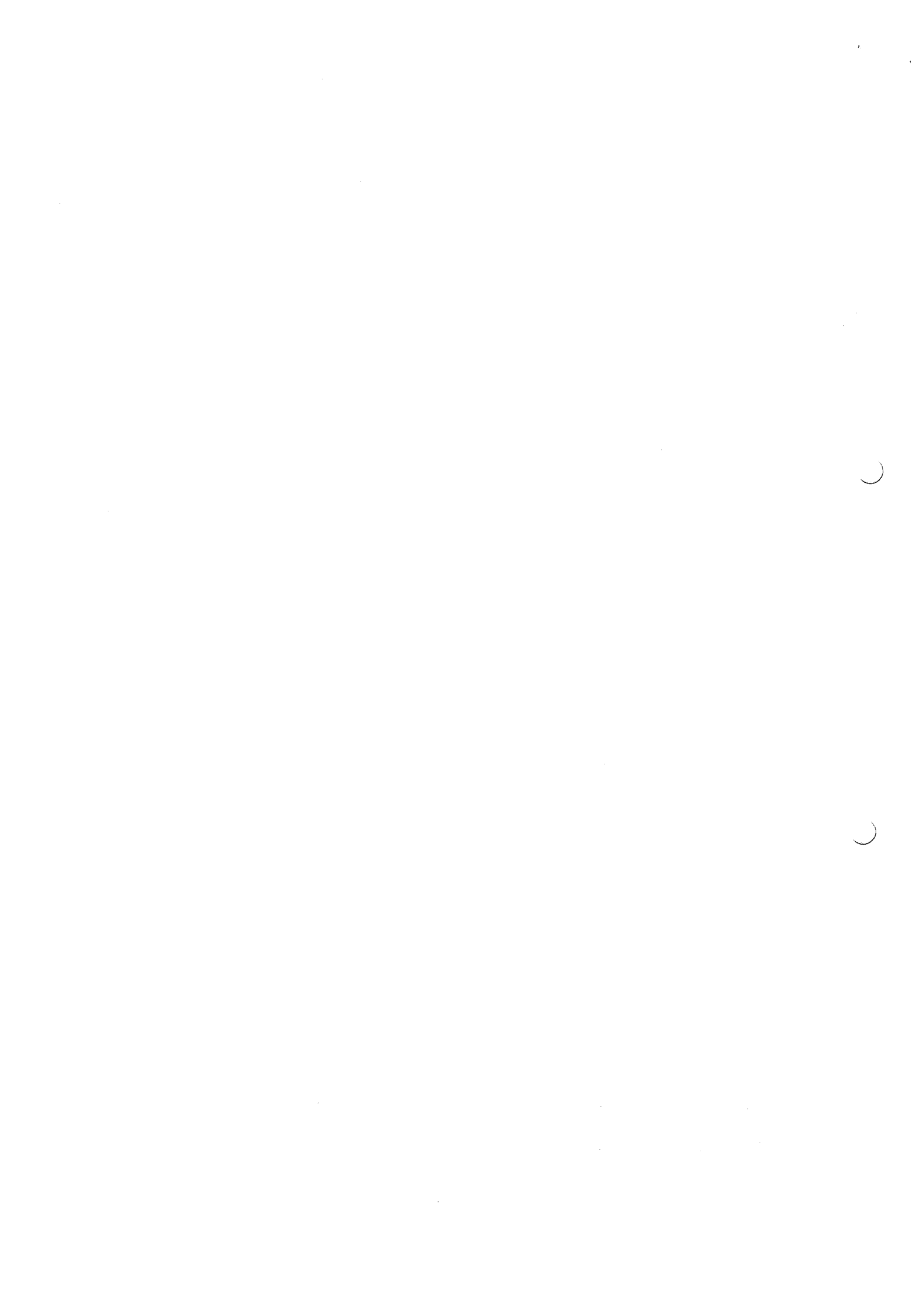
a.4 - a conduta comportamental, onde o candidato deverá demonstrar atitude adequada diante de situações problemáticas, cotidianas de uma comunidade.

b) de entrevista individual a ser realizada por banca examinadora para avaliar as condições de perfil do candidato para o exercício das funções de agente comunitário da saúde." (sublinhei)

O referido processo seletivo tem validade para a contratação de agentes comunitários de saúde por tempo indeterminado, na medida em que exigiu o cumprimento de requisitos específicos (certificado de capacitação inicial para agente comunitário de saúde) e foi realizado em duas etapas de avaliação (escrita e entrevista individual).

A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 estabelece o que segue transcrito:

[...]



"Art. 2º - Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação." (sublinhei)

Já a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida emenda constitucional, estabelece o seguinte:

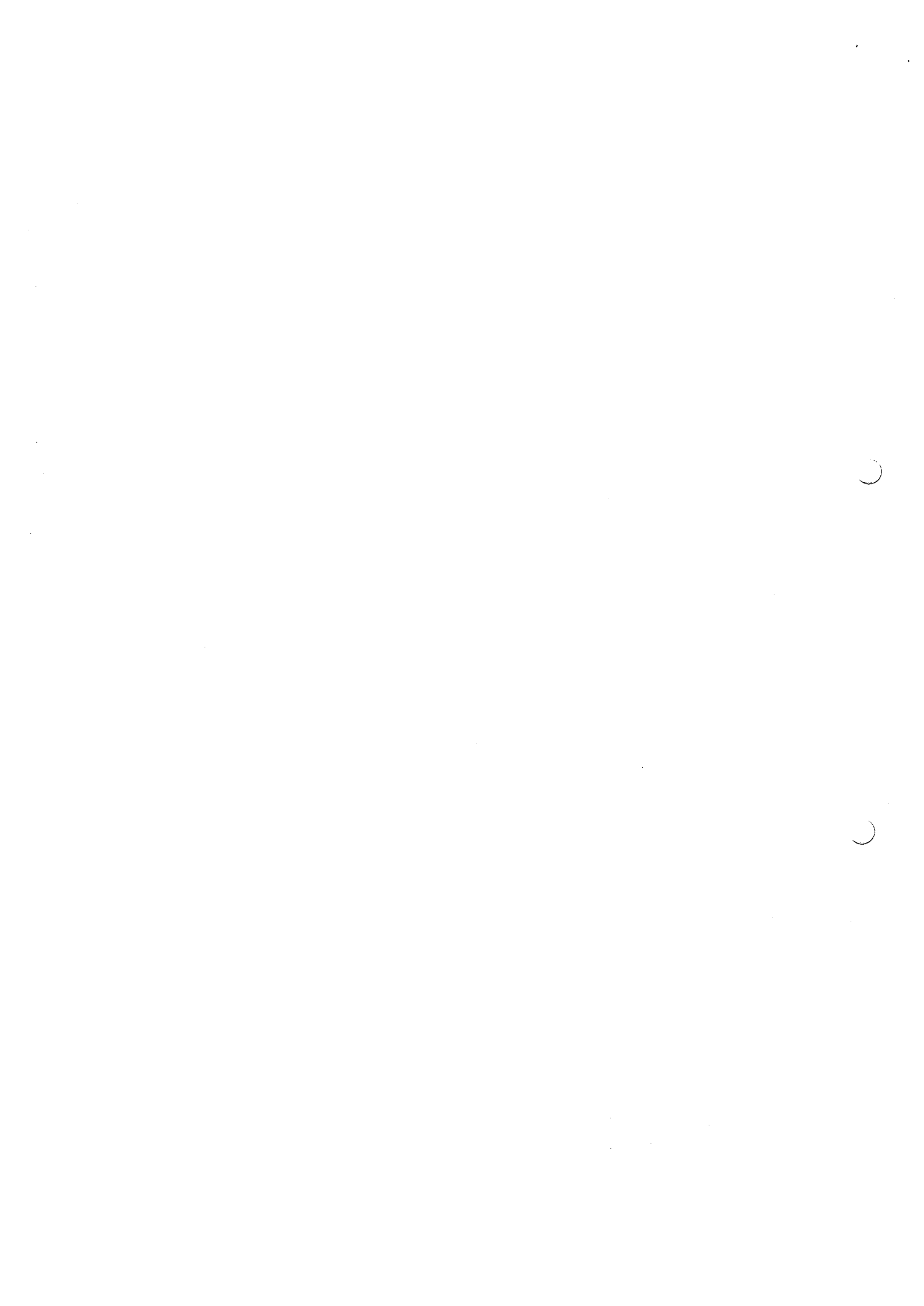


"Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;



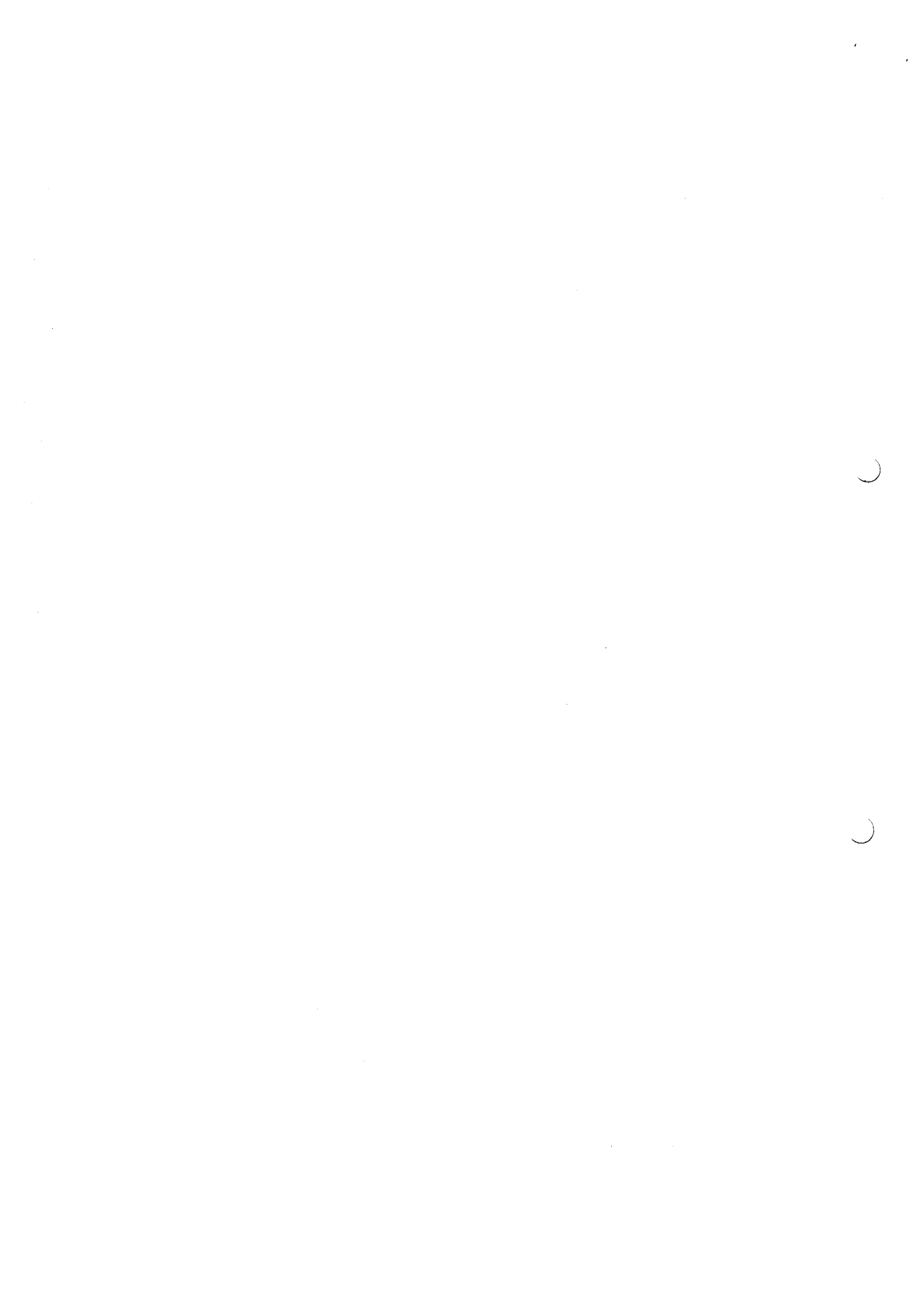
75

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas."

Conforme a transcrição feita adrede, é possível verificar que o processo seletivo simplificado, a que foram submetidas as autoras e cujo edital correspondente foi juntado aos autos, satisfaz as exigências referentes à observância dos princípios a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350/2006 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na medida em que os critérios de classificação neles previstos foram suficientes para a verificação das condições e aptidões dos candidatos para a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado.

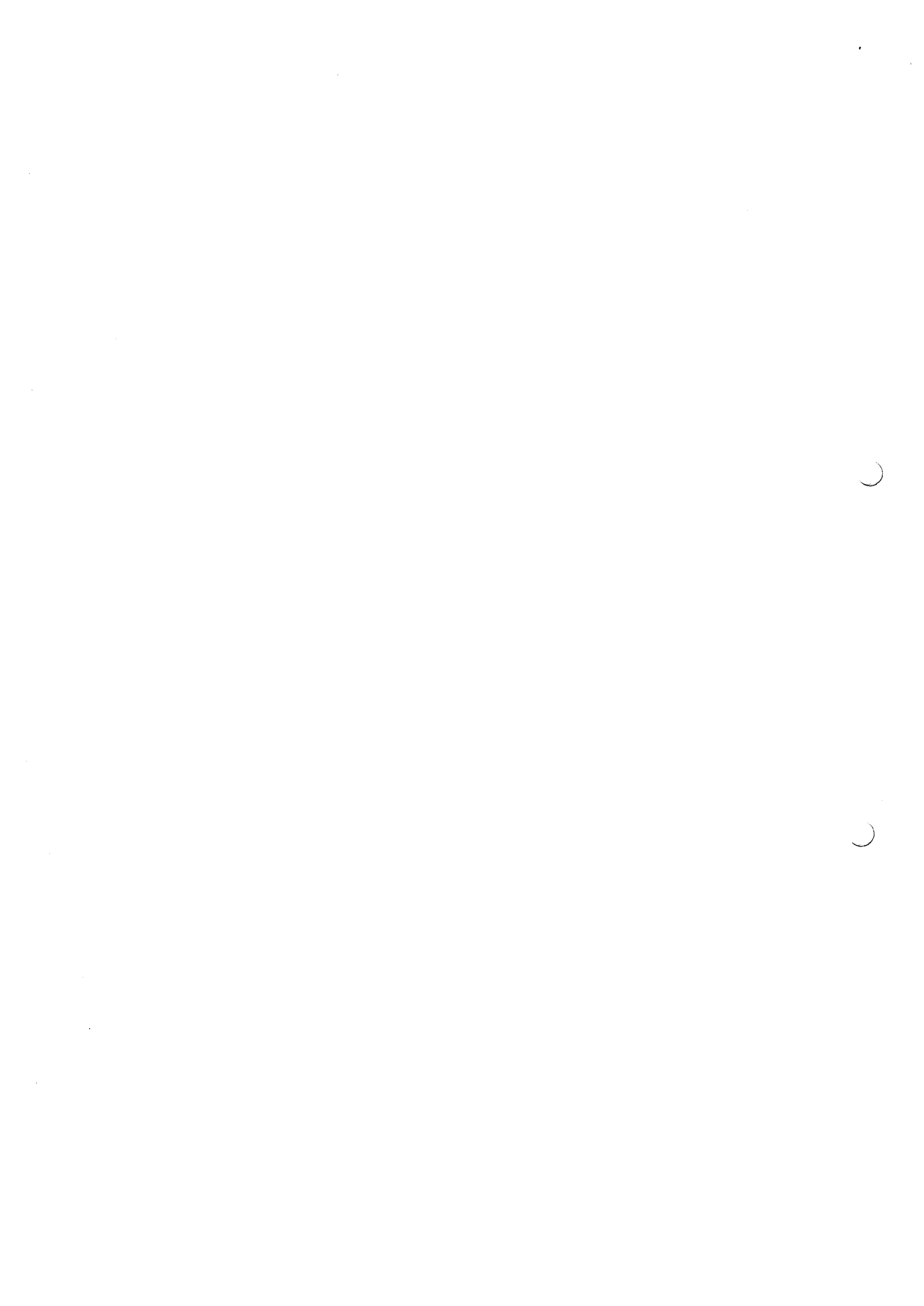


Conclui-se também que o fato de o art. 10 da Lei nº 11.350/2006 não excepcionar a possibilidade de rescisão dos contratos dos agentes comunitários de saúde por advento do termo final, autoriza a interpretação no sentido de que foi vedada pelo legislador a possibilidade de terminação dos contratos celebrados antes da vigência da EC nº 51/2006, pelo advento do seu termo final.

Nesse norte, é de se reconhecer terem os contratos de trabalho das autoras passado a vigor na modalidade por prazo indeterminado, sendo assim devida a reintegração no emprego.

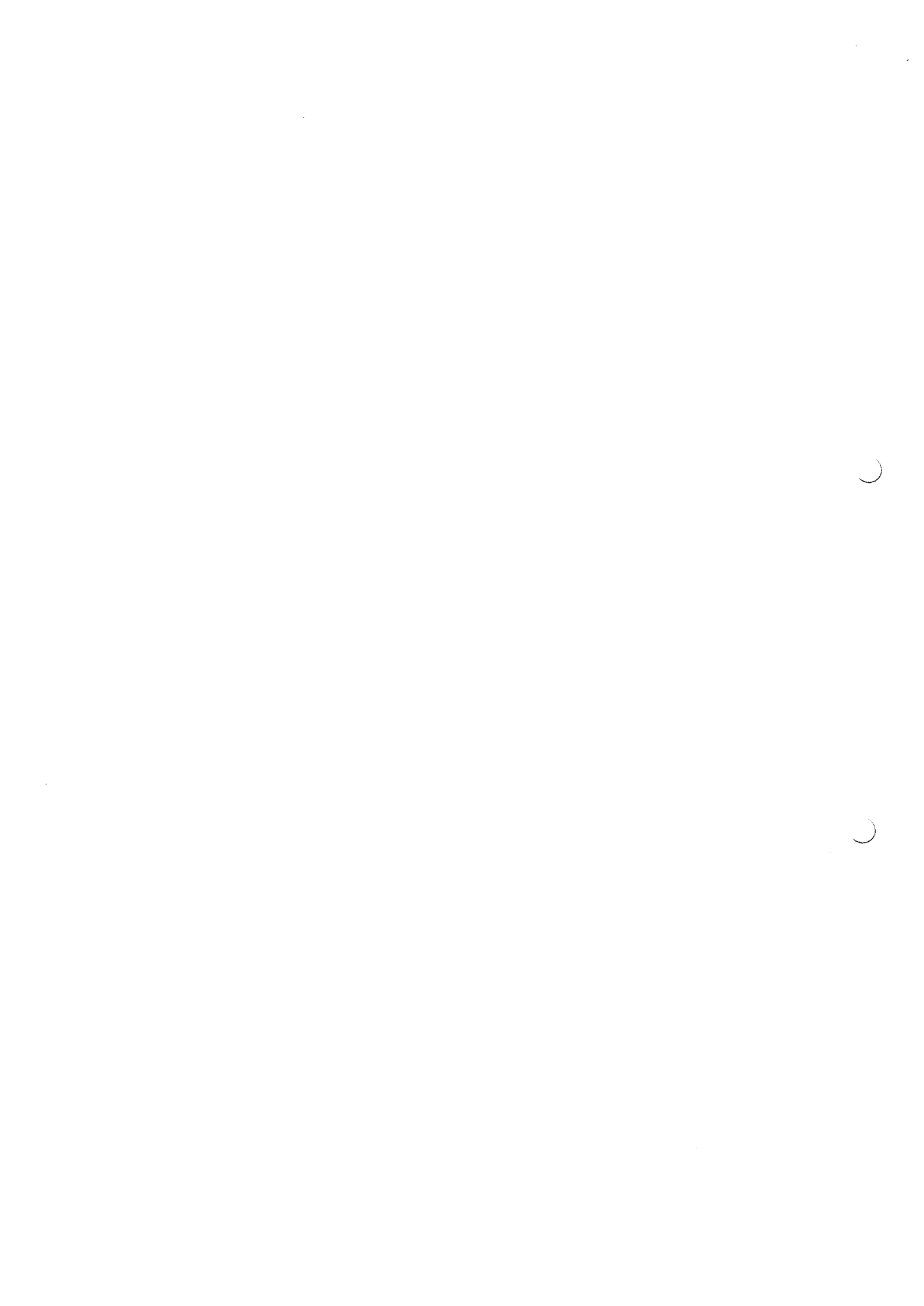
Destaque-se ainda para o fato de ser nesse sentido a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme as ementas a seguir transcritas:

[...] AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO. VALIDADE. É válida a contratação de agente comunitário de saúde através de processo seletivo, conforme autorização contida no artigo 198, § 4º da Constituição da Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006, ressaltando que o fato de o autor ter sido submetido ao processo seletivo em data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 51, não torna nula sua contratação, ante a permissão prevista no parágrafo



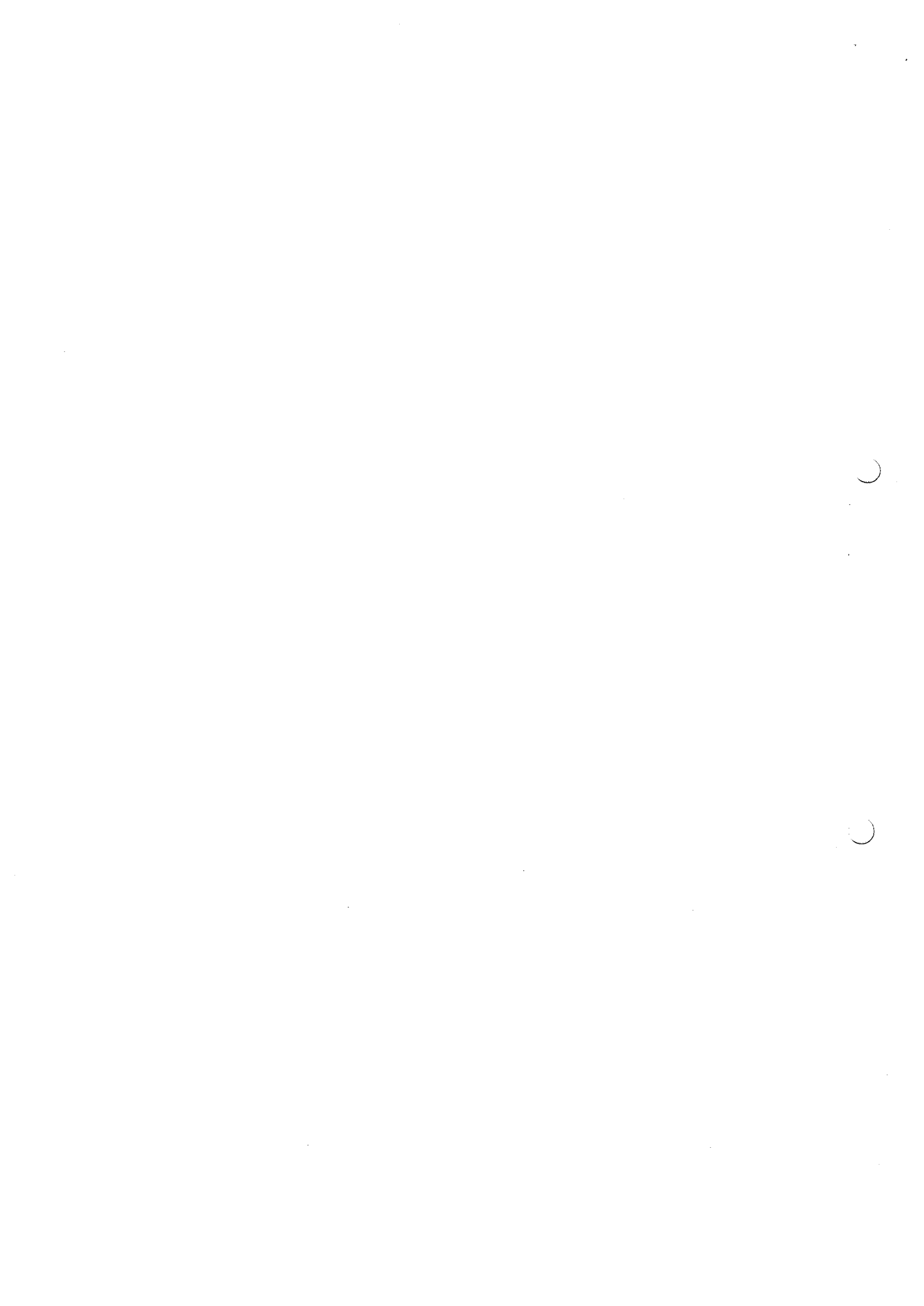
único do artigo 2º da referida Emenda Constitucional: "Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação". Precedentes. Não conhecido. Processo: RR - 20700-27.2009.5.22.0104. Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

[...] II - RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO LARGO E Associação Riograndense de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. VALIDADE. DESPEDIDA IMOTIVADA. À luz do art. 2.º, parágrafo único, da EC 51/2006, os profissionais que desempenhassem as

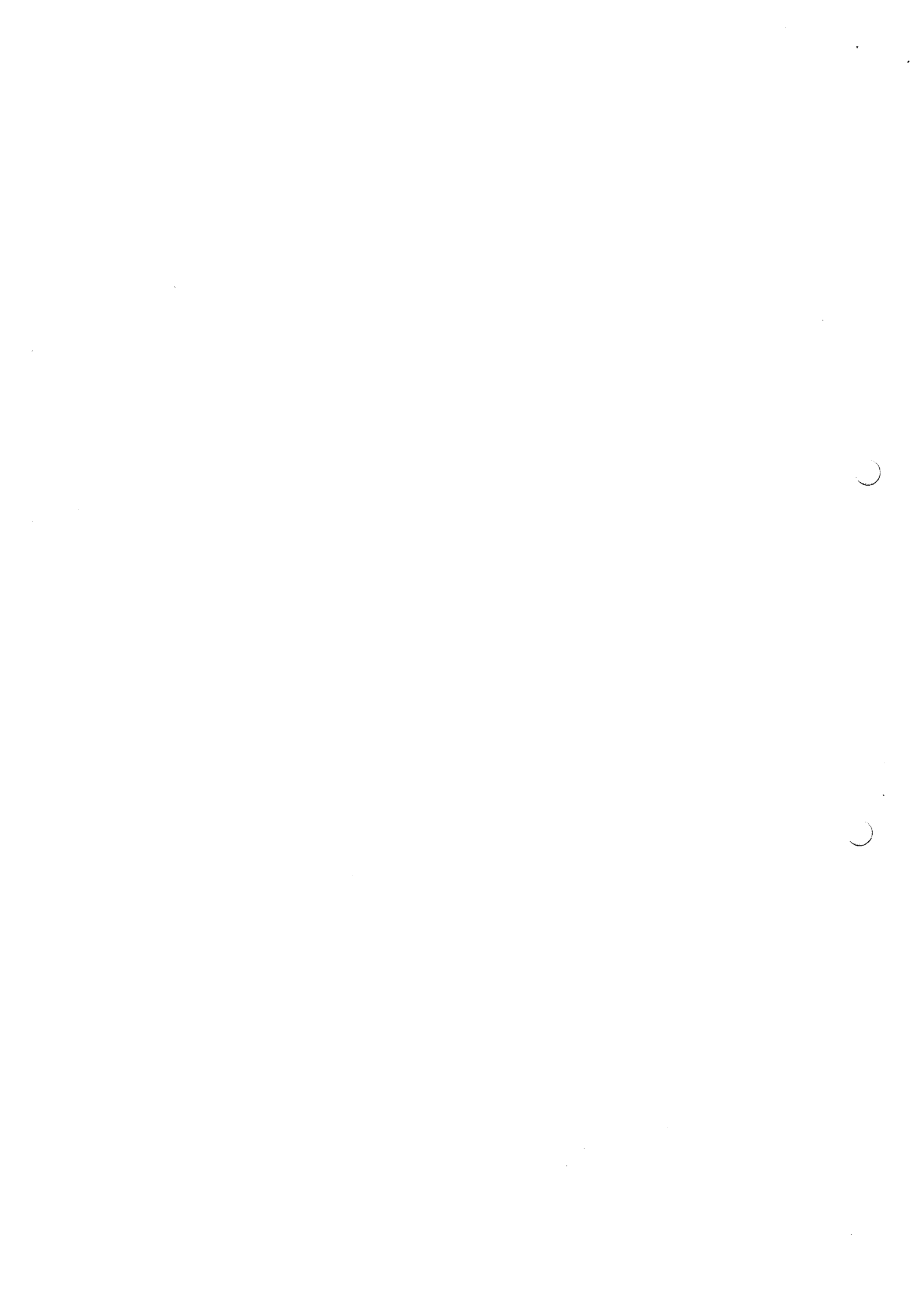


atividades de agentes comunitários de saúde na data da promulgação da emenda constitucional em comento estariam dispensados de submissão a processo seletivo público. No caso, conforme se extrai do acórdão impugnado, a admissão da autora se deu após a promulgação da emenda mencionada, e ela se submeteu a teste simplificado para contratação de agente comunitário de saúde. Desse modo, é inaplicável o preconizado na Súmula 363 do TST no caso concreto, pois, conforme explicitado, evidenciado que não se trata de contrato nulo por ausência de prévia submissão de servidor público a concurso público, e sim de contratação de agente comunitária de saúde pelo município, mediante processo seletivo público, antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, submetida ao regime celetista, no exercício de emprego público regular. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 785-02.2010.5.04.0122 Data de Julgamento: 15/05/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. VALIDADE. Nos termos do § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51/06, em se tratando de Agentes Comunitários de



Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admiti-los mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda Constitucional, que é uma regra de transição, estabelece que os profissionais contratados (sob o regime da CLT) pelo Poder Público para o exercício de atividade de agente comunitário de saúde, após a promulgação dessa Emenda, não precisam se submeter a novo processo seletivo, desde que seu ingresso no serviço público tenha se dado por meio de seleção pública. Assim, reconhecido pela instância ordinária que a reclamante submeteu-se a processo seletivo e foi contratada em 26.11.2003, não há que se falar em nulidade da contratação por ausência de prévio concurso público. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 789-39.2010.5.04.0122 Data de Julgamento: 15/05/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

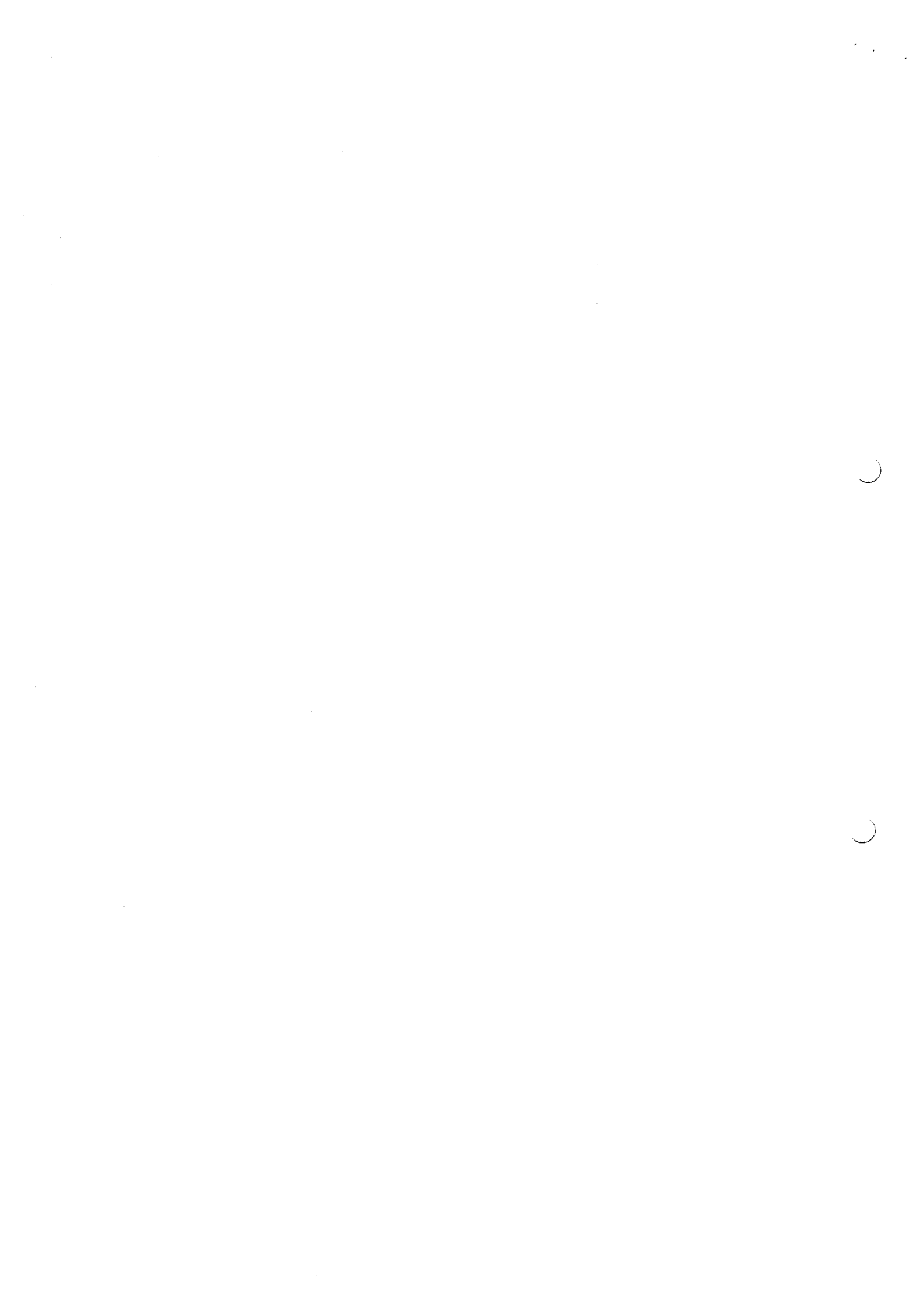


Os documentos das fls. 445/452 e o depoimento prestado pelo próprio preposto da ré (fl. 371) corroboram a assertiva que os demandantes foram submetidos a um processo de seleção pública antes de exercerem a ocupação de agente comunitário de saúde.

Assim, com base no precedente citado e em outros alusivos à mesma matéria e mesmo réu² e nas provas produzidas nos autos, entendo que a contratação temporária dos autores foi convolada em contratação permanente.

E considerando que o art. 10 da Lei 11.350/2006 não contém disposição estabelecendo ser causa extintiva do contrato temporário o advento do termo inicialmente fixado, bem como não existindo provas nos autos de terem os autores incorrido nas hipóteses que autorizam a rescisão unilateral do contrato de trabalho do agente comunitário de saúde pela Administração Pública, declaro a nulidade das dispensas e determino que eles sejam reintegradas às suas funções, com o pagamento do salário e demais vantagens devidas no período do afastamento, inclusive o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, ou seja, desde a demissão até a efetiva reintegração no emprego.

² RO 0001206-19.2010.5.12.0041 (Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de outubro de 2013, sob a Presidência da Desembargadora Viviane Colucci, as Desembargadoras Lília Leonor Abreu e Águeda Maria L. Pereira. Presente o Procurador do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.) e RO 01205-2010-006-12-85-8 (Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de junho de 2013, sob a Presidência da Desembargadora Viviane Colucci, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e o Juiz Convocado Alexandre Luiz Ramos. Presente a Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.)



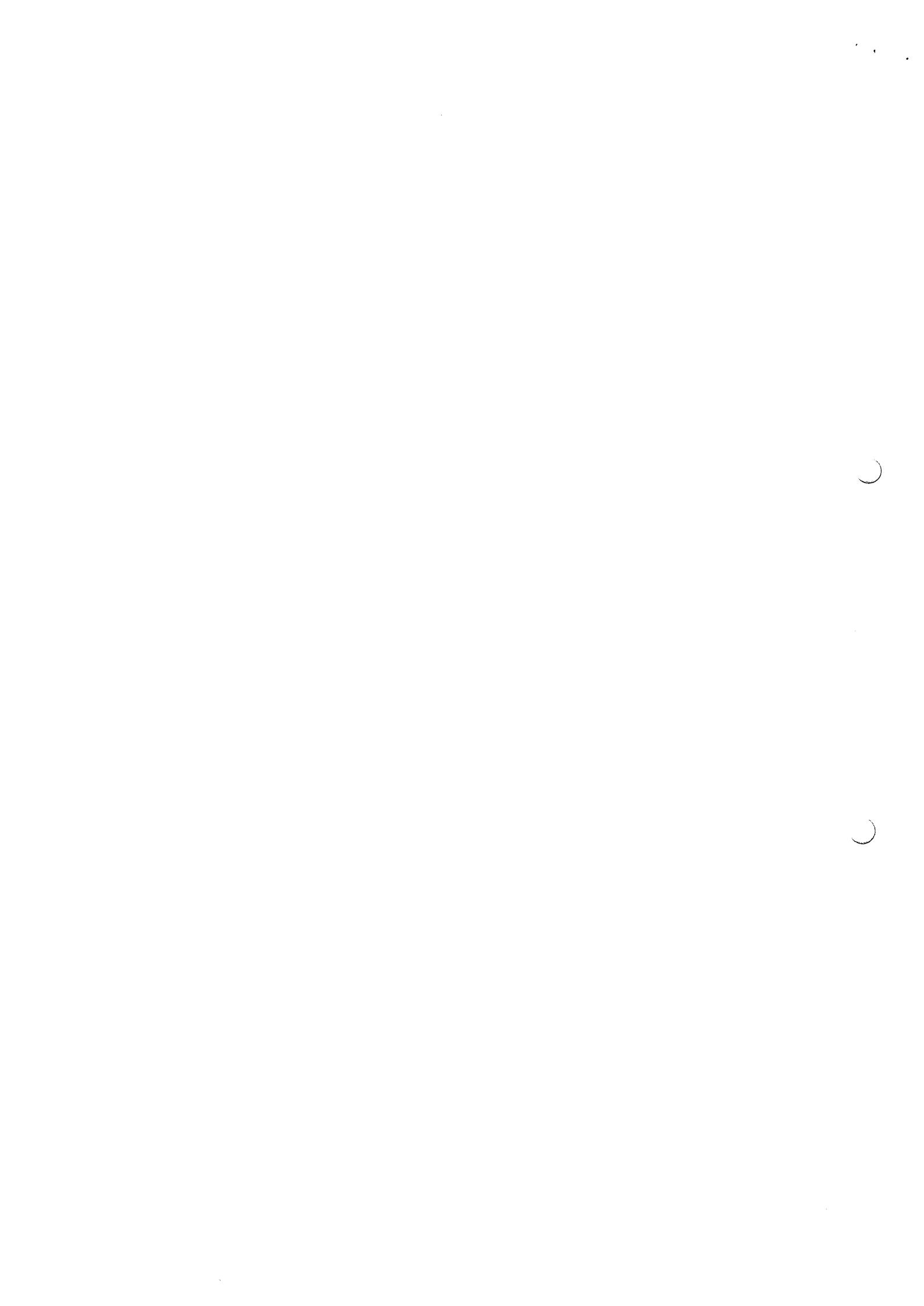
Dessarte, considerando o postulado no apelo, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade das dispensas realizadas em 04-07-2008 e condenar o réu na obrigação de reintegrar os autores, com o pagamento dos salários e demais consectários (férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS) a partir de 05-07-2008 até a efetiva reintegração.

O réu deverá proceder à reintegração dos obreiros no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 (cem reais) por dia e por cada trabalhador, até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

2 - DIRETRIZES FINAIS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, a legislação impõe que a contribuição referente à contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário de contribuição (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Dessa forma, os recolhimentos pertinentes deverão ser efetivados levando-se em conta suas épocas próprias, ou seja, adotando-se o regime de competência, devendo ser considerados na apuração do valor devido o *quantum* já descontado e recolhido pela demandada, bem como as respectivas alíquotas e o limite máximo de contribuição da competência do pagamento.



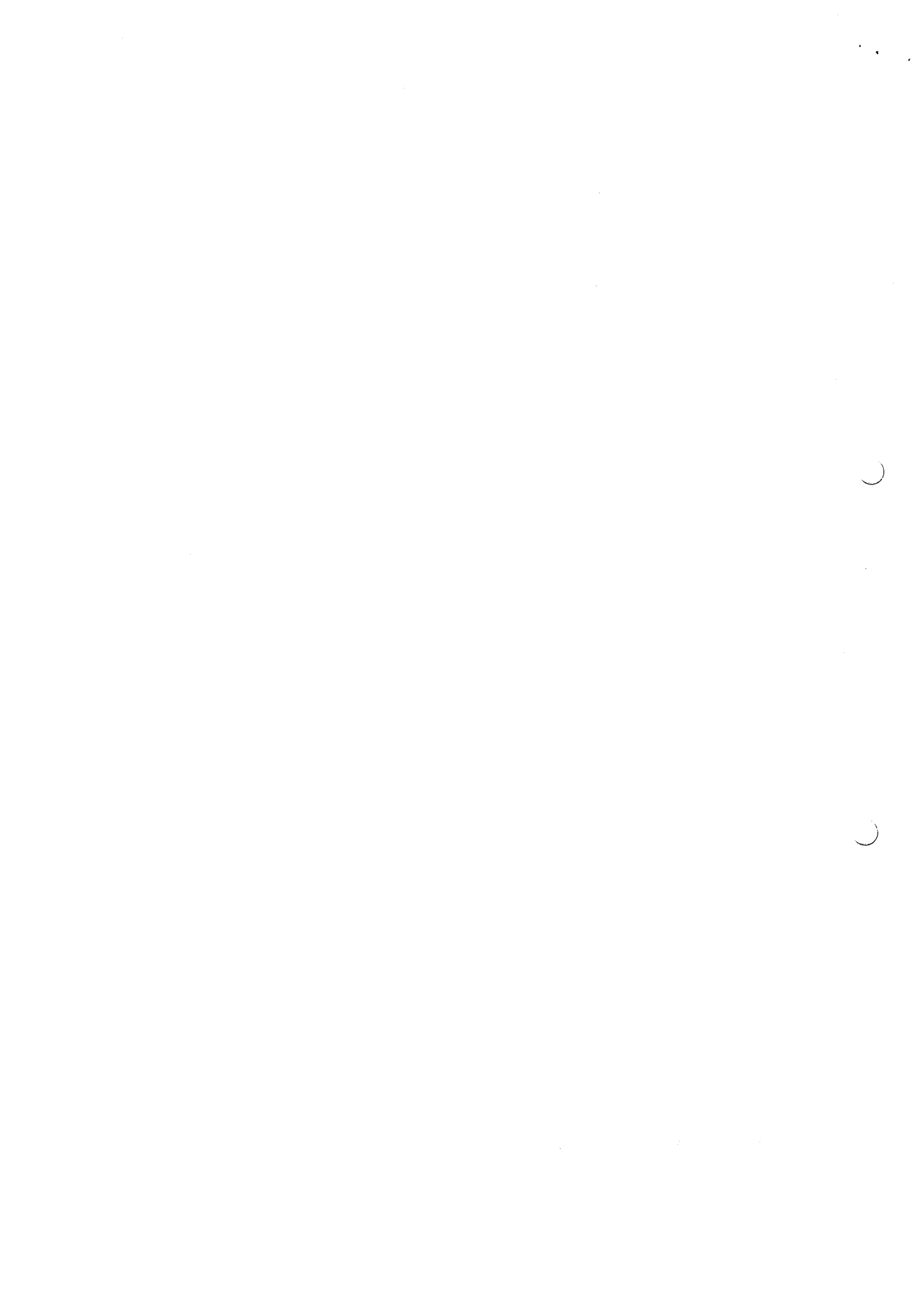
Os recolhimentos devidos devem ser efetuados em conta individualizada em nome dos trabalhadores por meio de GPS, identificando o período contratual e o empregador, tudo de acordo com a legislação aplicável à hipótese. Deverá o réu apresentar, ainda, a GFIP declaratória, a fim de que haja o cômputo do tempo de contribuição e a vinculação dos valores recolhidos em favor dos empregados.

Revedo posicionamento anterior, consoante dispõe a parte final do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, fica a parte-ré "diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei".

Isso porque, se o empregador deixou de efetivar o correto pagamento das verbas de natureza salarial e, por consequência, deixou de descontar e recolher a verba previdenciária, como contribuinte indireto, assumiu a responsabilidade da quitação da parcela.

Os juros e as multas das obrigações previdenciárias não satisfeitas na época própria são de responsabilidade exclusiva do réu nos termos da lei, que deve suportar o encargo, porque não há como transferir estes ônus à parte-autora.

No que tange aos descontos fiscais, deve ser observado o regime especial de tributação previsto no § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Lei nº 12.350/2010.

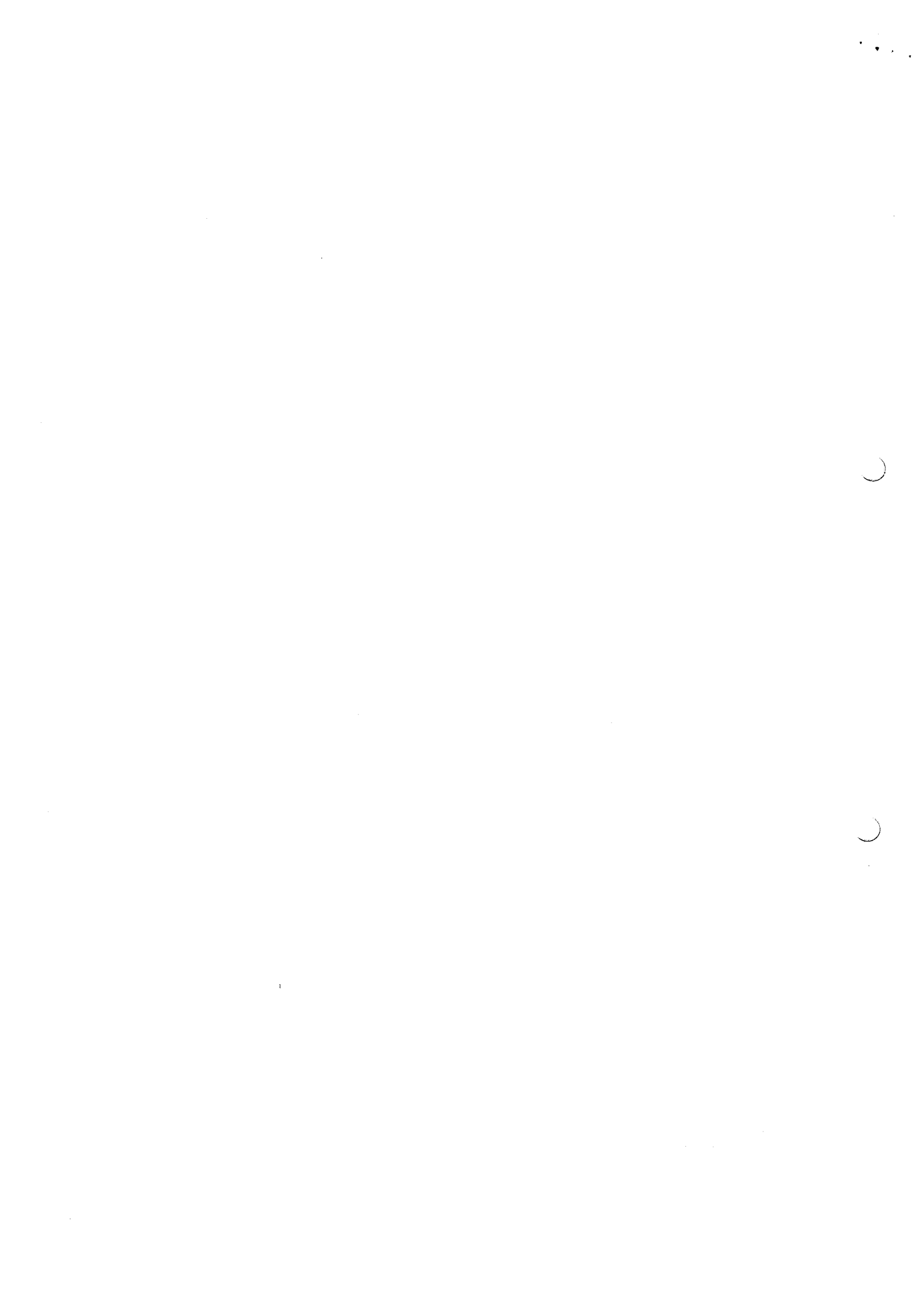


Esta sistemática corrige de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas, não mais sendo necessário atribuir ao empregador o ônus decorrente das mudanças de alíquotas e da desconsideração dos limites mensais de isenção atinentes aos valores das verbas salariais deferidas.

Juros e correção monetária nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, ante o julgamento da ADI nº 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade das dispensas realizadas em 04 de julho de 2008 e condenar o réu na obrigação de reintegrar os autores, com o pagamento dos salários e demais consectários (férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS) a partir de 05 de julho de 2008 até a efetiva reintegração. O réu deverá proceder à reintegração dos obreiros no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 (cem reais) por dia e por cada trabalhadora, até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais). Reclamações previdenciárias e fiscais na forma da fundamentação da Desembargadora-Relatora. Juros e correção monetária nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Inverter o ônus



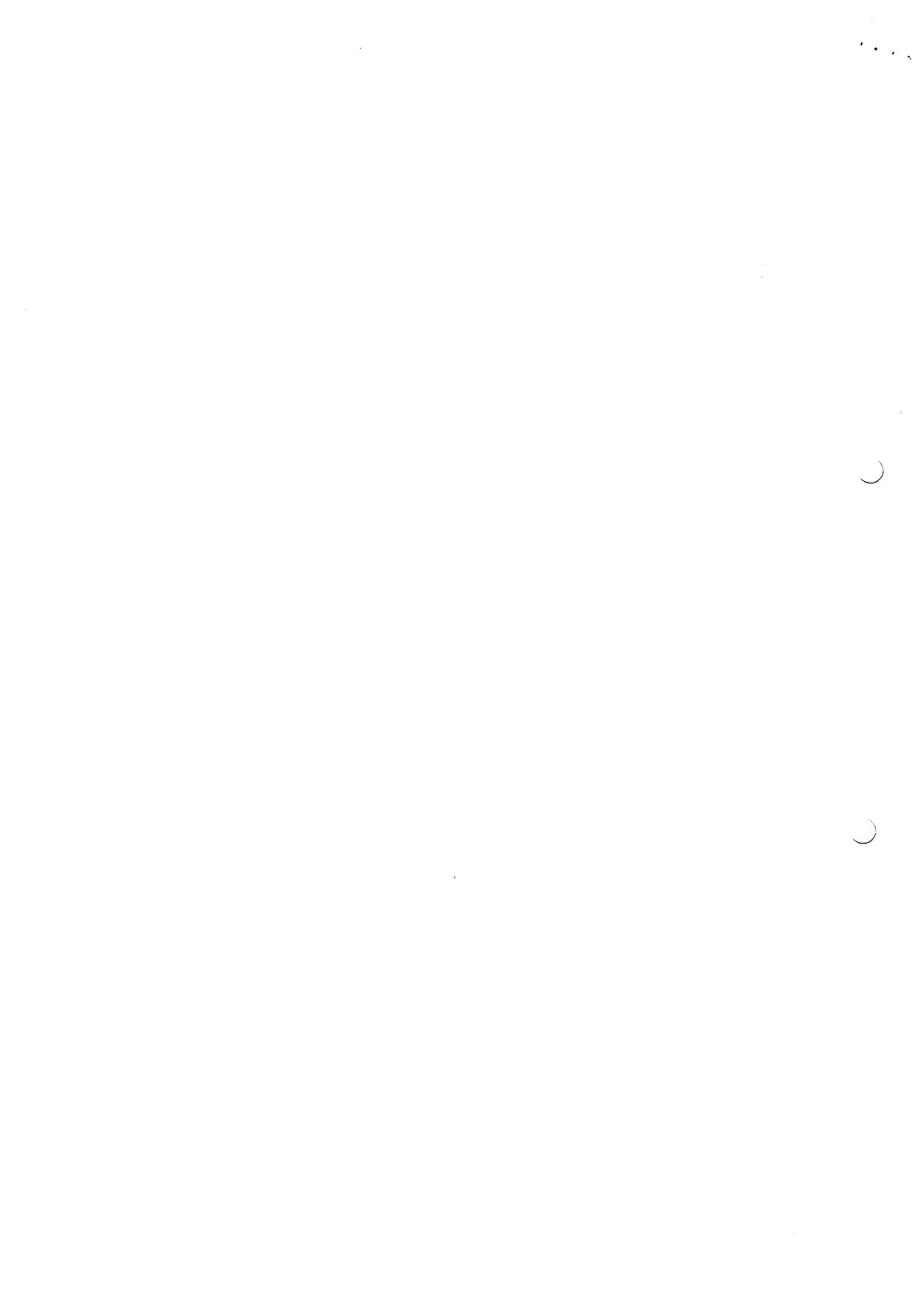
da sucumbência pelas custas processuais, fixando-as ao encargo do réu, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ficando dispensado, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de junho de 2014, sob a Presidência do Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e a Juíza Convocada Mirna Uliano Bertoldi. Presente a Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos.

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

Relatora



85

EXMO. SR DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO – SC.

Processo nº: AIRR 0001209-71.2010.5.12.0041

Reclamante: LUIZ CÉSAR DAVID, MARGARETH MENEZES BITTENCOURT, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA CAETANO NIADA CORRÊA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Reclamadas: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, brasileiro, casado, economista, registrado no Conselho Regional de Economia do Estado de Santa Catarina, sob o nº 3106, designado para atuar como Perito no Processo nº 1209/2010, em que **LUIZ CÉSAR DAVID, MARGARETH MENEZES BITTENCOURT, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA CAETANO NIADA CORRÊA e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES** reclamam de **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, vem mui respeitosamente requerer a V. Excelência se digne mandar anexar aos autos do mencionado processo, o presente **LAUDO** e deferir-lhe honorários **DIFERENCIADO** em importância de R\$ 1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais), vigentes na data do pagamento, atualizáveis pelos índices dos débitos trabalhistas, acrescidos de juros legais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Tubarão (SC), segunda-feira, 31 de julho de 2017

Jernandes.

JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br

86

Demonstrativo do cálculo da cobrança de honorários periciais conforme o Regulamento de Honorários estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE/SC, conforme modelo a seguir:

Demonstrativo de cálculo de Honorários em função do tempo gasto

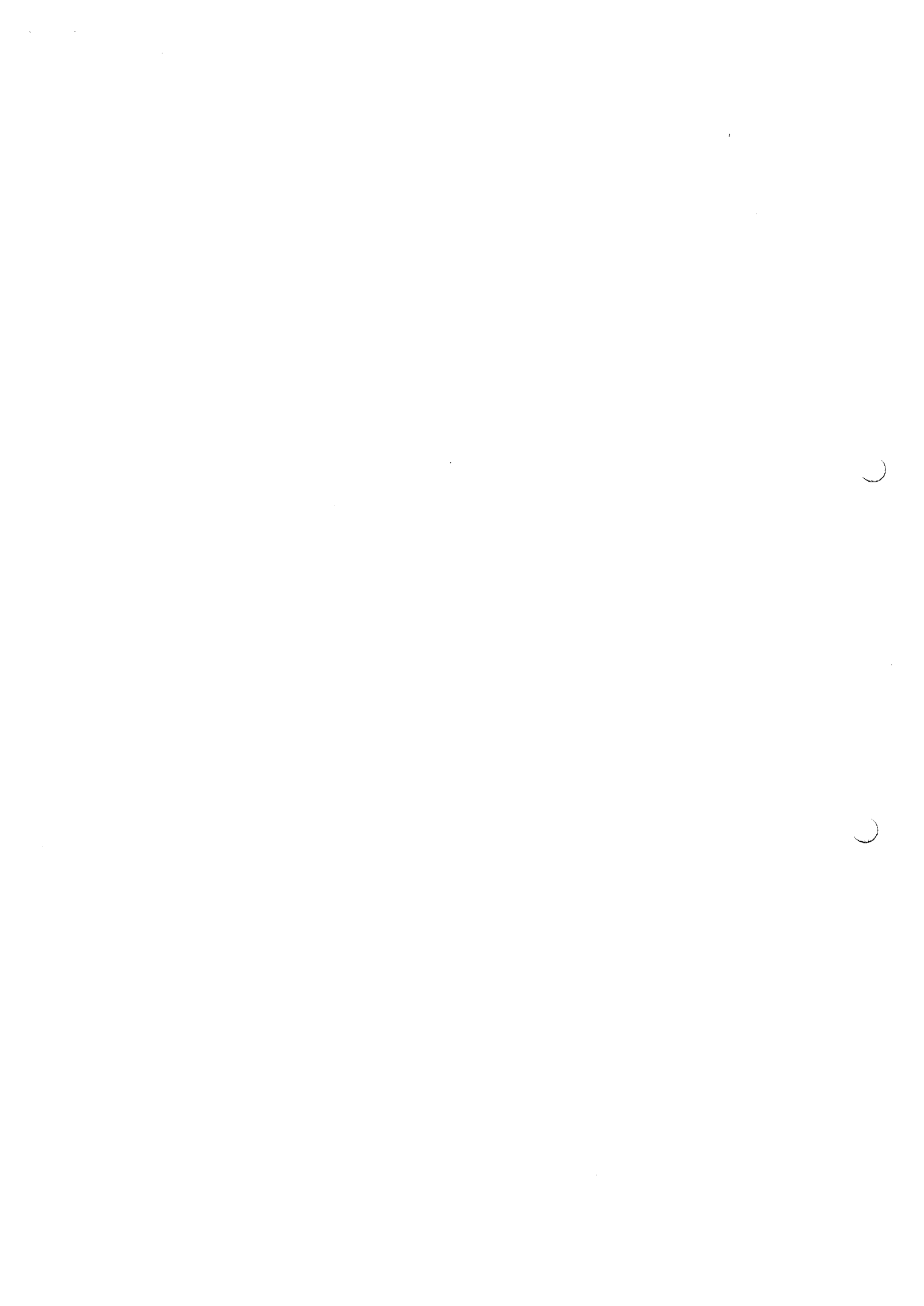
A remuneração dos honorários periciais foram calculadas com base no valor da hora técnica, equivalente a R\$ 220,00 conforme tabela IBAPE/SC, em função do tempo efetivamente usado na realização de vistorias, buscas de documentos, pesquisas e consultas à legislação, avaliações e elaboração de relatórios e laudos, acrescido das despesas geradas pela sua realização, como, por exemplo, o tempo gasto com deslocamentos necessários à realização dos serviços, contado desde a saída do escritório profissional até o retorno ao mesmo, combustível e depreciação do veículo, desgaste de equipamentos e acessórios de informática e material de expediente.

ATIVIDADES	TEMPO	VALOR R\$
Deslocamento até a VT para carga do processo	01:00	220,00
Estudo/análise do processo	02:00	385,00
Pesquisa Bibliográfica	00:00	0,00
Confecção do laudo pericial	05:15	660,00
Desgaste equipamento + despesas material de escritório		12,68
Despesas combustível + desgaste deslocamento veículo		92,40
Outras despesas (especificar)		0,00
Valor bruto dos honorários periciais		1.370,08
Desconto excepcional / arredondamento		0,08
VALOR LÍQUIDO COBRADO PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS		1.370,00

Outros custos poderão ser agregados ao valor dos honorários, quando ocorrerem:

- 1) *Quando o trabalho tiver obrigatoriamente que ser realizado em domingos e feriados, os honorários serão acrescidos de 25%.*
- 2) *Quando os serviços forem realizados fora da cidade do profissional, em distância superior a 50 km, os honorários poderão ser acrescidos de 20%, para cobrir despesas com alimentação e estadia. A diária poderá ser fixada em 2 vezes a hora técnica.*
- 3) *Os trabalhos realizados em áreas insalubres, perigosas ou que de alguma forma envolvam riscos à vida ou à saúde do profissional e seus assistentes, poderão ter um acréscimo de honorários que dependerá do grau de risco.*

Email: peritofernandes@terra.com.br



87

APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS

José Francisco Fernandes, Perito "ad hoc", apresenta os cálculos de liquidação destes autos, conforme despacho nos autos e de acordo com os critérios do e. TRT da 12ª Região-SC. Correção Monetária, Juros, descontos previdenciários, descontos fiscais, conforme Lei.

Processo:	AIRR 0001209-71.2010.5.12.0041	2ª VARA TUBARÃO	
1º Autor:	LUIZ CÉSAR DAVID	Admissão:	01/03/2004
Função:	Agente Comunitário de Saúde	CPF:	527.896.089-20
2º Autor:	MARGARETH MEN. BITTENCOURT	Admissão:	01/08/2005
Função:	Agente Comunitário de Saúde	CPF:	785.742.509-53
3º Autor:	MARIA A. DO NASCIMENTO SILVA	Admissão:	01/07/2002
Função:	Agente Comunitário de Saúde	CPF:	025.915.669-84
4º Autor:	MARIA CAETANO NIADA CORRÊA	Admissão:	01/07/2004
Função:	Agente Comunitário de Saúde	CPF:	591.584.259-34
5º Autor:	MARIA DO CARMO O. RODRIGUES	Admissão:	01/09/2003
Função:	Agente Comunitário de Saúde	CPF:	566.626.299-87
Procurador autor	Ramon Antonio - OAB/SC: 19.044		
Réu	Município de Tubarão		
Documento réu	CNPJ: 82.928.656/0001-33		
Procurador réu	Layla da S. Perito Volpato - OAB/SC - 20.364		
Autuação			05/07/2010
Prescrição			
Demissão: Data igual para todos os autores			04/07/2008
Atualização			01/08/2017
OPTANTE SIMPLES NACIONAL DESDE:			NÃO
Nº de dependentes do autor - IRRF			
insalubridade deferida			
Periculosidade deferida			
FPAS	582		20,00%
Terceiros			5,80%
CNAE	84.11-6-00	a partir de 31/12/2006	SAT: 2,00%
CNAE	84.11-6-00	a partir de 01/01/2010	SAT: 2,00%

DECISÕES				
Sentença	fls. 315 ~ 316v	Juiz	Camila Torrão Britto de M. Carvalho	29/09/2010
Recurso	fls. 336 ~ 338	Des.	Viviane Colucci	05/04/2011
RR - TRT	fls. 347 ~ 347	Des.	Gilmar Cavalieri	12/05/2011
AIRR -TST	fls. 364 ~ 366	Min.	Dora Maria da Costa	16/09/2011
Sentença	fls. 415 ~ 416v	Juiz	Narbal Antonio de Mendonça Fileti	31/07/2012
Recurso	fls. 438 ~ 441	Des.	Viviane Colucci	22/03/2013
Sentença	fls. 477 ~ 483v	Juiz	Narbal Antonio de Mendonça Fileti	23/08/2013
Recurso	fls. 511 ~ 519	Des.	Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira	14/07/2014
ED	fls. 526 ~ 527v	Des.	Águeda Maria L. Pereira	21/08/2014
RR - TRT	fls. 537 ~ 538	Des.	Edson Mendes de Oliveira	21/10/2014
TST-AIRR	fls. 552 ~ 552		Certidão	24/05/2017
Custas pagas	folha		Valor:	

Sentença: Decretada a incompetência absoluta da Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito.



Recurso: Deu provimento ao recurso para afastar a incompetência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito.

RR - TRT: Denegou seguimento ao recurso de revista.

AIRR - TST: Negou provimento ao agravo de instrumento.

Sentença: Reconheceu e declarou a prescrição total (bienio) do direito de ação, extinguindo a relação jurídica processual com prospecção do mérito.

Recurso: Deu provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, afastar o prazo prescricional bienal declarado, e, não estando a causa madura para julgamento, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento.

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.

Recurso: Deu provimento ao recurso para declarar a nulidade das dispensas realizadas em 04/07/2008 e condenar o réu na obrigação de reintegrar os autores, com pagamento dos salários e demais consectários (férias acrescida do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS) a partir de 5 de julho de 2008 até a efetiva reintegração. O réu deverá proceder a reintegração dos obreiros no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer de R\$ 100,00 por dia e por cada trabalhador, até o limite de R\$ 6.000,00. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação. Juros e correção monetária nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91. Inverter o ônus da sucumbência pelas custas processuais, fixando-as ao encargo do réu, dispensado nos termos do art. 790-A da CLT.

EDR: Embargos de declaração ao recurso rejeitados.

RR - TRT: Denegou seguimento ao recurso de revista.

Certidão: Certidão de fl. 552 informando que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento.

Obs:

1.0 - ACRÉSCIMOS LEGAIS

1.1 - Correção monetária: Válidos para: **01/08/2017**

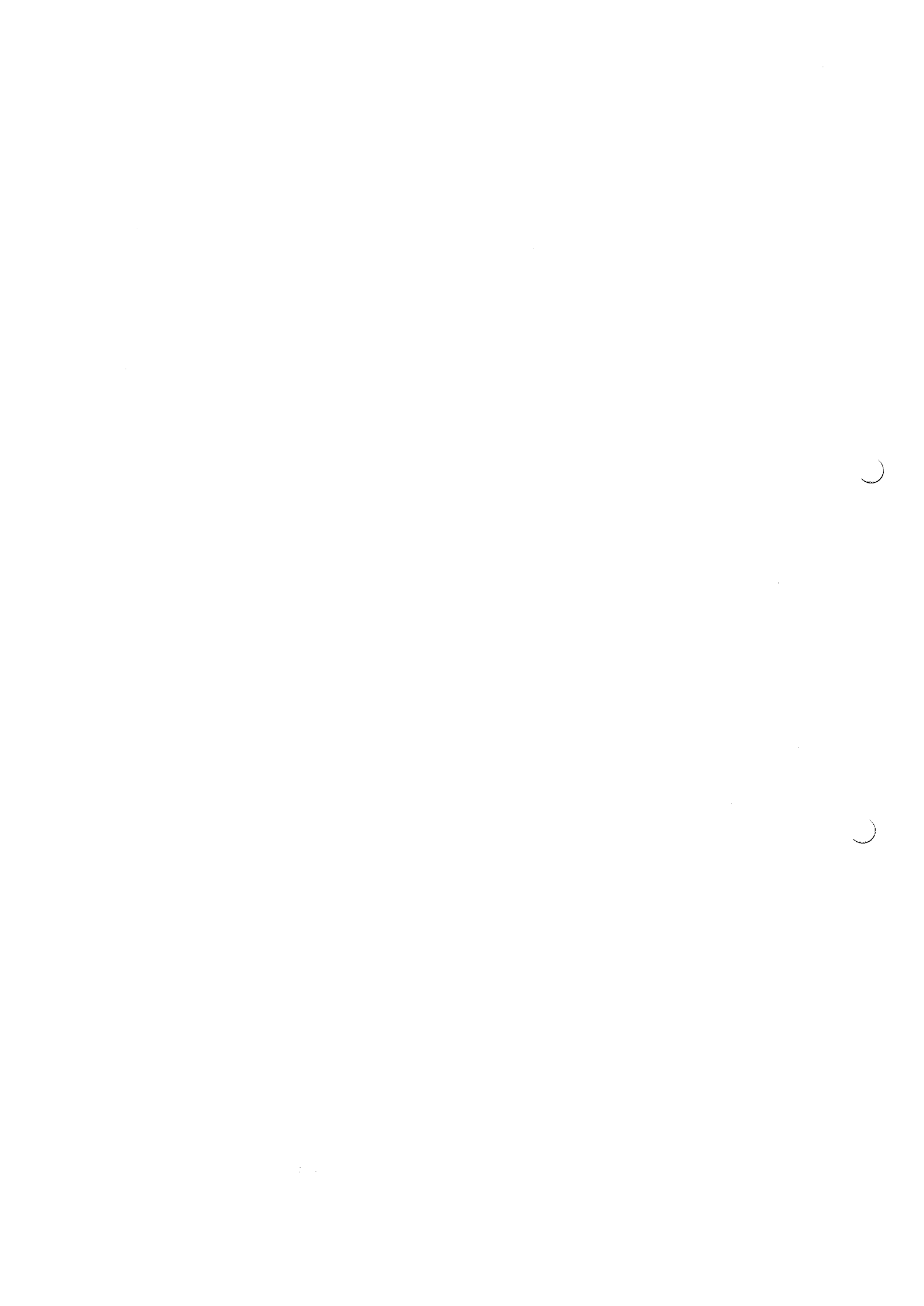
Os coeficientes de correção monetária aplicados aos valores devidos são os constantes da observância dos efeitos da Portaria Interministerial nº 117/86, Decretos-Leis nº 675/66 e 2322/87 e Leis nº 7738/89, 7855/89, 8177/91, 8660/83.

Os coeficientes aplicados foram de:

Mês/ano	Coeficiente Correção
07/2008	1,096407212
08/2008	1,094538433
09/2008	1,092420699
10/2008	1,089781427
11/2008	1,087860207

Mês/ano	Coeficiente Correção
01/2013	1,055091727
02/2013	1,055091727
03/2013	1,055091727
04/2013	1,055091727
05/2013	1,055091727

Email: peritofernandes@terra.com.br



89

12/2008	1,085666031
13/2008	1,086693181
01/2009	1,083848094
02/2009	1,083185019
03/2009	1,081838608
04/2009	1,081348487
05/2009	1,080800948
06/2009	1,080079335
07/2009	1,079062840
08/2009	1,078880666
09/2009	1,078880666
10/2009	1,078880666
11/2009	1,078776145
12/2009	1,078305929
13/2009	1,078514888
01/2010	1,078305929
02/2010	1,078157473
03/2010	1,077452586
04/2010	1,077347951
05/2010	1,076812782
06/2010	1,076100628
07/2010	1,074854503
08/2010	1,073948095
09/2010	1,073226337
10/2010	1,072723869
11/2010	1,072239089
12/2010	1,070784092
13/2010	1,071584285
01/2011	1,070052595
02/2011	1,069357492
03/2011	1,068247219
04/2011	1,067610829
05/2011	1,066071812
06/2011	1,064868056
07/2011	1,063363980
08/2011	1,061391790
09/2011	1,060381556
10/2011	1,059720556
11/2011	1,059004653
12/2011	1,057982284
13/2011	1,058553920
01/2012	1,057234974
02/2012	1,057081096
03/2012	1,056059111
04/2012	1,055800004
05/2012	1,055373455
06/2012	1,055345826
07/2012	1,055204575
08/2012	1,055091727
09/2012	1,055091727
10/2012	1,055091727
11/2012	1,055091727
12/2012	1,055091727
13/2012	1,055091727

06/2013	1,055053381
07/2013	1,054871259
08/2013	1,054855386
09/2013	1,054619256
10/2013	1,053774795
11/2013	1,053501213
12/2013	1,052918509
13/2013	1,053253479
01/2014	1,051810962
02/2014	1,051316385
03/2014	1,050955062
04/2014	1,050478693
05/2014	1,049837533
06/2014	1,049254907
07/2014	1,048252078
08/2014	1,047545267
09/2014	1,046655983
10/2014	1,045636437
11/2014	1,045007358
12/2014	1,043977002
13/2014	1,044457595
01/2015	1,043153033
02/2015	1,042771163
03/2015	1,041499039
04/2015	1,040369354
05/2015	1,038992291
06/2015	1,037158382
07/2015	1,034808247
08/2015	1,032777716
09/2015	1,030911851
10/2015	1,029065961
11/2015	1,027579460
12/2015	1,025488708
13/2015	1,026530243
01/2016	1,024133255
02/2016	1,022957283
03/2016	1,020946725
04/2016	1,019518956
05/2016	1,017972137
06/2016	1,015944330
07/2016	1,014086497
08/2016	1,011731947
09/2016	1,010125686
10/2016	1,008537192
11/2016	1,007060930
12/2016	1,005222699
13/2016	1,006215678
01/2017	1,003698670
02/2017	1,003247500
03/2017	1,001924220
04/2017	1,001785106
05/2017	1,001082697
06/2017	1,000533976
Multa Ob. Fazer	1,000878361

Email: peritofernandes@terra.com.br



90

1.2 – Juros: 85,93% (Oitenta e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento)

Juros de mora de 1,0% am, aplicados sobre os valores corrigidos monetariamente, contados a partir da data do ajuizamento da ação para as parcelas vencidas e do vencimento de cada parcela vincenda, até:

01/08/2017

Os coeficientes de juros e atualização monetária aplicados se encontram devidamente relacionados no item 1.1, acima.

1.3 – JCM do FGTS:

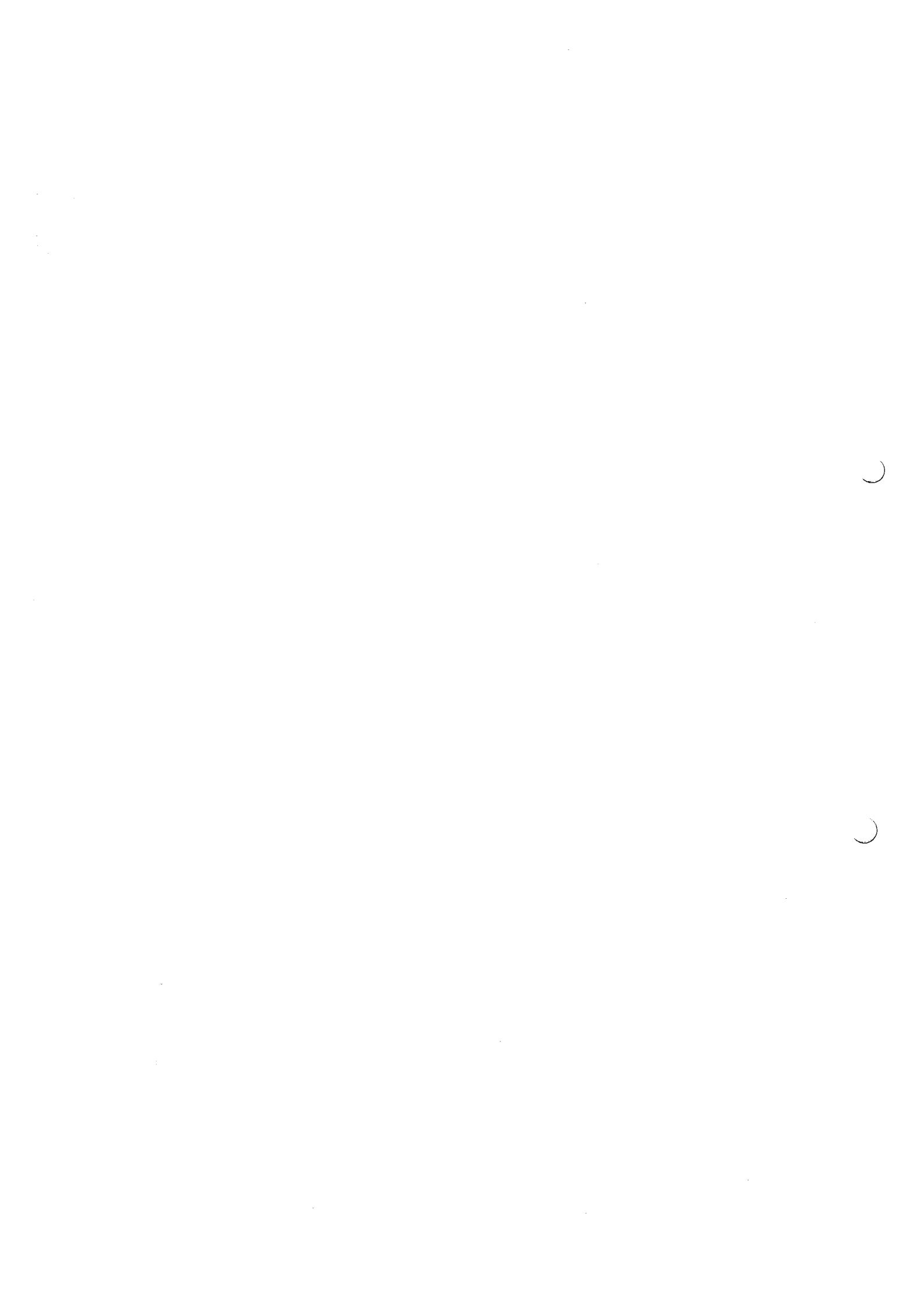
Válidos para:

01/08/2017

Os coeficientes aplicados aos valores devidos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S), **quando devidos**, são os constantes da Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas, conforme Circular nº 001/94, do Setor de Perícias Contábeis do TRT – 12ª Região.

Os coeficientes de juros e atualização monetária aplicados se encontram devidamente relacionados no item 1.1, acima.

Email: peritofernandes@terra.com.br



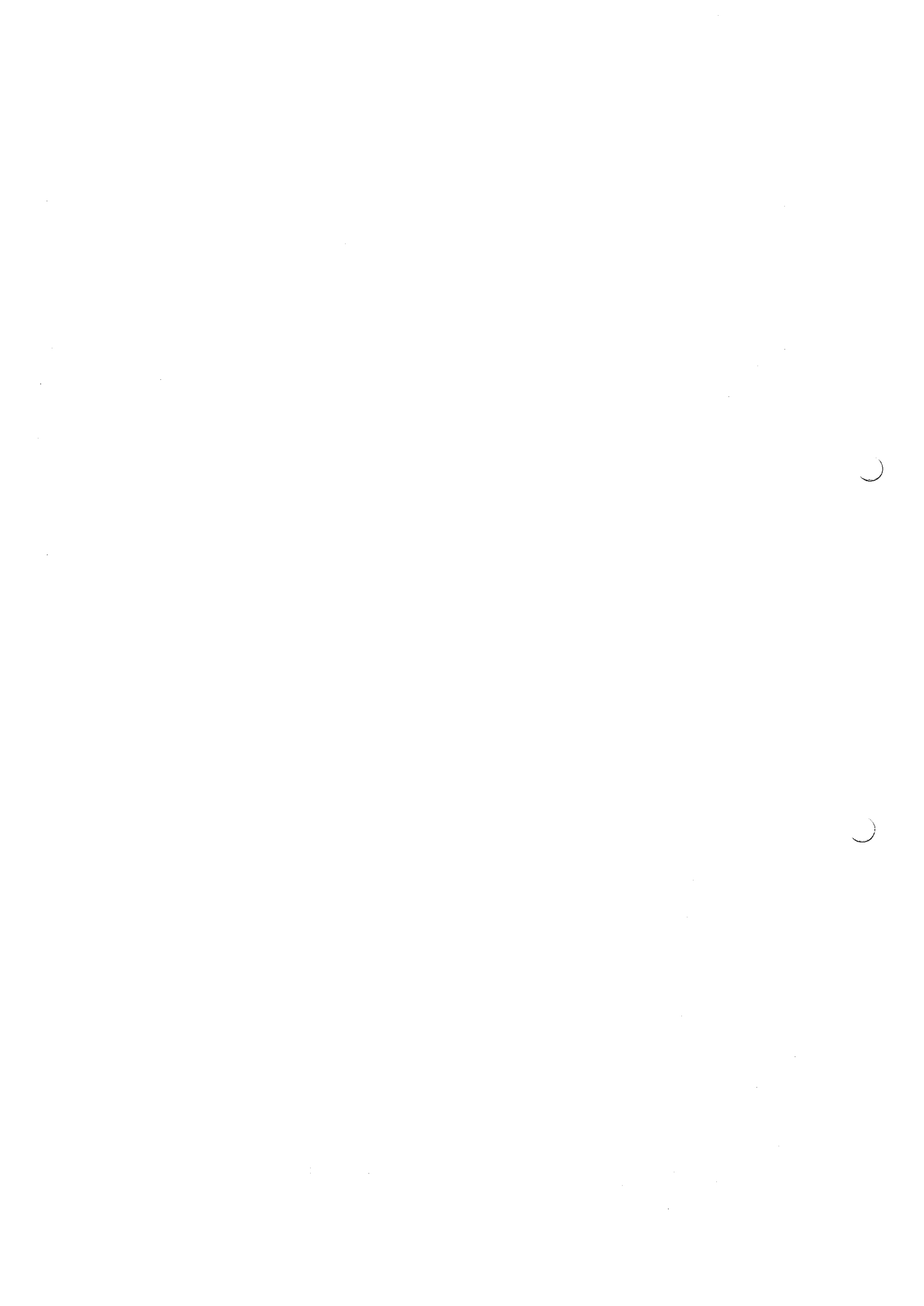
94

1º AUTOR

LUIZ CÉSAR DAVID

Email: peritofernandes@terra.com.br

Rua Pires Silva nº 81 - Vila Nova Imbituba - SC - Fone: (48) 9623-9658 / 3255-3999 por José Francisco Fernandes enviado via peticionamento eletrônico do TRT12º



92

2.0 CÁLCULOS

2.1 Verbas de condenação: Período de: **05/07/2008** a **18/06/2017**

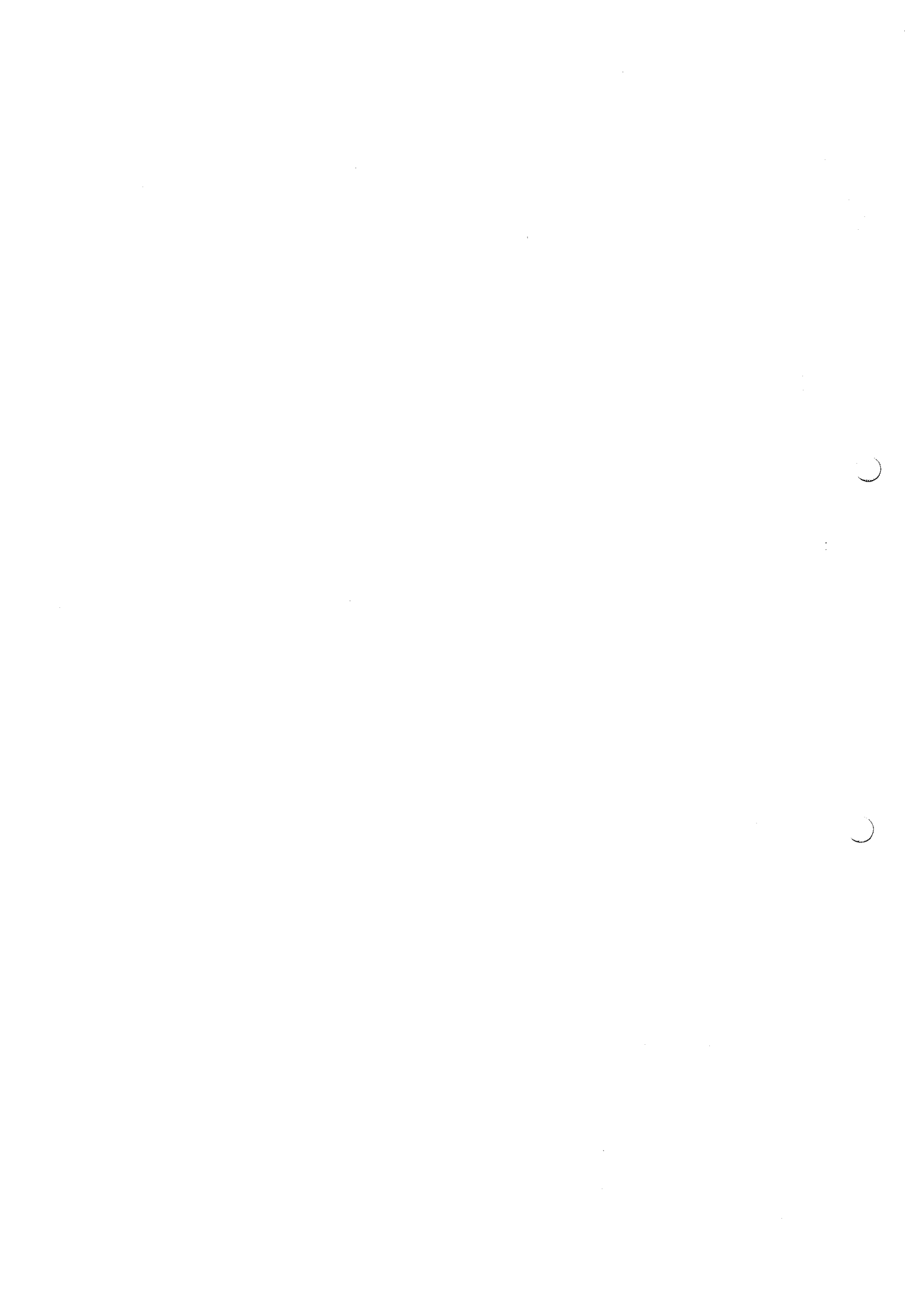
As verbas de condenação, conforme decisão, considerando o período acima, são:

2.1.1 – Salários devidos até a reintegração:

O valor devido a título de salários no período de 05/07/2008 até a reintegração ocorrida em 19/06/2017, conforme determinado no item 1 do acórdão, fl. 517v, importa em:

Mês/ano	V. refer.	V. devido	V. pago	Diferença	CCM	V. corrigido
07/2008	622,51	539,51	-	539,51	1,096407212	591,52
08/2008	633,76	633,76	-	633,76	1,094538433	693,67
09/2008	633,76	633,76	-	633,76	1,092420699	692,33
10/2008	633,76	633,76	-	633,76	1,089781427	690,66
11/2008	633,76	633,76	-	633,76	1,087860207	689,44
12/2008	633,76	633,76	-	633,76	1,085666031	688,05
01/2009	633,76	633,76	-	633,76	1,083848094	686,90
02/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,083185019	740,64
03/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,081838608	739,72
04/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,081348487	739,38
05/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,080800948	739,01
06/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,080079335	738,52
07/2009	683,76	91,17	-	91,17	1,079062840	98,38
08/2009	683,76	592,59	-	592,59	1,078880666	639,33
09/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,078880666	737,70
10/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,078880666	737,70
11/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,078776145	737,62
12/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,078305929	737,30
01/2010	728,76	728,76	-	728,76	1,078305929	785,83
02/2010	728,76	728,76	-	728,76	1,078157473	785,72
03/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,077452586	807,77
04/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,077347951	807,69
05/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,076812782	807,29
06/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,076100628	806,75
07/2010	749,70	99,96	-	99,96	1,074854503	107,44
08/2010	749,70	649,74	-	649,74	1,073948095	697,79
09/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,073226337	804,60
10/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,072723869	804,22
11/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,072239089	803,86
12/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,070784092	802,77
01/2011	779,70	779,70	-	779,70	1,070784092	834,89
02/2011	779,70	779,70	-	779,70	1,070052595	834,32
03/2011	784,70	784,70	-	784,70	1,069357492	839,12
04/2011	784,70	784,70	-	784,70	1,068247219	838,25
05/2011	800,21	800,21	-	800,21	1,067610829	854,31
06/2011	800,21	800,21	-	800,21	1,066071812	853,08
07/2011	800,21	106,69	-	106,69	1,064868056	113,61
08/2011	800,21	693,52	-	693,52	1,063363980	737,46
09/2011	840,00	840,00	-	840,00	1,061391790	891,57
10/2011	840,00	840,00	-	840,00	1,060381556	890,72
11/2011	840,00	840,00	-	840,00	1,059720556	890,17
12/2011	840,00	840,00	-	840,00	1,059004653	889,56
01/2012	875,00	875,00	-	875,00	1,057982284	925,73
02/2012	875,00	875,00	-	875,00	1,057234974	925,08
03/2012	875,00	875,00	-	875,00	1,057081096	924,95
04/2012	875,00	875,00	-	875,00	1,056059111	924,05
05/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055800004	1.049,54
06/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055373455	1.049,12
07/2012	994,07	132,54	-	132,54	1,055345826	139,88

Email: peritofernandes@terra.com.br

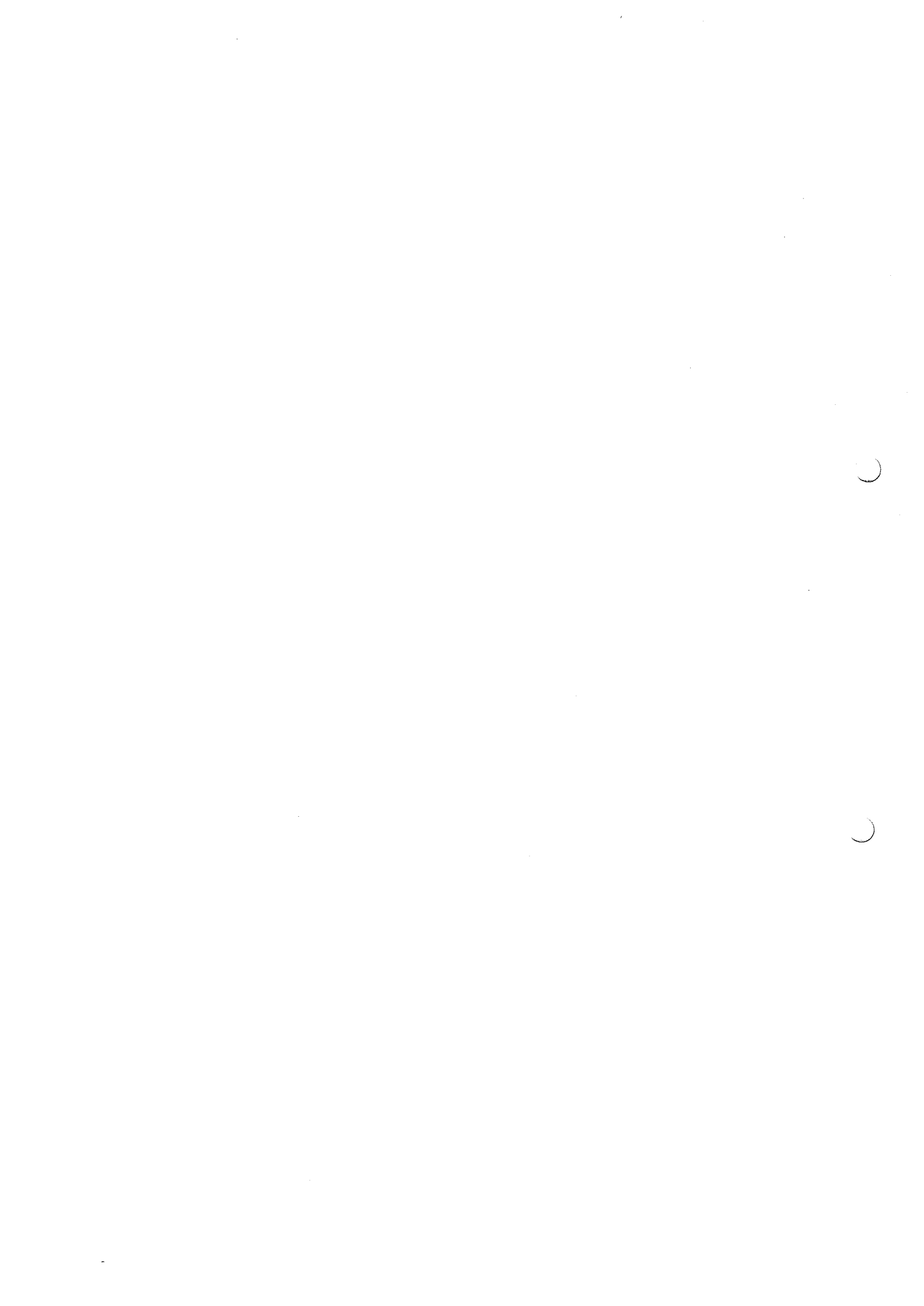


93

08/2012	994,07	861,53	-	861,53	1,055204575	909,09
09/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
10/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
11/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
12/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
01/2013	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
02/2013	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
03/2013	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
04/2013	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
05/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,055091727	1.147,18
06/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,055091727	1.147,18
07/2013	1.087,28	144,97	-	144,97	1,055053381	152,95
08/2013	1.087,28	942,31	-	942,31	1,054871259	994,02
09/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,054855386	1.146,92
10/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,054619256	1.146,67
11/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,053774795	1.145,75
12/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,053501213	1.145,45
01/2014	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,052918509	1.144,82
02/2014	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,051810962	1.143,61
03/2014	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,051316385	1.143,08
04/2014	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,050955062	1.142,68
05/2014	1.171,72	1.171,72	-	1.171,72	1,050478693	1.230,87
06/2014	1.171,72	1.171,72	-	1.171,72	1,049837533	1.230,12
07/2014	1.248,65	166,49	-	166,49	1,049254907	174,69
08/2014	1.248,65	1.082,16	-	1.082,16	1,048252078	1.134,38
09/2014	1.248,65	1.248,65	-	1.248,65	1,047545267	1.308,02
10/2014	1.248,65	1.248,65	-	1.248,65	1,046655983	1.306,91
11/2014	1.248,65	1.248,65	-	1.248,65	1,045636437	1.305,63
12/2014	1.248,65	1.248,65	-	1.248,65	1,045007358	1.304,85
01/2015	1.248,65	1.248,65	-	1.248,65	1,043977002	1.303,56
02/2015	1.248,66	1.248,66	-	1.248,66	1,043153033	1.302,54
03/2015	1.248,66	1.248,66	-	1.248,66	1,042771163	1.302,07
04/2015	1.248,66	1.248,66	-	1.248,66	1,041499039	1.300,48
05/2015	1.375,29	1.375,29	-	1.375,29	1,040369354	1.430,81
06/2015	1.375,29	1.375,29	-	1.375,29	1,038992291	1.428,92
07/2015	1.399,88	186,65	-	186,65	1,037158382	193,59
08/2015	1.399,88	1.213,23	-	1.213,23	1,034808247	1.255,46
09/2015	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,032777716	1.445,76
10/2015	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,030911851	1.443,15
11/2015	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,029065961	1.440,57
12/2015	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,027579460	1.438,49
01/2016	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,025488708	1.435,56
02/2016	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,024133255	1.433,66
03/2016	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,022957283	1.432,02
04/2016	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,020946725	1.429,20
05/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,019518956	1.567,42
06/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,017972137	1.565,04
07/2016	1.537,41	204,99	-	204,99	1,015944330	208,26
08/2016	1.537,41	1.332,42	-	1.332,42	1,013974435	1.351,04
09/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,011731947	1.555,45
10/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,010125686	1.552,98
11/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,008537192	1.550,54
12/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,007060930	1.548,27
01/2017	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,005145092	1.545,32
02/2017	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,003698670	1.543,10
03/2017	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,003247500	1.542,40
04/2017	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,001924220	1.540,37
05/2017	1.624,93	1.624,93	-	1.624,93	1,001785106	1.627,83
06/2017	1.624,93	1.624,93	-	1.624,93	1,001082697	1.626,69
Total (R\$)						108.581,15

Obs1: O Município oportunizou a reintegração do autor em 19/06/2017, entretanto, conforme informações do RH, este desistiu da opção de ser reintegrado.

Email: peritofernandes@terra.com.br



94

2.1.2 – Décimos terceiros salários:

O valor devido a título de décimos terceiros salários no período de 05/07/2008 até a reintegração ocorrida em 19/06/2017, conforme determinado no item 1 do acórdão, fl. 517v, importa em:

Mês/ano	V. refer.	V. devido	V. pago	Diferença	CCM	V. corrigido
13/2008	633,76	316,88	-	316,88	1,086693181	344,35
13/2009	683,76	683,76	-	683,76	1,078514888	737,45
13/2010	749,70	749,70	-	749,70	1,071584285	803,37
13/2011	840,00	840,00	-	840,00	1,058553920	889,19
13/2012	994,07	994,07	-	994,07	1,055091727	1.048,84
13/2013	1.087,28	1.087,28	-	1.087,28	1,053253479	1.145,18
13/2014	1.248,65	1.248,65	-	1.248,65	1,044457595	1.304,16
13/2015	1.399,88	1.399,88	-	1.399,88	1,026530243	1.437,02
13/2016	1.537,41	1.537,41	-	1.537,41	1,006215678	1.546,97
13/2017	1.624,93	812,47	-	812,47	1,000533976	812,90
Total (R\$)						10.069,43

2.1.3 – Férias com o terço constitucional:

O valor devido a título de férias com o terço constitucional no período de 05/07/2008 até a reintegração ocorrida em 19/06/2017, conforme determinado no item 1 do acórdão, fl. 517v, importa em:

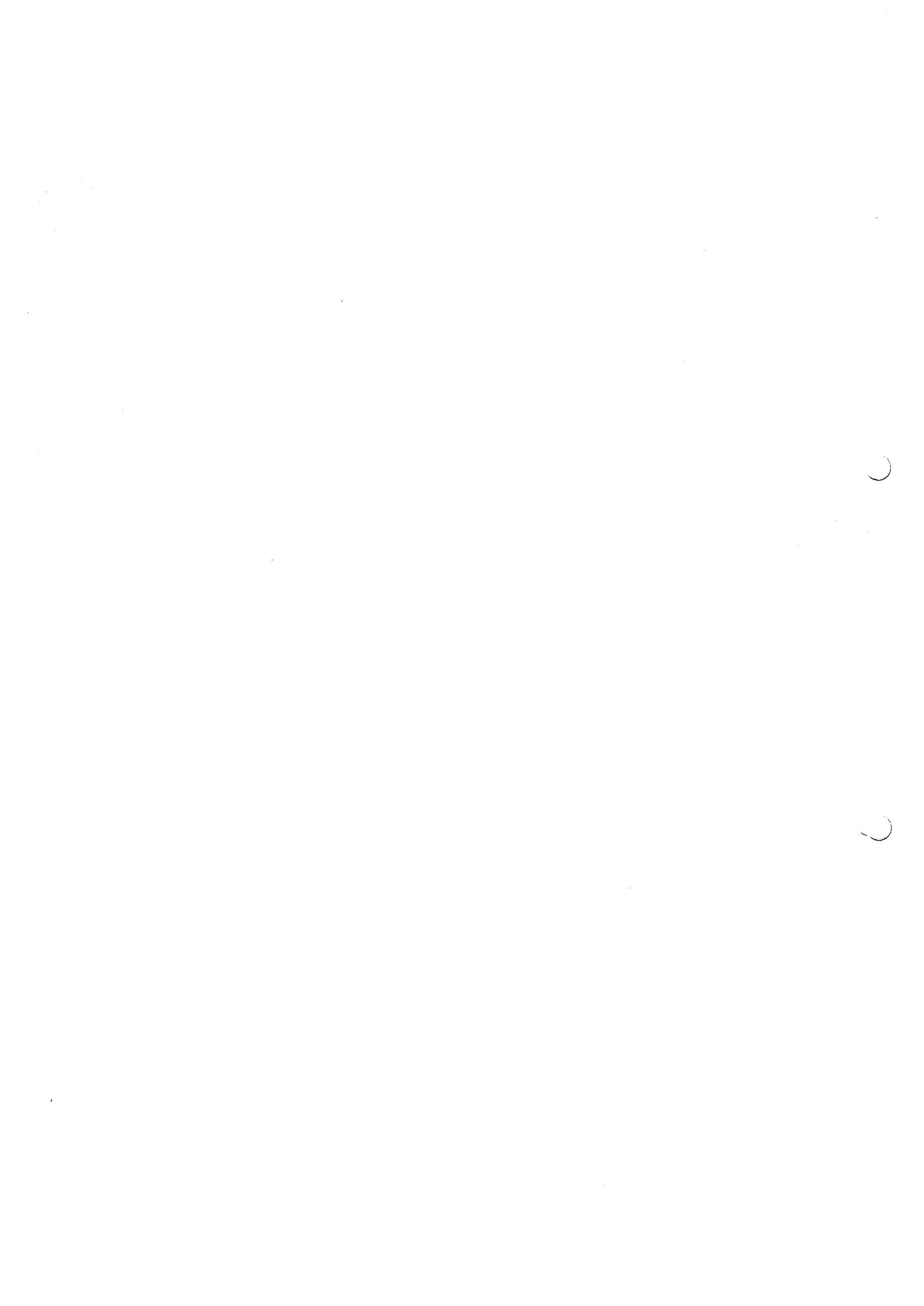
P. aquisitivo	D. pgto	V. devido	V. pago	Diferença	CCM	V. corrigido
2008/2009	07/2009	911,68	-	911,68	1,079062840	983,76
2009/2010	07/2010	999,60	-	999,60	1,074854503	1.074,42
2010/2011	07/2011	1.066,95	-	1.066,95	1,063363980	1.134,56
2011/2012	07/2012	1.325,43	-	1.325,43	1,055204575	1.398,60
2012/2013	07/2013	1.449,71	-	1.449,71	1,054871259	1.529,26
2013/2014	07/2014	1.664,87	-	1.664,87	1,048252078	1.745,20
2014/2015	07/2015	1.866,51	-	1.866,51	1,034808247	1.931,48
2015/2016	07/2016	2.049,88	-	2.049,88	1,013974435	2.078,53
11/12 avos	06/2017	1.986,03	-	1.986,03	1,000533976	1.987,09
Total (R\$)						13.862,90

2.1.4 – Depósitos do FGTS 8%:

O valor devido a título de depósitos do FGTS 8%, no período de 05/07/2008 até a reintegração ocorrida em 19/06/2017, conforme determinado no item 1 do acórdão, fl. 517v, importa em:

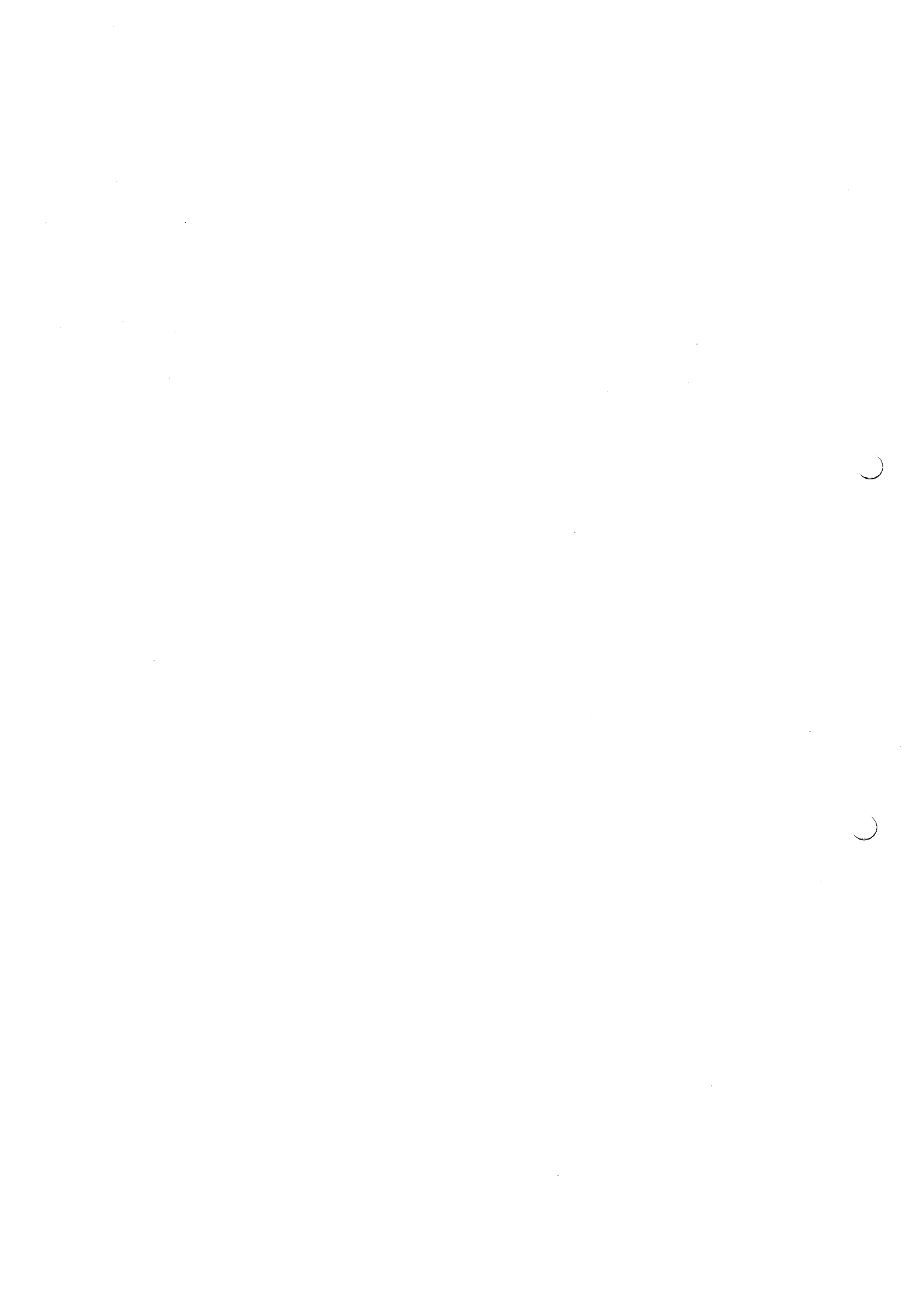
Mês/ano	V. base	V. devido	V. recolh.	Diferença	CCM	V. corrigido
07/2008	539,51	43,16	-	43,16	1,096407212	47,32
08/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,094538433	55,49
09/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,092420699	55,39
10/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,089781427	55,25
11/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,087860207	55,15
12/2008	950,64	76,05	-	76,05	1,085666031	82,56
01/2009	633,76	50,70	-	50,70	1,083848094	54,95
02/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,083185019	59,25
03/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,081838608	59,18
04/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,081348487	59,15
05/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,080800948	59,12
06/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,080079335	59,08
07/2009	1.002,85	80,23	-	80,23	1,079062840	86,57

Email: peritofernandes@terra.com.br



08/2009	592,59	47,41	-	47,41	1,078880666	51,15
09/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078880666	59,01
10/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078880666	59,01
11/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078776145	59,01
12/2009	1.367,52	109,40	-	109,40	1,078305929	117,97
01/2010	728,76	58,30	-	58,30	1,078305929	62,87
02/2010	728,76	58,30	-	58,30	1,078157473	62,86
03/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,077452586	64,63
04/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,077347951	64,62
05/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,076812782	64,59
06/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,076100628	64,54
07/2010	1.099,56	87,96	-	87,96	1,074854503	94,54
08/2010	649,74	51,98	-	51,98	1,073948095	55,82
09/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,073226337	64,37
10/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,072723869	64,34
11/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,072239089	64,31
12/2010	1.499,40	119,95	-	119,95	1,070784092	128,44
01/2011	779,70	62,38	-	62,38	1,070784092	66,80
02/2011	779,70	62,38	-	62,38	1,070052595	66,75
03/2011	784,70	62,78	-	62,78	1,069357492	67,13
04/2011	784,70	62,78	-	62,78	1,068247219	67,06
05/2011	800,21	64,02	-	64,02	1,067610829	68,35
06/2011	800,21	64,02	-	64,02	1,066071812	68,25
07/2011	1.173,64	93,89	-	93,89	1,064868056	99,98
08/2011	693,52	55,48	-	55,48	1,063363980	59,00
09/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,061391790	71,33
10/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,060381556	71,26
11/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,059720556	71,21
12/2011	1.680,00	134,40	-	134,40	1,059004653	142,33
01/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,057982284	74,06
02/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,057234974	74,01
03/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,057081096	74,00
04/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,056059111	73,92
05/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055800004	83,97
06/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055373455	83,93
07/2012	1.457,97	116,64	-	116,64	1,055345826	123,10
08/2012	861,53	68,92	-	68,92	1,055204575	72,72
09/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
10/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
11/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
12/2012	1.988,14	159,05	-	159,05	1,055091727	167,81
01/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
02/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
03/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
04/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
05/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,055091727	91,77
06/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,055091727	91,77
07/2013	1.594,68	127,57	-	127,57	1,055053381	134,59
08/2013	942,31	75,38	-	75,38	1,054871259	79,52
09/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,054855386	91,75
10/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,054619256	91,73
11/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,053774795	91,66
12/2013	2.174,56	173,96	-	173,96	1,053501213	183,27
01/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,052918509	91,58
02/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,051810962	91,49
03/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,051316385	91,44
04/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,050955062	91,41
05/2014	1.171,72	93,74	-	93,74	1,050478693	98,47
06/2014	1.171,72	93,74	-	93,74	1,049837533	98,41

Email: peritofernandes@terra.com.br



07/2014	1.831,36	146,51	-	146,51	1,049254907	153,73
08/2014	1.082,16	86,57	-	86,57	1,048252078	90,75
09/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,047545267	104,64
10/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,046655983	104,55
11/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,045636437	104,45
12/2014	2.497,30	199,78	-	199,78	1,045007358	208,77
01/2015	1.248,65	99,89	-	99,89	1,043977002	104,28
02/2015	1.248,66	99,89	-	99,89	1,043153033	104,20
03/2015	1.248,66	99,89	-	99,89	1,042771163	104,16
04/2015	1.248,66	99,89	-	99,89	1,041499039	104,04
05/2015	1.375,29	110,02	-	110,02	1,040369354	114,46
06/2015	1.375,29	110,02	-	110,02	1,038992291	114,31
07/2015	2.053,16	164,25	-	164,25	1,037158382	170,35
08/2015	1.213,23	97,06	-	97,06	1,034808247	100,44
09/2015	1.399,88	111,99	-	111,99	1,032777716	115,66
10/2015	1.399,88	111,99	-	111,99	1,030911851	115,45
11/2015	1.399,88	111,99	-	111,99	1,029065961	115,25
12/2015	2.799,76	223,98	-	223,98	1,027579460	230,16
01/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,025488708	114,84
02/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,024133255	114,69
03/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,022957283	114,56
04/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,020946725	114,34
05/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,019518956	125,39
06/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,017972137	125,20
07/2016	2.254,87	180,39	-	180,39	1,015944330	183,27
08/2016	1.332,42	106,59	-	106,59	1,013974435	108,08
09/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,011731947	124,43
10/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,010125686	124,24
11/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,008537192	124,04
12/2016	3.074,82	245,99	-	245,99	1,007060930	247,73
01/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,005145092	123,62
02/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,003698670	123,44
03/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,003247500	123,39
04/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,001924220	123,23
05/2017	1.624,93	129,99	-	129,99	1,001785106	130,22
06/2017	2.437,40	194,99	-	194,99	1,001082697	195,20
Total (R\$)						10.443,30

2.2 – Juros sobre verbas de condenação:

O valor correspondente aos juros aplicados sobre as importâncias devidamente corrigidas, importa em:

A partir: **05/07/2010** Até: **01/08/2017** Juros: **85,9333%**

RUBRICA	V. BASE
SALÁRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO	108.581,15
DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS DEVIDOS ATÉ A REINTEGRAÇÃO	10.069,43
FÉRIAS COM O TERÇO DEVIDAS ATÉ A REINTEGRAÇÃO	13.862,90
DEPÓSITOS DO FGTS 8% DEVIDOS ATÉ A REINTEGRAÇÃO	10.443,30
TOTAL	142.956,78
<i>Desconto Contribuição Previdenciária do autor</i>	-
JUROS APLICADOS NO PERÍODO - Parcelas vencidas 85,9333%	17.619,08
JUROS APLICADOS NO PERÍODO - Parcelas vincendas: % variável	44.600,99
SUB-TOTAL	205.176,85
TOTAL GERAL	205.176,85

Email: peritofernandes@terra.com.br



97

3.0 DESCONTOS

3.1 – Descontos previdenciários:

3.1.1 – Descontos previdenciários – Cota do autor:

a) O valor parcial devido ao Instituto Nacional de Previdência Social, a título de contribuição previdenciária, considerando os valores tributáveis a este título, sobre as verbas deferidas em sentença importa em:

Mês e Ano	Salário Contribuição (A)	Contrib. Devida (B)	Contrib. pago folha (C)	Total a Recolher (B - C)	CCM	T. recolher Corrigido
07/2008	539,51	43,16	-	43,16	1,096407212	47,32
08/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,094538433	55,49
09/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,092420699	55,39
10/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,089781427	55,25
11/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,087860207	55,15
12/2008	633,76	50,70	-	50,70	1,085666031	55,04
01/2009	633,76	50,70	-	50,70	1,083848094	54,95
02/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,083185019	59,25
03/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,081838608	59,18
04/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,081348487	59,15
05/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,080800948	59,12
06/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,080079335	59,08
07/2009	91,17	7,29	-	7,29	1,079062840	7,87
08/2009	592,59	47,41	-	47,41	1,078880666	51,15
09/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078880666	59,01
10/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078880666	59,01
11/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078776145	59,01
12/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,078305929	58,98
01/2010	728,76	58,30	-	58,30	1,078305929	62,87
02/2010	728,76	58,30	-	58,30	1,078157473	62,86
03/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,077452586	64,63
04/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,077347951	64,62
05/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,076812782	64,59
06/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,076100628	64,54
07/2010	99,96	8,00	-	8,00	1,074854503	8,60
08/2010	649,74	51,98	-	51,98	1,073948095	55,82
09/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,073226337	64,37
10/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,072723869	64,34
11/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,072239089	64,31
12/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,070784092	64,23
01/2011	779,70	62,38	-	62,38	1,070784092	66,80
02/2011	779,70	62,38	-	62,38	1,070052595	66,75
03/2011	784,70	62,78	-	62,78	1,069357492	67,13
04/2011	784,70	62,78	-	62,78	1,068247219	67,06
05/2011	800,21	64,02	-	64,02	1,067610829	68,35
06/2011	800,21	64,02	-	64,02	1,066071812	68,25
07/2011	106,69	8,54	-	8,54	1,064868056	9,09
08/2011	693,52	55,48	-	55,48	1,063363980	59,00
09/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,061391790	71,33
10/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,060381556	71,26
11/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,059720556	71,21

Email: peritofernandes@terra.com.br



98

12/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,059004653	71,17
01/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,057982284	74,06
02/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,057234974	74,01
03/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,057081096	74,00
04/2012	875,00	70,00	-	70,00	1,056059111	73,92
05/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055800004	83,97
06/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055373455	83,93
07/2012	132,54	10,60	-	10,60	1,055345826	11,19
08/2012	861,53	68,92	-	68,92	1,055204575	72,72
09/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
10/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
11/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
12/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
01/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
02/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
03/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
04/2013	994,07	79,53	-	79,53	1,055091727	83,91
05/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,055091727	91,77
06/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,055091727	91,77
07/2013	144,97	11,60	-	11,60	1,055053381	12,24
08/2013	942,31	75,38	-	75,38	1,054871259	79,52
09/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,054855386	91,75
10/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,054619256	91,73
11/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,053774795	91,66
12/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,053501213	91,63
01/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,052918509	91,58
02/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,051810962	91,49
03/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,051316385	91,44
04/2014	1.087,28	86,98	-	86,98	1,050955062	91,41
05/2014	1.171,72	93,74	-	93,74	1,050478693	98,47
06/2014	1.171,72	93,74	-	93,74	1,049837533	98,41
07/2014	166,49	13,32	-	13,32	1,049254907	13,98
08/2014	1.082,16	86,57	-	86,57	1,048252078	90,75
09/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,047545267	104,64
10/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,046655983	104,55
11/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,045636437	104,45
12/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,045007358	104,39
01/2015	1.248,65	99,89	-	99,89	1,043977002	104,28
02/2015	1.248,66	99,89	-	99,89	1,043153033	104,20
03/2015	1.248,66	99,89	-	99,89	1,042771163	104,16
04/2015	1.248,66	99,89	-	99,89	1,041499039	104,04
05/2015	1.375,29	110,02	-	110,02	1,040369354	114,46
06/2015	1.375,29	110,02	-	110,02	1,038992291	114,31
07/2015	186,65	14,93	-	14,93	1,037158382	15,48
08/2015	1.213,23	97,06	-	97,06	1,034808247	100,44
09/2015	1.399,88	125,99	-	125,99	1,032777716	130,12
10/2015	1.399,88	125,99	-	125,99	1,030911851	129,88
11/2015	1.399,88	125,99	-	125,99	1,029065961	129,65
12/2015	1.399,88	125,99	-	125,99	1,027579460	129,46
01/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,025488708	114,84
02/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,024133255	114,69
03/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,022957283	114,56
04/2016	1.399,88	111,99	-	111,99	1,020946725	114,34
05/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,019518956	125,39
06/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,017972137	125,20

Email: peritofernandes@terra.com.br



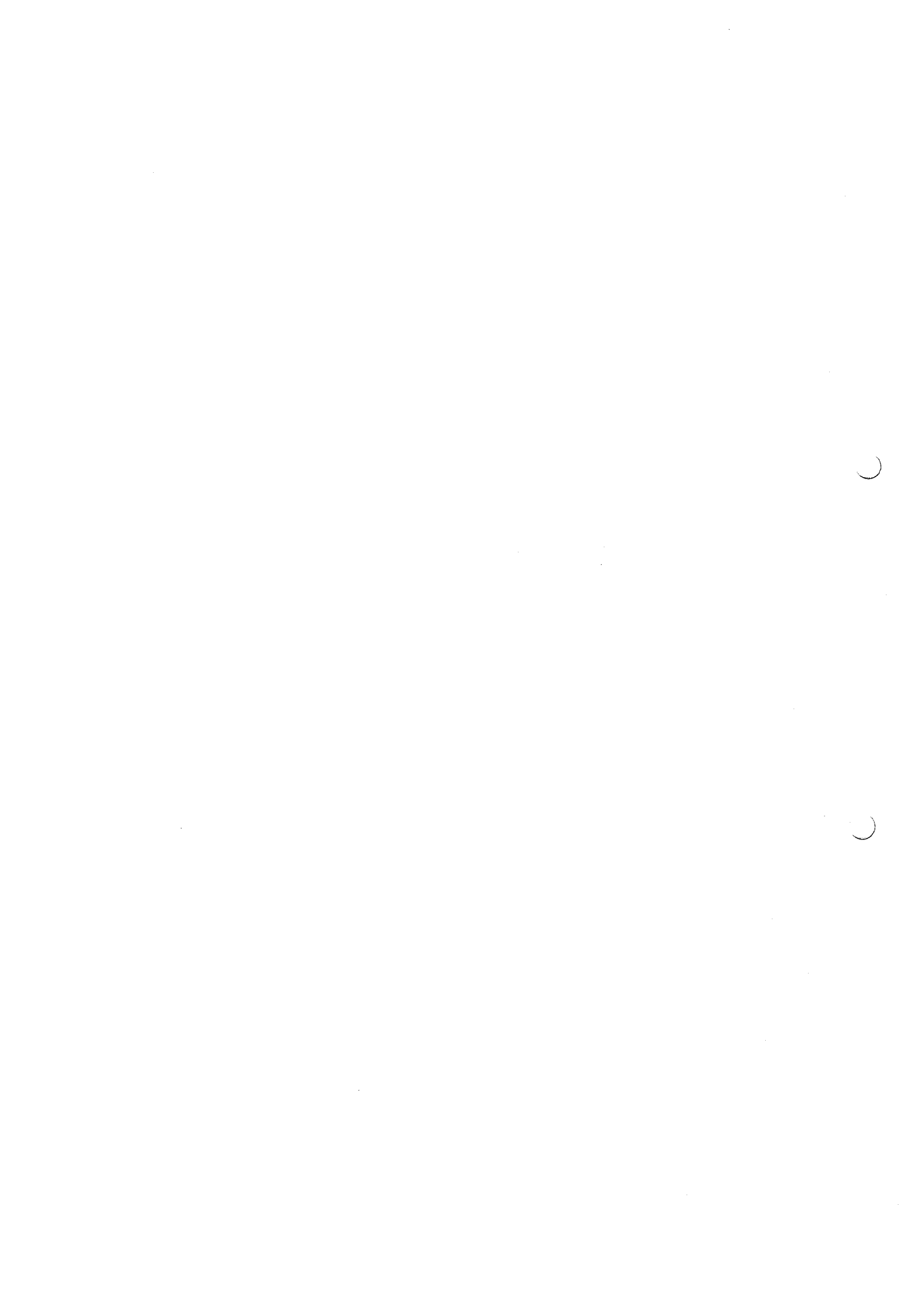
07/2016	204,99	16,40	-	16,40	1,015944330	16,66
08/2016	1.332,42	106,59	-	106,59	1,013974435	108,08
09/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,011731947	124,43
10/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,010125686	124,24
11/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,008537192	124,04
12/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,007060930	123,86
01/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,005145092	123,62
02/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,003698670	123,44
03/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,003247500	123,39
04/2017	1.537,41	122,99	-	122,99	1,001924220	123,23
05/2017	1.624,93	129,99	-	129,99	1,001785106	130,22
06/2017	1.624,93	129,99	-	129,99	1,001082697	130,13
Total (R\$)	103.760,96	8.356,87	-	8.356,87		8.744,13

b) O valor parcial devido ao Instituto Nacional de Previdência Social, a título de contribuição previdenciária, sob o 13º salário, importa em:

Mês e Ano	Salário Contribuição (A)	Contrib. Devida (B)	Contrib. pago folha (C)	Total a Recolher (B - C)	CCM	T. recolher Corrigido
13/2008	316,88	25,35	-	25,35	1,078514888	27,34
13/2009	683,76	54,70	-	54,70	1,071584285	58,62
13/2010	749,70	59,98	-	59,98	1,058553920	63,49
13/2011	840,00	67,20	-	67,20	1,057234974	71,05
13/2012	994,07	79,53	-	79,53	1,057081096	84,07
13/2013	1.087,28	86,98	-	86,98	1,056059111	91,86
13/2014	1.248,65	99,89	-	99,89	1,055800004	105,46
13/2015	1.399,88	125,99	-	125,99	1,055373455	132,97
13/2016	1.537,41	122,99	-	122,99	1,055345826	129,80
13/2017	812,47	65,00	-	65,00	1,055204575	68,59
Total (R\$)	9.670,10	787,61	-	787,61		833,25

c) O valor total devido ao Instituto Nacional de Previdência Social, a título de contribuição previdenciária, sobre as verbas deferidas em sentença importa em:

Total (R\$)	113.431,06	9.144,48	-	9.144,48		9.577,38
----------------------	-------------------	-----------------	----------	-----------------	--	-----------------



100

3.1.2 – Descontos fiscais – IRRF:

O valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, calculado sobre as verbas tributárias a este título, pelo regime de competência, com deduções permitidas em lei, com base na Lei 12.350/2010, regulamentada pela instrução normativa da RFB 1.127 e alterações introduzidas pelas Instruções Normativas da RFB 1.145 e 1.170 importa em:

IRRF	Verbas tributárias IRRF:	118.650,58
	INSS sobre salários:	8.744,13
	INSS sobre 13º salário:	833,25
	INSS sobre férias	0,00

a) Sobre Salários:

1) Verbas Salariais Incidentes	108.581,15
2) Juros (sobre verbas salariais incidentes)	-
3) Base de cálculo verbas salariais	108.581,15
4) Descontos INSS autor	8.744,13
5) Descontos dependentes	-
6) Base de cálculo líquida	99.837,02
7) Base de cálculo líquida cfm. IN 1.127/11 da RFB	- 105 950,83
8) Alíquota	-
9) Desconto Padrão	-
10) IRRF verbas salariais	-

b) Sobre verbas natalinas:

1) Verbas natalinas	10.069,43
2) Juros	-
3) Base de cálculo verbas natalinas	10.069,43
4) Descontos INSS autor	833,25
5) Descontos dependentes	-
6) Base de cálculo líquida	9.236,18
7) Base de cálculo líquida cfm. IN 1.127/11 da RFB	- 8,8 1.049,57
8) Alíquota	-
9) Desconto Padrão	-
10) IRRF verbas natalinas	-

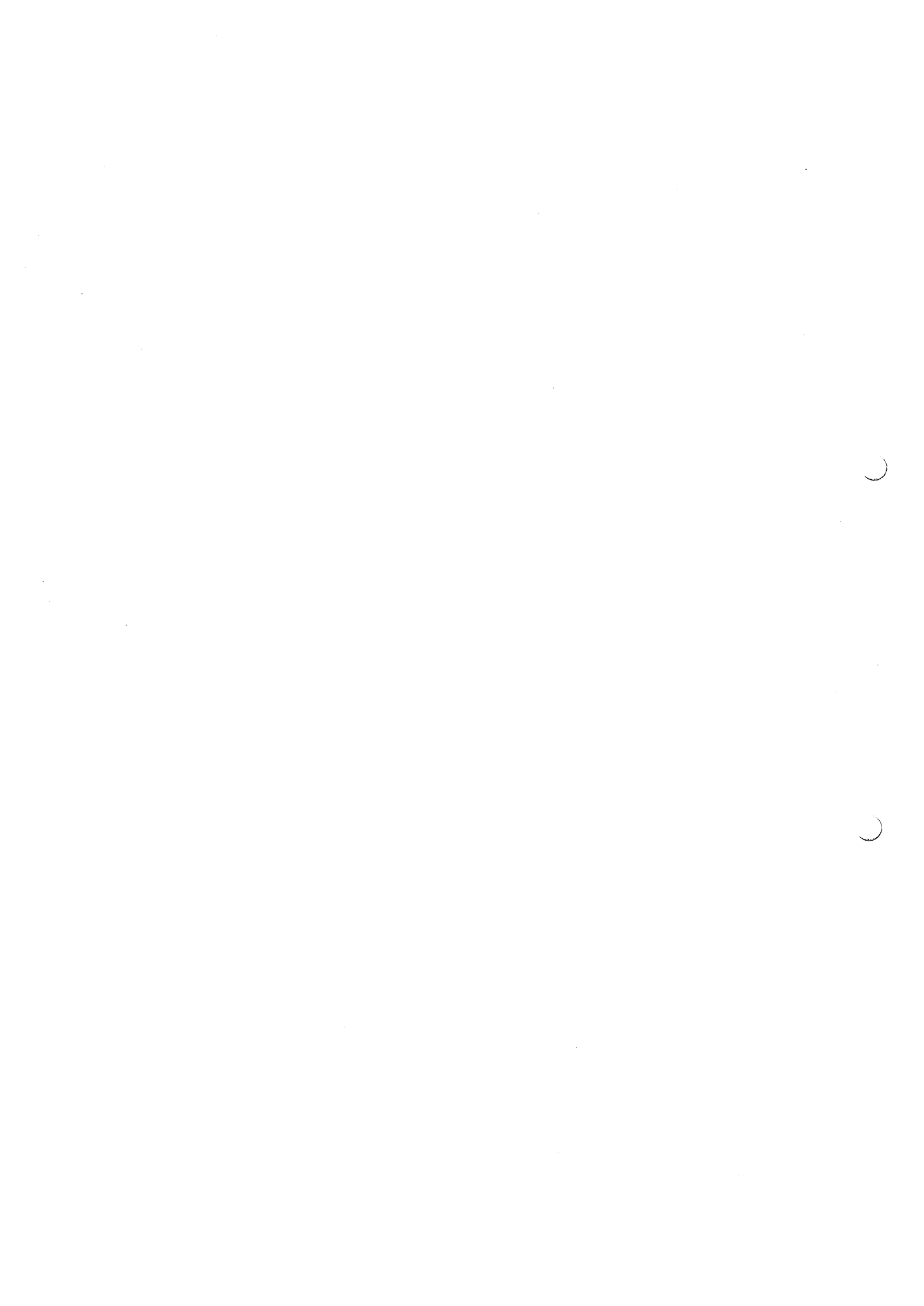
c) Sobre Férias gozadas:

1) Férias	-
2) Juros	-
3) Base de cálculo Férias	-
4) Descontos INSS autor	-
5) Descontos dependentes	-
6) Base de cálculo líquida	-
7) Base de cálculo líquida cfm. IN 1.127/11 da RFB	- 8,8 -
8) Alíquota	-
9) Desconto Padrão	-
10) IRRF verbas salariais	-

TOTAL IMPOSTO RENDA DEVIDO	-
-----------------------------------	----------

CÁLCULO DO NÚMERO MESES DO IR	
DATA INICIAL	05/07/2008
DATA FINAL	18/06/2017
Nº DIAS	3223
	MESES
	105,4

Email: peritofernandes@terra.com.br



101

4.0 – INSS – Quota da Empresa:

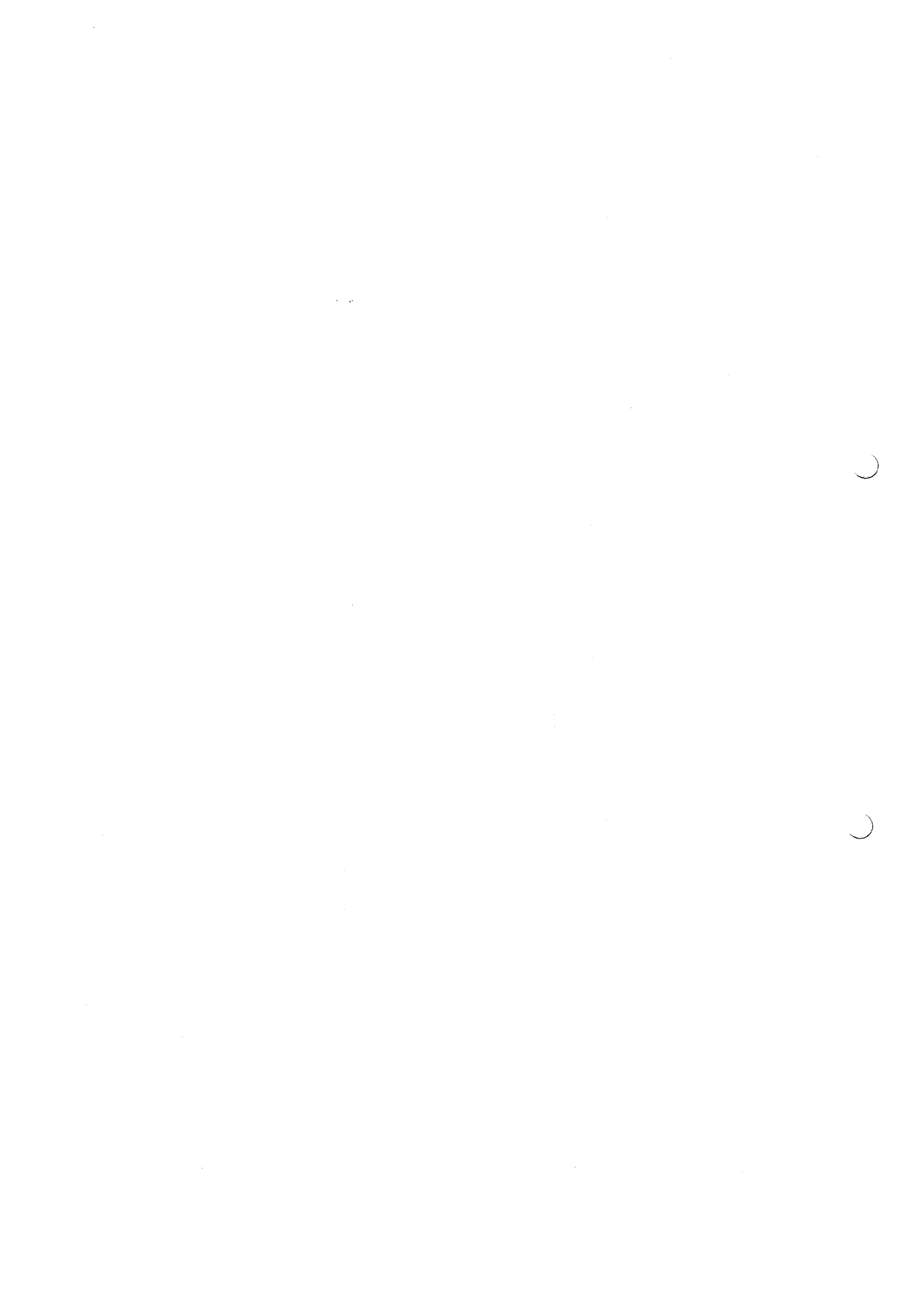
4.1 – Previdência Social – Empresa:

FPAS	582
-------------	------------

O valor correspondente a cota da empresa, calculado sobre as parcelas tributáveis a este título, ora deferidas, com verbas natalinas inclusa, importa em:

Mês / Ano	Verba	FPAS %	V. devido	SELIC %	V. Selic	V. Corrigido
07/2008	539,51	20,00%	107,90	0,00%	-	107,90
08/2008	633,76	20,00%	126,75	0,00%	-	126,75
09/2008	633,76	20,00%	126,75	0,00%	-	126,75
10/2008	633,76	20,00%	126,75	0,00%	-	126,75
11/2008	633,76	20,00%	126,75	0,00%	-	126,75
12/2008	950,64	20,00%	190,13	0,00%	-	190,13
01/2009	633,76	20,00%	126,75	0,00%	-	126,75
02/2009	683,76	20,00%	136,75	0,00%	-	136,75
03/2009	683,76	20,00%	136,75	84,80%	115,96	252,71
04/2009	683,76	20,00%	136,75	83,96%	114,82	251,57
05/2009	683,76	20,00%	136,75	83,19%	113,76	250,51
06/2009	683,76	20,00%	136,75	82,43%	112,72	249,47
07/2009	91,17	20,00%	18,23	81,64%	14,88	33,11
08/2009	592,59	20,00%	118,52	80,95%	95,94	214,46
09/2009	683,76	20,00%	136,75	80,26%	109,76	246,51
10/2009	683,76	20,00%	136,75	79,57%	108,81	245,56
11/2009	683,76	20,00%	136,75	78,91%	107,91	244,66
12/2009	1.367,52	20,00%	273,50	78,18%	213,82	487,32
01/2010	728,76	20,00%	145,75	77,52%	112,99	258,74
02/2010	728,76	20,00%	145,75	76,93%	112,13	257,88
03/2010	749,70	20,00%	149,94	76,17%	114,21	264,15
04/2010	749,70	20,00%	149,94	75,50%	113,20	263,14
05/2010	749,70	20,00%	149,94	74,75%	112,08	262,02
06/2010	749,70	20,00%	149,94	73,96%	110,90	260,84
07/2010	99,96	20,00%	19,99	73,10%	14,61	34,60
08/2010	649,74	20,00%	129,95	72,21%	93,84	223,79
09/2010	749,70	20,00%	149,94	71,36%	107,00	256,94
10/2010	749,70	20,00%	149,94	70,55%	105,78	255,72
11/2010	749,70	20,00%	149,94	69,74%	104,57	254,51
12/2010	1.499,40	20,00%	299,88	68,81%	206,35	506,23
01/2011	779,70	20,00%	155,94	67,95%	105,96	261,90
02/2011	779,70	20,00%	155,94	67,11%	104,65	260,59
03/2011	784,70	20,00%	156,94	66,19%	103,88	260,82
04/2011	784,70	20,00%	156,94	65,35%	102,56	259,50
05/2011	800,21	20,00%	160,04	64,36%	103,00	263,04
06/2011	800,21	20,00%	160,04	63,40%	101,47	261,51
07/2011	106,69	20,00%	21,34	62,43%	13,32	34,66
08/2011	693,52	20,00%	138,70	61,36%	85,11	223,81
09/2011	840,00	20,00%	168,00	60,42%	101,51	269,51
10/2011	840,00	20,00%	168,00	59,54%	100,03	268,03
11/2011	840,00	20,00%	168,00	58,68%	98,58	266,58
12/2011	1.680,00	20,00%	336,00	57,77%	194,11	530,11
01/2012	875,00	20,00%	175,00	56,88%	99,54	274,54
02/2012	875,00	20,00%	175,00	56,13%	98,23	273,23
03/2012	875,00	20,00%	175,00	55,31%	96,79	271,79
04/2012	875,00	20,00%	175,00	54,60%	95,55	270,55
05/2012	994,07	20,00%	198,81	53,86%	107,08	305,89

Email: peritofernandes@terra.com.br



102

06/2012	994,07	20,00%	198,81	53,22%	105,81	304,62
07/2012	132,54	20,00%	26,51	52,54%	13,93	40,44
08/2012	861,53	20,00%	172,31	51,85%	89,34	261,65
09/2012	994,07	20,00%	198,81	51,31%	102,01	300,82
10/2012	994,07	20,00%	198,81	50,70%	100,80	299,61
11/2012	994,07	20,00%	198,81	50,15%	99,70	298,51
12/2012	1.988,14	20,00%	397,63	49,60%	197,22	594,85
01/2013	994,07	20,00%	198,81	49,00%	97,42	296,23
02/2013	994,07	20,00%	198,81	48,51%	96,44	295,25
03/2013	994,07	20,00%	198,81	47,96%	95,35	294,16
04/2013	994,07	20,00%	198,81	47,35%	94,14	292,95
05/2013	1.087,28	20,00%	217,46	46,75%	101,66	319,12
06/2013	1.087,28	20,00%	217,46	46,14%	100,34	317,80
07/2013	144,97	20,00%	28,99	45,42%	13,17	42,16
08/2013	942,31	20,00%	188,46	44,71%	84,26	272,72
09/2013	1.087,28	20,00%	217,46	44,00%	95,68	313,14
10/2013	1.087,28	20,00%	217,46	43,19%	93,92	311,38
11/2013	1.087,28	20,00%	217,46	42,47%	92,36	309,82
12/2013	2.174,56	20,00%	434,91	41,68%	181,27	616,18
01/2014	1.087,28	20,00%	217,46	40,83%	88,79	306,25
02/2014	1.087,28	20,00%	217,46	40,04%	87,07	304,53
03/2014	1.087,28	20,00%	217,46	39,27%	85,40	302,86
04/2014	1.087,28	20,00%	217,46	38,45%	83,61	301,07
05/2014	1.171,72	20,00%	234,34	37,58%	88,06	322,40
06/2014	1.171,72	20,00%	234,34	36,76%	86,14	320,48
07/2014	166,49	20,00%	33,30	35,81%	11,92	45,22
08/2014	1.082,16	20,00%	216,43	34,94%	75,62	292,05
09/2014	1.248,65	20,00%	249,73	34,03%	84,98	334,71
10/2014	1.248,65	20,00%	249,73	33,08%	82,61	332,34
11/2014	1.248,65	20,00%	249,73	32,24%	80,51	330,24
12/2014	2.497,30	20,00%	499,46	31,28%	156,23	655,69
01/2015	1.248,65	20,00%	249,73	30,34%	75,77	325,50
02/2015	1.248,66	20,00%	249,73	29,52%	73,72	323,45
03/2015	1.248,66	20,00%	249,73	28,48%	71,12	320,85
04/2015	1.248,66	20,00%	249,73	27,53%	68,75	318,48
05/2015	1.375,29	20,00%	275,06	26,54%	73,00	348,06
06/2015	1.375,29	20,00%	275,06	25,47%	70,06	345,12
07/2015	186,65	20,00%	37,33	24,29%	9,07	46,40
08/2015	1.213,23	20,00%	242,65	23,18%	56,25	298,90
09/2015	1.399,88	20,00%	279,98	22,07%	61,79	341,77
10/2015	1.399,88	20,00%	279,98	20,96%	58,68	338,66
11/2015	1.399,88	20,00%	279,98	19,90%	55,72	335,70
12/2015	2.799,76	20,00%	559,95	18,74%	104,93	664,88
01/2016	1.399,88	20,00%	279,98	17,68%	49,50	329,48
02/2016	1.399,88	20,00%	279,98	16,68%	46,70	326,68
03/2016	1.399,88	20,00%	279,98	15,52%	43,45	323,43
04/2016	1.399,88	20,00%	279,98	14,46%	40,49	320,47
05/2016	1.537,41	20,00%	307,48	13,35%	41,05	348,53
06/2016	1.537,41	20,00%	307,48	12,19%	37,48	344,96
07/2016	204,99	20,00%	41,00	11,08%	4,54	45,54
08/2016	1.332,42	20,00%	266,48	9,86%	26,27	292,75
09/2016	1.537,41	20,00%	307,48	8,75%	26,90	334,38
10/2016	1.537,41	20,00%	307,48	7,70%	23,68	331,16
11/2016	1.537,41	20,00%	307,48	6,66%	20,48	327,96
12/2016	3.074,82	20,00%	614,96	5,54%	34,07	649,03

Email: peritofernandes@terra.com.br



103

01/2017	1.537,41	20,00%	307,48	4,45%	13,68	321,16
02/2017	1.537,41	20,00%	307,48	3,58%	11,01	318,49
03/2017	1.537,41	20,00%	307,48	2,53%	7,78	315,26
04/2017	1.537,41	20,00%	307,48	1,74%	5,35	312,83
05/2017	1.624,93	20,00%	324,99	0,81%	2,63	327,62
06/2017	2.437,40	20,00%	487,48	0,00%	-	487,48
Total (R\$)	113.431,06		22.686,17		8.207,09	30.893,26

4.2 – Previdência Social – Terceiros:

Com base no enunciado nº 6 do TRT da 12ª Região, dispensar cálculos INSS terceiros.

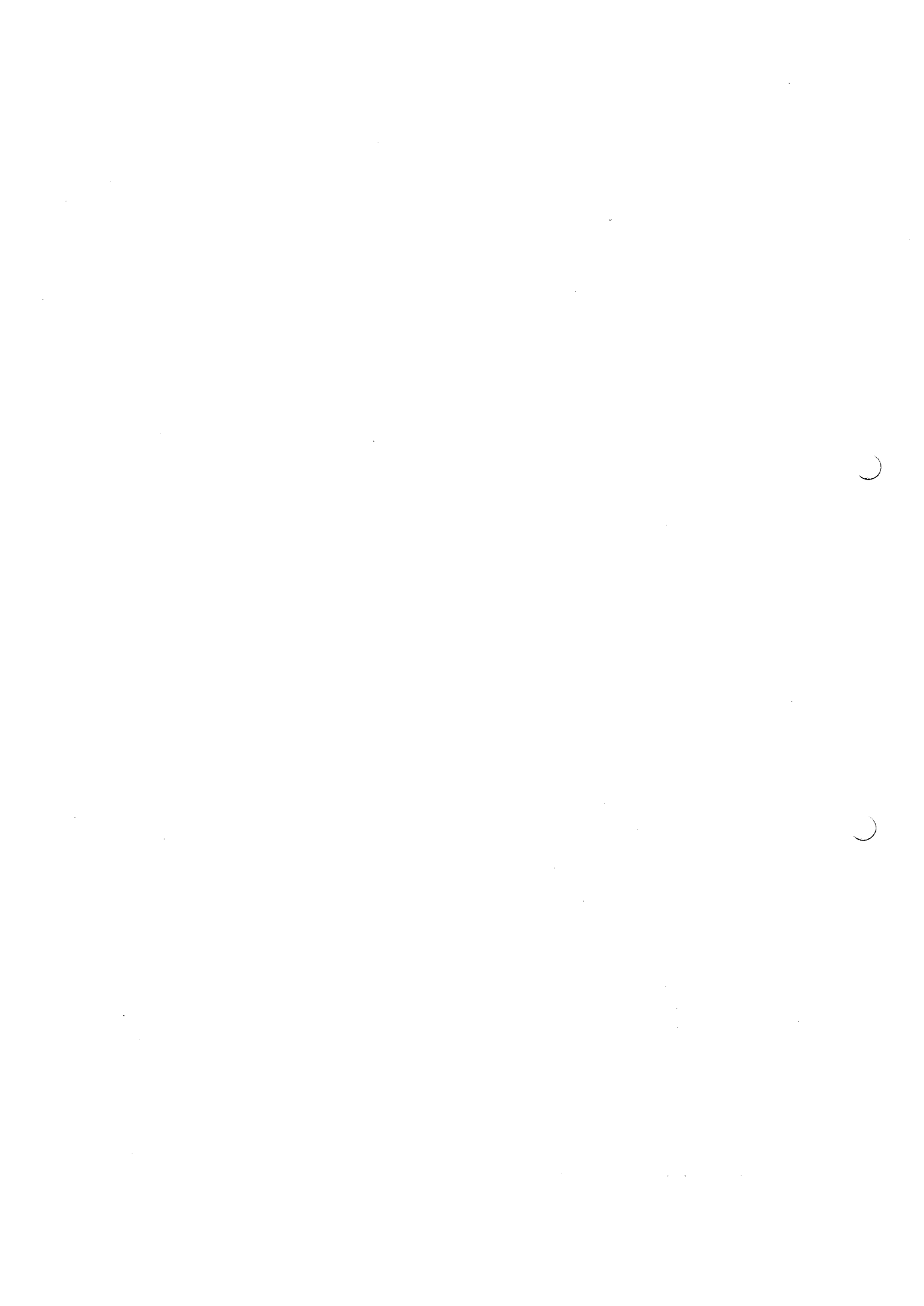
4.3 – Risco Acidente do Trabalho – RAT:

CNAE	84.11-6-00
-------------	-------------------

O valor correspondente ao risco acidente do trabalho – RAT, considerando sua classificação CNAE, importa em:

Mês / Ano	Verba	RAT	V. devido	SELIC %	V. Selic	V. Corrigido
07/2008	539,51	2,00%	10,79	0,00%	-	10,79
08/2008	633,76	2,00%	12,68	0,00%	-	12,68
09/2008	633,76	2,00%	12,68	0,00%	-	12,68
10/2008	633,76	2,00%	12,68	0,00%	-	12,68
11/2008	633,76	2,00%	12,68	0,00%	-	12,68
12/2008	950,64	2,00%	19,01	0,00%	-	19,01
01/2009	633,76	2,00%	12,68	0,00%	-	12,68
02/2009	683,76	2,00%	13,68	0,00%	-	13,68
03/2009	683,76	2,00%	13,68	84,80%	11,60	25,28
04/2009	683,76	2,00%	13,68	83,96%	11,49	25,17
05/2009	683,76	2,00%	13,68	83,19%	11,38	25,06
06/2009	683,76	2,00%	13,68	82,43%	11,28	24,96
07/2009	91,17	2,00%	1,82	81,64%	1,49	3,31
08/2009	592,59	2,00%	11,85	80,95%	9,59	21,44
09/2009	683,76	2,00%	13,68	80,26%	10,98	24,66
10/2009	683,76	2,00%	13,68	79,57%	10,89	24,57
11/2009	683,76	2,00%	13,68	78,91%	10,79	24,47
12/2009	1.367,52	2,00%	27,35	78,18%	21,38	48,73
01/2010	728,76	2,00%	14,58	77,52%	11,30	25,88
02/2010	728,76	2,00%	14,58	76,93%	11,22	25,80
03/2010	749,70	2,00%	14,99	76,17%	11,42	26,41
04/2010	749,70	2,00%	14,99	75,50%	11,32	26,31
05/2010	749,70	2,00%	14,99	74,75%	11,21	26,20
06/2010	749,70	2,00%	14,99	73,96%	11,09	26,08
07/2010	99,96	2,00%	2,00	73,10%	1,46	3,46
08/2010	649,74	2,00%	12,99	72,21%	9,38	22,37
09/2010	749,70	2,00%	14,99	71,36%	10,70	25,69
10/2010	749,70	2,00%	14,99	70,55%	10,58	25,57
11/2010	749,70	2,00%	14,99	69,74%	10,45	25,44
12/2010	1.499,40	2,00%	29,99	68,81%	20,64	50,63
01/2011	779,70	2,00%	15,59	67,95%	10,59	26,18
02/2011	779,70	2,00%	15,59	67,11%	10,46	26,05
03/2011	784,70	2,00%	15,69	66,19%	10,39	26,08
04/2011	784,70	2,00%	15,69	65,35%	10,25	25,94
05/2011	800,21	2,00%	16,00	64,36%	10,30	26,30

Email: peritofernandes@terra.com.br



104

06/2011	800,21	2,00%	16,00	63,40%	10,14	26,14
07/2011	106,69	2,00%	2,13	62,43%	1,33	3,46
08/2011	693,52	2,00%	13,87	61,36%	8,51	22,38
09/2011	840,00	2,00%	16,80	60,42%	10,15	26,95
10/2011	840,00	2,00%	16,80	59,54%	10,00	26,80
11/2011	840,00	2,00%	16,80	58,68%	9,86	26,66
12/2011	1.680,00	2,00%	33,60	57,77%	19,41	53,01
01/2012	875,00	2,00%	17,50	56,88%	9,95	27,45
02/2012	875,00	2,00%	17,50	56,13%	9,82	27,32
03/2012	875,00	2,00%	17,50	55,31%	9,68	27,18
04/2012	875,00	2,00%	17,50	54,60%	9,56	27,06
05/2012	994,07	2,00%	19,88	53,86%	10,71	30,59
06/2012	994,07	2,00%	19,88	53,22%	10,58	30,46
07/2012	132,54	2,00%	2,65	52,54%	1,39	4,04
08/2012	861,53	2,00%	17,23	51,85%	8,93	26,16
09/2012	994,07	2,00%	19,88	51,31%	10,20	30,08
10/2012	994,07	2,00%	19,88	50,70%	10,08	29,96
11/2012	994,07	2,00%	19,88	50,15%	9,97	29,85
12/2012	1.988,14	2,00%	39,76	49,60%	19,72	59,48
01/2013	994,07	2,00%	19,88	49,00%	9,74	29,62
02/2013	994,07	2,00%	19,88	48,51%	9,64	29,52
03/2013	994,07	2,00%	19,88	47,96%	9,53	29,41
04/2013	994,07	2,00%	19,88	47,35%	9,41	29,29
05/2013	1.087,28	2,00%	21,75	46,75%	10,17	31,92
06/2013	1.087,28	2,00%	21,75	46,14%	10,04	31,79
07/2013	144,97	2,00%	2,90	45,42%	1,32	4,22
08/2013	942,31	2,00%	18,85	44,71%	8,43	27,28
09/2013	1.087,28	2,00%	21,75	44,00%	9,57	31,32
10/2013	1.087,28	2,00%	21,75	43,19%	9,39	31,14
11/2013	1.087,28	2,00%	21,75	42,47%	9,24	30,99
12/2013	2.174,56	2,00%	43,49	41,68%	18,13	61,62
01/2014	1.087,28	2,00%	21,75	40,83%	8,88	30,63
02/2014	1.087,28	2,00%	21,75	40,04%	8,71	30,46
03/2014	1.087,28	2,00%	21,75	39,27%	8,54	30,29
04/2014	1.087,28	2,00%	21,75	38,45%	8,36	30,11
05/2014	1.171,72	2,00%	23,43	37,58%	8,80	32,23
06/2014	1.171,72	2,00%	23,43	36,76%	8,61	32,04
07/2014	166,49	2,00%	3,33	35,81%	1,19	4,52
08/2014	1.082,16	2,00%	21,64	34,94%	7,56	29,20
09/2014	1.248,65	2,00%	24,97	34,03%	8,50	33,47
10/2014	1.248,65	2,00%	24,97	33,08%	8,26	33,23
11/2014	1.248,65	2,00%	24,97	32,24%	8,05	33,02
12/2014	2.497,30	2,00%	49,95	31,28%	15,62	65,57
01/2015	1.248,65	2,00%	24,97	30,34%	7,58	32,55
02/2015	1.248,66	2,00%	24,97	29,52%	7,37	32,34
03/2015	1.248,66	2,00%	24,97	28,48%	7,11	32,08
04/2015	1.248,66	2,00%	24,97	27,53%	6,87	31,84
05/2015	1.375,29	2,00%	27,51	26,54%	7,30	34,81
06/2015	1.375,29	2,00%	27,51	25,47%	7,01	34,52
07/2015	186,65	2,00%	3,73	24,29%	0,91	4,64
08/2015	1.213,23	2,00%	24,26	23,18%	5,62	29,88
09/2015	1.399,88	2,00%	28,00	22,07%	6,18	34,18
10/2015	1.399,88	2,00%	28,00	20,96%	5,87	33,87
11/2015	1.399,88	2,00%	28,00	19,90%	5,57	33,57
12/2015	2.799,76	2,00%	56,00	18,74%	10,49	66,49

Email: petitofernandes@terra.com.br



105

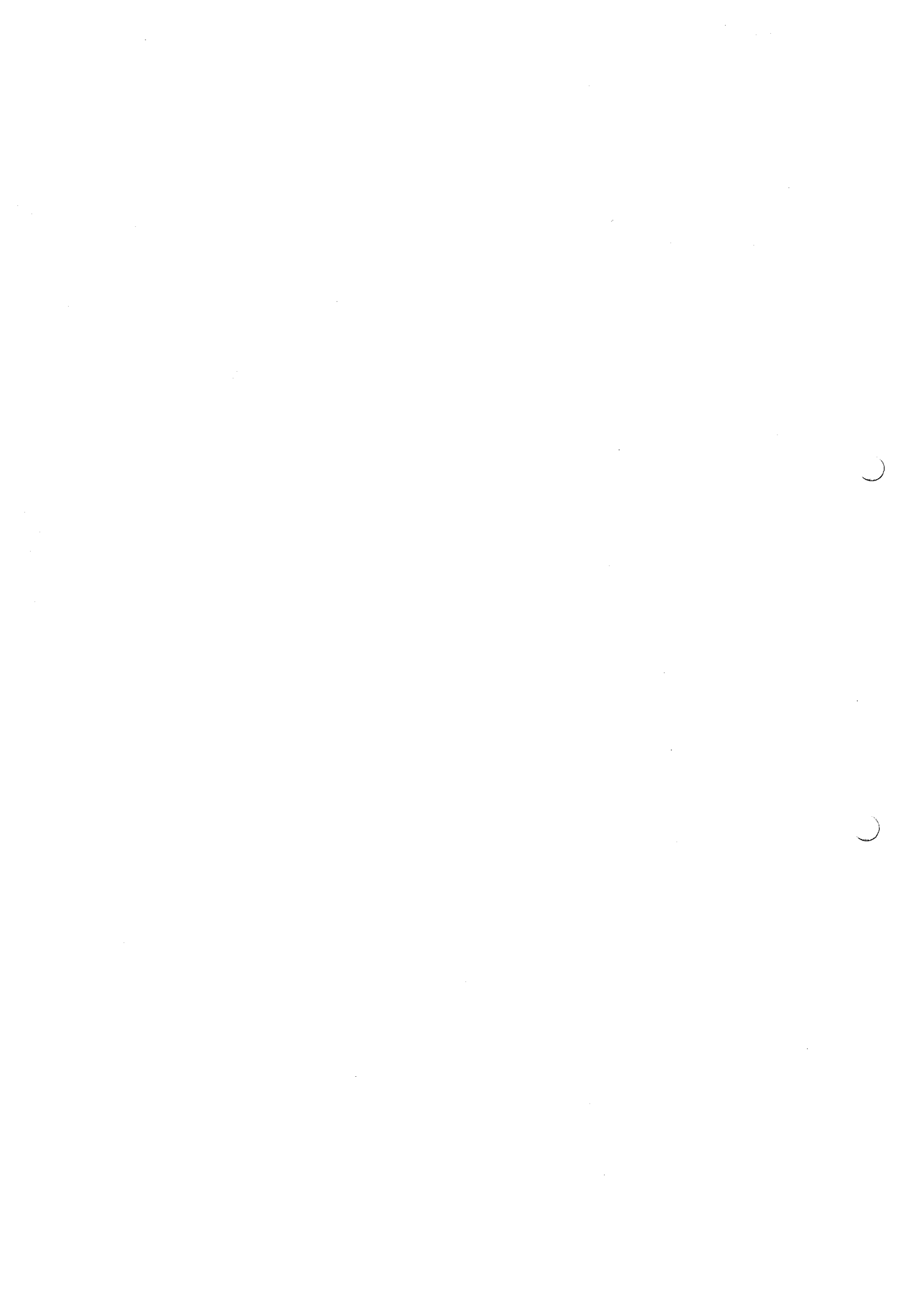
01/2016	1.399,88	2,00%	28,00	17,68%	4,95	32,95
02/2016	1.399,88	2,00%	28,00	16,68%	4,67	32,67
03/2016	1.399,88	2,00%	28,00	15,52%	4,35	32,35
04/2016	1.399,88	2,00%	28,00	14,46%	4,05	32,05
05/2016	1.537,41	2,00%	30,75	13,35%	4,11	34,86
06/2016	1.537,41	2,00%	30,75	12,19%	3,75	34,50
07/2016	204,99	2,00%	4,10	11,08%	0,45	4,55
08/2016	1.332,42	2,00%	26,65	9,86%	2,63	29,28
09/2016	1.537,41	2,00%	30,75	8,75%	2,69	33,44
10/2016	1.537,41	2,00%	30,75	7,70%	2,37	33,12
11/2016	1.537,41	2,00%	30,75	6,66%	2,05	32,80
12/2016	3.074,82	2,00%	61,50	5,54%	3,41	64,91
01/2017	1.537,41	2,00%	30,75	4,45%	1,37	32,12
02/2017	1.537,41	2,00%	30,75	3,58%	1,10	31,85
03/2017	1.537,41	2,00%	30,75	2,53%	0,78	31,53
04/2017	1.537,41	2,00%	30,75	1,74%	0,54	31,29
05/2017	1.624,93	2,00%	32,50	0,81%	0,26	32,76
06/2017	2.437,40	2,00%	48,75	0,00%	-	48,75
Total (R\$)	113.431,06		2.268,67		820,72	3.089,39

4.4 – Multa:

O valor devido a título de multa, com base na alíquota de 20%, de conformidade com o art. 35, inciso I, da Lei 9876/99, sendo calculado sobre as parcelas devidas pela empresa nos item 4.1 à 4.3, importa em:

Mês / Ano	Cota Ré	Terceiros	RAT	Soma	% multa	V. Multa
07/2008	107,90	-	10,79	118,69	0,0%	-
08/2008	126,75	-	12,68	139,43	0,0%	-
09/2008	126,75	-	12,68	139,43	0,0%	-
10/2008	126,75	-	12,68	139,43	0,0%	-
11/2008	126,75	-	12,68	139,43	0,0%	-
12/2008	190,13	-	19,01	209,14	0,0%	-
01/2009	126,75	-	12,68	139,43	0,0%	-
02/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
03/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
04/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
05/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
06/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
07/2009	18,23	-	1,82	20,05	0,0%	-
08/2009	118,52	-	11,85	130,37	0,0%	-
09/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
10/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
11/2009	136,75	-	13,68	150,43	0,0%	-
12/2009	273,50	-	27,35	300,85	0,0%	-
01/2010	145,75	-	14,58	160,33	0,0%	-
02/2010	145,75	-	14,58	160,33	0,0%	-
03/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-
04/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-
05/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-
06/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-
07/2010	19,99	-	2,00	21,99	0,0%	-
08/2010	129,95	-	12,99	142,94	0,0%	-
09/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-

Email: peritofernandes@terra.com.br



106

10/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-
11/2010	149,94	-	14,99	164,93	0,0%	-
12/2010	299,88	-	29,99	329,87	0,0%	-
01/2011	155,94	-	15,59	171,53	0,0%	-
02/2011	155,94	-	15,59	171,53	0,0%	-
03/2011	156,94	-	15,69	172,63	0,0%	-
04/2011	156,94	-	15,69	172,63	0,0%	-
05/2011	160,04	-	16,00	176,04	0,0%	-
06/2011	160,04	-	16,00	176,04	0,0%	-
07/2011	21,34	-	2,13	23,47	0,0%	-
08/2011	138,70	-	13,87	152,57	0,0%	-
09/2011	168,00	-	16,80	184,80	0,0%	-
10/2011	168,00	-	16,80	184,80	0,0%	-
11/2011	168,00	-	16,80	184,80	0,0%	-
12/2011	336,00	-	33,60	369,60	0,0%	-
01/2012	175,00	-	17,50	192,50	0,0%	-
02/2012	175,00	-	17,50	192,50	0,0%	-
03/2012	175,00	-	17,50	192,50	0,0%	-
04/2012	175,00	-	17,50	192,50	0,0%	-
05/2012	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
06/2012	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
07/2012	26,51	-	2,65	29,16	0,0%	-
08/2012	172,31	-	17,23	189,54	0,0%	-
09/2012	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
10/2012	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
11/2012	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
12/2012	397,63	-	39,76	437,39	0,0%	-
01/2013	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
02/2013	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
03/2013	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
04/2013	198,81	-	19,88	218,69	0,0%	-
05/2013	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
06/2013	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
07/2013	28,99	-	2,90	31,89	0,0%	-
08/2013	188,46	-	18,85	207,31	0,0%	-
09/2013	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
10/2013	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
11/2013	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
12/2013	434,91	-	43,49	478,40	0,0%	-
01/2014	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
02/2014	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
03/2014	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
04/2014	217,46	-	21,75	239,21	0,0%	-
05/2014	234,34	-	23,43	257,77	0,0%	-
06/2014	234,34	-	23,43	257,77	0,0%	-
07/2014	33,30	-	3,33	36,63	0,0%	-
08/2014	216,43	-	21,64	238,07	0,0%	-
09/2014	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-
10/2014	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-
11/2014	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-
12/2014	499,46	-	49,95	549,41	0,0%	-
01/2015	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-
02/2015	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-
03/2015	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-
04/2015	249,73	-	24,97	274,70	0,0%	-

Email: peritofernandes@terra.com.br



107

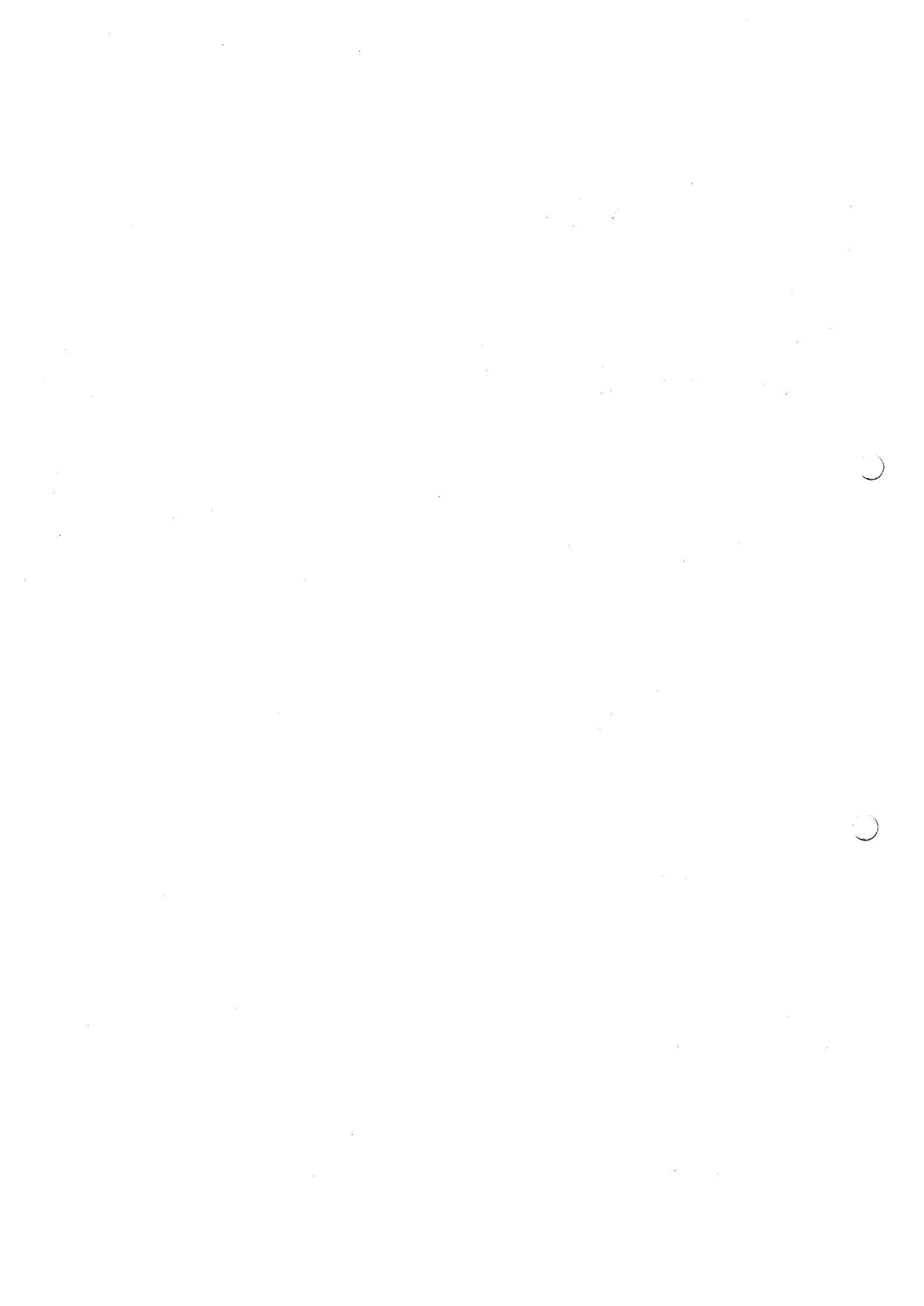
05/2015	275,06	-	27,51	302,57	0,0%	-
06/2015	275,06	-	27,51	302,57	0,0%	-
07/2015	37,33	-	3,73	41,06	0,0%	-
08/2015	242,65	-	24,26	266,91	0,0%	-
09/2015	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
10/2015	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
11/2015	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
12/2015	559,95	-	56,00	615,95	0,0%	-
01/2016	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
02/2016	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
03/2016	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
04/2016	279,98	-	28,00	307,98	0,0%	-
05/2016	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
06/2016	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
07/2016	41,00	-	4,10	45,10	0,0%	-
08/2016	266,48	-	26,65	293,13	0,0%	-
09/2016	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
10/2016	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
11/2016	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
12/2016	614,96	-	61,50	676,46	0,0%	-
01/2017	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
02/2017	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
03/2017	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
04/2017	307,48	-	30,75	338,23	0,0%	-
05/2017	324,99	-	32,50	357,49	0,0%	-
06/2017	487,48	-	48,75	536,23	0,0%	-
Total (R\$)	22.686,17	-	2.268,67	24.954,84	-	-

4.5 – INSS – Atualização valores descontados do autor:

a) A atualização dos valores originais do Autor pela Taxa SELIC, a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo encontra-se devidamente demonstrado no item 3.1.1a, multa, com base na alíquota de 20%, de conformidade com o art. 35, inciso I, da Lei 9876/99, importa em:

Mês / Ano	INSS Autor	SELIC %	V. Selic	% multa	V. Multa	T. Apurado
07/2008	43,16	0,00%	-	0,0%	-	43,16
08/2008	50,70	0,00%	-	0,0%	-	50,70
09/2008	50,70	0,00%	-	0,0%	-	50,70
10/2008	50,70	0,00%	-	0,0%	-	50,70
11/2008	50,70	0,00%	-	0,0%	-	50,70
12/2008	50,70	0,00%	-	0,0%	-	50,70
01/2009	50,70	0,00%	-	0,0%	-	50,70
02/2009	54,70	0,00%	-	0,0%	-	54,70
03/2009	54,70	84,80%	46,39	0,0%	-	101,09
04/2009	54,70	83,96%	45,93	0,0%	-	100,63
05/2009	54,70	83,19%	45,50	0,0%	-	100,20
06/2009	54,70	82,43%	45,09	0,0%	-	99,79
07/2009	7,29	81,64%	5,95	0,0%	-	13,24
08/2009	47,41	80,95%	38,38	0,0%	-	85,79
09/2009	54,70	80,26%	43,90	0,0%	-	98,60
10/2009	54,70	79,57%	43,52	0,0%	-	98,22
11/2009	54,70	78,91%	43,16	0,0%	-	97,86
12/2009	54,70	78,18%	42,76	0,0%	-	97,46
01/2010	58,30	77,52%	45,19	0,0%	-	103,49

Email: peritofernandes@terra.com.br



108

02/2010	58,30	76,93%	44,85	0,0%	-	103,15
03/2010	59,98	76,17%	45,69	0,0%	-	105,67
04/2010	59,98	75,50%	45,28	0,0%	-	105,26
05/2010	59,98	74,75%	44,84	0,0%	-	104,82
06/2010	59,98	73,96%	44,36	0,0%	-	104,34
07/2010	8,00	73,10%	5,85	0,0%	-	13,85
08/2010	51,98	72,21%	37,53	0,0%	-	89,51
09/2010	59,98	71,36%	42,80	0,0%	-	102,78
10/2010	59,98	70,55%	42,32	0,0%	-	102,30
11/2010	59,98	69,74%	41,83	0,0%	-	101,81
12/2010	59,98	68,81%	41,27	0,0%	-	101,25
01/2011	62,38	67,95%	42,39	0,0%	-	104,77
02/2011	62,38	67,11%	41,86	0,0%	-	104,24
03/2011	62,78	66,19%	41,55	0,0%	-	104,33
04/2011	62,78	65,35%	41,03	0,0%	-	103,81
05/2011	64,02	64,36%	41,20	0,0%	-	105,22
06/2011	64,02	63,40%	40,59	0,0%	-	104,61
07/2011	8,54	62,43%	5,33	0,0%	-	13,87
08/2011	55,48	61,36%	34,04	0,0%	-	89,52
09/2011	67,20	60,42%	40,60	0,0%	-	107,80
10/2011	67,20	59,54%	40,01	0,0%	-	107,21
11/2011	67,20	58,68%	39,43	0,0%	-	106,63
12/2011	67,20	57,77%	38,82	0,0%	-	106,02
01/2012	70,00	56,88%	39,82	0,0%	-	109,82
02/2012	70,00	56,13%	39,29	0,0%	-	109,29
03/2012	70,00	55,31%	38,72	0,0%	-	108,72
04/2012	70,00	54,60%	38,22	0,0%	-	108,22
05/2012	79,53	53,86%	42,83	0,0%	-	122,36
06/2012	79,53	53,22%	42,33	0,0%	-	121,86
07/2012	10,60	52,54%	5,57	0,0%	-	16,17
08/2012	68,92	51,85%	35,74	0,0%	-	104,66
09/2012	79,53	51,31%	40,81	0,0%	-	120,34
10/2012	79,53	50,70%	40,32	0,0%	-	119,85
11/2012	79,53	50,15%	39,88	0,0%	-	119,41
12/2012	79,53	49,60%	39,45	0,0%	-	118,98
01/2013	79,53	49,00%	38,97	0,0%	-	118,50
02/2013	79,53	48,51%	38,58	0,0%	-	118,11
03/2013	79,53	47,96%	38,14	0,0%	-	117,67
04/2013	79,53	47,35%	37,66	0,0%	-	117,19
05/2013	86,98	46,75%	40,66	0,0%	-	127,64
06/2013	86,98	46,14%	40,13	0,0%	-	127,11
07/2013	11,60	45,42%	5,27	0,0%	-	16,87
08/2013	75,38	44,71%	33,70	0,0%	-	109,08
09/2013	86,98	44,00%	38,27	0,0%	-	125,25
10/2013	86,98	43,19%	37,57	0,0%	-	124,55
11/2013	86,98	42,47%	36,94	0,0%	-	123,92
12/2013	86,98	41,68%	36,25	0,0%	-	123,23
01/2014	86,98	40,83%	35,51	0,0%	-	122,49
02/2014	86,98	40,04%	34,83	0,0%	-	121,81
03/2014	86,98	39,27%	34,16	0,0%	-	121,14
04/2014	86,98	38,45%	33,44	0,0%	-	120,42
05/2014	93,74	37,58%	35,23	0,0%	-	128,97
06/2014	93,74	36,76%	34,46	0,0%	-	128,20
07/2014	13,32	35,81%	4,77	0,0%	-	18,09
08/2014	86,57	34,94%	30,25	0,0%	-	116,82

Email: peritofernandes@terra.com.br



107

09/2014	99,89	34,03%	33,99	0,0%	-	133,88
10/2014	99,89	33,08%	33,04	0,0%	-	132,93
11/2014	99,89	32,24%	32,20	0,0%	-	132,09
12/2014	99,89	31,28%	31,25	0,0%	-	131,14
01/2015	99,89	30,34%	30,31	0,0%	-	130,20
02/2015	99,89	29,52%	29,49	0,0%	-	129,38
03/2015	99,89	28,48%	28,45	0,0%	-	128,34
04/2015	99,89	27,53%	27,50	0,0%	-	127,39
05/2015	110,02	26,54%	29,20	0,0%	-	139,22
06/2015	110,02	25,47%	28,02	0,0%	-	138,04
07/2015	14,93	24,29%	3,63	0,0%	-	18,56
08/2015	97,06	23,18%	22,50	0,0%	-	119,56
09/2015	125,99	22,07%	27,81	0,0%	-	153,80
10/2015	125,99	20,96%	26,41	0,0%	-	152,40
11/2015	125,99	19,90%	25,07	0,0%	-	151,06
12/2015	125,99	18,74%	23,61	0,0%	-	149,60
01/2016	111,99	17,68%	19,80	0,0%	-	131,79
02/2016	111,99	16,68%	18,68	0,0%	-	130,67
03/2016	111,99	15,52%	17,38	0,0%	-	129,37
04/2016	111,99	14,46%	16,19	0,0%	-	128,18
05/2016	122,99	13,35%	16,42	0,0%	-	139,41
06/2016	122,99	12,19%	14,99	0,0%	-	137,98
07/2016	16,40	11,08%	1,82	0,0%	-	18,22
08/2016	106,59	9,86%	10,51	0,0%	-	117,10
09/2016	122,99	8,75%	10,76	0,0%	-	133,75
10/2016	122,99	7,70%	9,47	0,0%	-	132,46
11/2016	122,99	6,66%	8,19	0,0%	-	131,18
12/2016	122,99	5,54%	6,81	0,0%	-	129,80
01/2017	122,99	4,45%	5,47	0,0%	-	128,46
02/2017	122,99	3,58%	4,40	0,0%	-	127,39
03/2017	122,99	2,53%	3,11	0,0%	-	126,10
04/2017	122,99	1,74%	2,14	0,0%	-	125,13
05/2017	129,99	0,81%	1,05	0,0%	-	131,04
06/2017	129,99	0,00%	-	0,0%	-	129,99
Total (R\$)	8.356,87		3.036,68			11.393,55

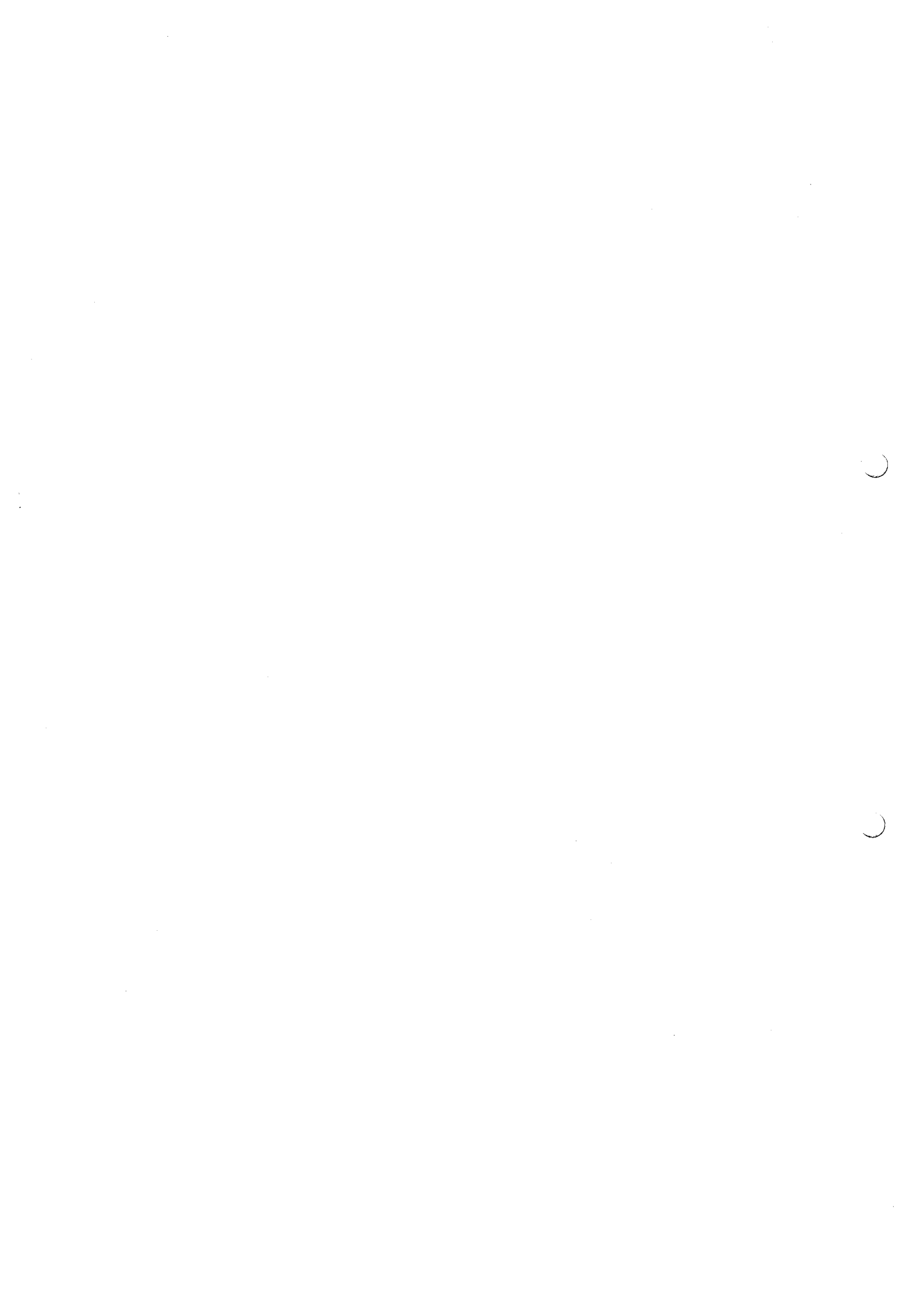
b) A atualização dos valores originais do Autor pela Taxa SELIC, a título de contribuição previdenciária, sob o décimo terceiro salário, cujo cálculo encontra-se devidamente demonstrado no item 3.1.1b, tendo também a multa, com base na alíquota de 20%, de conformidade com o art. 35, inciso I, da Lei 9876/99, importa em:

Mês / Ano	INSS Autor	% poupan.	V. poup	% multa	V. Multa	T. Apurado
13/2008	25,35	0,00%	-	0,0%	-	25,35
13/2009	54,70	78,18%	42,76	0,0%	-	97,46
13/2010	59,98	68,81%	41,27	0,0%	-	101,25
13/2011	67,20	57,77%	38,82	0,0%	-	106,02
13/2012	79,53	49,60%	39,45	0,0%	-	118,98
13/2013	86,98	41,68%	36,25	0,0%	-	123,23
13/2014	99,89	31,28%	31,25	0,0%	-	131,14
13/2015	125,99	18,74%	23,61	0,0%	-	149,60
13/2016	122,99	5,54%	6,81	0,0%	-	129,80
13/2017	65,00	0,00%	-	0,0%	-	65,00
Total (R\$)	787,61		260,22			1.047,83

Email: peritofernandes@terra.com.br

Rua Rios Silveira nº 01, Jd. Vila Nova, 110, Jd. 5, Sorocaba, SP, Brasil (18) 09623-9658 / 3255-5009 por José Francisco Fernandes enviado via petição eletrônico do TRT12ª

25



120

c) A atualização total dos valores originais do Autor pela Taxa SELIC, a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo encontra-se devidamente demonstrado no item 3.1.1 "a" e "b", tendo também a multa, com base na alíquota de 20%, de conformidade com o art. 35, inciso I, da Lei 9876/99, importa em:

Total (R\$)	9.144,48		3.296,90		-	12.441,38
----------------------	----------	--	----------	--	---	------------------

RESUMO INSS EMPRESA:	PRINCIPAL	V. JUROS	V. MULTA	TOTAL
1) PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRESA	22.686,17	8.207,09	-	30.893,26
2) PREVIDENCIA SOCIAL - TERCEIROS	-	-	-	-
3) RISCO ACIDENTE DO TRABALHO - RAT	2.268,67	820,72	-	3.089,39
4) MULTA - EMPRESA	-	-	-	-
5) INSS AUTOR - RESPONSABILIDADE RÉ	9.144,48	3.296,90	-	12.441,38
Total (R\$)	34.099,32	12.324,71	-	46.424,03

(*) Correção dos valores calculados por juros poup. cfme LEI.

(**) Taxas SELIC para o mês ago/17

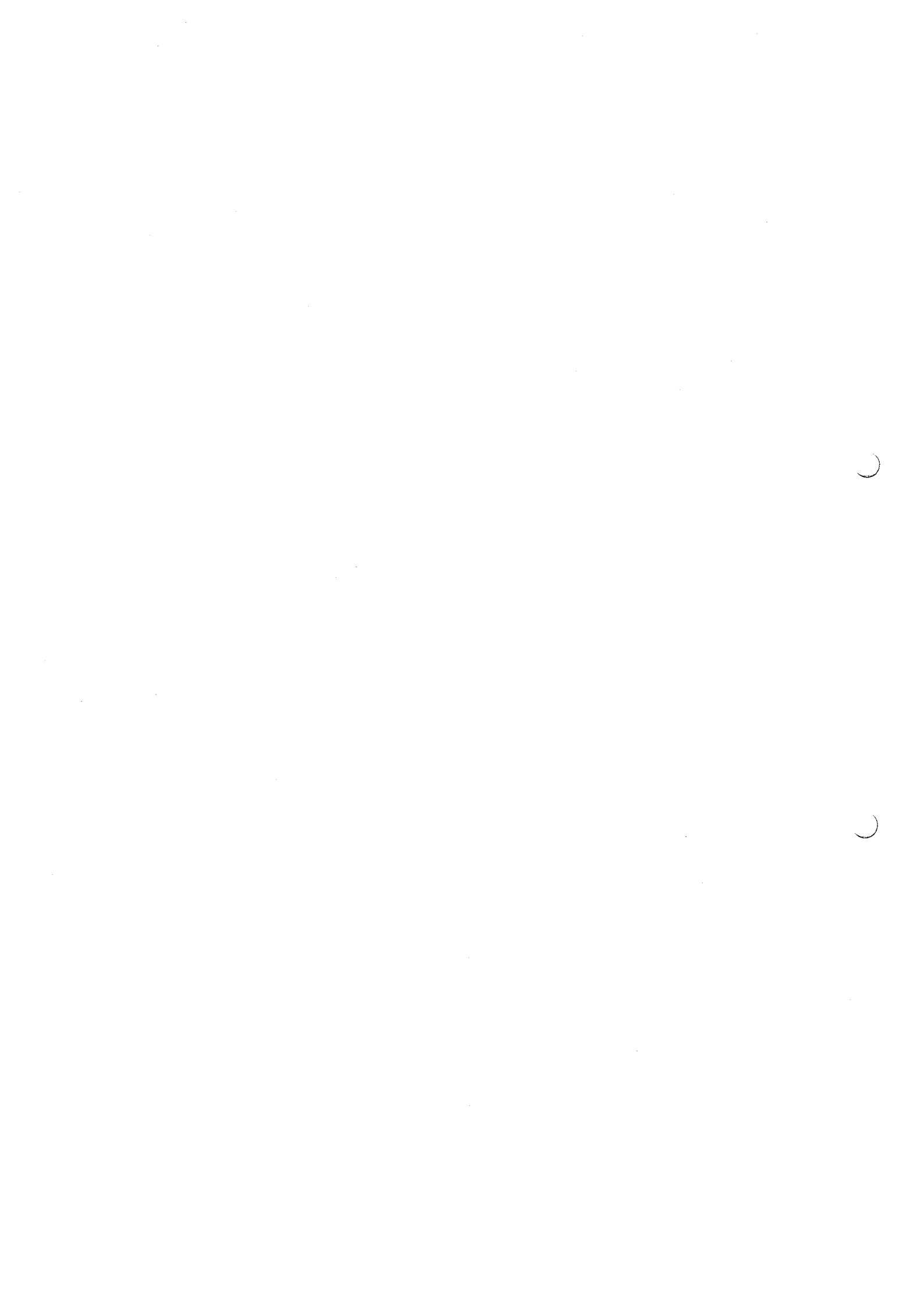
5.0 – OUTROS CUSTOS

5.1 – Custas:

O valor devido à Fazenda Nacional a título de custas processuais importa em:

Data	Valor base	V. Custas	Custas Paga	V. devido	CCM	V. atualizado
01/08/2017	205.176,85	4.103,54	-	4.103,54	1,000000000	4.103,54
Total (R\$)						-

Obs: Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.



134

6. RESUMO

Valores totais apurados em favor da Reclamante, foram de:

6.1	Créditos da reclamante:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Valor do Principal.....R\$		142.956,78
(*)	(-) Descontos Previdenciários.....R\$		0,00
	Valor dos Juros (atualização).....R\$		62.220,07
	SUB-TOTAL.....R\$		205.176,85
	(-) Descontos Fiscais.....R\$		0,00
	(+) Multa descumprimento Obrig. fazer da ré.R\$		1.201,05
	VALOR DEVIDO AO AUTOR.....R\$		206.377,90
6.2	Créditos Terceiros - Honorários:.....R\$		0,00
6.3	Créditos da Fazenda Nacional:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Previdência Social - EMPRESA.....R\$		33.982,65
	Previdencia Social - Parte Empregado.....R\$		12.441,38
	Receita Federal (Descontos Fiscais).....R\$		0,00
(**)	Custas.....R\$		0,00
	TOTAL CRÉDITOS DA FAZENDA.....R\$		46.424,03
6.4	Total Geral dos Créditos (6.1 + 6.2 + 6.3).....R\$		252.801,93

(Duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos)

(*) Sem desconto da Contribuição Previdenciária do autor, conforme determinado no item 2 do acórdão, fls. 517v/518.

(**) Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.

BASE DE CÁLCULO - PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - VALORES CORRIGIDOS

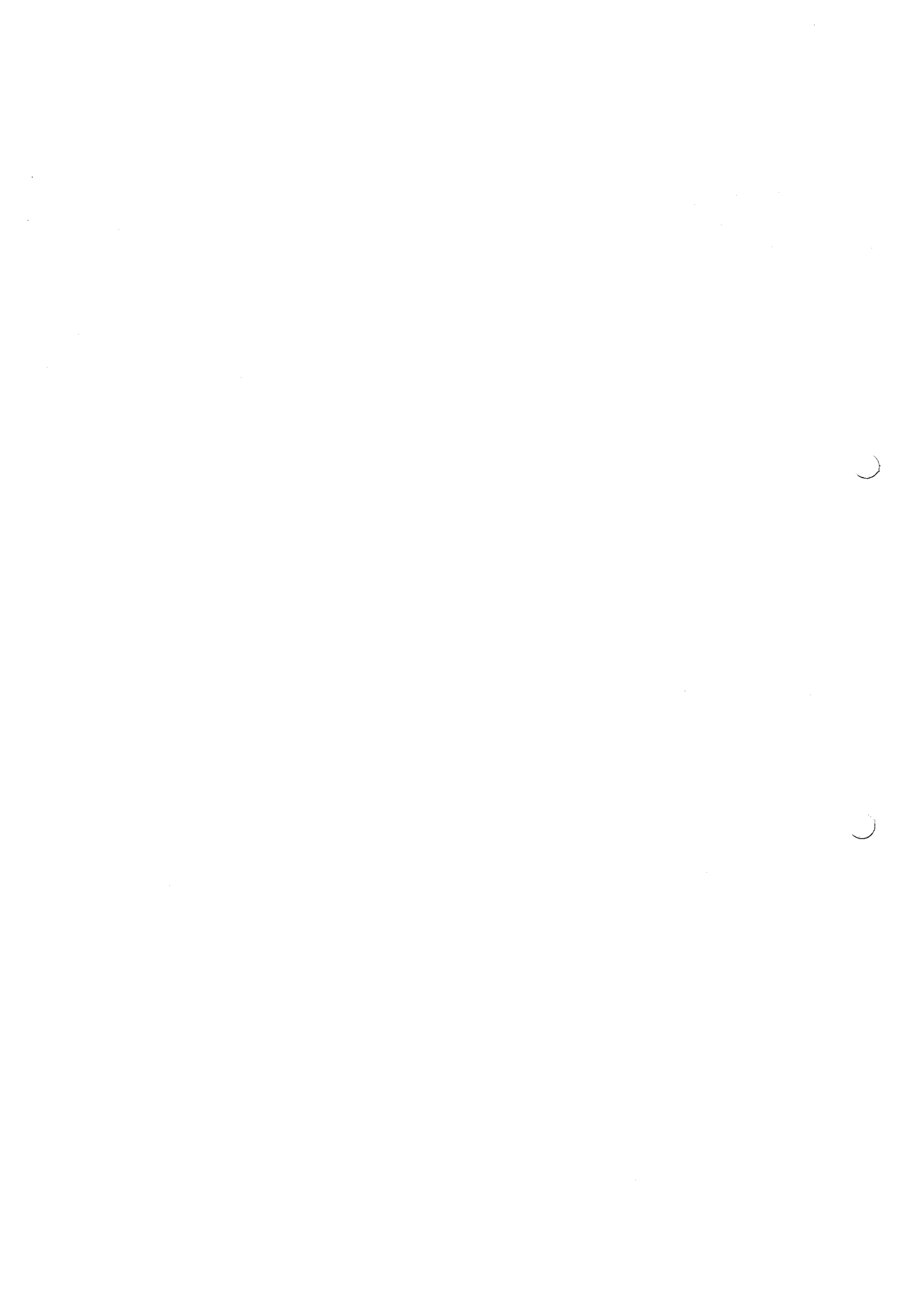
Total das parcelas tributáveis(diferenças apuradas).....R\$	118.650,58
Somatório das parcelas NÃO tributáveis.....R\$	24.306,20

Tubarão, segunda-feira, 31 de julho de 2017

J. Fernandes

JOSE FRANCISCO FERNANDES
Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br



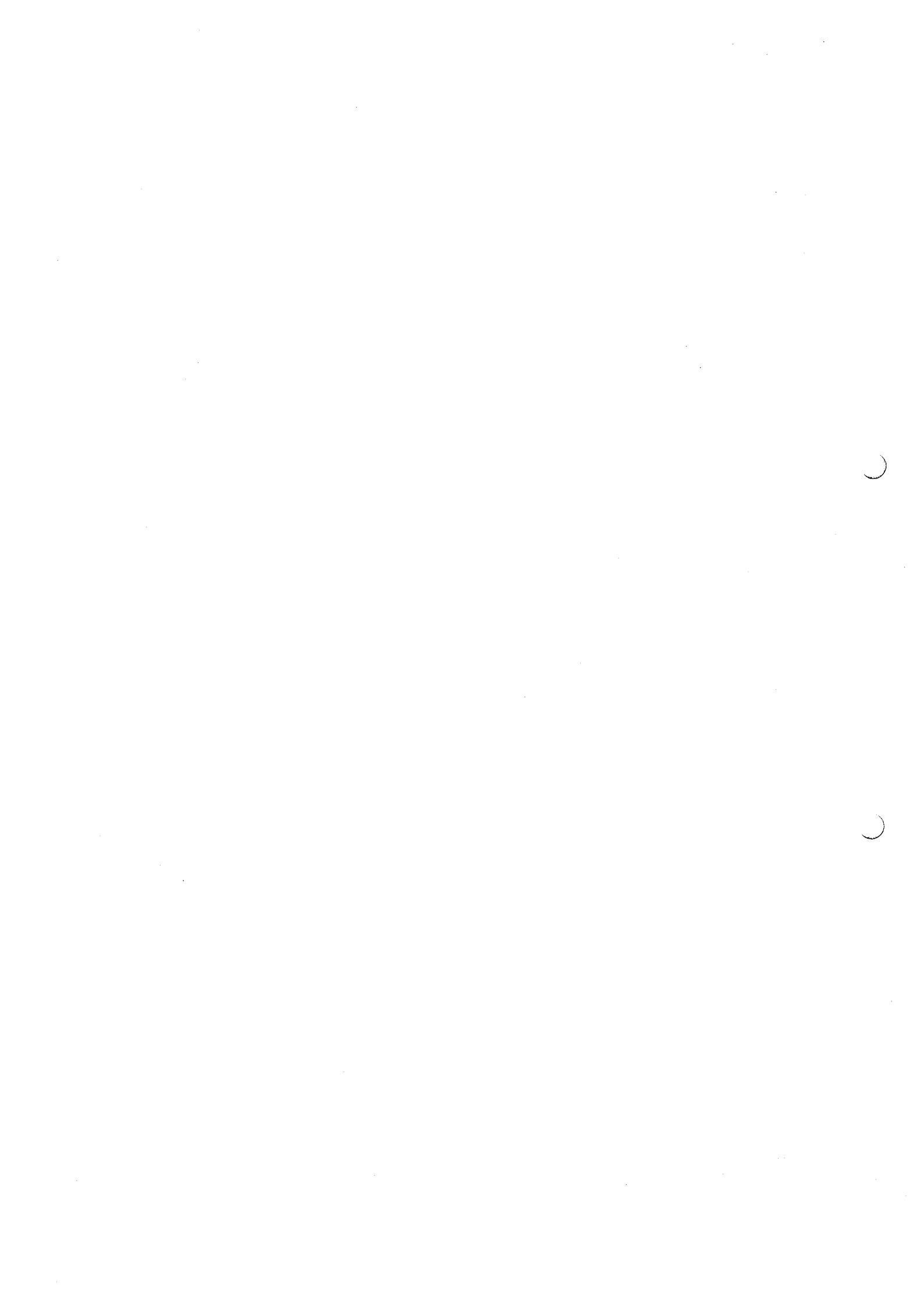
112

2º AUTOR

MARGARETH MENEZES BITTENCOURT

Obs: Considerando que as datas inicial e final do cálculo são as mesmas para todos os autores, os valores devidos a cada um deles são iguais, razão pela qual, por economia processual, será apresentado apenas a folha resumo de cada um.

Email: peritofernandes@terra.com.br



6. RESUMO

Valores totais apurados em favor da Reclamante, foram de:

6.1	Créditos da reclamante:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Valor do Principal.....R\$		142.956,78
(*)	(-) Descontos Previdenciários.....R\$		0,00
	Valor dos Juros (atualização).....R\$		62.220,07
	SUB-TOTAL.....R\$		205.176,85
	(-) Descontos Fiscais.....R\$		0,00
	(+) Multa descumprimento Obrig. fazer da ré.R\$		1.201,05
	VALOR DEVIDO AO AUTOR.....R\$		206.377,90

6.2	Créditos Terceiros - Honorários:.....R\$		0,00
-----	---	--	-------------

6.3	Créditos da Fazenda Nacional:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Previdência Social - EMPRESA.....R\$		33.982,65
	Previdencia Social - Parte Empregado.....R\$		12.441,38
	Receita Federal (Descontos Fiscais).....R\$		0,00
(**)	Custas.....R\$		0,00
	TOTAL CRÉDITOS DA FAZENDA.....R\$		46.424,03

6.4	Total Geral dos Créditos (6.1 + 6.2 + 6.3).....R\$		252.801,93
-----	--	--	-------------------

(Duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos)

(*) Sem desconto da Contribuição Previdenciária do autor, conforme determinado no item 2 do acórdão, fls. 517v/518.

(*) Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.

BASE DE CÁLCULO - PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - VALORES CORRIGIDOS

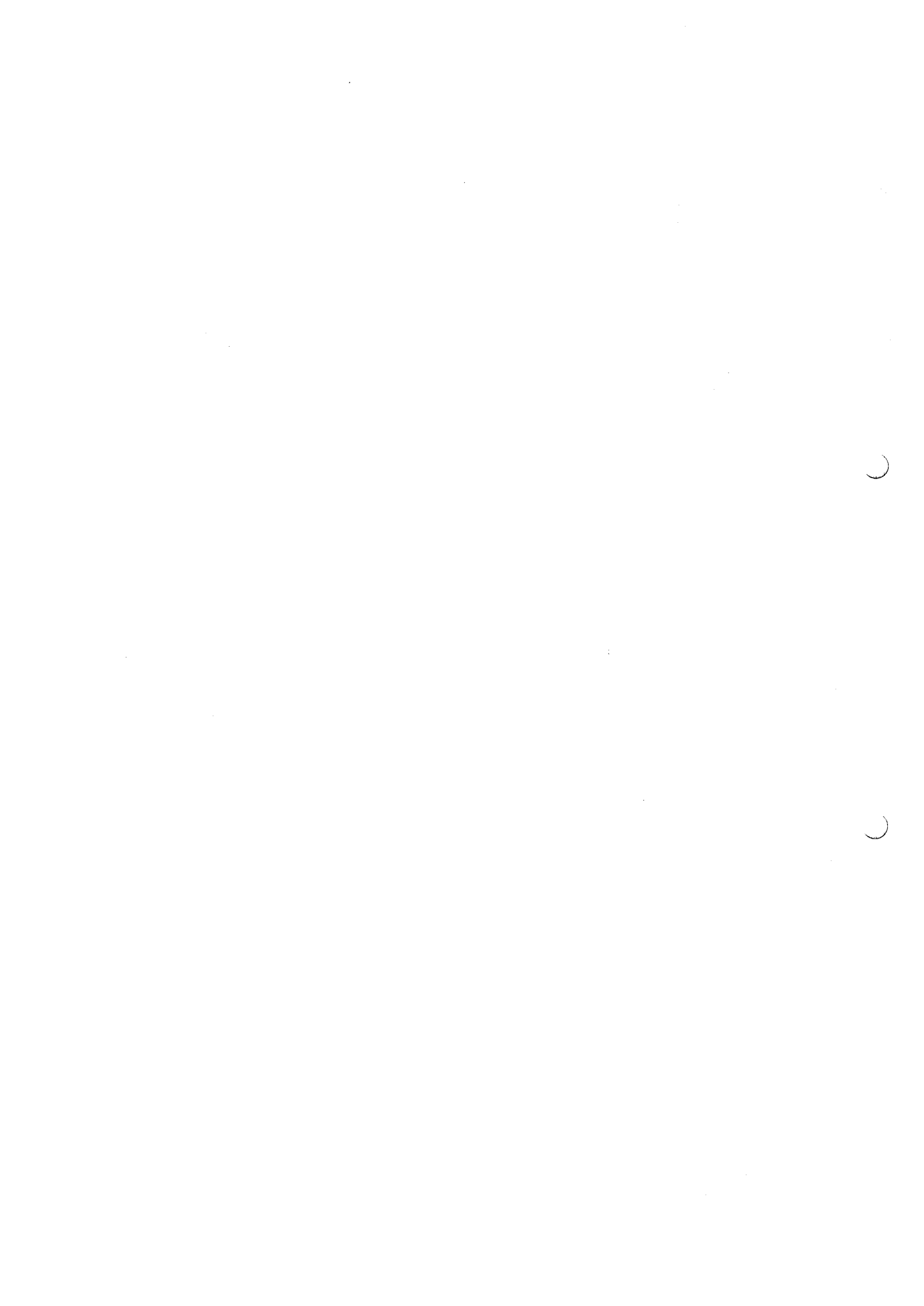
Total das parcelas tributáveis(diferenças apuradas).....R\$	118.650,58
Somatório das parcelas NÃO tributáveis.....R\$	24.306,20

Tubarão, segunda-feira, 31 de julho de 2017

J. Fernandes

JOSE FRANCISCO FERNANDES
Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br



114

3º AUTOR

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

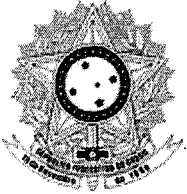
Obs: Considerando que as datas inicial e final do cálculo são as mesmas para todos os autores, os valores devidos a cada um deles são iguais, razão pela qual, por economia processual, será apresentado apenas a folha resumo de cada um.

Email: peritofernandes@terra.com.br

Rua Rincão Silveira nº 31 - Vila Nova 7 - Curitiba - SC - Fone: (41) 30623-9658 / 3255-3809
José Francisco Fernandes enviado via peticionamento eletrônico do TRT12ª



14/9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
RTOOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
RECLAMANTE: LUIZ CESAR DAVID, MARGARETH MENEZES, MARIA
APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA CAETANA NIADA
CORREA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

SENTENÇA

RELATÓRIO

UNIÃO, já qualificada nos autos da ação trabalhista em que é executado **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**, também qualificado, opôs impugnação à retificação da conta (fls. 530-82), consoante razões das fls. 596-9.

O contador "ad hoc" prestou esclarecimentos nas fls. 602-3.

Ordenados, vieram os autos conclusos para decisão.

Relatado.

FUNDAMENTAÇÃO

I - CONHECIMENTO

A **UNIÃO** impugnou o cálculo primigênio afirmando não terem sido observadas as normas da legislação previdenciária que preveem, no caso de contribuições previdenciárias pagas em atraso, a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, calculadas pelo perito somente a partir de 03/2009, e multa de mora.

A decisão das fls. 515-20 rejeitou a impugnação da **UNIÃO** e acolheu em parte os embargos do executado para determinar:



I) a exclusão dos valores remuneratórios recebidos nos períodos em que as empregadas MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (17.05.2011 a 31.08.2011 e 01.03.2012 a 01.01.2013) e MARIA CAETANO NIADA (12.02.2015 a 18.12.2015) prestaram serviços ao Município através de contrato temporário, ambas na função de agente de serviço de limpeza;

II) a exclusão dos valores recebidos da Previdência Social nos períodos em que os autores LUIZ CESAR DAVID e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO permaneceram em auxílio-doença;

III) em todos os casos, deverão ser descontados apenas os valores recebidos - e não excluída a competência inteira -, de modo a indenizar eventual saldo positivo, e os descontos deverão ficar limitados à remuneração de cada empregado devida pela reintegração, evitando-se, com isso, efeitos prospectivos de abatimento de eventuais saldos negativos cumulados.

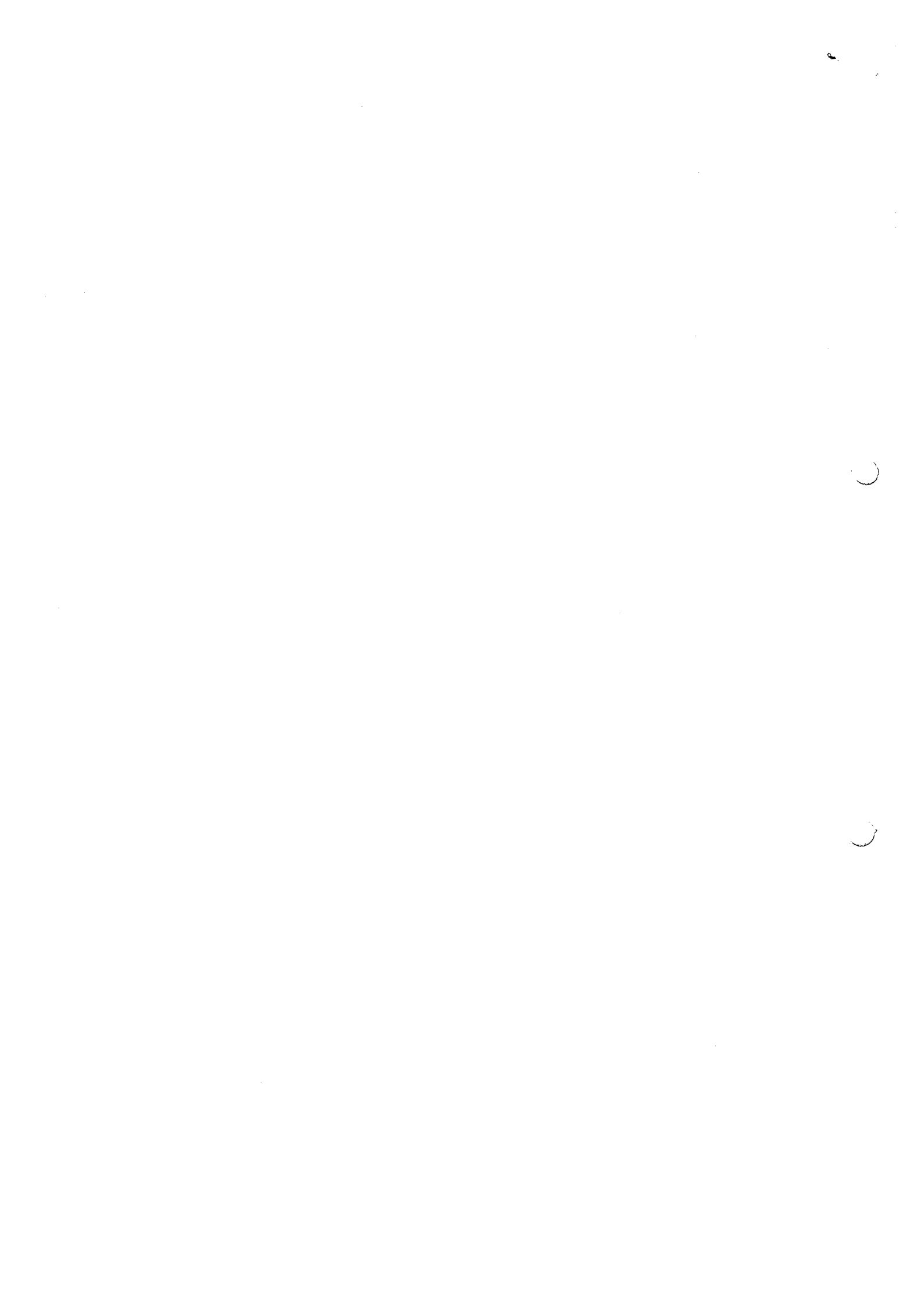
A decisão não foi objeto de qualquer recurso.

Refeita a conta (fls. 530-84) com base na decisão das fls. 515-20, a UNIÃO veio novamente impugnar os cálculos afirmando que "o perito deveria ter atualizado os cálculos previdenciários pelo IDT, na mesma proporção em que foram atualizados os créditos trabalhistas, nos termos da Resolução 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho", bem como pugnando pela apresentação da "GFIP referente as verbas decorrentes da reclamatória trabalhista".

No caso, a matéria suscitada encontra-se preclusa, uma vez que o cálculo não foi retificado neste ponto, ou seja, a matéria deveria ter sido atacada quando da primeira impugnação apresentada pela UNIÃO.

Assim, não conheço da impugnação da UNIÃO uma vez já ter ocorrido a preclusão.

DISPOSITIVO



115

6. RESUMO

Valores totais apurados em favor da Reclamante, foram de:

6.1	Créditos da reclamante:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Valor do Principal.....R\$		142.956,78
(*)	(-) Descontos Previdenciários.....R\$		0,00
	Valor dos Juros (atualização).....R\$		62.220,07
	SUB-TOTAL.....R\$		205.176,85
	(-) Descontos Fiscais.....R\$		0,00
	(+) Multa descumprimento Obrig. fazer da ré.R\$		1.201,05
	VALOR DEVIDO AO AUTOR.....R\$		206.377,90
6.2	Créditos Terceiros - Honorários:.....R\$		0,00
6.3	Créditos da Fazenda Nacional:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Previdência Social - EMPRESA.....R\$		33.982,65
	Previdencia Social - Parte Empregado.....R\$		12.441,38
	Receita Federal (Descontos Fiscais).....R\$		0,00
(**)	Custas.....R\$		0,00
	TOTAL CRÉDITOS DA FAZENDA.....R\$		46.424,03
6.4	Total Geral dos Créditos (6.1 + 6.2 + 6.3).....R\$		252.801,93

(Duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos)

(*) Sem desconto da Contribuição Previdenciária do autor, conforme determinado no item 2 do acórdão, fls. 517v/518.

(*) Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.

BASE DE CÁLCULO - PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - VALORES CORRIGIDOS

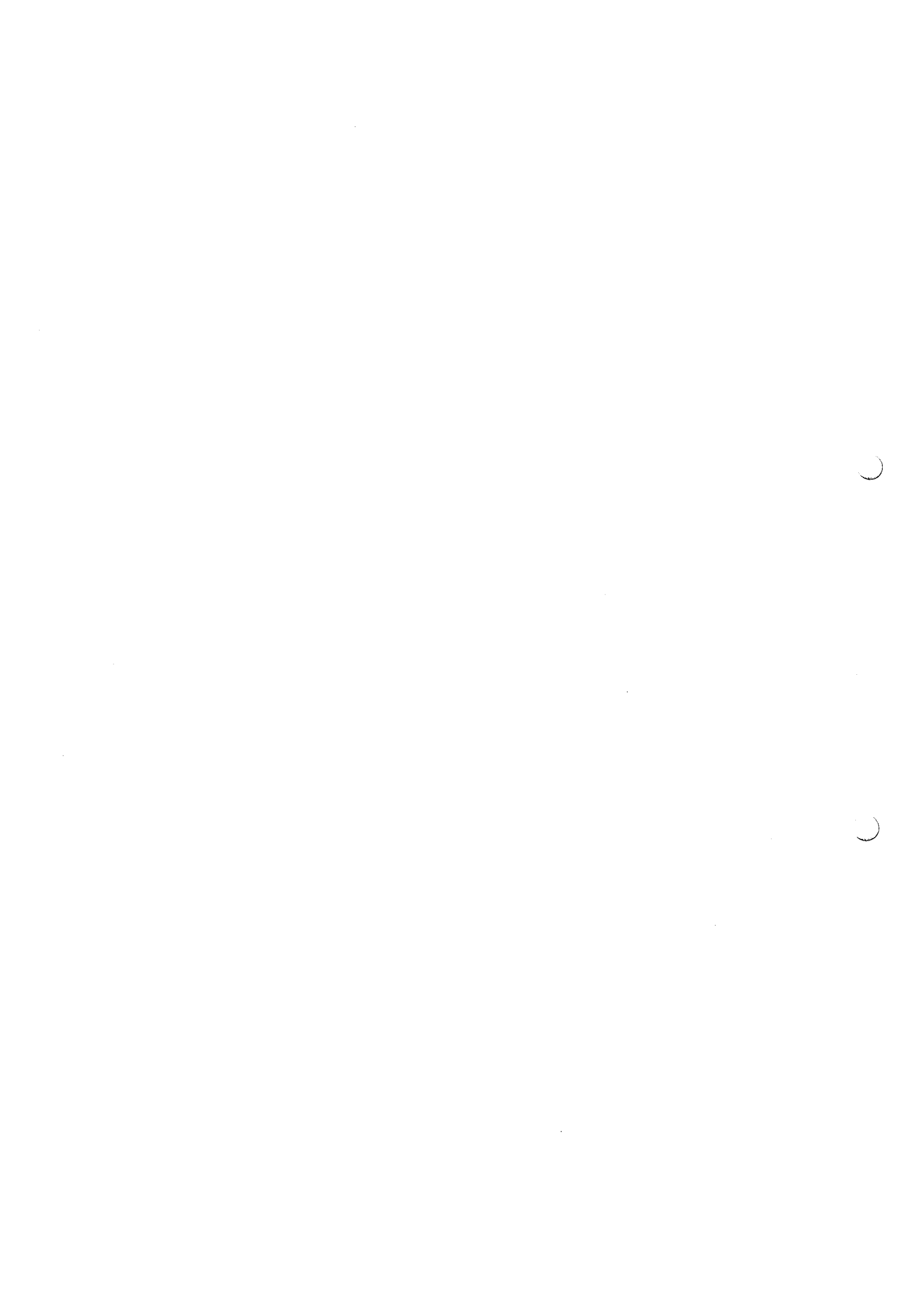
Total das parcelas tributáveis(diferenças apuradas).....R\$	118.650,58
Somatório das parcelas NÃO tributáveis.....R\$	24.306,20

Tubarão, segunda-feira, 31 de julho de 2017

J. Fernandes.

JOSE FRANCISCO FERNANDES
Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br



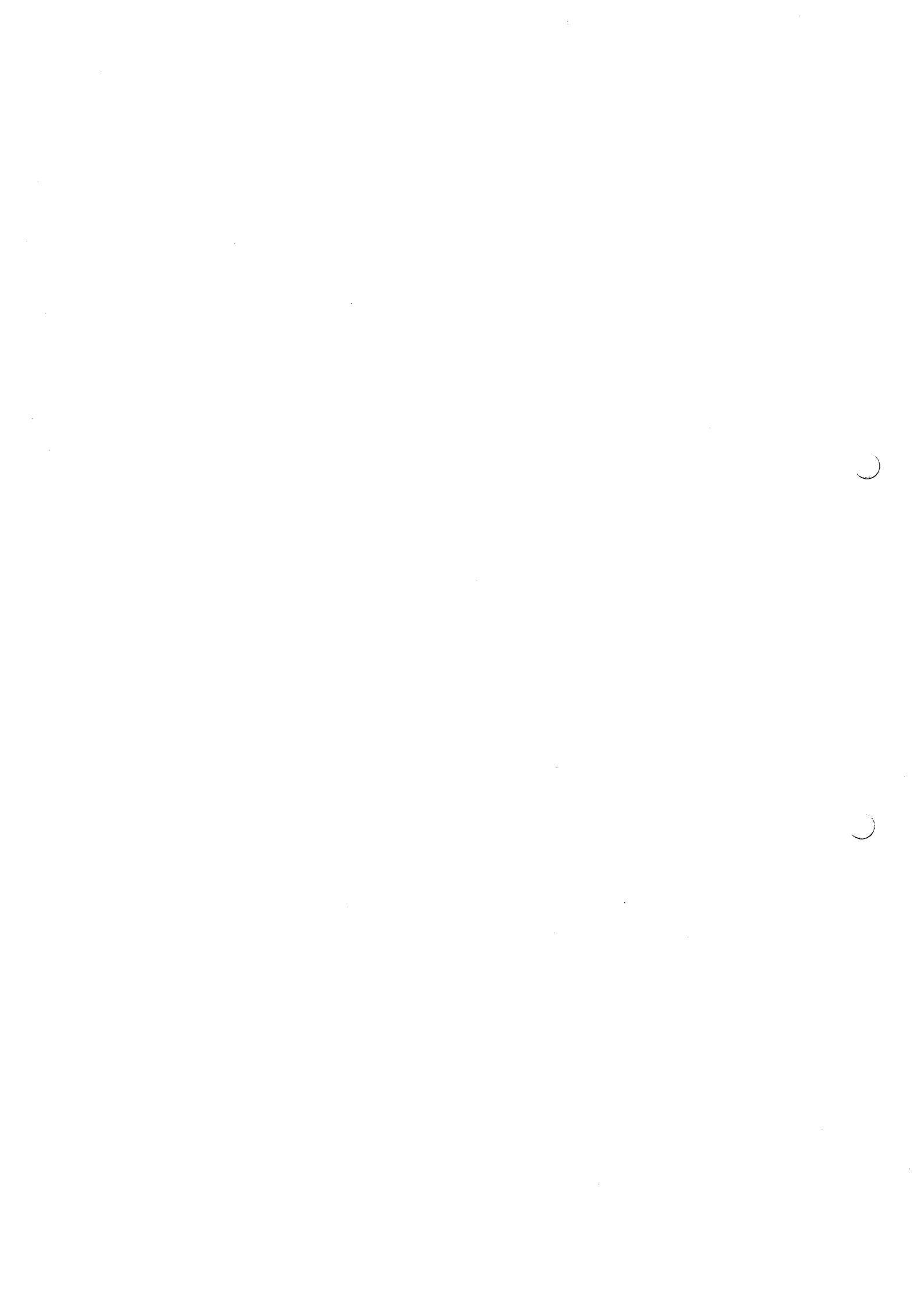
130

4º AUTOR

MARIA CAETANO NIADA CORRÊA

Obs: Considerando que as datas inicial e final do cálculo são as mesmas para todos os autores, os valores devidos a cada um deles são iguais, razão pela qual, por economia processual, será apresentado apenas a folha resumo de cada um.

Email: peritofernandes@terra.com.br



11

6. RESUMO

Valores totais apurados em favor da Reclamante, foram de:

6.1	Créditos da reclamante:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Valor do Principal.....R\$		142.956,78
(*)	(-) Descontos Previdenciários.....R\$		0,00
	Valor dos Juros (atualização).....R\$		62.220,07
	SUB-TOTAL.....R\$		205.176,85
	(-) Descontos Fiscais.....R\$		0,00
	(+) Multa descumprimento Obrig. fazer da ré.R\$		1.201,05
	VALOR DEVIDO AO AUTOR.....R\$		206.377,90

6.2	Créditos Terceiros - Honorários:.....R\$		0,00
-----	---	--	-------------

6.3	Créditos da Fazenda Nacional:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Previdência Social - EMPRESA.....R\$		33.982,65
	Previdencia Social - Parte Empregado.....R\$		12.441,38
	Receita Federal (Descontos Fiscais).....R\$		0,00
(**)	Custas.....R\$		0,00
	TOTAL CRÉDITOS DA FAZENDA.....R\$		46.424,03

6.4	Total Geral dos Créditos (6.1 + 6.2 + 6.3).....R\$		252.801,93
-----	--	--	-------------------

(Duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos)

(*) Sem desconto da Contribuição Previdenciária do autor, conforme determinado no item 2 do acórdão, fls. 517v/518.

(*) Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.

BASE DE CÁLCULO - PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - VALORES CORRIGIDOS

Total das parcelas tributáveis(diferenças apuradas).....R\$	118.650,58
Somatório das parcelas NÃO tributáveis.....R\$	24.306,20

Tubarão, segunda-feira, 31 de julho de 2017

Jernandes

JOSE FRANCISCO FERNANDES
Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br



118

5º AUTOR

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Obs: Considerando que as datas inicial e final do cálculo são as mesmas para todos os autores, os valores devidos a cada um deles são iguais, razão pela qual, por economia processual, será apresentado apenas a folha resumo de cada um.

Email: peritofernandes@terra.com.br



6. RESUMO

Valores totais apurados em favor da Reclamante, foram de:

6.1	Créditos da reclamante:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Valor do Principal.....R\$		142.956,78
(*)	(-) Descontos Previdenciários.....R\$		0,00
	Valor dos Juros (atualização).....R\$		62.220,07
	SUB-TOTAL.....R\$		205.176,85
	(-) Descontos Fiscais.....R\$		0,00
	(+) Multa descumprimento Obrig. fazer da ré.R\$		1.201,05
	VALOR DEVIDO AO AUTOR.....R\$		206.377,90
6.2	Créditos Terceiros - Honorários:.....R\$		0,00
6.3	Créditos da Fazenda Nacional:	Corrigidos até:	01/08/2017
	Previdência Social - EMPRESA.....R\$		33.982,65
	Previdencia Social - Parte Empregado.....R\$		12.441,38
	Receita Federal (Descontos Fiscais).....R\$		0,00
(**)	Custas.....R\$		0,00
	TOTAL CRÉDITOS DA FAZENDA.....R\$		46.424,03
6.4	Total Geral dos Créditos (6.1 + 6.2 + 6.3).....R\$		252.801,93

(Duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos)

(*) Sem desconto da Contribuição Previdenciária do autor, conforme determinado no item 2 do acórdão, fls. 517v/518.

(*) Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.

BASE DE CÁLCULO - PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - VALORES CORRIGIDOS

Total das parcelas tributáveis(diferenças apuradas).....R\$	118.650,58
Somatório das parcelas NÃO tributáveis.....R\$	24.306,20

Tubarão, segunda-feira, 31 de julho de 2017

J. Fernandes

JOSE FRANCISCO FERNANDES
Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br



120

6. RESUMO GERAL DA CONDENAÇÃO

Valores totais apurados em favor dos Reclamantes, foram de:

6.1 Total Geral dos Créditos dos reclamantes corrigidos até: 01/08/2017

RECLAMANTES	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
1º Autor: LUIZ CÉSAR DAVID	142.956,78	62.220,07	206.377,90
2º Autor: MARGARETH M. BITTENCOURT	142.956,78	62.220,07	206.377,90
3º Autor: MARIA APARECIDA N. SILVA	142.956,78	62.220,07	206.377,90
4º Autor: MARIA C. NIADA CORRÊA	142.956,78	62.220,07	206.377,90
5º Autor: MARIA DO C. O. RODRIGUES	142.956,78	62.220,07	206.377,90
TOTAL CRÉDITOS DOS RECLAMANTES	714.783,90	311.100,35	1.031.889,50

6.2 Créditos Terceiros - Honorários:.....R\$ 0,00

6.3 Créditos da Fazenda Nacional: Corrigidos até: 01/08/2017

Previdência Social - EMPRESA.....R\$	169.913,25
Previdencia Social - Parte Empregado.....R\$	62.206,90
Receita Federal (Descontos Fiscais).....R\$	0,00
(*) Custas.....R\$	0,00
TOTAL CRÉDITOS DA FAZENDA.....R\$	232.120,15

6.4 Total Geral dos Créditos (6.1 + 6.2 + 6.3).....R\$ 1.264.009,65

(Um milhão duzentos e sessenta e quatro mil e nove reais e sessenta e cinco centavos)

(*) Custas pelo réu, das quais fica desobrigado amparado pelo artigo 790-A, inciso I da CLT.

BASE DE CÁLCULO - PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS - VALORES CORRIGIDOS

Total das parcelas tributáveis(diferenças apuradas).....R\$	593.252,90
Somatório das parcelas NÃO tributáveis.....R\$	121.531,00

Tubarão, segunda-feira, 31 de julho de 2017

Fernandes

JOSE FRANCISCO FERNANDES
Economista – CORECON/SC 3106

Email: peritofernandes@terra.com.br



122

**MUNICÍPIO DE TUBARÃO. AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO
MEDIANTE SUBMISSÃO A PROCESSO
SELETIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
51/2006.** Não obstante o § 4º do art.
198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51/2006, tenha estabelecido que os Agentes Comunitários de Saúde deveriam ser admitidos mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, o parágrafo único do art. 2º da referida Emenda Constitucional, autorizou que os profissionais contratados (sob o regime da CLT) pelo Poder Público para o exercício de atividade de agente comunitário de saúde, após a promulgação dessa Emenda, não precisam submeter-se a novo processo seletivo, desde que seu ingresso no serviço público tenha ocorrido por meio de seleção pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO,** provenientes da 2ª Vara do Tra-



balho de Tubarão, SC, sendo recorrente **LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)** e recorrido **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**.

Inconformados com a sentença das fls. 477/483v, na qual foram rejeitados os pedidos formulados na inicial, recorrem os autores a este Tribunal.

Pelas razões das fls. 486/496, pretendem, em síntese, seja reconhecida a estabilidade no emprego público, com a reintegração aos postos de trabalho e o pagamento dos salários e demais consectários legais do período de afastamento.

Contrarrazões são ofertadas às fls. 499v/503.

O Ministério Público do trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 506/508).

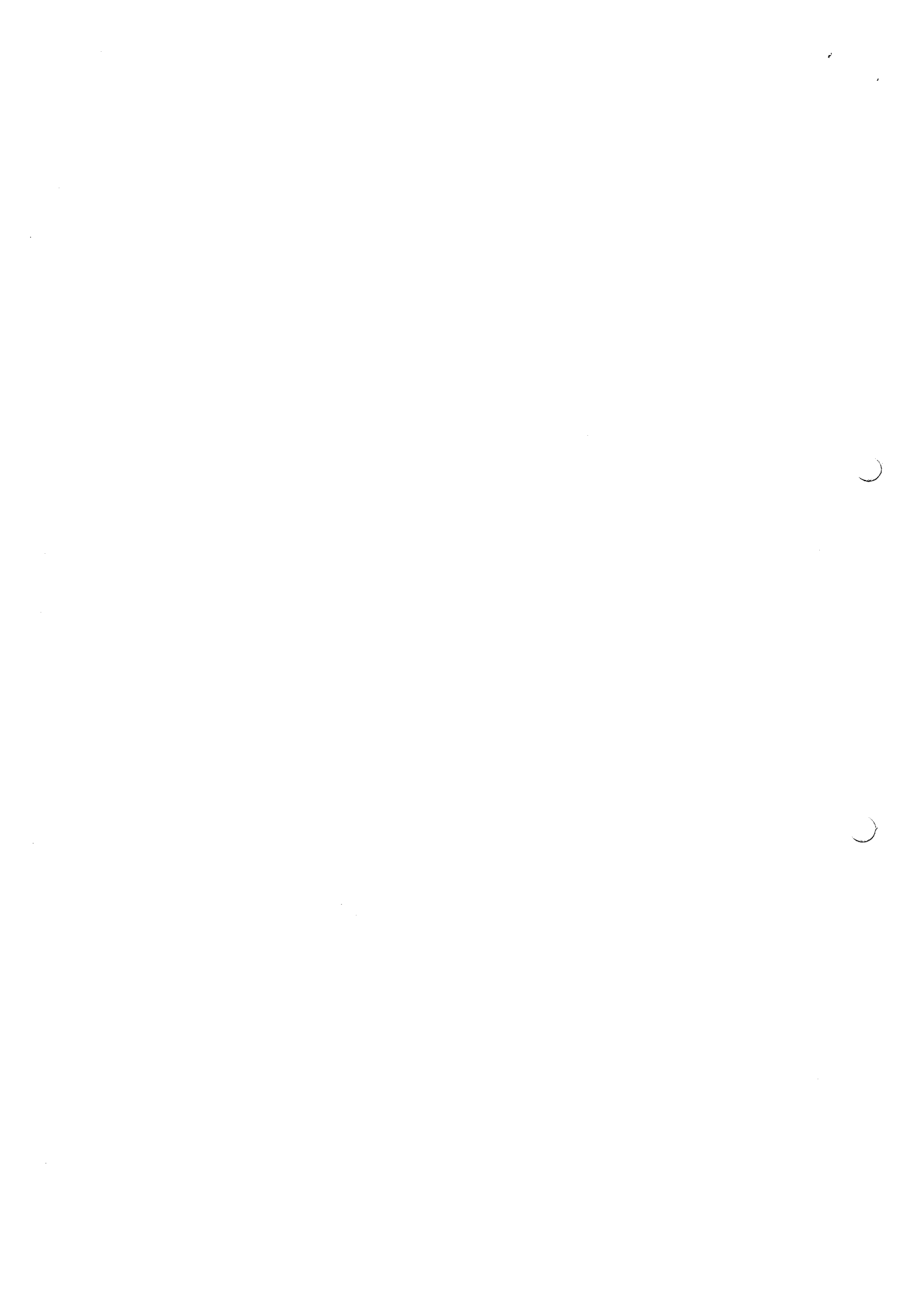
É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porquanto estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

M É R I T O

1 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ENTE PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO



123

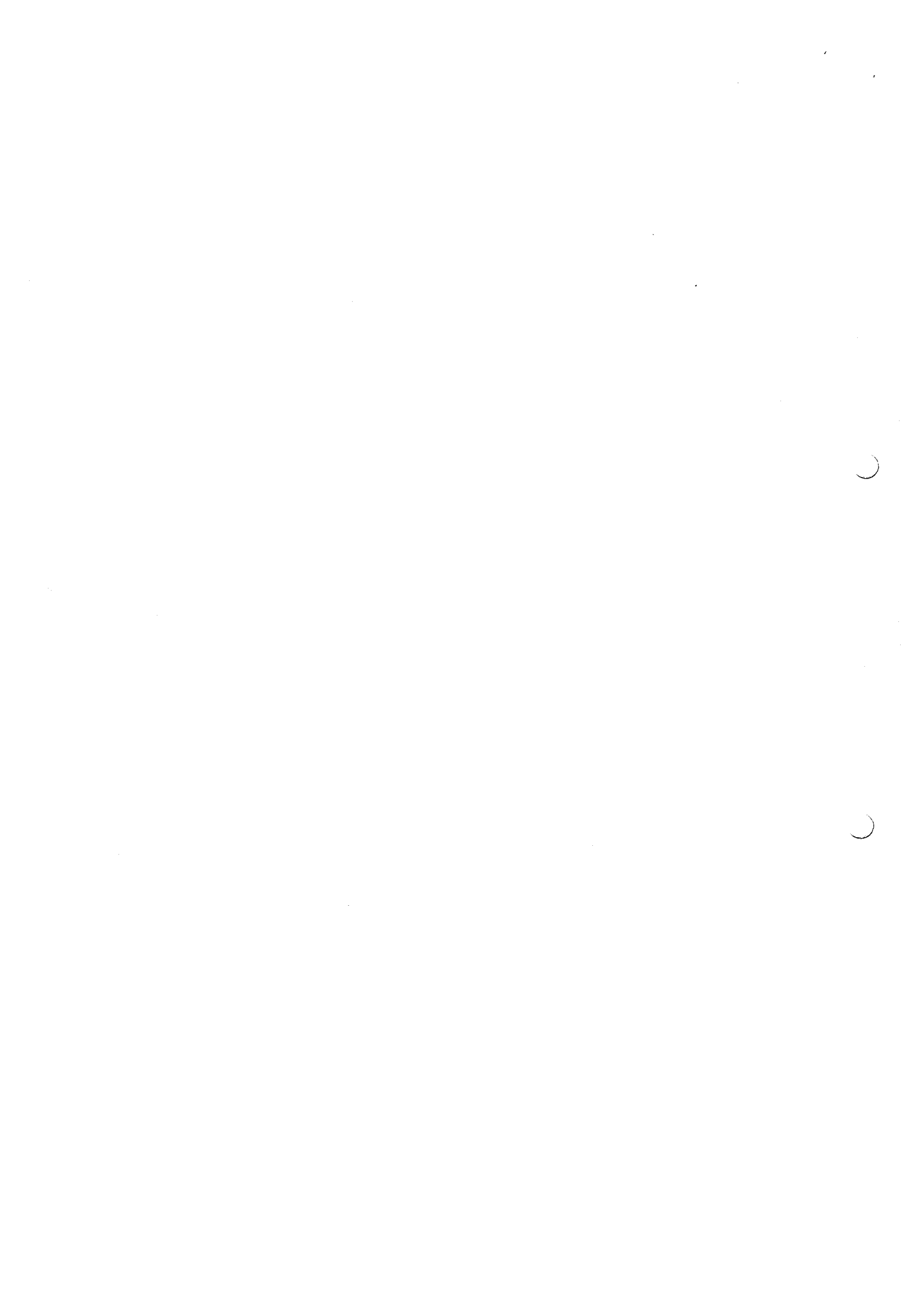
Conforme se observa da prova documental carreada aos autos, os autores foram contratados no período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 51/06, por meio de contratos temporários, que foram renovados até a data de 04-07-2008, quando foram dispensados.

Os recorrentes alegam que as contratações, ainda que temporárias, foram precedidas de processo seletivo público, o que ensejaria a sua permanência no emprego, por prazo indeterminado, nos termos da referida EC nº 51/2006 e da Lei nº 11.350/2006.

Com razão.

Na decisão objurgada, entendeu o Magistrado que as contratações realizadas antes da vigência da EC nº 51/06 foram válidas, motivadas por necessidade temporária de excepcional interesse público, e que, até então, a legislação pátria não impunha efetiva obrigação de submissão a concurso público para esse tipo de contratação; por outro lado, considerou nulos os contratos celebrados após o advento da referida Emenda Constitucional, por entender que não houve aprovação em regular processo seletivo público.

Com a devida vênia, entendo que a sentença proferida deve ser reformada, pelas razões aduzidas no acórdão do precedente RO 0001210-56.2010.5.12.0041 desta Turma, que adoto, *mutatis mutandis*, como razões de decidir no presente feito:



124

No caso concreto em análise, não há controvérsia quanto ao fato de as autoras terem sido submetidas a processos seletivos simplificados para a efetivação das suas contratações.

Do edital correspondente¹, consta o que segue transcrito:

"O Prefeito municipal de Tubarão-SC, no uso de suas atribuições e considerando dispositivos as Leis municipais nº 1.927/95 e nº 2.267/99 e legislações esparsas, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado à admissão de agentes comunitários de saúde em caráter temporário, visando o preenchimento de funções na Secretaria da Saúde.

.....

1.3 - DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

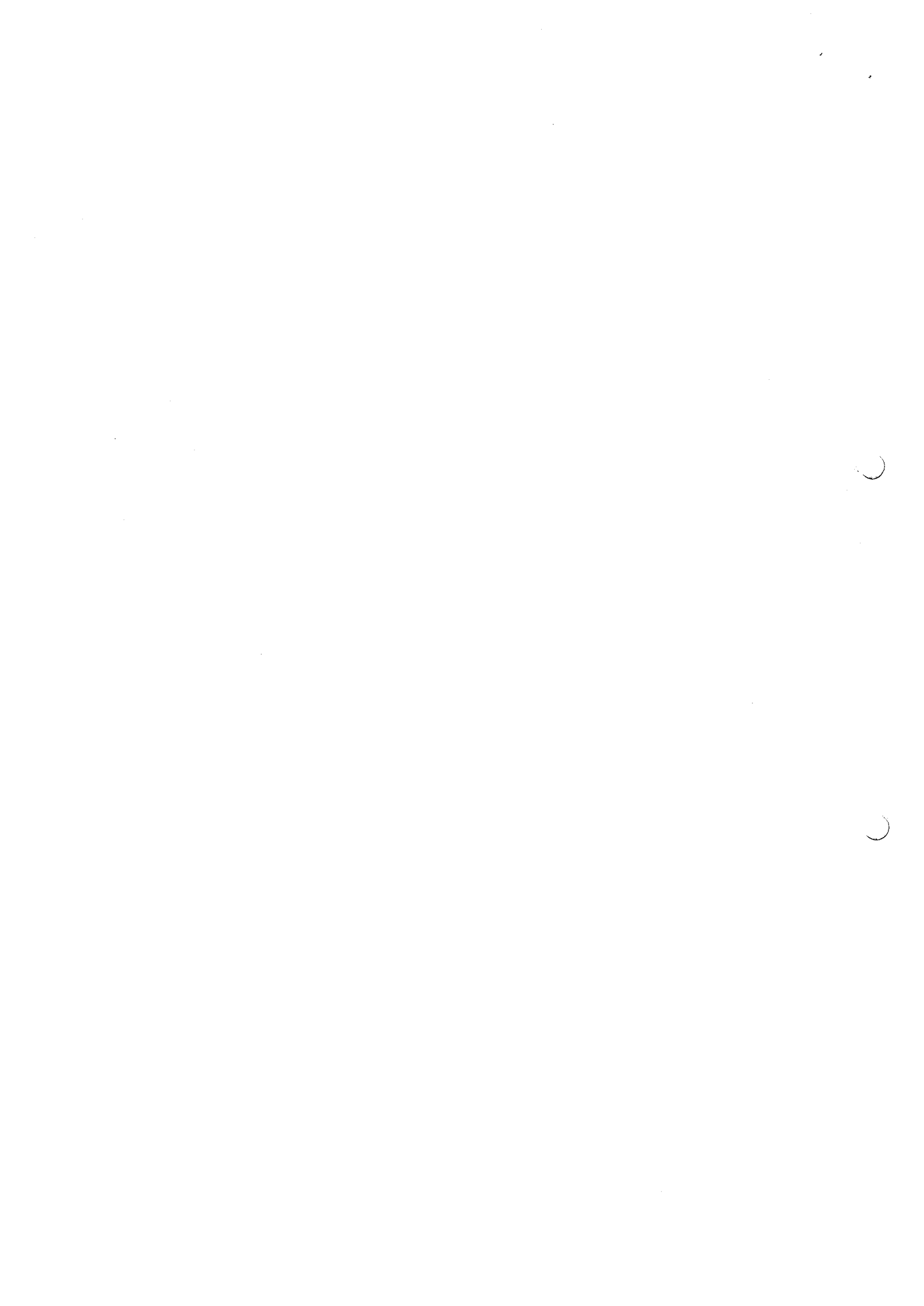
1.3.1 - A classificação ocorrerá por ordem decrescente de pontos, que serão obtidos através:

a) de uma avaliação escrita, que conterà questões para avaliar

a.1 - se o candidato é alfabetizado;

¹ No caso dos autos, fls. 11/13.

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA MARIA L. PEREIRA, Desembargadora Redatora, em 09/07/2014. Dada ciência ao Representante do Ministério Público do Trabalho mediante envio eletrônico deste acórdão.



125

a.2 - se o candidato te conhecimentos básicos da língua portuguesa em ortografia, concordância verbal e nominal e número do substantivo (singular/plural);

a.3 - o candidato tem conhecimentos básicos de matemática para realizar as quatro operações (adição, subtração, multiplicação e divisão);

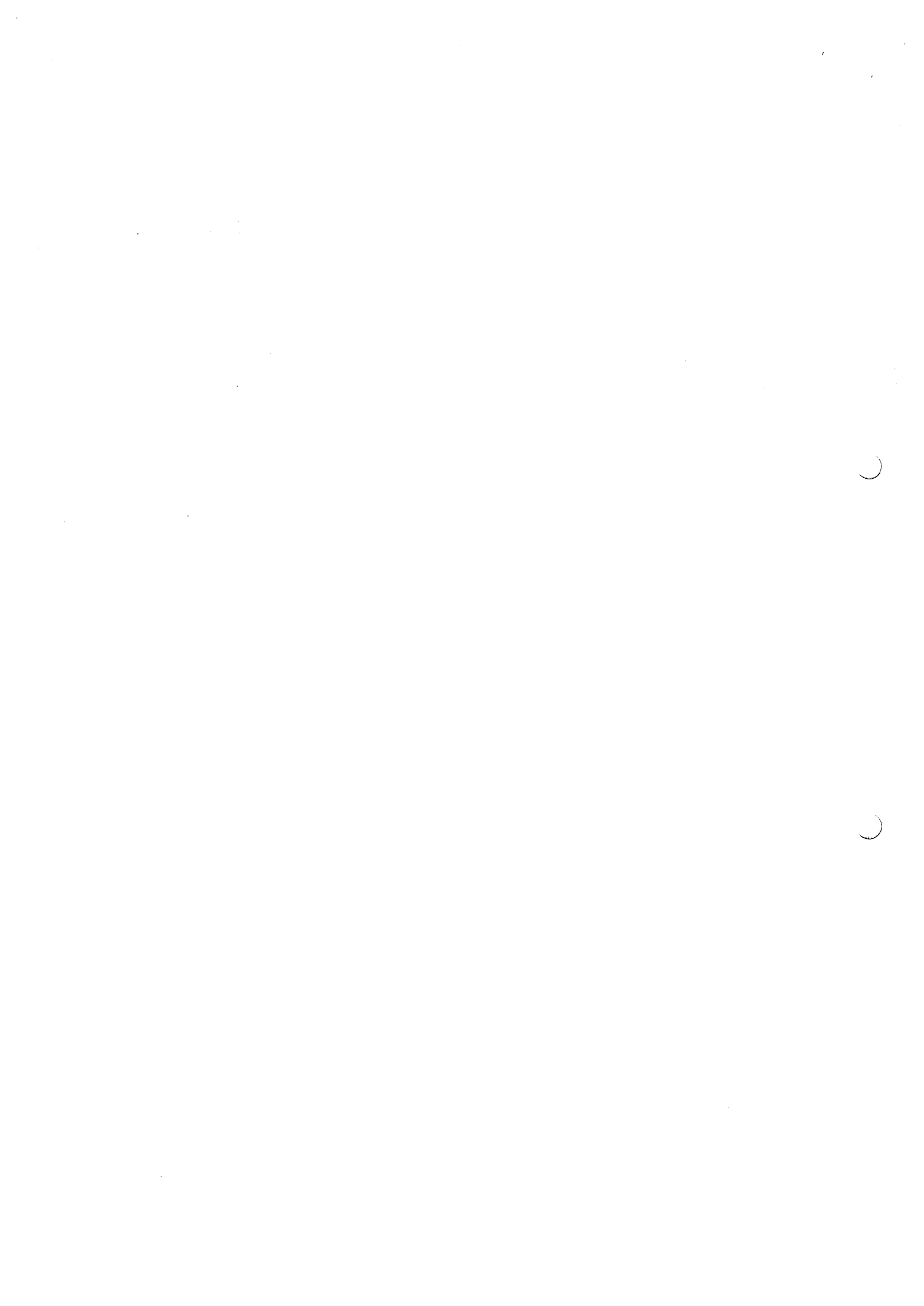
a.4 - a conduta comportamental, onde o candidato deverá demonstrar atitude adequada diante de situações problemáticas, cotidianas de uma comunidade.

b) de entrevista individual a ser realizada por banca examinadora para avaliar as condições de perfil do candidato para o exercício das funções de agente comunitário da saúde." (sublinhei)

O referido processo seletivo tem validade para a contratação de agentes comunitários de saúde por tempo indeterminado, na medida em que exigiu o cumprimento de requisitos específicos (certificado de capacitação inicial para agente comunitário de saúde) e foi realizado em duas etapas de avaliação (escrita e entrevista individual).

A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 estabelece o que segue transcrito:

[...]

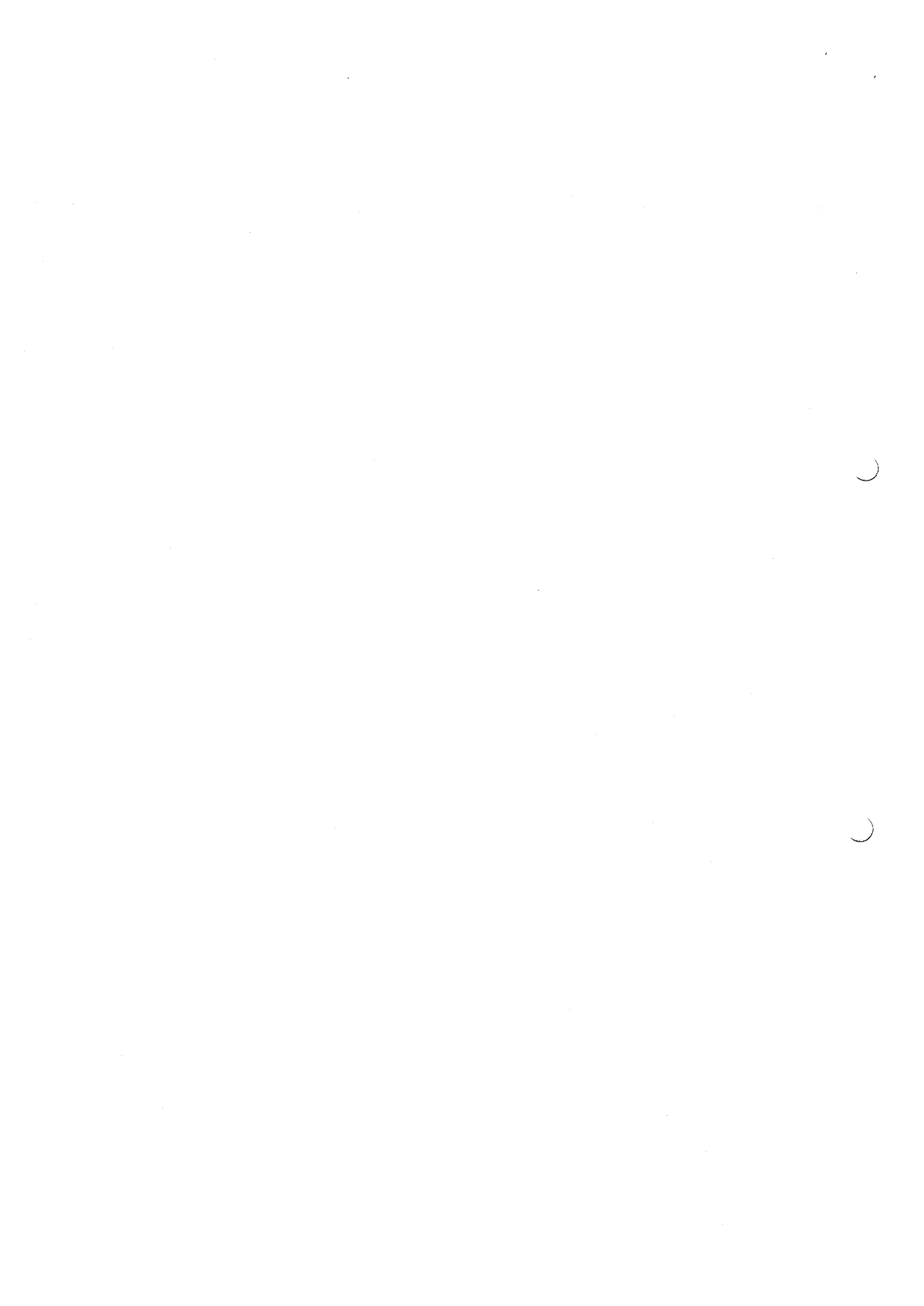


126

“Art. 2º - Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.” (sublinhei)

Já a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da referida emenda constitucional, estabelece o seguinte:

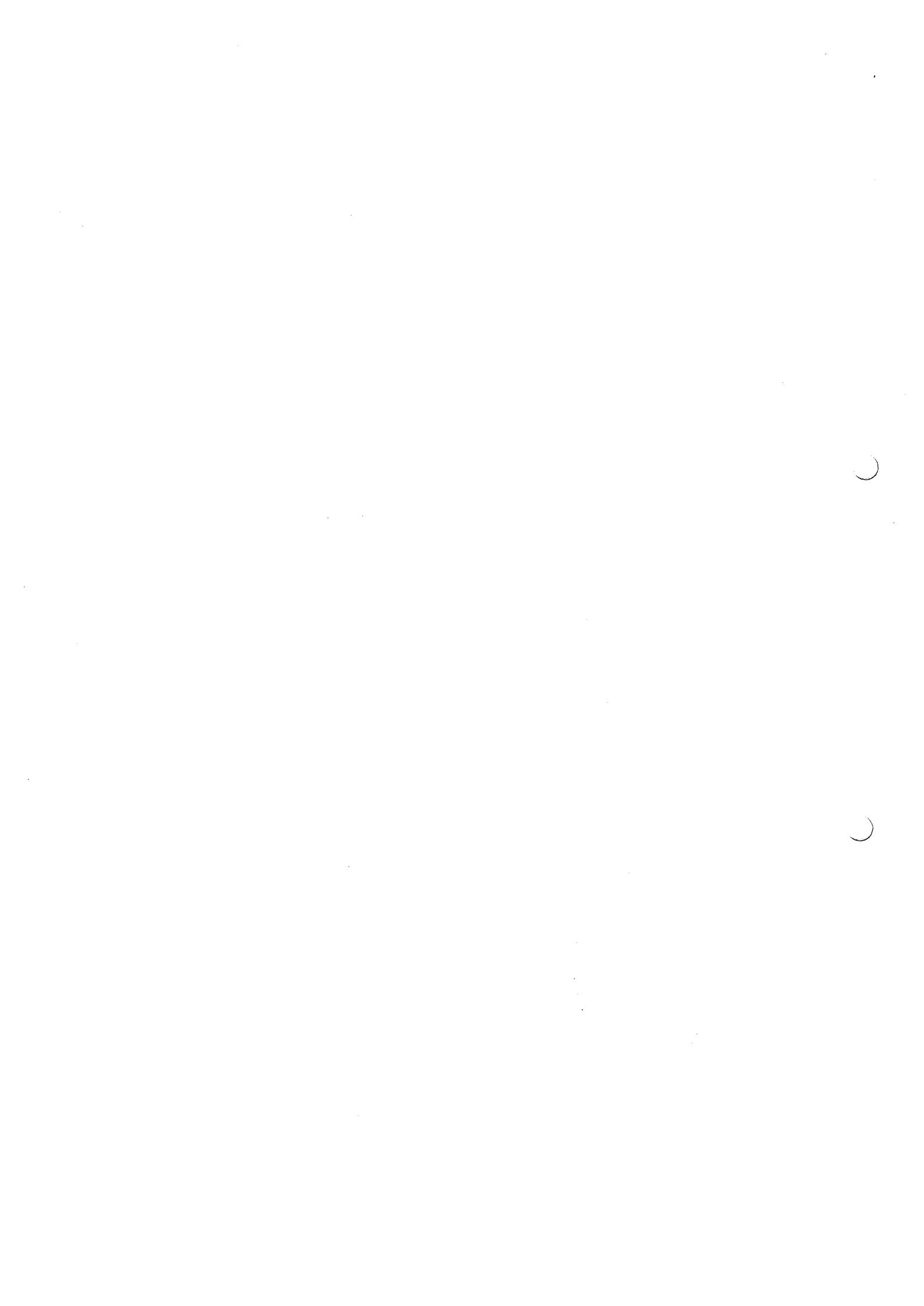


"Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

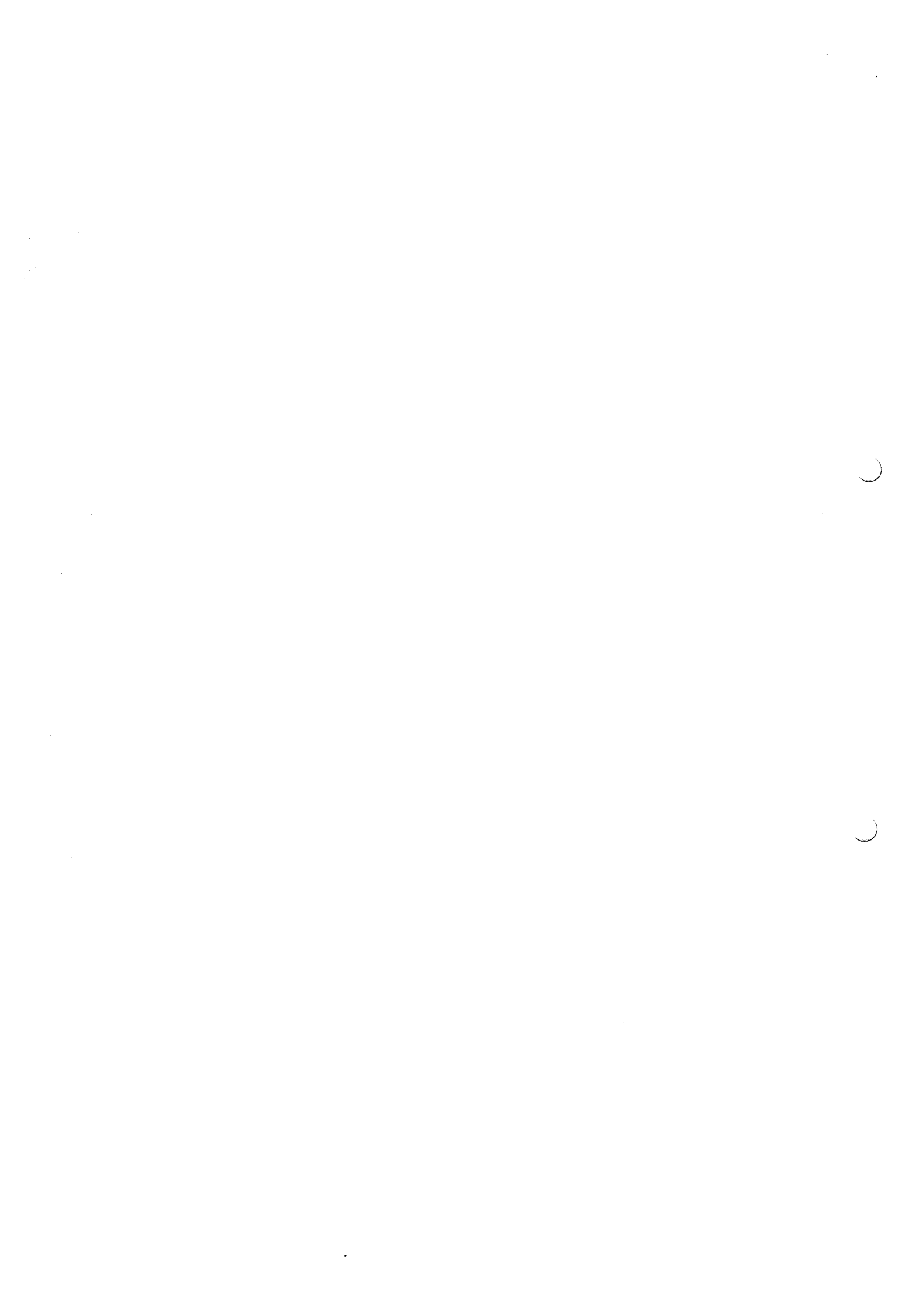


II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas."

Conforme a transcrição feita adrede, é possível verificar que o processo seletivo simplificado, a que foram submetidas as autoras e cujo edital correspondente foi juntado aos autos, satisfaz as exigências referentes à observância dos princípios a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350/2006 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na medida em que os critérios de classificação neles previstos foram suficientes para a verificação das condições e aptidões dos candidatos para a contratação de trabalhadores por tempo indeterminado.

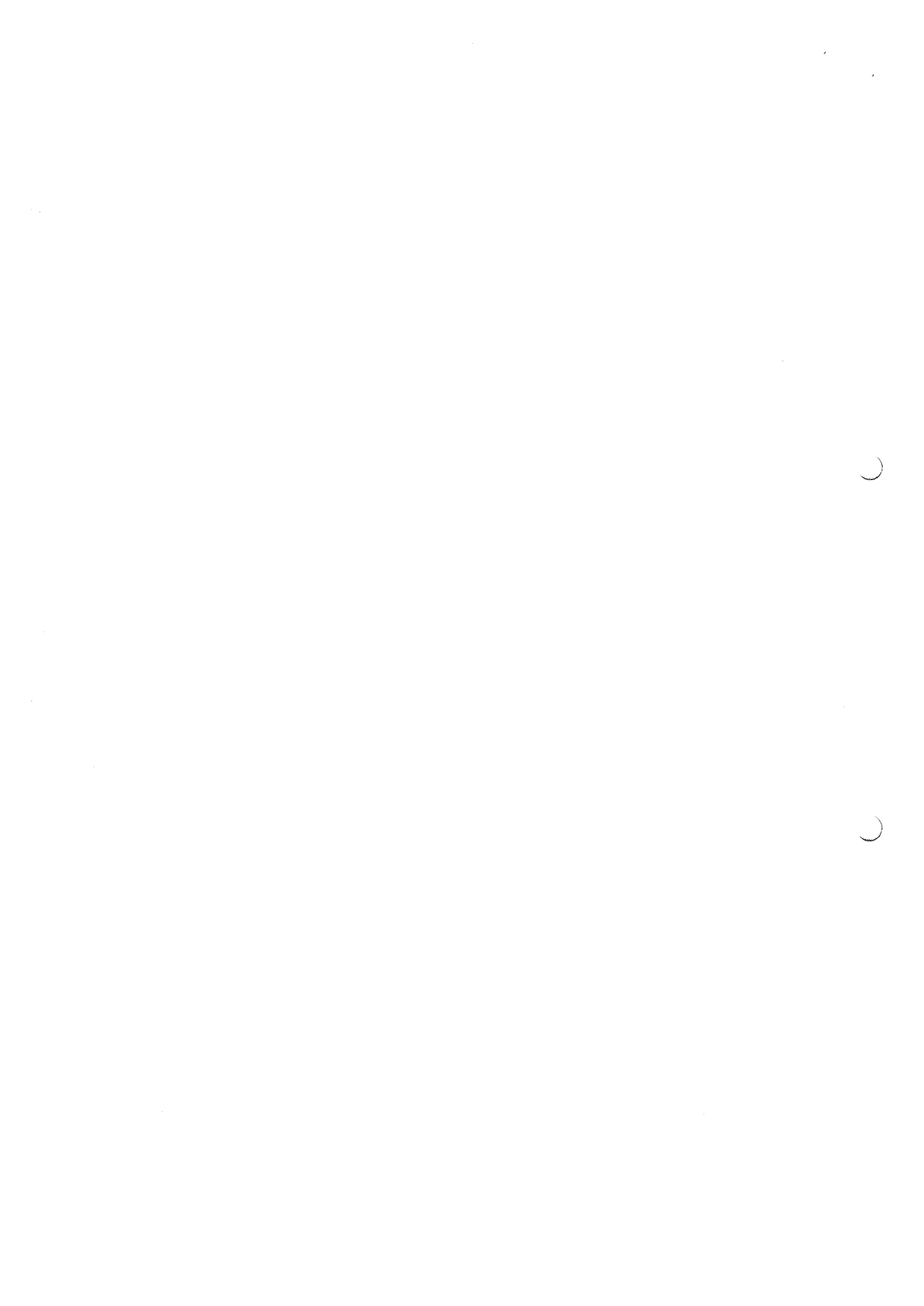


Conclui-se também que o fato de o art. 10 da Lei nº 11.350/2006 não excepcionar a possibilidade de rescisão dos contratos dos agentes comunitários de saúde por advento do termo final, autoriza a interpretação no sentido de que foi vedada pelo legislador a possibilidade de terminação dos contratos celebrados antes da vigência da EC nº 51/2006, pelo advento do seu termo final.

Nesse norte, é de se reconhecer terem os contratos de trabalho das autoras passado a vigor na modalidade por prazo indeterminado, sendo assim devida a reintegração no emprego.

Destaque-se ainda para o fato de ser nesse sentido a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme as ementas a seguir transcritas:

[...] AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO. VALIDADE. É válida a contratação de agente comunitário de saúde através de processo seletivo, conforme autorização contida no artigo 198, § 4º da Constituição da Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006, ressaltando que o fato de o autor ter sido submetido ao processo seletivo em data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 51, não torna nula sua contratação, ante a permissão prevista no parágrafo



130

único do artigo 2º da referida Emenda Constitucional: "Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação". Precedentes. Não conhecido. Processo: RR - 20700-27.2009.5.22.0104. Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

[...] II - RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO LARGO E Associação Riograndense de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. VALIDADE. DESPEDIDA IMOTIVADA. À luz do art. 2.º, parágrafo único, da EC 51/2006, os profissionais que desempenhassem as



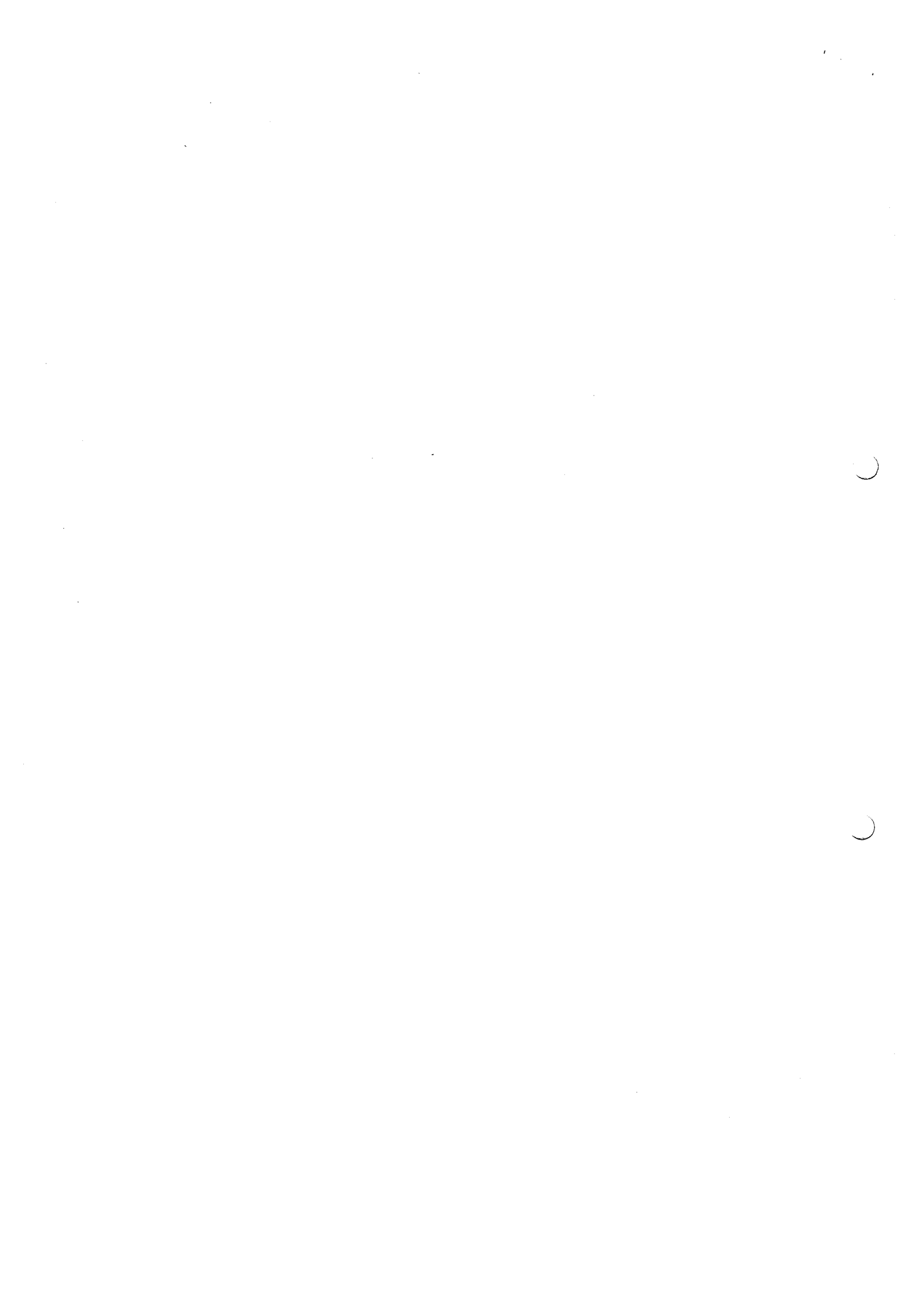
atividades de agentes comunitários de saúde na data da promulgação da emenda constitucional em comento estariam dispensados de submissão a processo seletivo público. No caso, conforme se extrai do acórdão impugnado, a admissão da autora se deu após a promulgação da emenda mencionada, e ela se submeteu a teste simplificado para contratação de agente comunitário de saúde. Desse modo, é inaplicável o preconizado na Súmula 363 do TST no caso concreto, pois, conforme explicitado, evidenciado que não se trata de contrato nulo por ausência de prévia submissão de servidor público a concurso público, e sim de contratação de agente comunitária de saúde pelo município, mediante processo seletivo público, antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006, submetida ao regime celetista, no exercício de emprego público regular. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 785-02.2010.5.04.0122 Data de Julgamento: 15/05/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. VALIDADE. Nos termos do § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51/06, em se tratando de Agentes Comunitários de



132

Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admiti-los mediante processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da referida Emenda Constitucional, que é uma regra de transição, estabelece que os profissionais contratados (sob o regime da CLT) pelo Poder Público para o exercício de atividade de agente comunitário de saúde, após a promulgação dessa Emenda, não precisam se submeter a novo processo seletivo, desde que seu ingresso no serviço público tenha se dado por meio de seleção pública. Assim, reconhecido pela instância ordinária que a reclamante submeteu-se a processo seletivo e foi contratada em 26.11.2003, não há que se falar em nulidade da contratação por ausência de prévio concurso público. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 789-39.2010.5.04.0122 Data de Julgamento: 15/05/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.

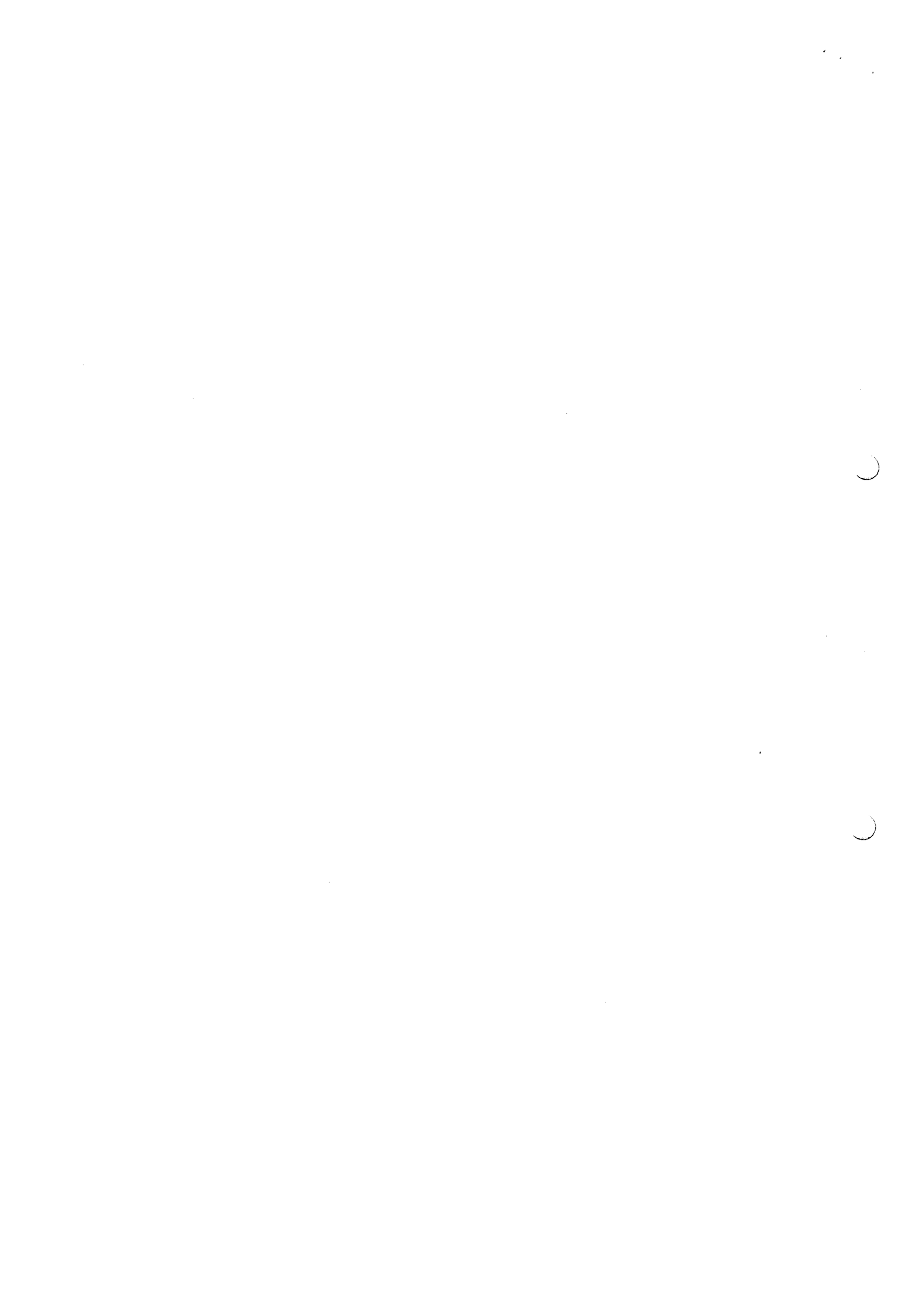


Os documentos das fls. 445/452 e o depoimento prestado pelo próprio preposto da ré (fl. 371) corroboram a assertiva que os demandantes foram submetidos a um processo de seleção pública antes de exercerem a ocupação de agente comunitário de saúde.

Assim, com base no precedente citado e em outros alusivos à mesma matéria e mesmo réu² e nas provas produzidas nos autos, entendo que a contratação temporária dos autores foi convolada em contratação permanente.

E considerando que o art. 10 da Lei 11.350/2006 não contém disposição estabelecendo ser causa extintiva do contrato temporário o advento do termo inicialmente fixado, bem como não existindo provas nos autos de terem os autores incorrido nas hipóteses que autorizam a rescisão unilateral do contrato de trabalho do agente comunitário de saúde pela Administração Pública, declaro a nulidade das dispensas e determino que eles sejam reintegradas às suas funções, com o pagamento do salário e demais vantagens devidas no período do afastamento, inclusive o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, ou seja, desde a demissão até a efetiva reintegração no emprego.

² RO 0001206-19.2010.5.12.0041 (Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de outubro de 2013, sob a Presidência da Desembargadora Viviane Colucci, as Desembargadoras Lília Leonor Abreu e Águeda Maria L. Pereira. Presente o Procurador do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.) e RO 01205-2010-006-12-85-8 (Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de junho de 2013, sob a Presidência da Desembargadora Viviane Colucci, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e o Juiz Convocado Alexandre Luiz Ramos. Presente a Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.)



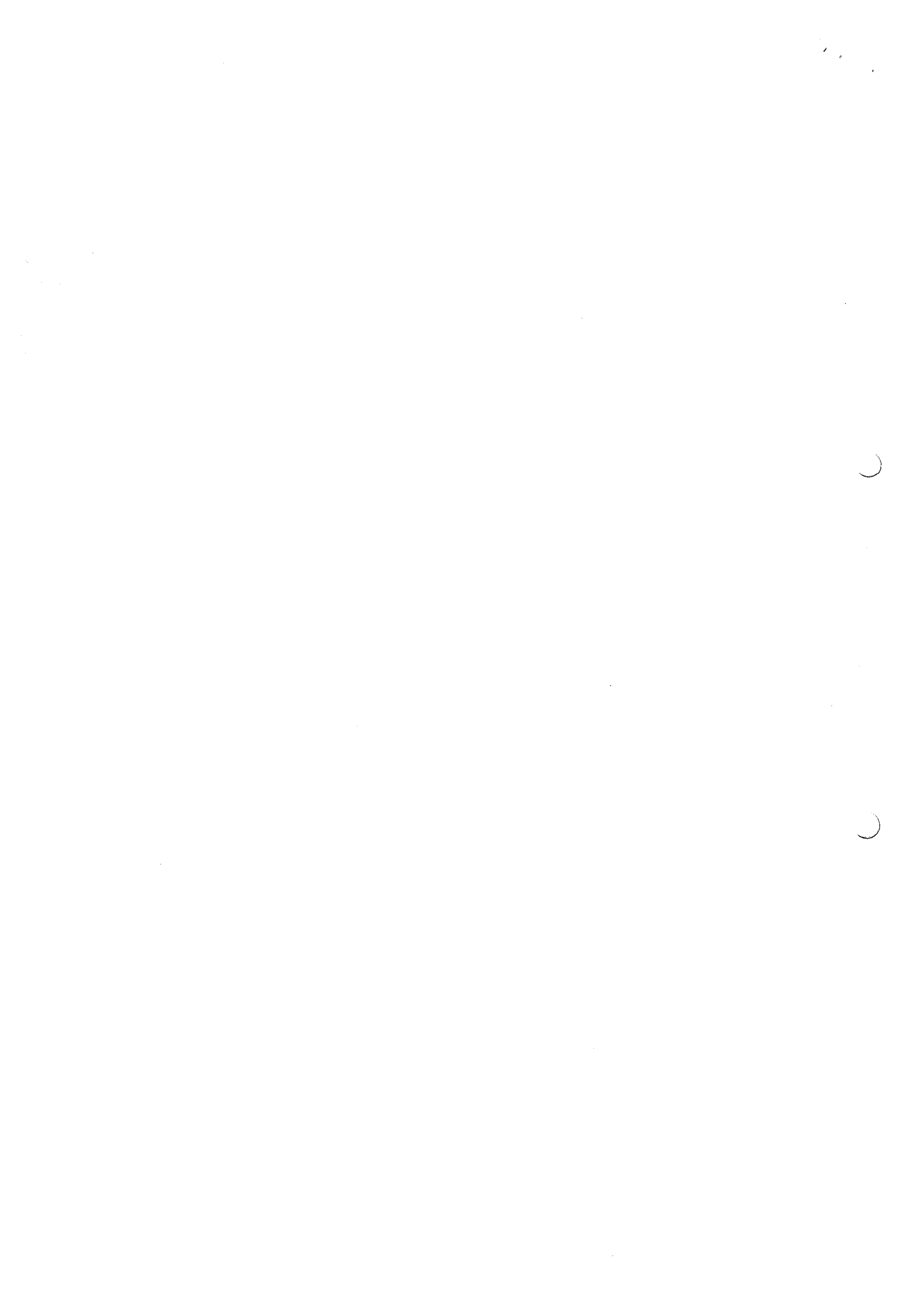
Dessarte, considerando o postulado no apelo, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade das dispensas realizadas em 04-07-2008 e condenar o réu na obrigação de reintegrar os autores, com o pagamento dos salários e demais consectários (férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS) a partir de 05-07-2008 até a efetiva reintegração.

O réu deverá proceder à reintegração dos obreiros no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 (cem reais) por dia e por cada trabalhador, até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais).

2 - DIRETRIZES FINAIS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, a legislação impõe que a contribuição referente à contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário de contribuição (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993).

Dessa forma, os recolhimentos pertinentes deverão ser efetivados levando-se em conta suas épocas próprias, ou seja, adotando-se o regime de competência, devendo ser considerados na apuração do valor devido o *quantum* já descontado e recolhido pela demandada, bem como as respectivas alíquotas e o limite máximo de contribuição da competência do pagamento.



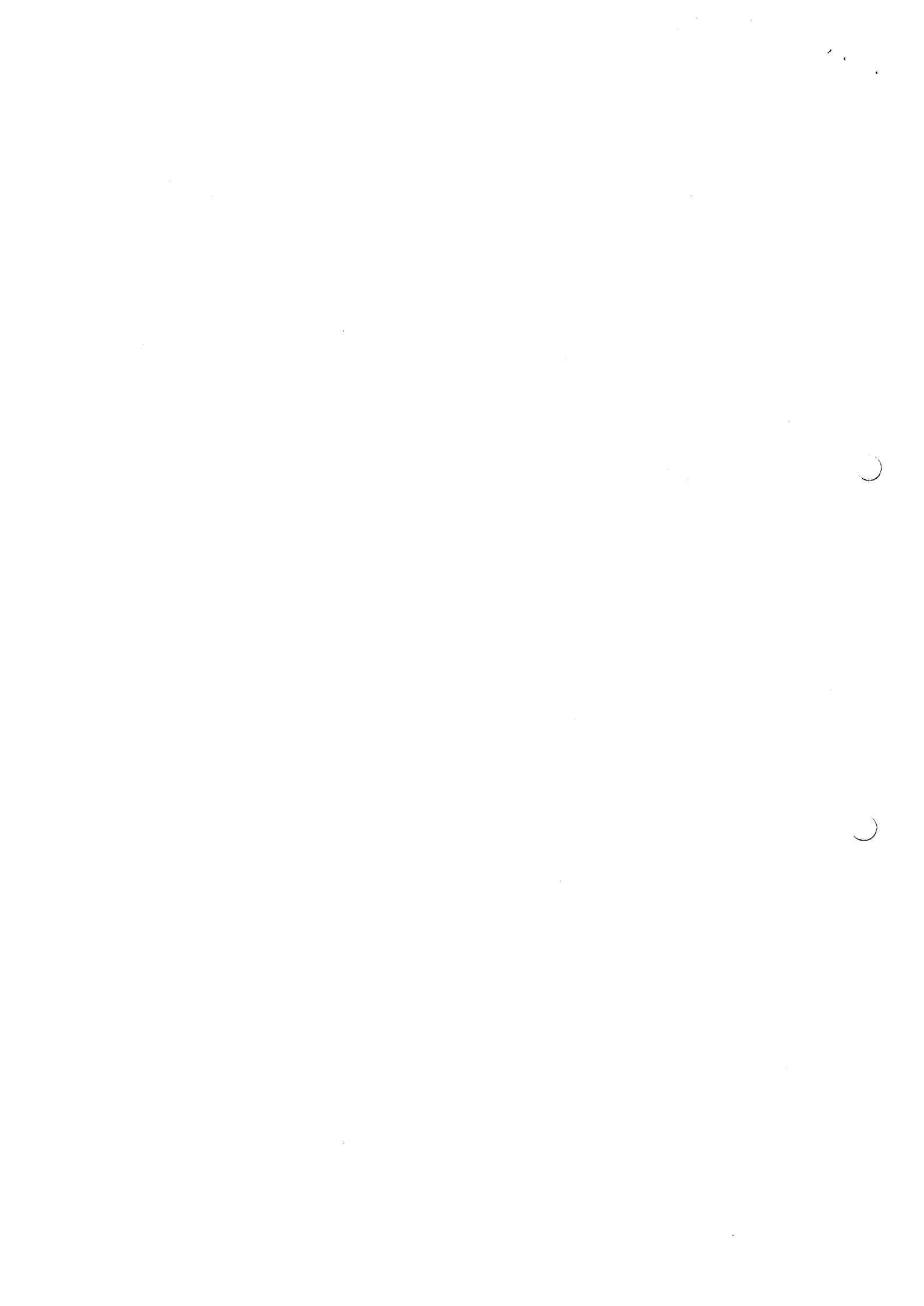
Os recolhimentos devidos devem ser efetuados em conta individualizada em nome dos trabalhadores por meio de GPS, identificando o período contratual e o empregador, tudo de acordo com a legislação aplicável à hipótese. Deverá o réu apresentar, ainda, a GFIP declaratória, a fim de que haja o cômputo do tempo de contribuição e a vinculação dos valores recolhidos em favor dos empregados.

Revedo posicionamento anterior, consoante dispõe a parte final do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, fica a parte-ré "diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei".

Isso porque, se o empregador deixou de efetivar o correto pagamento das verbas de natureza salarial e, por consequência, deixou de descontar e recolher a verba previdenciária, como contribuinte indireto, assumiu a responsabilidade da quitação da parcela.

Os juros e as multas das obrigações previdenciárias não satisfeitas na época própria são de responsabilidade exclusiva do réu nos termos da lei, que deve suportar o encargo, porque não há como transferir estes ônus à parte-autora.

No que tange aos descontos fiscais, deve ser observado o regime especial de tributação previsto no § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Lei nº 12.350/2010.

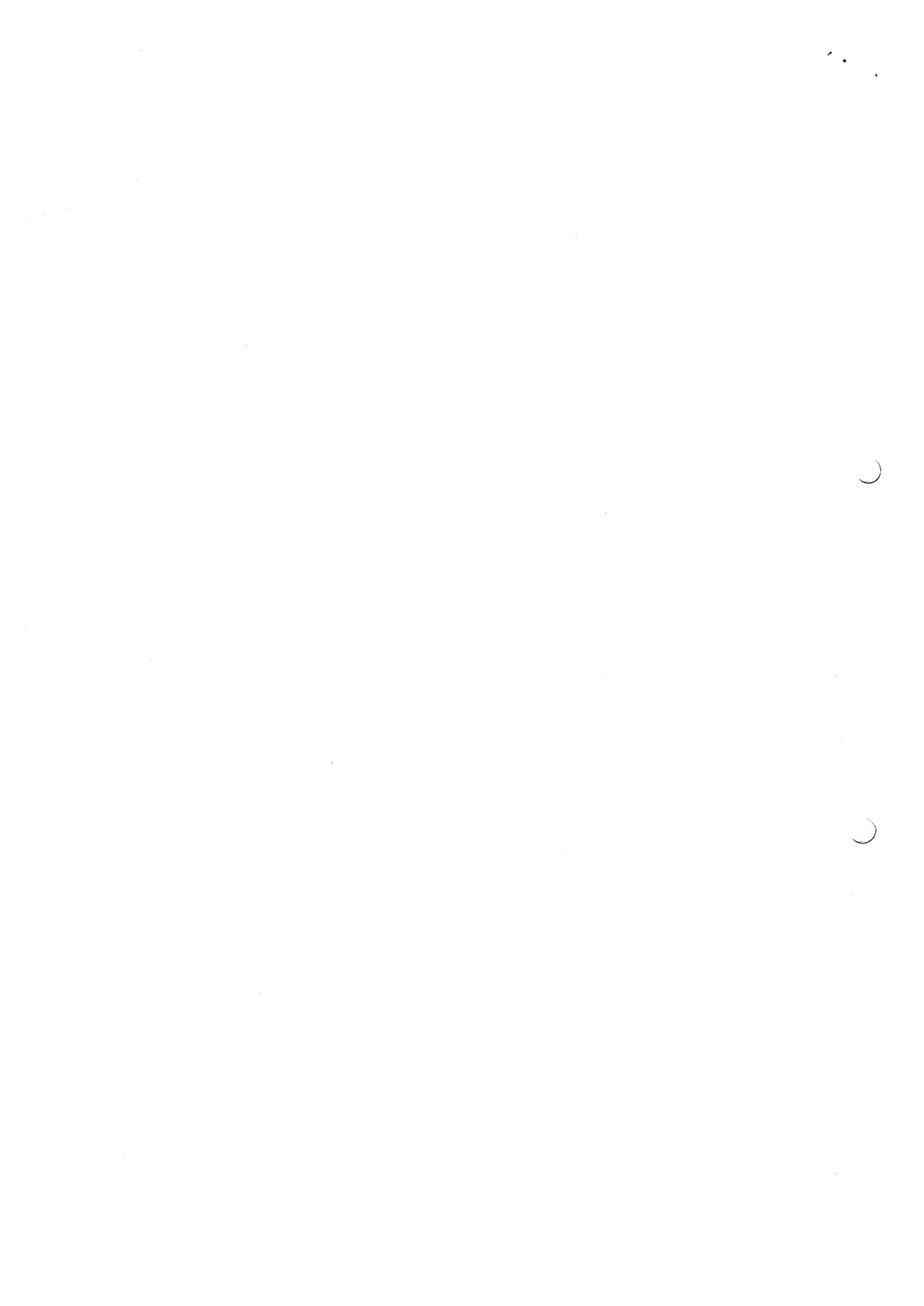


Esta sistemática corrige de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas, não mais sendo necessário atribuir ao empregador o ônus decorrente das mudanças de alíquotas e da desconsideração dos limites mensais de isenção atinentes aos valores das verbas salariais deferidas.

Juros e correção monetária nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, ante o julgamento da ADI nº 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade das dispensas realizadas em 04 de julho de 2008 e condenar o réu na obrigação de reintegrar os autores, com o pagamento dos salários e demais consectários (férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS) a partir de 05 de julho de 2008 até a efetiva reintegração. O réu deverá proceder à reintegração dos obreiros no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 (cem reais) por dia e por cada trabalhadora, até o limite de R\$6.000,00 (seis mil reais). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação da Desembargadora-Relatora. Juros e correção monetária nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Inverter o ônus



137

da sucumbência pelas custas processuais, fixando-as ao encargo do réu, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ficando dispensado, nos termos do art. 790-A da CLT.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de junho de 2014, sob a Presidência do Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e a Juíza Convocada Mirna Uliano Bertoldi. Presente a Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos.

ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA

Relatora

138

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: RTOrd 0001209-71.2010.5.12.0041 Rito: **Ordinário**
Local do processo: 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

Reclamante: Luiz Cesar David e outros(5)
Reclamado: Município de Tubarão

Intimados/Citados:

Município de Tubarão A/C DR(A) LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO
Município de Tubarão A/C DR(A) PATRICIA ULIANO EFFTING

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª(s) intimado(s)/notificado(s)/citado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
De ordem da Exma. Srª. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão-SC, CAMILA TORRÃO BRITTO DE MORAES CARVALHO, fica a executada Município de Tubarão citada, para pagar os valores abaixo discriminados, conforme decisão de fls. 477-483 dos autos, ou embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que, "ex vi legis", valores considerados "de pequeno valor" deverão ser satisfeitos mediante Requisição contra a Fazenda Pública, no prazo de 60 dias; os demais, por precatório.

Principal - Vários autores.....	1.031.889,50
Honorários periciais - Contador - Liquidação em 05.09.17...	1.200,00
INSS.....	232.120,15
TOTAL.....	1.265.209,65

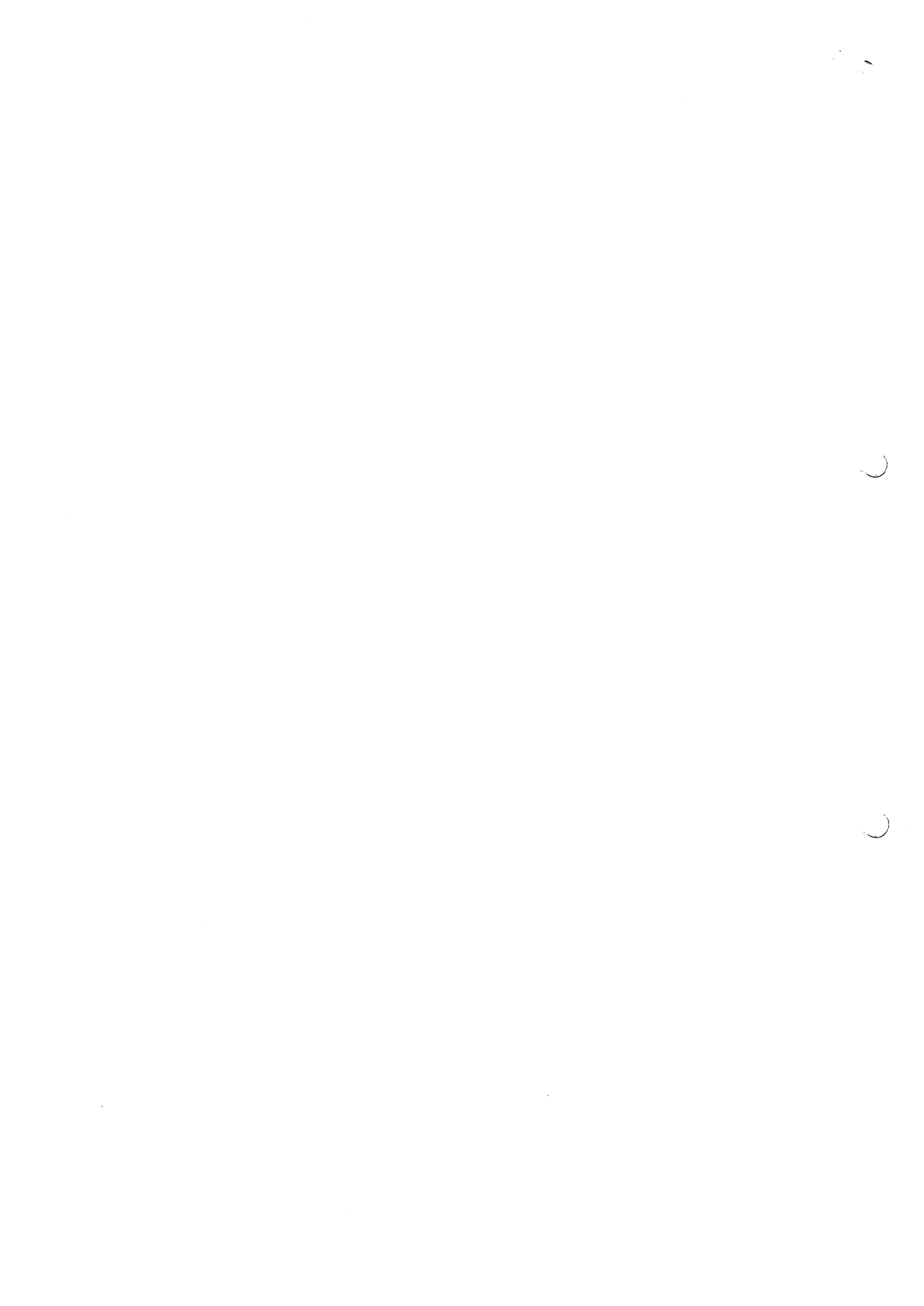
Observação: Valores atualizados até 01/08/2017
Em 11 de setembro de 2017.

BERNARDO GESING
Diretor de Secretaria

Disponibilizado no DOE em: **13/09/2017**

Publicado no DOE em: **14/09/2017**

vmm 1710 Nº Doc 1476304 *** VERSÃO 1 ***





139

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos nº 0001209-71.2010.5.12.0041

MUNICÍPIO DE TUBARÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.928.656/0001-33, sediado na Rua Felipe Schmidt, nº.108, Centro, vem perante Vossa Excelência, por seu Procurador, nos autos da Ação Trabalhista em que litiga com **LUIZ CESAR DAVID E OUTROS**, **IMPUGNAR O CÁLCULO**, nos moldes a seguir descritos:

O Perito Judicial apurou os valores referentes ao pagamento dos salários e demais consectários (férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS) a partir de 05/07/2008 até a efetiva reintegração.

No entanto, a documentação anexa, demonstra que alguns Autores trabalharam em empresas e até no próprio Município de Tubarão no período compreendido entre os anos de 2008 até 2017.

No próprio Município de Tubarão, a Autora Maria Caetana Niada Correa, laborou com Agente de Serviço de Limpeza em caráter Temporário no período de 12/02/2015 até 18/12/2015 (documento anexo).

A Autora Maria Aparecida do Nascimento Silva também laborou com Agente de Serviço de Limpeza em caráter Temporário no Município de Tubarão nos períodos de 17/05/2011 até 01/02/2012 e de 01/03/2012 até 01/01/2013 (documentos anexos).





140

O Autor Luiz Cesar David tem contratos de trabalho com empresas privadas nos seguintes períodos, conforme cópia da CTPS anexa:

01/06/2006 até 26/01/2007 – Telemund Telecomunicações Ltda.

03/07/2007 até 18/09/2007 – SESI.

21/01/2010 até 01/03/2010 – Icatel Telemática Serv. Com. Ltda.

08/05/2012 até atualmente – JJS Telecomunicações Ltda ME.

(O Autor Luiz Cesar David no momento que foi reintegrado, solicitou sua exoneração ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Tubarão)

Dessa forma, impugna-se o Cálculo, requerendo o reenvio ao Perito Judicial Contábil, a fim de elaboração de novo cálculo **excluindo-se**:

a) os períodos que as Autoras Maria Caetana Niada e Maria Aparecida do Nascimento Silva trabalharam como Agentes de Serviço de Limpeza em caráter temporário para o Município de Tubarão, por impossibilidade de acúmulo de função pública.

b) os períodos que cada Autor estava laborando em Empresas Privadas no período compreendido entre 05/07/2008 até a reintegração.

c) os períodos em que cada Autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 05/07/2008 até a reintegração.

Para concretização dos pedidos dos itens “b” e “c”, requer, antes do reenvio ao Contador, a expedição de ofício à Previdência Social para que apresente as relações de contribuições previdenciárias recolhidas por Empregadores para cada Autor no período compreendido entre 05/07/2008 até 30/05/2017, bem como, a concessão de benefício de auxílio-doença no mesmo





período.

Seguem os dados dos Autores:

Luiz Cesar David, CPF: 527.896.089.20, PIS 122.991.405.83

**Margareth Menezes Bittencourt, CPF: 785.742.509.53, Pis
136.356.997.20**

**Maria Aparecida Do Nascimento Silva, CPF: 025.915.669.84,
PIS: 190.053.340-85.**

**Maria Caetana Niada , CPF: 591.584.259.34, PIS:
123.478.558.50**

**Maria Do Carmo De Oliveira Rodrigues, CPF:
566.626.299.87, Pis: 182.506.537.23.**

Termos em que

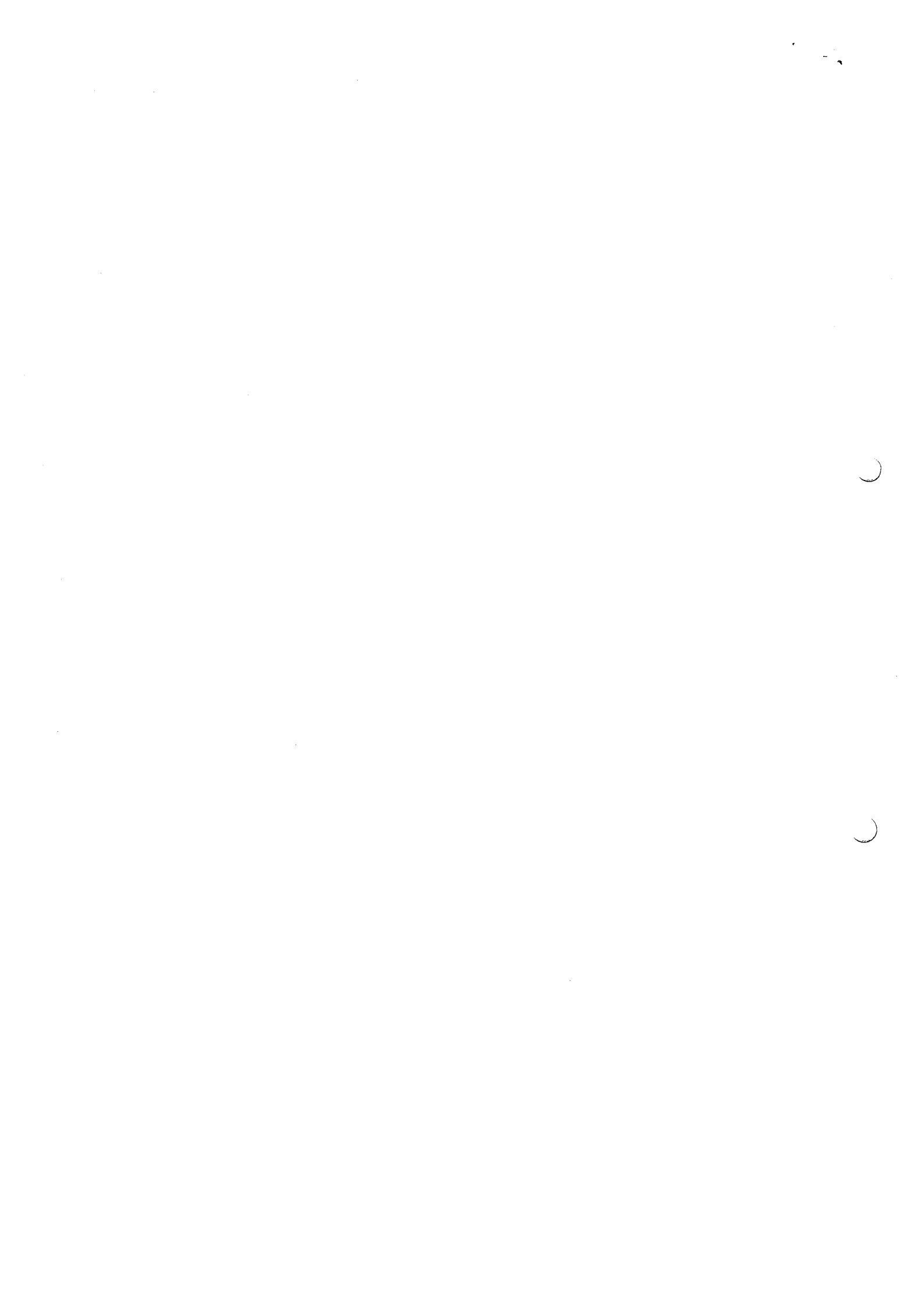
PEDE DEFERIMENTO

Tubarão/SC, 16 de outubro de 2017.

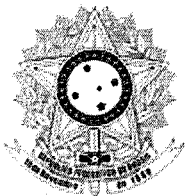
MARLON COLLAÇO PEREIRA

Procurador Jurídico– Mat. 16.501

OAB/SC 19.062



142



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
RTOOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
RECLAMANTE: LUIZ CESAR DAVID, MARGARETH MENEZES, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA CAETANA NIADA CORREA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

IMPUGNANTES: (1) MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Dr. Marlon Collaço Pereira

(2) UNIÃO (PGF)

IMPUGNADOS: (1) LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)

Dr. Ramon Antonio

(2) MUNICÍPIO DE TUBARÃO

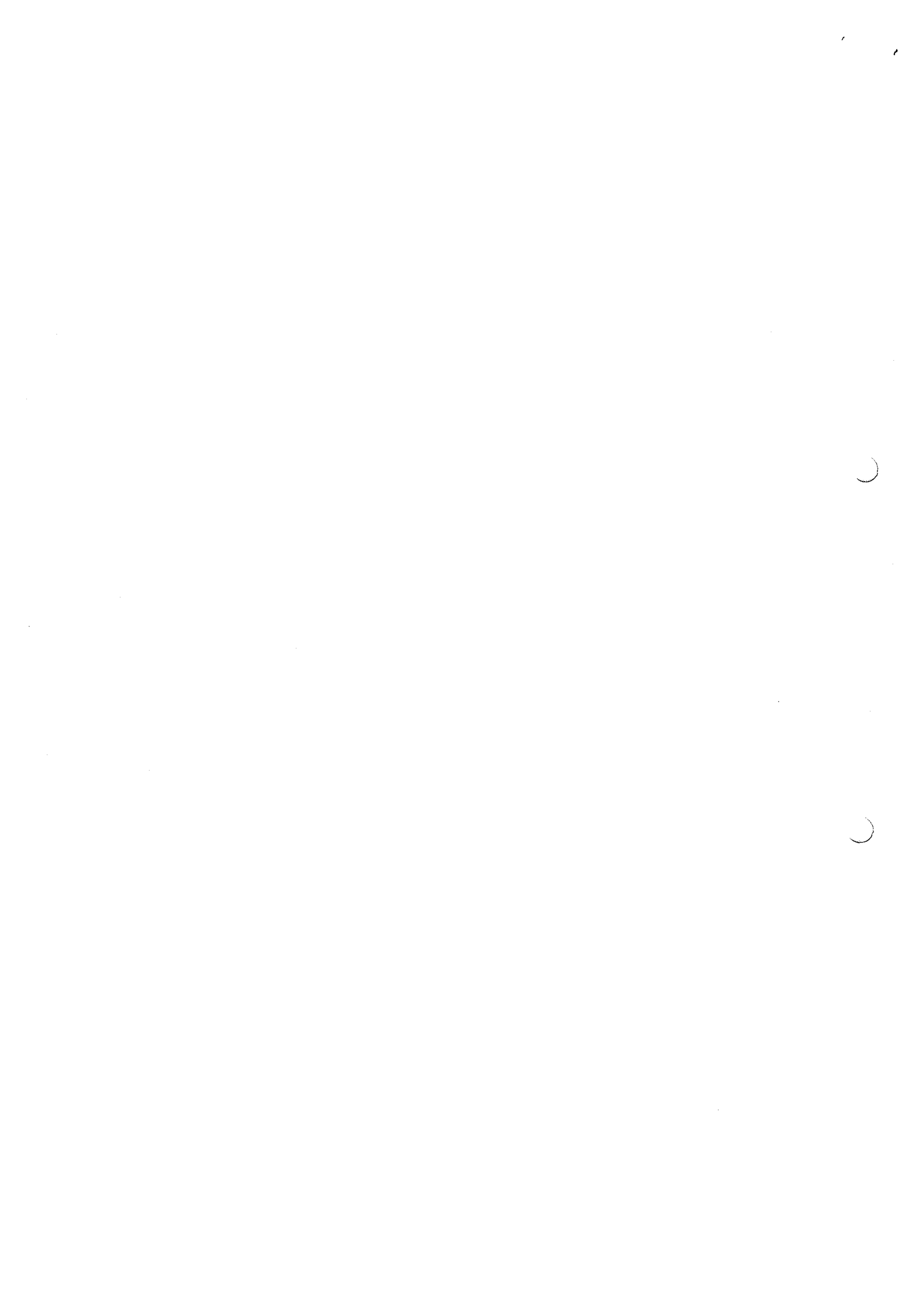
Dr. Marlon Collaço Pereira

1. RELATÓRIO

Vistos estes autos, nos quais foram opostas **IMPUGNAÇÕES AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, em que são partes as acima destacadas.

A UNIÃO impugnou os cálculos afirmando não terem sido observadas as normas da legislação previdenciária que preveem, no caso de contribuições previdenciárias pagas em atraso, a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, calculadas pelo perito somente a partir de 03/2009, e multa de mora.

O MUNICÍPIO DE TUBARÃO, por sua vez, impugnou a conta discordando dos valores apurados para cada reclamante, requerendo, detalhadamente, a exclusão **(I)** dos períodos em que as autoras MARIA CAETANA e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO trabalharam como agentes de serviços de limpeza em caráter temporário para a municipalidade, por impossibilidade de acúmulo de função pública; **(II)** dos períodos em que



143

cada autor estava laborando em empresas privadas, observado o período compreendido entre 05.07.2008 até a reintegração; e (III) dos períodos em que cada autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de correspondência da condenação.

Os impugnados concordaram em parte com os anseios do Município, requerendo o acolhimento parcial da impugnação oposta pelo réu para excluir os períodos em que os autores lhe tenham prestado serviço ou tenham permanecido em gozo de auxílio-doença.

Expedido ofício ao INSS, a resposta foi juntada nas fls. 477-92 dos autos eletrônicos. Manifestaram-se os impugnados (fls. 503-5) e o impugnante (fl. 506).

O perito prestou esclarecimentos (fls. 512-4).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

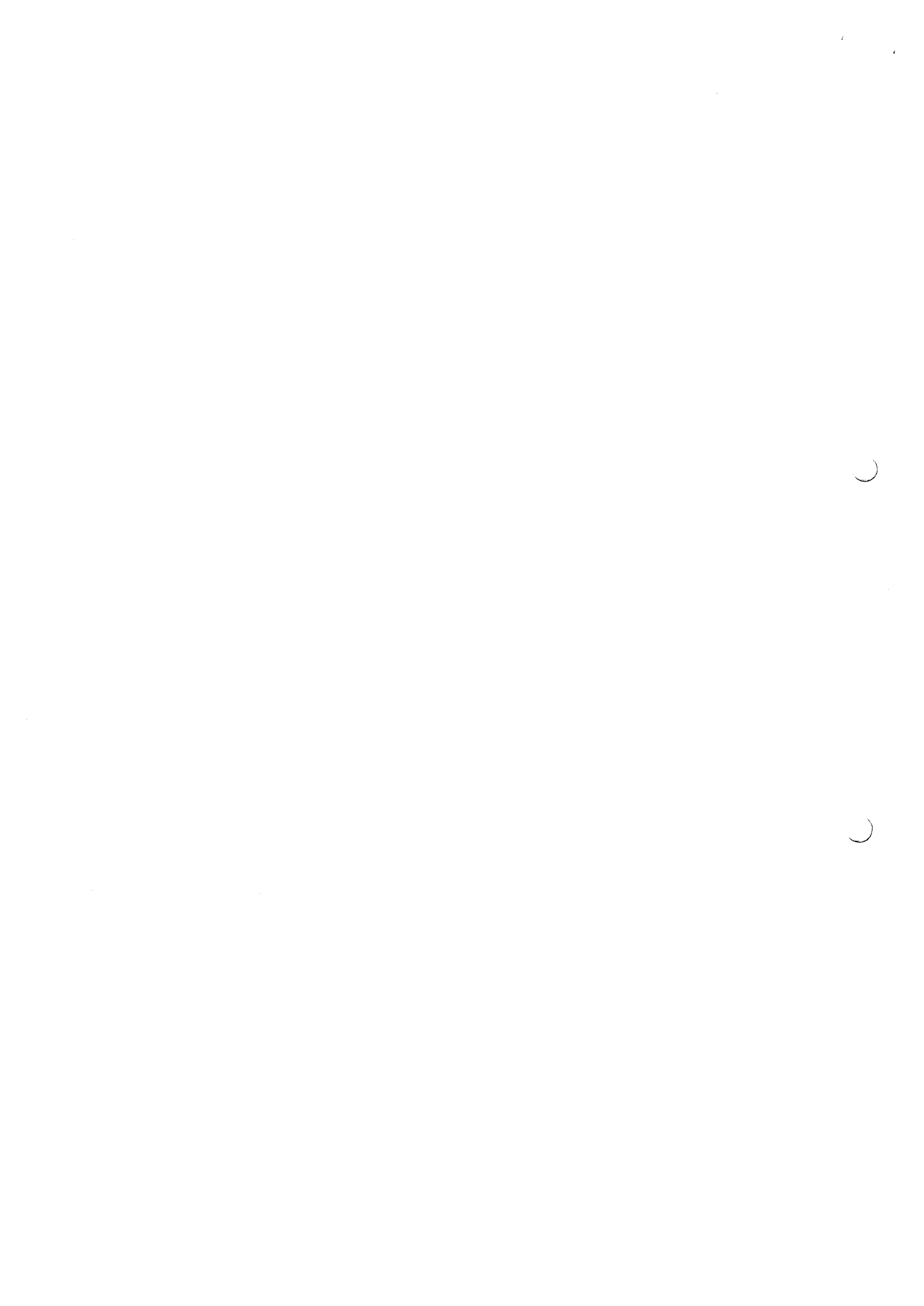
Atendidos os requisitos do art. 879, § 2º, da CLT, porque tempestivas e fundamentadas as insurgências, atendendo aos requisitos de admissibilidade, conheço das impugnações aos cálculos.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA UNIÃO: JUROS E MULTA PREVIDENCIÁRIA

Observo da análise minuciosa à conta impugnada que a aplicação dos juros pela taxa SELIC sobre as contribuições previdenciárias observou corretamente as legislações previdenciárias (Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99) e os entendimentos jurisprudenciais firmados sobre a matéria, em especial as Súmulas 368, itens IV e V, do TST e 80 do TRT da 12ª Região.

O fato gerador das contribuições previdenciárias para os serviços prestados até 04.03.2009 é o efetivo pagamento do débito trabalhista em Juízo, incidindo as



344

obrigações acessórias (juros e multa) somente se descumprido o prazo desse pagamento, fundamento pelo qual, de maneira acertada, os juros pela taxa SELIC foram apurados somente após 03/2009 - entendimento que se extrai da eficácia não retroativa da alteração promovida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que conferiu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91.

Sem embargo da insurgência englobada da UNIÃO - pretendendo aplicação de juros desde a data de prestação de serviços, independentemente do marco temporal de prestação dos serviços -, somente para o labor prestado a partir de 05.03.2009 é que o fato gerador passou a ser a data de prestação dos serviços (art. 43, §2º, Lei 8.212/91).

Aliás, em inegável desencontro aos fundamentos da impugnação, a ementa de decisão do TST apresentada pela UNIÃO em sua peça processual como substrato jurídico (fls. 447-8) converge exatamente a esse posicionamento, devidamente respeitado pelo perito. Os cálculos não merecem reforma, portanto.

Rejeito a impugnação da UNIÃO.

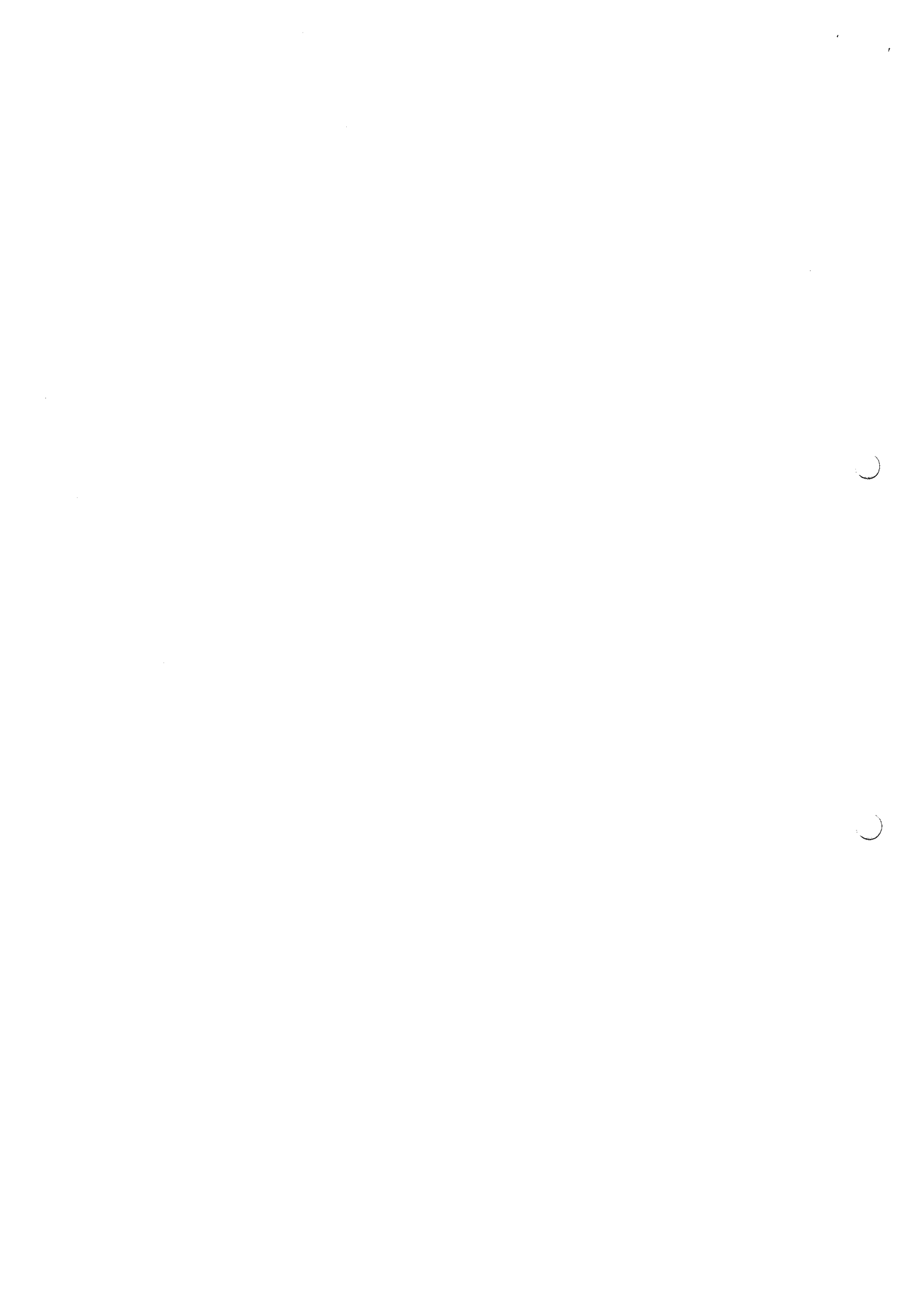
2.2.2. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DO MUNICÍPIO: DEDUÇÃO DE VALORES. CONTROVÉRSIA PARCIAL

Conforme acórdão regional transitado em julgado (fls. 356-72 dos autos eletrônicos), o réu foi condenado a (I) reintegrar os autores e (II) pagar os salários e demais consectários (férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e depósitos de FGTS) a partir de 05.08.2008, dia subsequente à dispensa considerada nula, até a efetiva reintegração.

Os exequentes informaram que foram reintegrados em junho/2017 (fl. 379).

Iniciada a fase de liquidação, apresentados os cálculos, o MUNICÍPIO DE TUBARÃO opôs a presente medida requerendo a retificação da conta para **excluir** (fls. 452-4):

I) os períodos em que as autoras MARIA CAETANA NIADA e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA trabalharam como agentes de serviço de



145

limpeza em caráter temporário para a municipalidade, por impossibilidade de acúmulo de função pública;

II) os períodos em que cada autor estava laborando em empresas privadas no período compreendido entre 05.07.2008 até a reintegração;

III) os períodos em que cada autor esteve em gozo de benefício de **auxílio-doença** no período da condenação (05.07.2008 até a reintegração) - especialmente aqui, observo que o interesse de exclusão dá-se **restritivamente** em relação a benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença), não alcançando afastamentos previdenciários por motivos outros, como aposentadoria.

Os impugnados, em resposta ao incidente apresentado (fls. 472-4), manifestaram concordância parcial com as insurgências do executado, pugnando, ao fim:

"[...] seja acolhido, apenas em parte, o anseio do Município no tocante à exclusão dos períodos em que os autores lhe tenham prestado serviço ou que tenham permanecido em gozo de auxílio-doença, para que sejam apenas descontados os valores recebidos e não excluída a competência inteira, a fim de indenizar eventual saldo positivo. Todavia, requer seja limitado tal desconto à remuneração apurada ao trabalhador na mesma competência, a fim de evitar a dedução de eventuais saldos negativos noutras parcelas".

Sem maiores digressões ou ilações despiciendas, demonstrando deferência a preceitos que cuidam da proteção à "coisa pública", o que é louvável, os exequentes concordaram com o abatimento de valores percebidos nos períodos em que trabalharam para o Município em função diversa, por contrato temporário, e ficaram afastados em benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

O reconhecimento da procedência parcial do pedido da impugnação atende à proteção jurídica constitucional do interesse público, dando ênfase ao cumprimento, dentre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88): o benefício de auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa, como reconhecido pelos autores, e a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos tem óbice constitucional (art. 37, XVI, CF/88).

Como se vê, as partes controvertem tão somente a respeito de



146

duas particularidades, assim pontuadas:

I) se é devida a dedução de **valores** dos períodos de afastamento previdenciário por incapacidade temporária e de prestação de serviços para o Município, ou se é devida a exclusão da **competência inteira**;

II) se é correta a exclusão dos cálculos dos períodos em que os autores laboraram em empresas privadas.

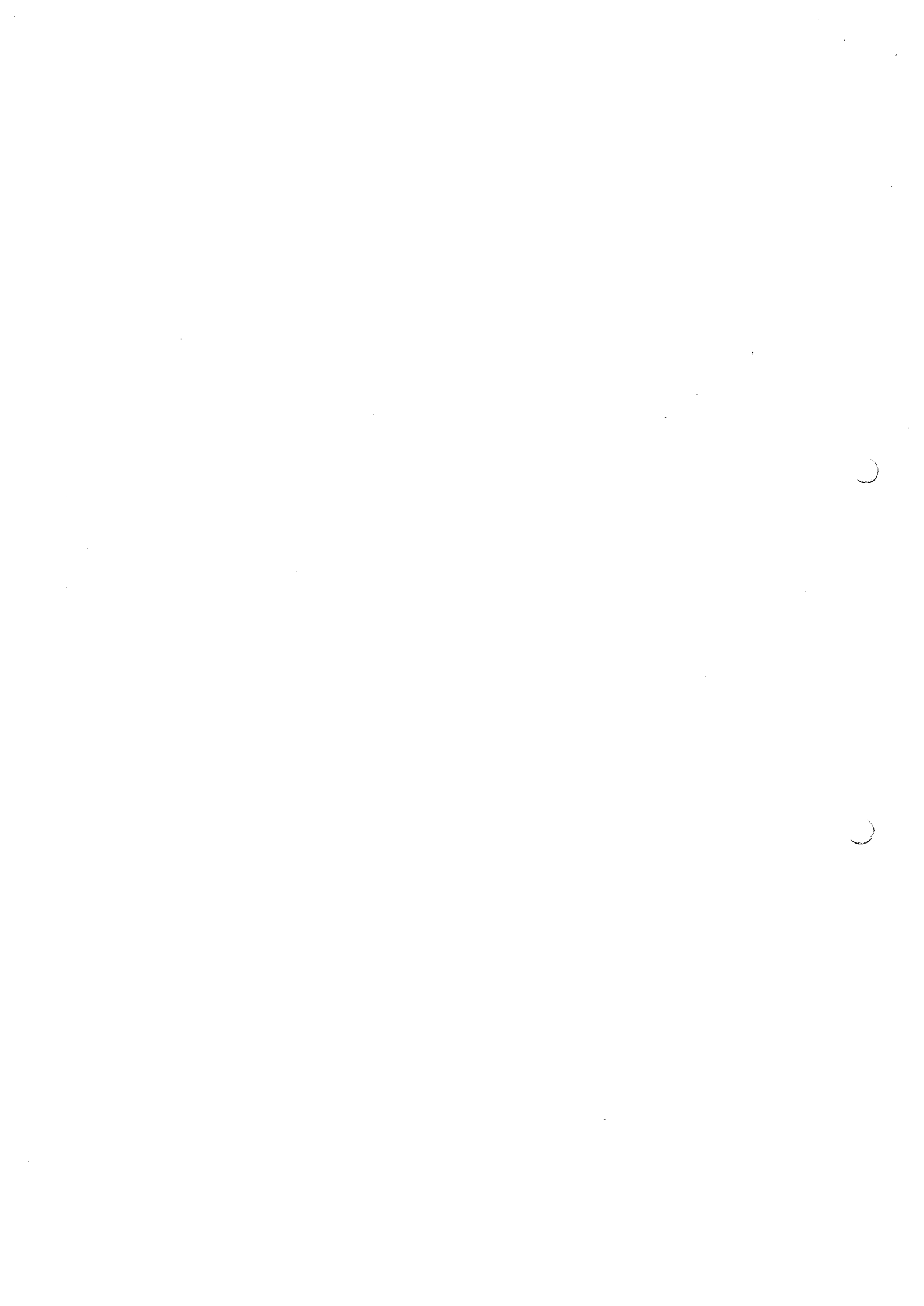
No contexto da controvérsia remanescente, entendo assistir razão aos exequentes.

É indevida a exclusão requerida no item II supra (trabalho em empresas privadas). Além de inexistir previsão em lei dispendo sobre a proibição de manutenção de mais de um contrato de trabalho (Município e empresa privada, com compatibilidade de horários), desde que não se trate de cargo ou emprego público (art. 37, XVI, CF/88, já abordado nesta decisão), dar azo à tese patronal culminaria, em última análise, na chancela inconcebível do descumprimento da obrigação imposta de pagamento de salários do período correspondente à dispensa ilegal até a reintegração. Ao infrator (Município, no caso) não é dado se valer da própria torpeza.

Aliás, não se pode exigir dos empregados ilegalmente dispensados que permaneçam em situação de desemprego ao longo do curso processual, comprometendo o sustento próprio e de seus familiares, hipótese que, caso consumada, representaria agravamento de situação a que os exequentes não deram causa.

Por fim, entendo ser justa a dedução apenas dos **valores** recebidos nos períodos de auxílio-doença ou de exercício de atividade remunerada perante o Município, através de contratação temporária, devendo tal desconto, contudo, ficar limitado à remuneração mensal devida pela reintegração.

Não há acolher a viabilidade de exclusão da competência inteira de cada período, sob pena de indevidamente eximir o Município infrator do cumprimento da obrigação judicialmente imposta, destinada à tutela satisfativa dos direitos reconhecidos no título exequendo.



147

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do MUNICÍPIO DE TUBARÃO para determinar:

I) a **exclusão** dos valores remuneratórios recebidos nos períodos em que as empregadas MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (17.05.2011 a 31.08.2011 e 01.03.2012 a 01.01.2013) e MARIA CAETANO NIADA (12.02.2015 a 18.12.2015) prestaram serviços ao Município através de contrato temporário, ambas na função de agente de serviço de limpeza;

II) a **exclusão** dos valores recebidos da Previdência Social nos períodos em que os autores LUIZ CESAR DAVID e MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO permaneceram em auxílio-doença;

III) em todos os casos, deverão ser descontados apenas os valores recebidos - e não excluída a competência inteira -, de modo a indenizar eventual saldo positivo, e os descontos deverão ficar limitados à remuneração de cada empregado devida pela reintegração, evitando-se, com isso, efeitos prospectivos de abatimento de eventuais saldos negativos cumulados.

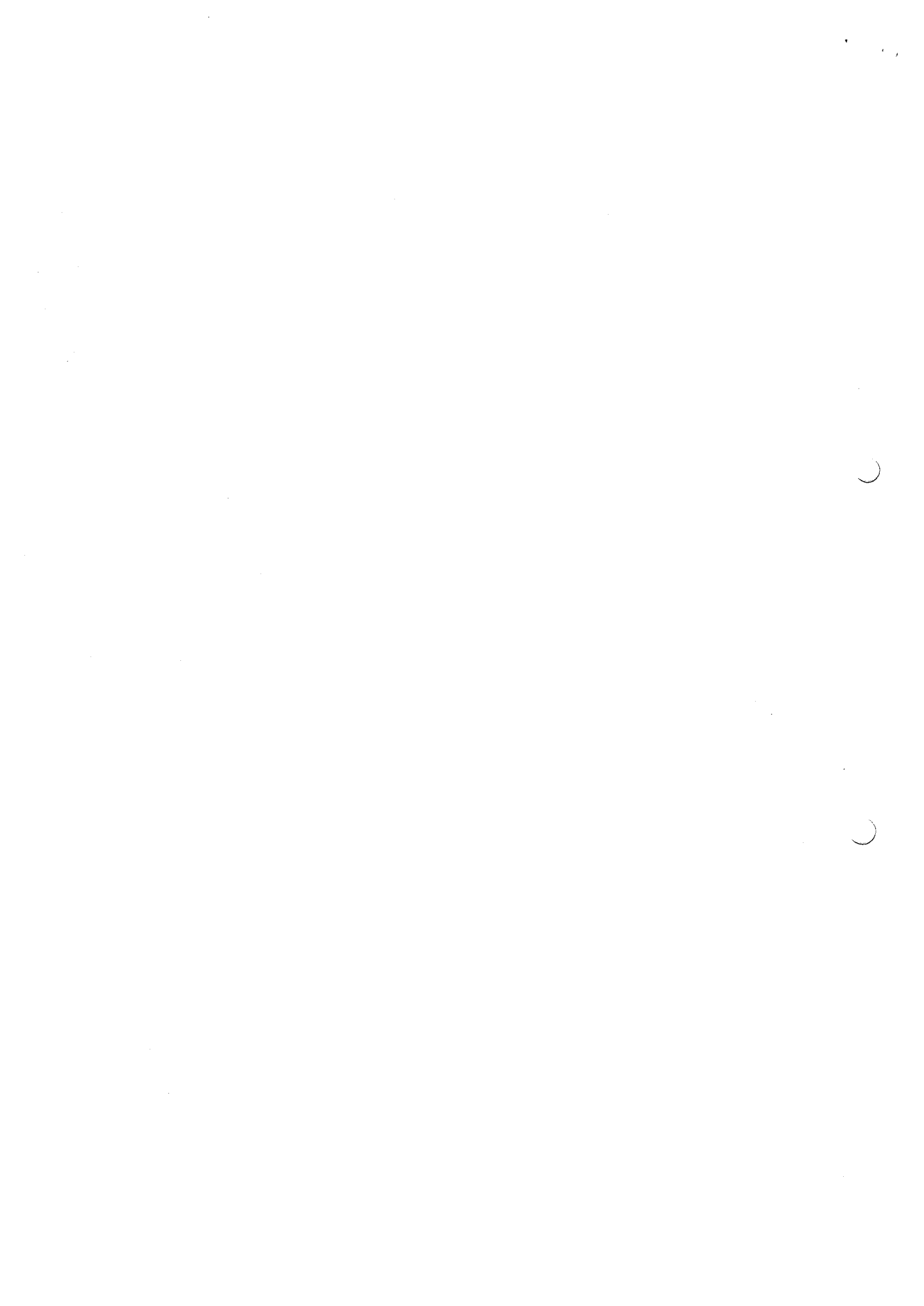
3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO,

DECIDO CONHECER DAS IMPUGNAÇÕES AOS CÁLCULOS OPOSTAS POR UNIÃO (PGF) E MUNICÍPIO DE TUBARÃO PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE, RESPECTIVAMENTE, DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DA CONTA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ITEM 2.2.2 SUPRA, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES DISPOSITIVO; COMINAR CUSTAS NO IMPORTE DE R\$55,35, NA FORMA DO ART. 789-A, VII, DA CLT, PELO EXECUTADO, ISENTAS (ART. 790-A, I, CLT). INTIMEM-SE OS INTERESSADOS. NADA MAIS.

Tubarão, 28 de abril de 2018, às 19h.

ELTON ANTÔNIO DE SALLES FILHO



108

Juiz Federal do Trabalho

TUBARAO, 28 de Abril de 2018

ELTON ANTONIO DE SALLES FILHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[ELTON ANTONIO
DE SALLES FILHO]**

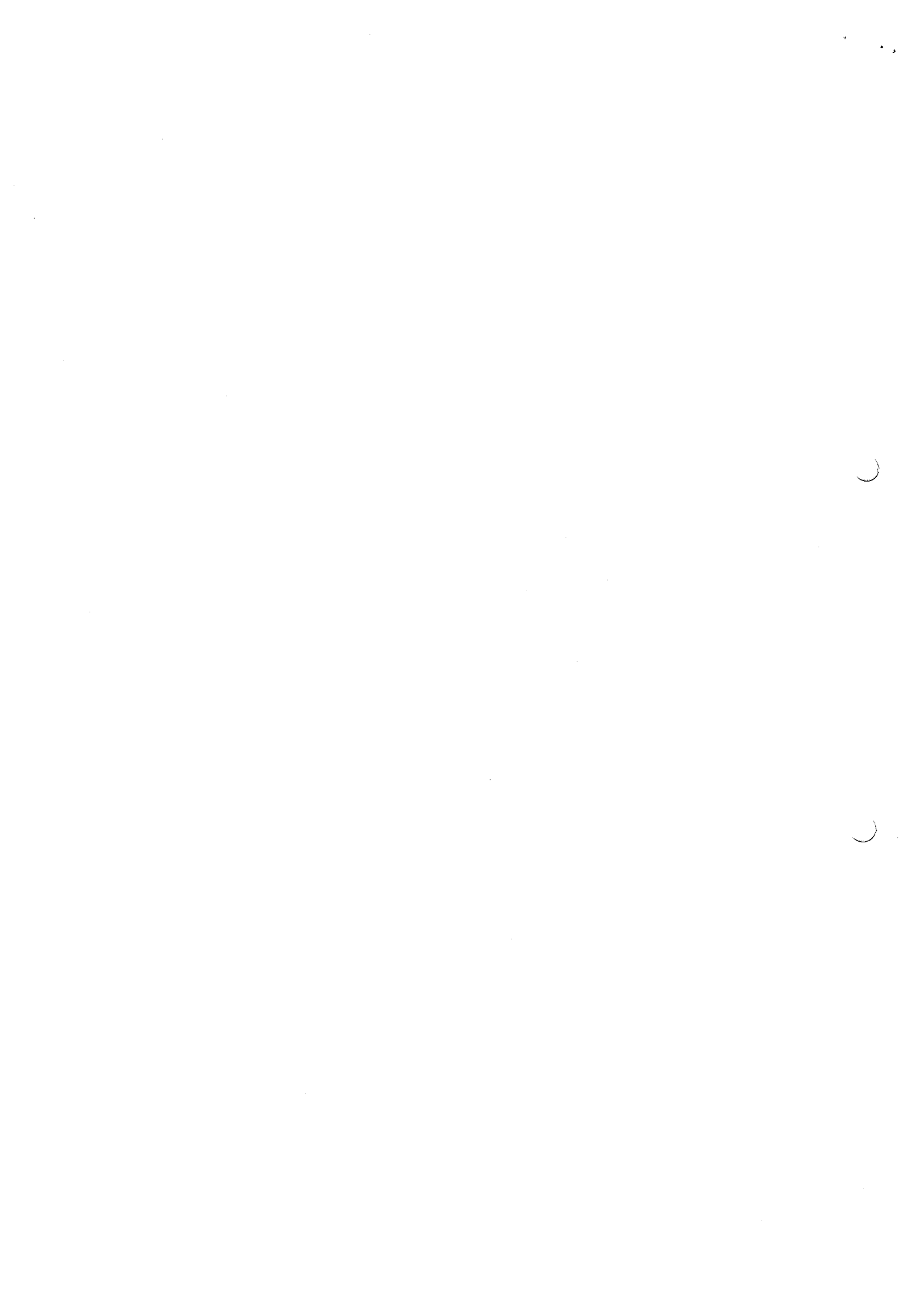
[https://pje.trt12.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18042412592679600000021021044



Documento assinado pelo Shodo



151

Isso posto, decido **NÃO CONHECER** da impugnação aos cálculos oposta pela **UNIÃO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, prossiga-se com os demais atos da fase executória.

Custas *ex vi legis*, no importe de R\$55,35, pelo executado, dispensadas.

Intimem-se as partes.

TUBARAO, 21 de Janeiro de 2019

CAMILA TORRAO BRITTO DE MORAES CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[CAMILA TORRAO
BRITTO DE
MORAES
CARVALHO]**

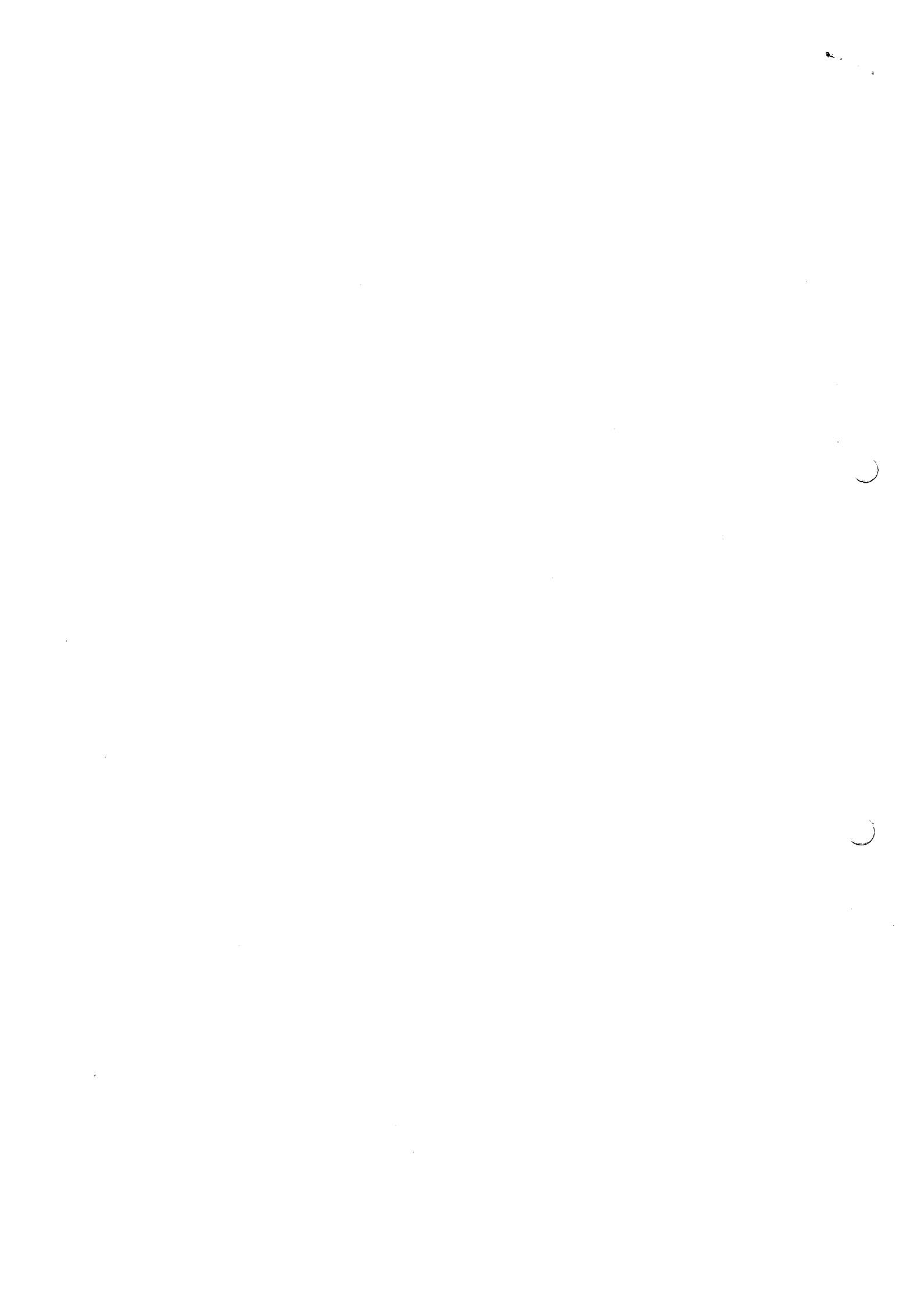


18112814015342200000025166898



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



152

2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

AVENIDA EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025, 1025, HUMAITA, TUBARAO - SC - CEP: 88704-901
(48) 36312320 - 2vara_tro@trt12.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: 0001209-71.2010.5.12.0041 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: LUIZ CESAR DAVID e outros (4)
Réu: MUNICIPIO DE TUBARAO

Destinatário:

LUIZ CESAR DAVID

Fica V. Sa. intimado para: apresentar as peças para formação do precatório.

Em 24 de Maio de 2019.

Documento assinado pelo servidor Técnico/Analista Judiciário abaixo indicado



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[BERNARDO
GESING]**

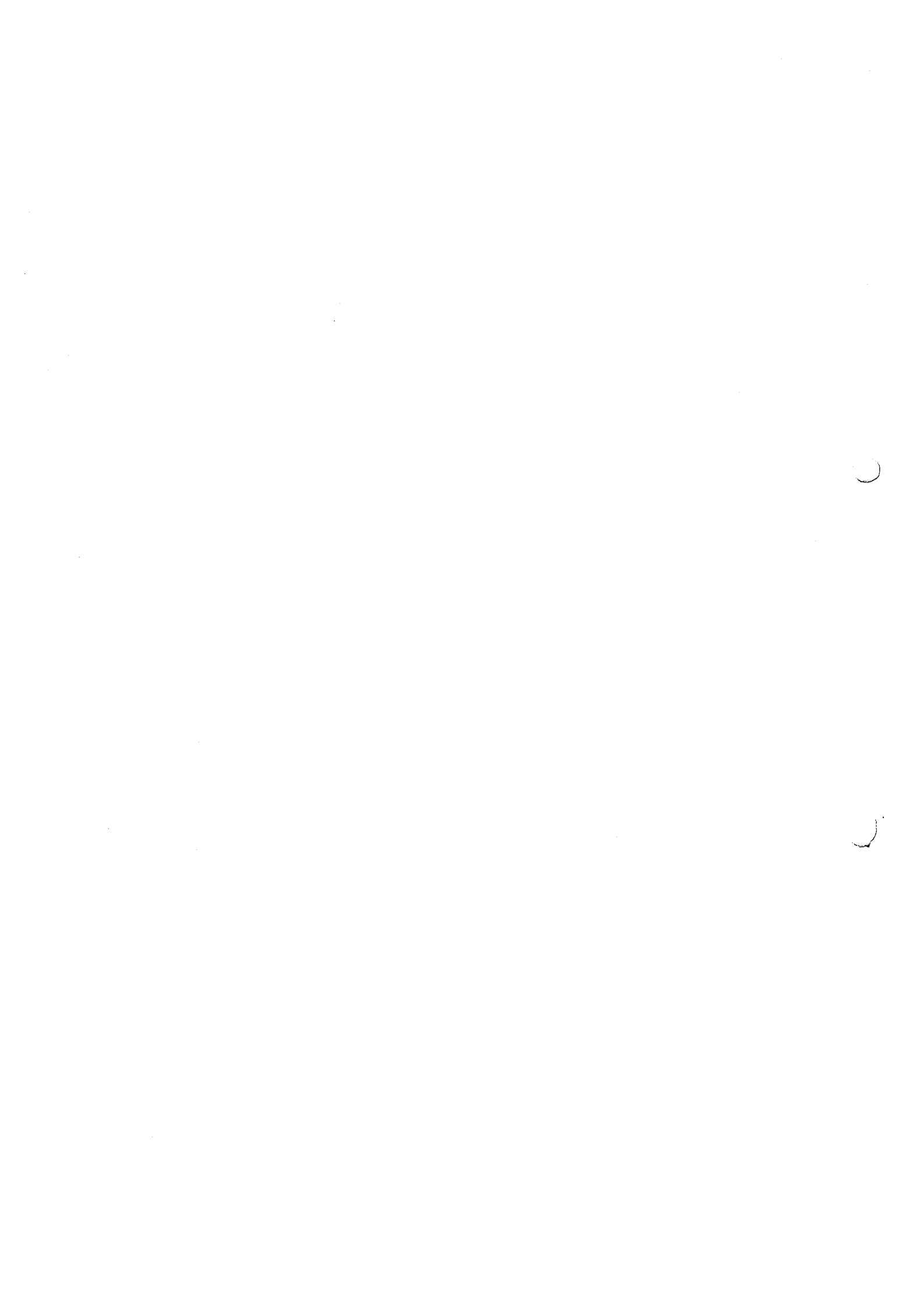
[https://pje.trt12.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19052416051719700000028202664



Documento assinado pelo Shodo



153

2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

AVENIDA EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025, 1025, HUMAITA, TUBARAO - SC - CEP: 88704-901
(48) 36312320 - 2vara_tro@trt12.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: 0001209-71.2010.5.12.0041 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: LUIZ CESAR DAVID e outros (4)
Réu: MUNICIPIO DE TUBARAO

Destinatário:

MARGARETH MENEZES

Fica V. Sa. intimado para: apresentar as peças para formação do precatório.

Em 24 de Maio de 2019.

Documento assinado pelo servidor Técnico/Analista Judiciário abaixo indicado



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[BERNARDO
GESING]**

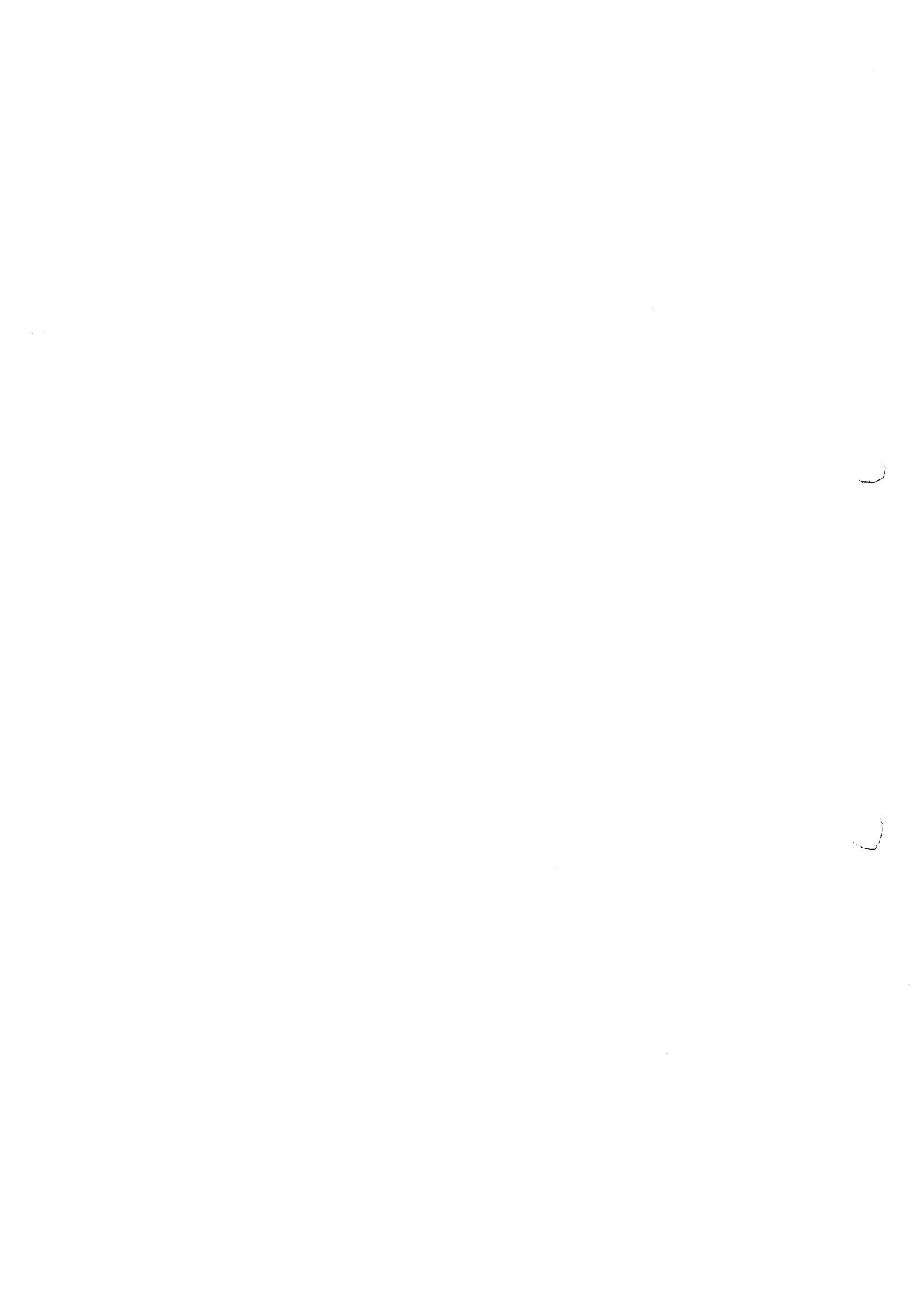
[https://pje.trt12.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1905241605172700000028202665



Documento assinado pelo Shodo



154

2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

AVENIDA EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025, 1025, HUMAITA, TUBARAO - SC - CEP: 88704-901
(48) 36312320 - 2vara_tro@trt12.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: 0001209-71.2010.5.12.0041 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: LUIZ CESAR DAVID e outros (4)
Réu: MUNICIPIO DE TUBARAO

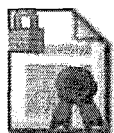
Destinatário:

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

Fica V. Sa. intimado para: apresentar as peças para formação do precatório.

Em 24 de Maio de 2019.

Documento assinado pelo servidor Técnico/Analista Judiciário abaixo indicado



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
[BERNARDO
GESING]



19052416051733900000028202666



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

155

2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

AVENIDA EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025, 1025, HUMAITA, TUBARAO - SC - CEP: 88704-901
(48) 36312320 - 2vara_tro@trt12.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0001209-71.2010.5.12.0041 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **LUIZ CESAR DAVID e outros (4)**
Réu: **MUNICIPIO DE TUBARAO**

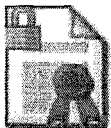
Destinatário:

MARIA CAETANA NIADA CORREA

Fica V. Sa. intimado para: apresentar as peças para formação do precatório.

Em 24 de Maio de 2019.

Documento assinado pelo servidor Técnico/Analista Judiciário abaixo indicado



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[BERNARDO
GESING]**

[https://pje.trt12.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19052416051740200000028202667



Documento assinado pelo Shodo



156

2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO

AVENIDA EXPEDICIONARIO JOSE PEDRO COELHO, 1025, 1025, HUMAITA, TUBARAO - SC - CEP: 88704-901
(48) 36312320 - 2vara_tro@trt12.jus.br

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0001209-71.2010.5.12.0041 - Processo PJe-JT**
Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**
Autor: **LUIZ CESAR DAVID e outros (4)**
Réu: **MUNICIPIO DE TUBARAO**

Destinatário:

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado para: apresentar as peças para formação do precatório.

Em 24 de Maio de 2019.

Documento assinado pelo servidor Técnico/Analista Judiciário abaixo indicado



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[BERNARDO GESING]

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19052416051746900000028202668



Documento assinado pelo Shodo



157



Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001209-71.2010.5.12.0041 em 07/06/2019 13:52:00 e assinado por:

- VILSON MARGOTTI MARCON

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Consulte este documento em:

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19060713514345700000028493689**



19060713514345700000028493689



Documento assinado pelo Shodo

2ª Vara do Trabalho de Tubarão/SC.

Reclamante:	LUIZ CESAR DAVID e outros (5)
Reclamado:	MUNICIPIO DE TUBARAO
Processo nº	0001209-71.2010.5.12.0041

ATUALIZAÇÃO											
Atualizado para:						31/05/2019					
(A) Credores	(B) Valores devidos c/ juros já aplicados	(C) Data do Débito /Arbitramento	(D) Taxa de juros já aplicada %	(E) Taxa de juros da última atualização até a atual %	(F) Somatória da taxa juros já aplicada com a nova taxa (D + E)	(G) Coeficiente de correção	(H) Juros desacomulados a aplicar (Índice da taxa do item F, dividido pelo índice da tx. Do item D)	(I) Valor corrigido (Item B x G)	(J) Valor Corrigido com UFIR (Item I x Ufir do período)	(K) Juros (SELIC) aplicado sobre o INSS devido (INSS devido x item H)	(L) Total devido (Item I x H ou item J + K)
LUIZ CESAR DAVID	185.571,28	01/08/2017	85,93%	11,00%	96,93%	1,000509	5,92%	185.665,74	-	-	196.657,15
MARGARETH MENEZES	206.377,90	01/08/2017	85,93%	11,00%	96,93%	1,000509	5,92%	206.482,95	-	-	218.706,74
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	163.957,96	01/08/2017	85,93%	11,00%	96,93%	1,000509	5,92%	164.041,41	-	-	173.752,66
MARIA CAETANA NIADA CORREA	190.226,75	01/08/2017	85,93%	11,00%	96,93%	1,000509	5,92%	190.323,58	-	-	201.590,74
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	206.377,90	01/08/2017	85,93%	11,00%	96,93%	1,000509	5,92%	206.482,95	-	-	218.706,74
INSS - Empregado	41.659,32	01/08/2017	0,00%	0,00%	0,00%	1,00000000	0,00%	41.659,32	-	-	41.659,32
Multa - Empregado	0,00	01/08/2017	0,00%	0,00%	0,00%	1,00000000	0,00%	0,00	-	-	-
Juros (SELIC) - Empregado	14.640,27	01/08/2017	0,00%	0,00%	11,65%	1,00000000	11,65%	14.640,27	-	4.853,31	19.493,58
INSS - Empregador	113.901,98	01/08/2017	0,00%	0,00%	0,00%	1,00000000	0,00%	113.901,98	-	-	113.901,98
Multa - Empregador	0,00	01/08/2017	0,00%	0,00%	0,00%	1,00000000	0,00%	0,00	-	-	-
Juros (SELIC) - Empregador	40.134,55	01/08/2017	0,00%	0,00%	11,65%	1,00000000	11,65%	40.134,55	-	13.269,58	53.404,13
TOTAL DEVIDO EM:									31/05/2019		1.237.873,04

Tubarão/SC, 07/06/2019

Vilson Margotti Marcon
Assistente-Chefe do Setor
de Apoio à Execução



358

TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Ao(s) 25 dia(s) do mês de ,junho de 2019, foi autuado o presente processo:

TRT nº : 10390-2019-000-12-00-9
Classe : PRECATÓRIO

Em que é parte:

REQUERENTE(S)

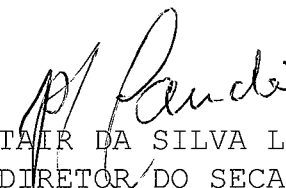
LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)

REQUERIDO(S)

MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Faço remessa destes autos, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno deste TRT, à(ao) GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Em, 25/06/2019


ALTAIR DA SILVA LOPES
DIRETOR DO SECART

3

0

160
2.

CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA
AO SETOR DE EXPEDIÇÃO

Em, 03/07/19

M. E. Migliorini
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OF. SEGEP/NUPRE nº 1114

Florianópolis, 27 de junho de 2019

Exmo. Sr.
Joares Carlos Ponticelli
Prefeito Municipal de Tubarão
Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro
TUBARÃO – SC
88701-180

Assunto: **Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000**

Ação originária – 0001209-71.2010.5.12.0041- 2ª VT de Tubarão

Senhor Prefeito:

Tendo em vista os arts. 100 da Constituição Federal e 81 da Constituição Estadual, solicito a Vossa Excelência que providencie a inclusão do presente precatório no regime especial de pagamento desse Município, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Encaminho-lhe, em anexo, o Quadro Demonstrativo do saldo devedor, cujo montante até junho de 2019 importa em R\$ 1.238.092,76 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e setenta e seis centavos), o qual será atualizado até o efetivo pagamento, conforme índices adotados por este Tribunal.

Informo que o precatório será incluído na relação mensal encaminhada por este Regional ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para formação da Lista Unificada de Precatórios administrada por aquela Corte.

Atenciosamente,

M. E. Migliorini
MARI ELED A MIGLIORINI

Desembargadora do Trabalho-Presidente

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Exmo. Sr. DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
João Carlos Ponticelli - Prefeito M. Tubarão			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Felipe Schmidt 108			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
88701-180	Centro Tubarão	SC	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Proc. 10390/2019		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
OF. 1114		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
André R. Rosa		08/07/19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Fabrizio Ferreira de Souza Matrícula 8706.813-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PRECATÓRIO: Precat 0010390-10.2019.5.12.0000

PROCESSO: RTOOrd 0001209-71.2010.5.12.0041

REQUERENTE: LUIZ DAVID E OUTROS (5)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 5/2019

DATA FINAL: 6/2019

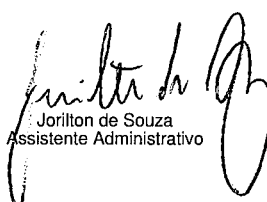
CRÉDITOS REQUERENTE								
NOME	CPF/CNPJ	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
01. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	99.861,45	96.795,70	1,000112712	99.872,71	0,0120%	96.818,59	196.691,30
02. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	111.058,11	107.648,63	1,000112712	111.070,63	0,0120%	107.674,09	218.744,72
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	025.915.669-84	88.230,67	85.521,99	1,000112712	88.240,61	0,0120%	85.542,22	173.782,83
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	102.366,70	99.224,04	1,000112712	102.378,24	0,0120%	99.247,51	201.625,75
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	111.058,11	107.648,63	1,000112712	111.070,63	0,0120%	107.674,09	218.744,72
06. CRÉDITO REQUERENTE								1.009.589,32

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								
07. Contribuições Previdenciárias - Requerentes		41.659,32	19.493,58	1,000112712	41.664,02	0,0120%	19.500,78	61.164,80
08. Contribuições Previdenciárias - Requerido		113.901,98	53.404,13	1,000112712	113.914,82	0,0120%	53.423,82	167.338,64
09. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								228.503,44
TOTAL GERAL EM 6/2019								1.238.092,76

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 157 verso.

Florianópolis, 26 de junho de 2019


Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

RESUMO

01. LUIZ CESAR DAVID	196.691,30
02. MARGARETH MENEZES	218.744,72
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	173.782,83
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	201.625,75
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	218.744,72
06. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	228.503,44
TOTAL GERAL EM 6/2019	1.238.092,76

3

2



Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

162
C**OFS. REQUISITÓRIOS SEGEP/NUPRE nº 1111, 1113, 1114, 1115 e1127/2019 -
PREC's 10380, 10389, 10390, 10388 e 10398/2019**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATÓRIO) <precatório@trt12.jus.br>

9 de julho de 2019 10:50

Para: "Sec. 2ª Vara de Tubarão 2vara_tro" <2vara_tro@trt12.jus.br>

Prezados,

Informo que foram expedidos OFS. REQUISITÓRIOS SEGEP/NUPRE 1111, 1113, 1114, 1115 e1127/2019,
e enviados ao executado:

Precat 10380-63.2019.5.12.0000

RTOrd 002243-08.2015.5.12.0041

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE
TUBARÃO E CAPIVARI DE BAIXO - SINTERMUT

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10389-25.2019.5.12.0000

RTOrd 0000929-27.2015.5.12.0041

Requerente: MILENA DE OLIVEIRA RICARDO

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10390-10.2019.5.12.0000

RTOrd 0001209-71.2010.5.12.0041

Requerente: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10388-40.2019.5.12.0000

RTOrd 0000689-43.2012.5.12.0041

Requerente: GLAUCIA GUAREZI MARGOTTI

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

Precat 10398-84.2019.5.12.0000


RTOrd 0001168-31.2015.5.12.0041

Requerente: CARLOS RUIBARDO SUAREZ

Recorrido: MUNICIPIO DE TUBARÃO

at.te,

Miriam L Garcia

At.te,**Núcleo de Precatórios** Visite o nosso site

SEAP - Secretaria de Apoio Institucional

precatório@trt12.jus.br






+55 (48) 3216.4358

6 anexos**8d0beedb64e7c479996b1b44dbaedb220.jpg**

9K



TRT da 12ª Região

-  **01111-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10380-2019.pdf**
114K
-  **01113-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10389-2019.pdf**
70K
-  **01127-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10398-2019.pdf**
69K
-  **01115-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10388-2019.pdf**
88K
-  **01114-19 - Município de Tubarão - Requisita Precatório - PREC 10390-2019.pdf**
92K

3

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

162
F

Ofício nº 0456/2020

Florianópolis, 08 de setembro de 2020.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
5064	10890/2018	ANA MARIA KOCH	26.533,79
5194	11057/2018	MARIA HELENA OLIVEIRA DOMINGOS	19.064,44
5197	11060/2018	SALUTE MARIA ROGERIO DE BONA	29.715,10
5199	11075/2018	MARIA GORETTI ANACLETO DA SILVA	22.953,51
5226	11091/2018	ZELIA MARIA DARELA PINTER E OUTRO (5)	52.250,00
5256	11110/2018	CLAUDETE DA SILVA ELIAS MAFIOLETTI	15.995,34
5490	10191/2019	Hamilton Aguiar Junior	29.251,13
5474	10203/2019	Valdemar Rocha Pereira	13.184,19
5516	10238/2019	JUAREZ PAES	34.693,52
5531	10253/2019	Dineia Martins Silvestre	52.250,00
5545	10267/2019	Margareth Flor Marcon	52.250,00
5614	10351/2019	CLÁUDIO CÉSAR ÁVILA	16.235,77
5633	10380/2019	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE TUBARÃO E CAPIVARI DE BAIXO - SINTERMUT	47.027,46
5638	10387/2019	MARIA SALETE BORGES DE GODOI E OUTRAS (5)	104.500,00
5635	10390/2019	LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)	104.500,00
5646	10393/2019	ALBERTINA VIEIRA E OUTRAS (5)	104.500,00

5648	10395/2019	PEDRO ALOÍSIO MARTINS DA ROSA	16.774,64
5814	10653/2019	Eloide Ribeiro de Sousa	40.605,73
5821	10685/2019	MARINETE CASCAES	46.236,29
5828	10686/2019	JUCÉLIA ABEL COSTA	19.814,51
5829	10687/2019	VALDECI ANTONIO DE GODOY	17.880,67
5832	10690/2019	MARIA DO CARMO FREITAS DA CUNHA	29.277,94
5841	10701/2019	Carmen Beatriz Martins de Souza	52.250,00
5847	10707/2019	MARIA MADALENA VITORINO DE OLIVEIRA	44.599,22
5850	10710/2019	YARA REGINA GENOVEZ DA SILVA	18.155,11
5837	10711/2019	Eva Mendes Machado e Outros	104.500,00
6069	10184/2020	ILIANES RAMOS DE SOUZA	15.797,61
6065	10180/2020	EMERSON CARDOSO	52.250,00
6063	10178/2020	OLI JOSÉ DA MOTA	52.250,00
6072	10187/2020	Albertina Pereira	12.870,54
6096	10211/2020	Jane de Fatima Paes	25.787,63
6092	10206/2020	FRANCISCA PEREIRA HILÁRIO	52.250,00
6133	10262/2020	ROSELI SANDRINI	53.286,05
6136	10265/2020	Ana Regina Souza Furlanetto	985,31
4894	10718/2017	ELIZANDRA DUARTE ALVES DA SILVA	192.272,14
5033	10836/2018	FABIANA PANDINI SIMIANO	400.676,34
5032	10837/2018	HELTON DOMINGOS VIEIRA	98.217,51
5031	10838/2018	ADRIANO HOLTHAUSEN	63.523,38
5030	10842/2018	ELIZANDRA DUARTE ALVES DA ROSA	14.468,71
5029	10845/2018	CLAUDETE MAZZUCO	28.491,49
5028	10846/2018	KAROLINE DA SILVA	17.882,59
5056	10876/2018	CRISTIANO FERNANDES	45.471,03
5077	10888/2018	Josiane Feltrin Berkenbrock	61.618,61
5076	10889/2018	ROSÁRIA MARIA COSTA DA SILVA	24.819,40
5065	10891/2018	JUCÉLIA MACARI DOS SANTOS	14.319,33
5090	10917/2018	VALDETE MEDEIROS MACHADO	22.706,20
5091	10920/2018	JUCÉLIA RODRIGUES	32.729,25
5087	10921/2018	MARIA DAS GRAÇAS VARGAS SILVA	17.101,65

166
f

5092	10923/2018	MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	57.235,87
5093	10926/2018	Daiane Fernandes Machado	34.999,06
5116	10950/2018	EDNA APARECIDA SOARES	19.856,20
5118	10951/2018	ALZIRA MARIA PAES ELIAS	18.890,30
5117	10952/2018	Vanderlei Savi Campos	16.290,65
5123	10958/2018	DANIELA FERNANDES ROSA	14.330,05
5125	10959/2018	TÂNIA CARGNIN TEODORO	14.248,46
5131	10960/2018	GABRIELA MEURER PEREIRA	69.270,42
5130	10961/2018	SILVIA SOARES NASCIMENTO	32.155,72
5129	10964/2018	JOSELEI MARTINS	57.292,03
5128	10965/2018	MARCO ANTÔNIO XAVIER DOS REIS	62.351,58
5126	10977/2018	Walter Salles Figueiredo Filho	29.898,81
5133	10981/2018	IRENE VIEIRA	53.577,30
5134	10982/2018	REJANE MEDEIROS	37.600,70
5135	10983/2018	FILOMENA MARTINS PINTO	134.505,84
5137	10985/2018	NELZA MATIAS DOS SANTOS	33.240,55
5132	10980/2018	Marcia da Silva Medeiros	14.179,15

Valor Total: R\$ 3.114.695,82

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br

3

3

16
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

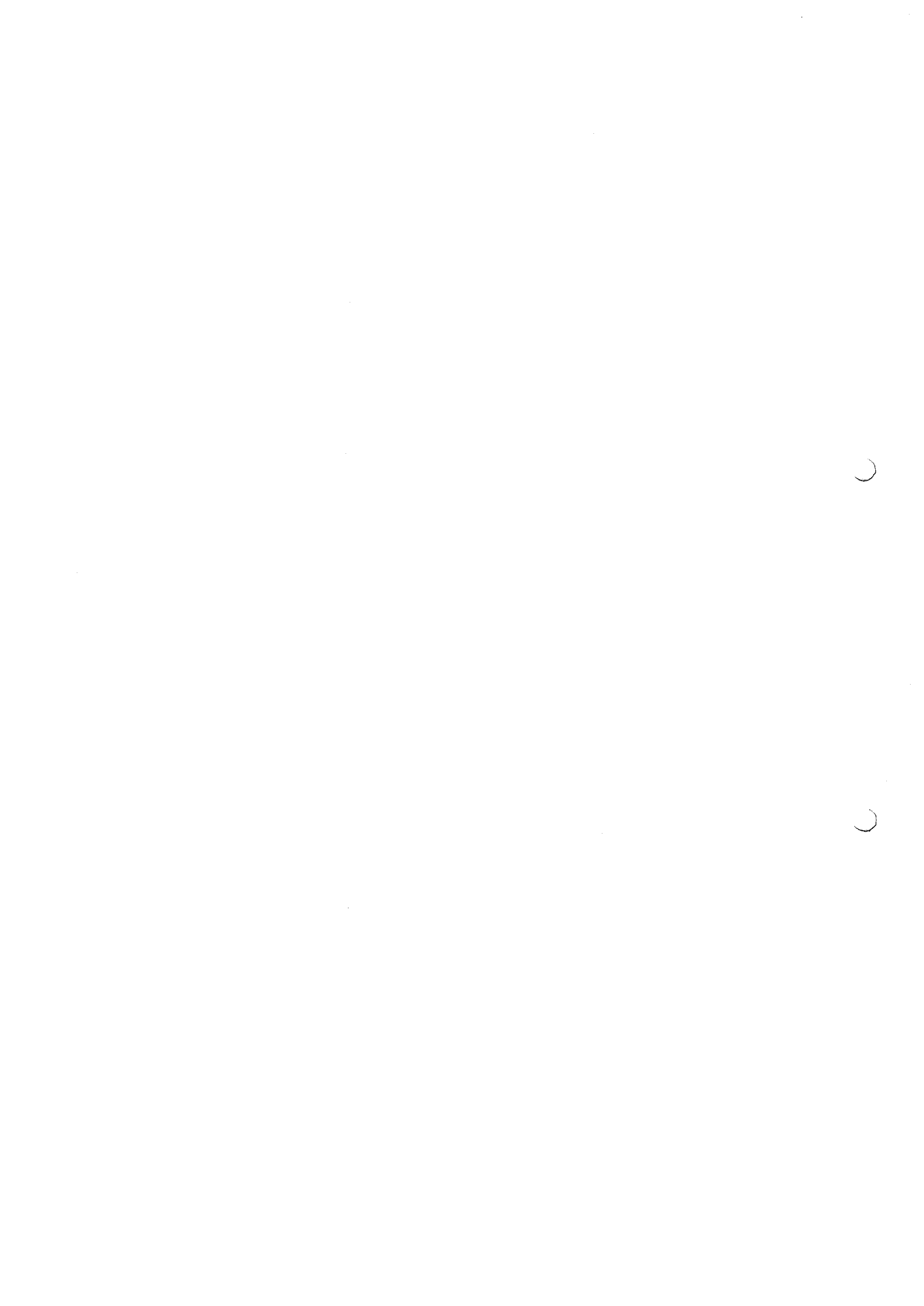
Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasse no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) referente ao valor requisitado à título de preferência por idade das beneficiárias Margareth Menezes (CPF 785.742.509-53) e Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues (CPF 566.626.299-87), para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta corrente nº 006/00000001-3, razão pela qual faço o processo concluso à Exma. Desembargadora do Trabalho- Presidente.
Em 21.10.2020

HAMILTON JOSÉ MAESTRI
Secretário-Geral da Presidência



Documento 409 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.JKWY.NXLK:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

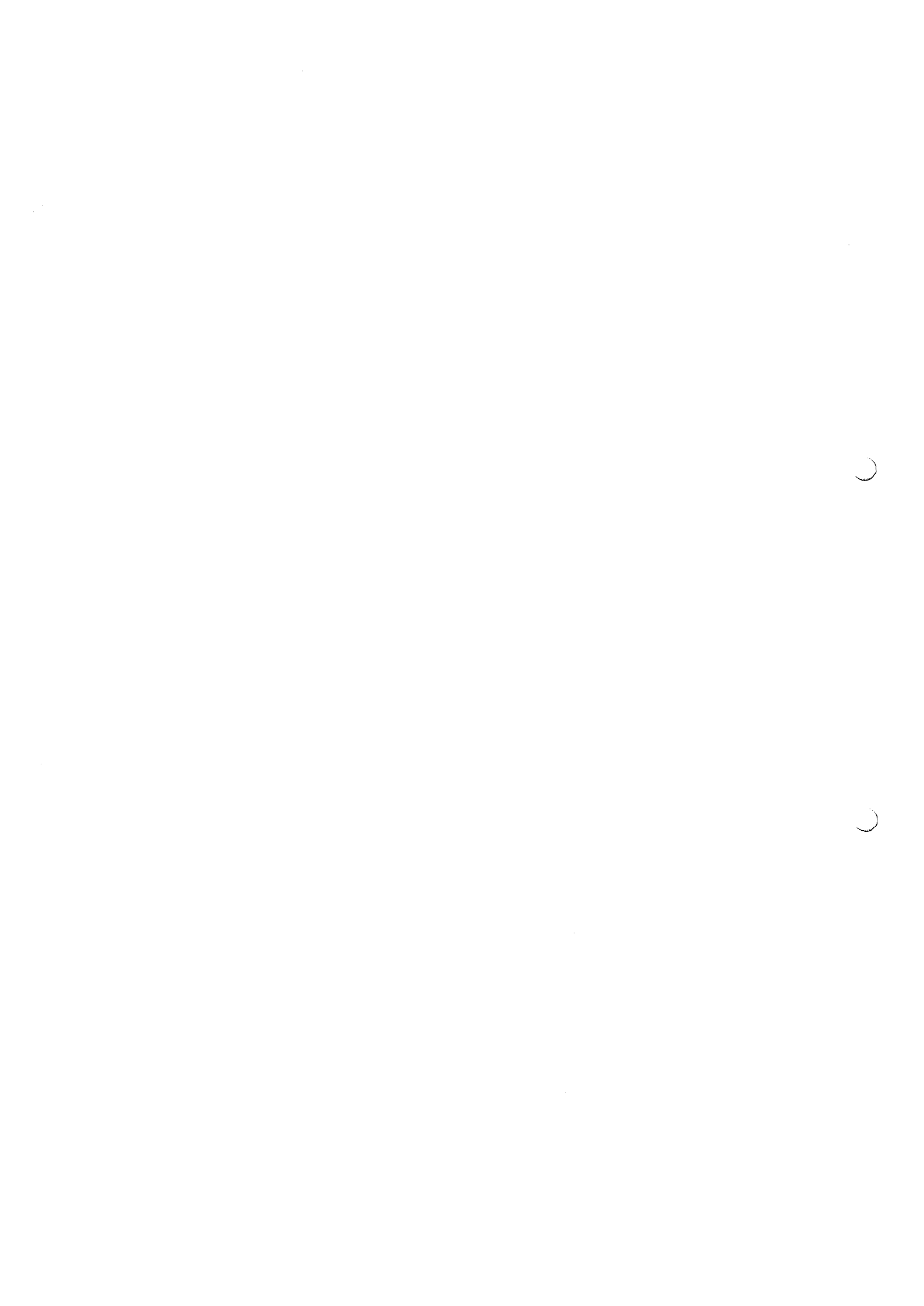
Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência da importância acima mencionada para conta judicial à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão.
Oficie-se à Vara do Trabalho de origem encaminhando cópia do ofício da transferência.
Após, atualize-se o valor remanescente na planilha eletrônica mensalmente enviada ao TJSC.
Em 21.10.2020

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



Documento 410 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.WKTB.RNWQ:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



167
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 848

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Ilmo Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000**

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. A transferência da importância de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001209-71.2010.5.12.0041 da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que são autores Luiz Cesar David (CNPJ 527.896.089-20) e outros (5) réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente

Assinatura Confirmação

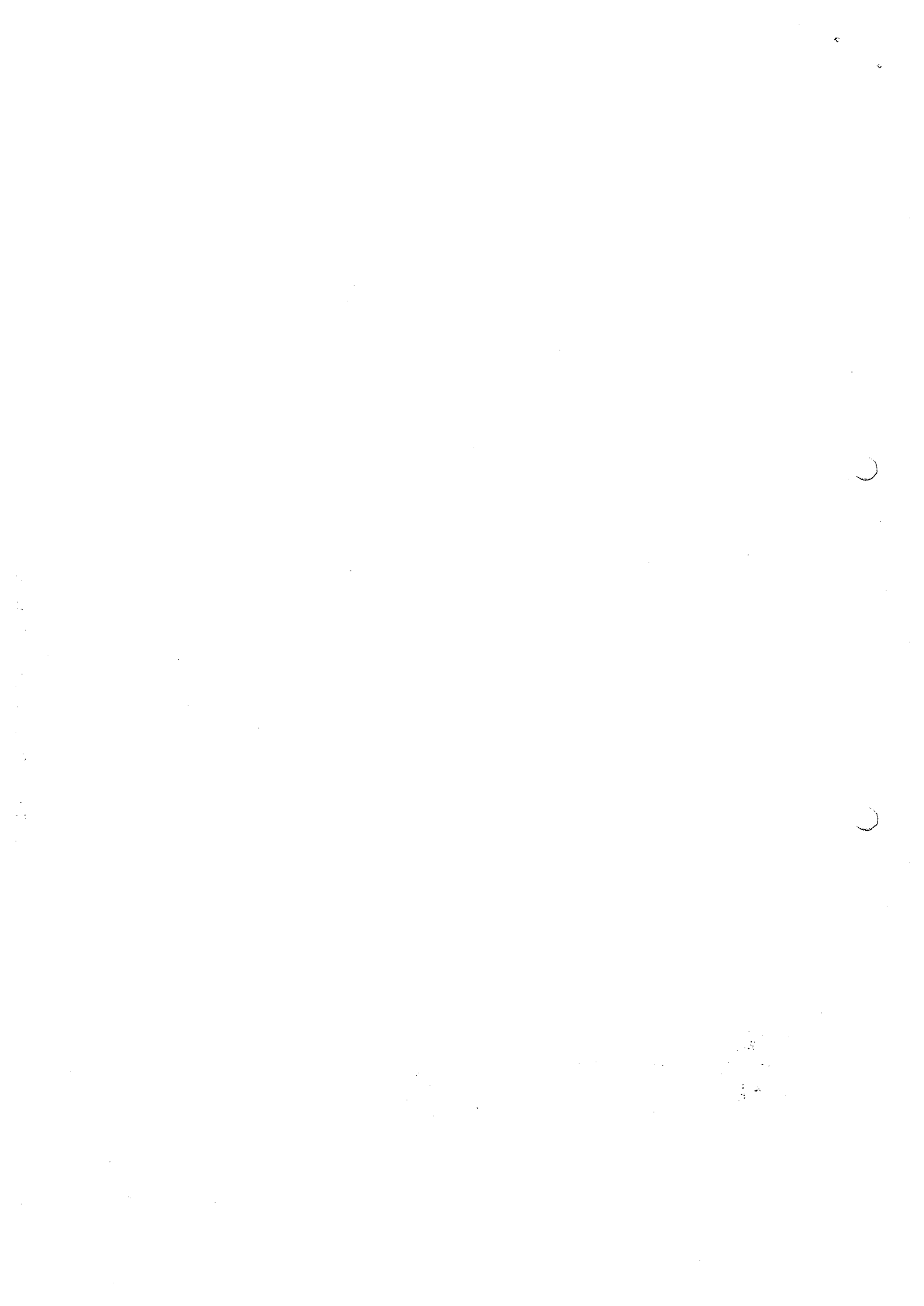
25/10/20
12h31
BEATRIZ KAUBUINSKI CARDOSO
Escriturária
Matr. 023.979-4
GE Governador de Florianópolis, SC
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Documento 411 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QHQJ.WWXZ:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

104.500,00F 1002

CEF2752611200150006000045



165
Q

Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010390-10.2019.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
 REQUERENTE: LUIZ DAVID E OUTROS (5)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 5/2019
 DATA FINAL: 9/2020

A - VALORES A LIBERAR

2. MARGARETH MENEZES	52.250,00
5. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	52.250,00
TOTAL A LIBERAR	104.500,00

OBS:

- preferência idade.

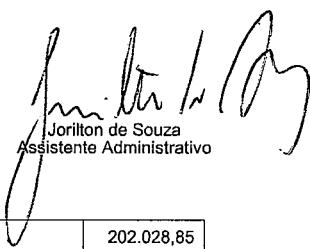
B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 9/2020 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE 104.500,00

CRÉDITOS REQUERENTE										
NOME	CPF/CNPJ	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)		
1.1. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	99.861,45	96.795,70	1,025318317	102.389,78	0,3835%	99.639,07	202.028,85		
1.2. CRÉDITO REQUERENTE								202.028,85		
2.1. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	111.058,11	107.648,63	1,025318317	113.869,92	0,3835%	110.810,80	224.680,72		
2.2. DEPÓSITO					(26.480,70)		(25.769,30)	(52.250,00)		
2.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO								87.389,22	85.041,50	172.430,72
3.1. MARIA PARECIDA DO NASCIMENO SILVA	025.915.869-84	88.230,67	85.521,99	1,025318317	90.464,53	0,3835%	88.034,19	178.498,72		
3.2. CRÉDITO REQUERENTE								178.498,72		
4.1. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	102.366,70	99.224,04	1,025318317	104.958,46	0,3835%	102.138,74	207.097,20		
4.2. CRÉDITO REQUERENTE								207.097,20		
5.1. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	111.058,11	107.648,63	1,025318317	113.869,92	0,3835%	110.810,80	224.680,72		
5.2. DEPÓSITO					(26.480,70)		(25.769,30)	(52.250,00)		
5.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO								87.389,22	85.041,50	172.430,72
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS										
6. Contribuições Previdenciárias - Requerentes		41.659,32	19.493,58	1,025318317	42.714,06	0,3835%	20.150,93	62.864,99		
7. Contribuições Previdenciárias - Requerido		113.901,98	53.404,13	1,025318317	116.785,79	0,3835%	55.204,11	171.989,90		
8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								234.854,89		
TOTAL GERAL EM 9/2020			1.237.673,64				1.167.341,10			

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 157 verso.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020


 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

01. LUIZ CESAR DAVID	202.028,85
02. MARGARETH MENEZES	172.430,72
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENO SILVA	178.498,72
04. MARIA CAETANA NIADA CORRÉA	207.097,20
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	172.430,72
06. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	234.854,89
TOTAL GERAL EM 9/2020	1.167.341,10





**Precatórios - pagamentos - 37 precatórios**

1 mensagem

Gabinete da Presidência - Precatórios (PRECATORIO) <precatório@trt12.jus.br>
Para: "2ª Vara de Tubarão (2VARA_TRO)" <2vara_tro@trt12.jus.br>

8 de dezembro de 2020 19:05

Prezados,

Encaminho ofícios de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilhas de atualização dos precatórios descritos abaixo. Informo que os autos dos precatórios serão encaminhados à expedição para envio à origem.

Ofício	Precatório	Processo	Autor(es)	Valor	Tipo de pagamento	Motivo pagamento
834-2020	10890/2018	0000769-36.2014.5.12.0041	ANA MARIA KOCH	26.533,79	Total	Preferência Idade
835-2020	11057/2018	0000706-11.2014.5.12.0041	MARIA HELENA OLIVEIRA DOMINGOS	19.064,44	Total	Preferência Idade
836-2020	11060/2018	0000540-76.2014.5.12.0041	SALUTE MARIA ROGERIO DE BONA	29.715,10	Total	Preferência Idade
840-2020	10191/2019	0000370-36.2016.5.12.0041	HAMILTON AGUIAR JUNIOR	29.251,13	Total	Preferência Idade
841-2020	10203/2019	0001360-26.2016.5.12.0041	VALDEMAR ROCHA PEREIRA	13.184,19	Total	Preferência Idade
842-2020	10238/2019	0001468-64.2016.5.12.0041	JUAREZ PAES	34.693,52	Total	Preferência Idade
843-2020	10253/2019	0001077-38.2015.5.12.0041	DINEIA MARTINS SILVESTRE	52.250,00	Parcial	Preferência Idade
845-2020	10351/2019	0001304-28.2015.5.12.0041	CLÁUDIO CÉSAR ÁVILA	16.235,77	Total	Preferência Idade
846-2020	10380/2019	0002243-08.2015.5.12.0041	SINTERMUT	47.027,46	Total	Preferência Idade
7-2020	10387/2019	0001204-49.2010.5.12.0041	MARIA S. BORGES DE GODOI E OUTRAS (5)	104.500,00	Parcial	Preferência Idade
848-2020	10390/2019	0001209-71.2010.5.12.0041	LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)	104.500,00	Parcial	Preferência Idade
849-2020	10393/2019	0001206-19.2010.5.12.0041	ALBERTINA VIEIRA E OUTRAS (5)	104.500,00	Parcial	Preferência Idade
850-2020	10395/2019	0001196-96.2015.5.12.0041	PEDRO ALOÍSIO MARTINS DA ROSA	16774,64	Total	Preferência Idade
852-2020	10685/2019	0000399-86.2016.5.12.0041	MARINETE CASCAES	46.236,29	Total	Preferência Idade
853-2020	10686/2019	0002526-65.2014.5.12.0041	JUCÉLIA ABEL COSTA	19.814,51	Total	Preferência Idade
854-2020	10687/2019	0000248-86.2017.5.12.0041	VALDECI ANTONIO DE GODOY	17.880,67	Total	Preferência Idade
855-2020	10690/2019	0000495-72.2014.5.12.0041	MARIA DO CARMO FREITAS DA CUNHA	29.277,94	Total	Preferência Idade
856-2020	10701/2019	0000125-88.2017.5.12.0041	CARMEN BEATRIZ MARTINS DE SOUZA	52.250,00	Parcial	Preferência Idade
857-2020	10707/2019	0000445-75.2016.5.12.0041	MARIA MADALENA VITORINO DE OLIVEIRA	44.599,22	Total	Preferência Idade
858-2020	10710/2019	0002400-49.2013.5.12.0041	YARA REGINA GENOVEZ DA SILVA	18.155,11	Total	Preferência Idade
859-2020	10711/2019	0001203-64.2010.5.12.0041	EVA MENDES MACHADO E OUTROS	104.500,00	Parcial	Preferência Idade
872-2020	10842/2018	0000902-44.2015.5.12.0041	ELIZANDRA DUARTE ALVES DA ROSA	14.468,71	Total	ordem cronológica
873-2020	10845/2018	0002176-82.2011.5.12.0041	CLAUDETTE MAZZUCO	28.491,49	Total	ordem cronológica
874-2020	10846/2018	0002564-14.2013.5.12.0041	KAROLINE DA SILVA	17.882,59	Total	ordem cronológica
876-2020	10888/2018	0002249-83.2013.5.12.0041	JOSIANE FELTRIN BERKENBROCK	61.618,61	Total	ordem cronológica
877-2020	10889/2018	0002414-33.2013.5.12.0041	ROSÁRIA MARIA COSTA DA SILVA	24.819,40	Total	ordem cronológica
878-2020	10891/2018	0001034-04.2015.5.12.0041	JUCÉLIA MACARI DOS SANTOS	14.319,33	Total	ordem cronológica
884-2020	10950/2018	0001413-08.2016.5.12.0041	EDNA APARECIDA SOARES	19.856,20	Total	ordem cronológica
885-2020	10951/2018	0000308-59.2017.5.12.0041	ALZIRA MARIA PAES ELIAS	18.890,30	Total	ordem cronológica
886-2020	10952/2018	0000409-96.2017.5.12.0041	VANDERLEI SAVI CAMPOS	16.290,65	Total	ordem cronológica
887-2020	10958/2018	0001022-87.2015.5.12.0041	DANIELA FERNANDES ROSA	14.330,05	Total	ordem cronológica
888-2020	10959/2018	0002147-90.2015.5.12.0041	TÂNIA CARGNIN TEODORO	14.248,46	Total	ordem cronológica
889-2020	10960/2018	0001942-95.2014.5.12.0041	GABRIELA MEURER PEREIRA	69.270,42	Total	ordem cronológica
890-2020	10961/2018	0000985-31.2013.5.12.0041	SILVIA SOARES NASCIMENTO	32.155,72	Total	ordem cronológica
891-2020	10964/2018	0000924-68.2016.5.12.0041	JOSELEI MARTINS	57.292,03	Total	ordem cronológica
892-2020	10965/2018	0000407-29.2017.5.12.0041	MARCO ANTÔNIO XAVIER DOS REIS	62.351,58	Total	ordem cronológica
893-2020	10977/2018	0001603-39.2014.5.12.0041	WALTER SALLES FIGUEIREDO FILHO	29.898,81	Total	ordem cronológica

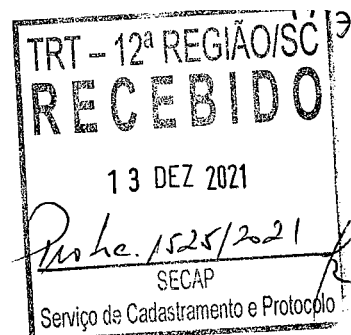
Atenciosamente,
Jorilton de Souza
Núcleo de Precatórios - NUPRE**37 anexos**

- Of. 840-2020 - Precat 10191-2019 - RTOrd 370-2016 - 2ª Tubarão.pdf
102K
- Of. 836-2020 - Precat 11060-2018 - RTOrd 540-2014 - 2ª Tubarão.pdf
111K
- Of. 841-2020 - Precat 10203-2019 - RTOrd 1360-2016 - 2ª Tubarão.pdf
100K
- Of. 834-2020 - Precat 10890-2018 - RTOrd 769-2014 - 2ª Tubarão.pdf
113K
- Of. 835-2020 - Precat 11057-2018 - RTOrd 706-2014 - 2ª Tubarão.pdf
117K
- Of. 842-2020 - Precat 10238-2019 - RTOrd 1468-2016 - 2ª Tubarão.pdf
118K

-  Of. 843-2020 - Precat 10253-2019 - RTOrd 1077-2015 - 2ª Tubarão.pdf
137K
-  Of. 846-2020 - Precat 10380-2019 - RTOrd 2243-2015 - 2ª Tubarão.pdf
146K
-  Of. 845-2020 - Precat 10351-2019 - RTOrd 1304-2015 - 2ª Tubarão.pdf
100K
-  Of. 847-2020 - Precat 10387-2019 - RTOrd 1204-2010 - 2ª Tubarão.pdf
228K
-  Of. 849-2020 - Precat 10393-2019 - RTOrd 1206-2010 - 2ª Tubarão.pdf
145K
-  Of. 848-2020 - Precat 10390-2019 - RTOrd 1209-2010 - 2ª Tubarão.pdf
153K
-  Of. 852-2020 - Precat 10685-2019 - RTOrd 399-2016 - 2ª Tubarão.pdf
117K
-  Of. 853-2020 - Precat 10686-2019 - RTOrd 2526-014 - 2ª Tubarão.pdf
113K
-  Of. 850-2020 - Precat 10395-2019 - RTOrd 1196-2015 - 2ª Tubarão.pdf
99K
-  Of. 854-2020 - Precat 10687-2019 - RTOrd 248-2017 - 2ª Tubarão.pdf
110K
-  Of. 855-2020 - Precat 10690-2019 - RTOrd 495-2014 - 2ª Tubarão.pdf
116K
-  Of. 856-2020 - Precat 10701-2019 - RTOrd 125-2017 - 2ª Tubarão.pdf
133K
-  Of. 857-2020 - Precat 10707-2019 - RTOrd 445-2016 - 2ª Tubarão.pdf
129K
-  Of. 858-2020 - Precat 10710-2019 - RTOrd 2400-2013 - 2ª Tubarão.pdf
116K
-  Of. 859-2020 - Precat 10711-2019 - RTOrd 1203-2010 - 2ª Tubarão.pdf
229K
-  Of. 872-2020 - Precat 10842-2018 - RTOrd 902-2015 - 2ª Tubarão.pdf
97K
-  Of. 873-2020 - Precat 10845-2018 - RTOrd 2176-2011 - 2ª Tubarão.pdf
112K
-  Of. 874-2020 - Precat 10846-2018 - RTOrd 2564-2013 - 2ª Tubarão.pdf
112K
-  Of. 876-2020 - Precat 10888-2018 - RTOrd 2249-2013 - 2ª Tubarão.pdf
111K
-  Of. 877-2020 - Precat 10889-2018 - RTOrd 2414-2013 - 2ª Tubarão.pdf
116K
-  Of. 878-2020 - Precat 10899-2018 - RTOrd 1983-2013 - 2ª Tubarão.pdf
97K
-  Of. 884-2020 - Precat 10950-2018 - RTOrd 1413-2016 - 2ª Tubarão.pdf
98K
-  Of. 886-2020 - Precat 10952-2018 - RTOrd 409-2017 - 2ª Tubarão.pdf
96K
-  Of. 885-2020 - Precat 10951-2018 - RTOrd 308-2017 - 2ª Tubarão.pdf
98K
-  Of. 887-2020 - Precat 10958-2018 - 1022-2015 - 2ª Tubarão.pdf
95K
-  Of. 888-2020 - Precat 10959-2018 - RTOrd 2147-2015 - 2ª Tubarão.pdf
95K
-  Of. 889-2020 - Precat 10960-2018 - RTOrd 1942-2014 - 2ª Tubarão.pdf
113K
-  Of. 890-2020 - Precat 10961-2018 - RTOrd 985-2013 - 2ª Tubarão.pdf
113K
-  Of. 891-2020 - Precat 10964-2018 - RTOrd 924-2016 - 2ª Tubarão.pdf
114K
-  Of. 893-2020 - Precat 10977-2018 - RTOrd 1603-2014 - 2ª Tubarão.pdf
102K
-  Of. 982-2020 - Precat 10965-2018 - RTOrd 407-2017 - 2ª Tubarão.pdf
114K



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios



Ofício nº 0690/2021

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
5638	10387/2019	MARIA SALETE BORGES DE GODOI E OUTRAS (5)	159.599,55
5637	10388/2019	GLÁUCIA GUAREZI MARGOTTI	50.306,57
5636	10389/2019	MILENA DE OLIVEIRA RICARDO	18.782,58
5635	10390/2019	LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)	767.464,78

Valor Total: R\$ 996.153,48

Respeitosamente,

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC

CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatórios@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Precatórios

172
⇒

Ofício nº 0710/2022

Florianópolis, 18 de janeiro de 2022.

Assunto: Pagamento de precatórios do regime especial - E. C. 62

Entidade Devedora: Município de Tubarão

Processo de Adesão nº 0000176-42.2010.8.24.0500

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, o pagamento dos precatórios cuja relação segue:

Precatório	Processo	Beneficiário	Valor Pg.(R\$)
6857	10615/2021	OSCAR MAX BECKE	21.249,36
6859	10617/2021	LIDIO CORREA NETTO	34.870,29
6885	10688/2021	RITA DE CASSIA MARTINS NUNES	33.149,54
7005	11168/2021	MARIA DAS DORES MEDEIROS CORREA	21.910,08
5635	10390/2019	LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)	577.280,41
5634	10391/2019	MARCOS RIBEIRO DE SOUZA	304.715,47

Valor Total: R\$ 993.175,15

Respeitosamente,

Clóvis Nunes
Assessor de Precatórios

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Leiria
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Rua Esteves Júnior, 395 - Centro, Florianópolis, SC
CEP 88015-905

Endereço: Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 5ªA, Centro - CEP 88020-901, Florianópolis, SC - E-mail: precatorios@tjsc.jus.br

173
3

2019-10390 S (R\$767.164,78 - Pag. Parcial) - Atualiza

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010390-10.2019.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
 REQUERENTE: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 9/2020
 DATA FINAL: 12/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. LUIZ CESAR DAVID	166.275,95
2. MARGARETH MENEZES	141.915,78
3. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	146.909,93
4. MARIA CAETANA NIADA CORREA	170.447,35
5. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	141.915,78
TOTAL A LIBERAR	767.464,79

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 12/2021 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE 283.831,56

CRÉDITOS REQUERENTE								
NOME	CPF/CNPJ	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	102.389,78	99.639,07	1,131837051	115.888,56	2,4567%	115.622,23	231.510,79
1.2. DEPÓSITO					(83.233,62)		(83.042,33)	(166.275,95)
1.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					32.654,94		32.579,90	65.234,84
2.1. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	87.389,22	85.041,50	1,131837051	98.910,37	2,4567%	98.683,05	197.593,42
2.2. DEPÓSITO					(71.039,52)		(70.876,26)	(141.915,78)
2.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					27.870,85		27.806,79	55.677,64
3.1. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	025.915.669-84	90.464,53	88.034,19	1,131837051	102.391,12	2,4567%	102.155,80	204.546,92
3.2. DEPÓSITO					(73.539,47)		(73.370,46)	(146.909,93)
3.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					28.851,65		28.785,34	57.636,99
4.1. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	104.958,46	102.138,74	1,131837051	118.795,88	2,4567%	118.522,87	237.318,75
4.2. DEPÓSITO					(85.321,72)		(85.125,63)	(170.447,35)
4.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					33.474,16		33.397,24	66.871,40
5.1. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	87.389,22	85.041,50	1,131837051	98.910,37	2,4567%	98.683,05	197.593,42
5.2. DEPÓSITO					(71.039,52)		(70.876,26)	(141.915,78)
5.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					27.870,85		27.806,79	55.677,64
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								
6. Contribuições Previdenciárias - Requerentes		42.714,06	20.150,93	1,131837051	48.345,36	2,4567%	23.995,27	72.340,63
7. Contribuições Previdenciárias - Requerido		116.785,79	55.204,11	1,131837051	132.182,48	2,4567%	65.729,38	197.911,86
8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								270.252,49
TOTAL GERAL EM 12/2021					1.167.341,10			571.351,00

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91. art. 12. II - Res. CNJ nº 115-10. art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 157 verso.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

01. LUIZ CESAR DAVID	231.510,79
02. MARGARETH MENEZES	55.677,64
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	204.546,92
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	237.318,75
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	55.677,64
06. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	270.252,49
TOTAL GERAL EM 12/2021	571.351,00





2019-10390 S (R\$ 577.280,41 - Pag. parcial) - Atualiza

174
3

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PRECATÓRIO: Precat 0010390-10.2019.5.12.0000
PROCESSO: RTOOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
REQUERENTE: LUIZ DAVID E OUTROS (5)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 12/2021
DATA FINAL: 1/2022

CRÉDITOS REQUERENTE								
NOME	CPF/CNPJ	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
01. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	32.654,94	32.579,90	1,007800000	32.909,65	0,4412%	32.979,22	65.888,87
02. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	27.870,85	27.806,79	1,007800000	28.088,24	0,4412%	28.147,61	56.235,85
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	025.915.669-84	28.851,65	28.785,34	1,007800000	29.076,69	0,4412%	29.138,15	58.214,84
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	33.474,16	33.397,24	1,007800000	33.735,26	0,4412%	33.806,58	67.541,84
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	27.870,85	27.806,79	1,007800000	28.088,24	0,4412%	28.147,61	56.235,85
06. CRÉDITO REQUERENTE								304.117,25

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								
VERBAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	JUROS MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)	
07. Contribuições Previdenciárias - Requerentes	48.345,36	23.995,27	1,007800000	48.722,45	0,4412%	24.397,40	73.119,85	
08. Contribuições Previdenciárias - Requerido	132.182,48	65.729,38	1,007800000	133.213,50	0,4412%	66.829,81	200.043,31	
09. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS							273.163,16	
TOTAL GERAL EM 1/2022							571.351,00	

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 157 verso;
- depósitos deduzidos anteriormente: MARGARETH MENEZES (R\$ 52.250,00) e MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES (R\$ 52.250,00).
- depósitos deduzidos anteriormente: R\$ 767.464,79.

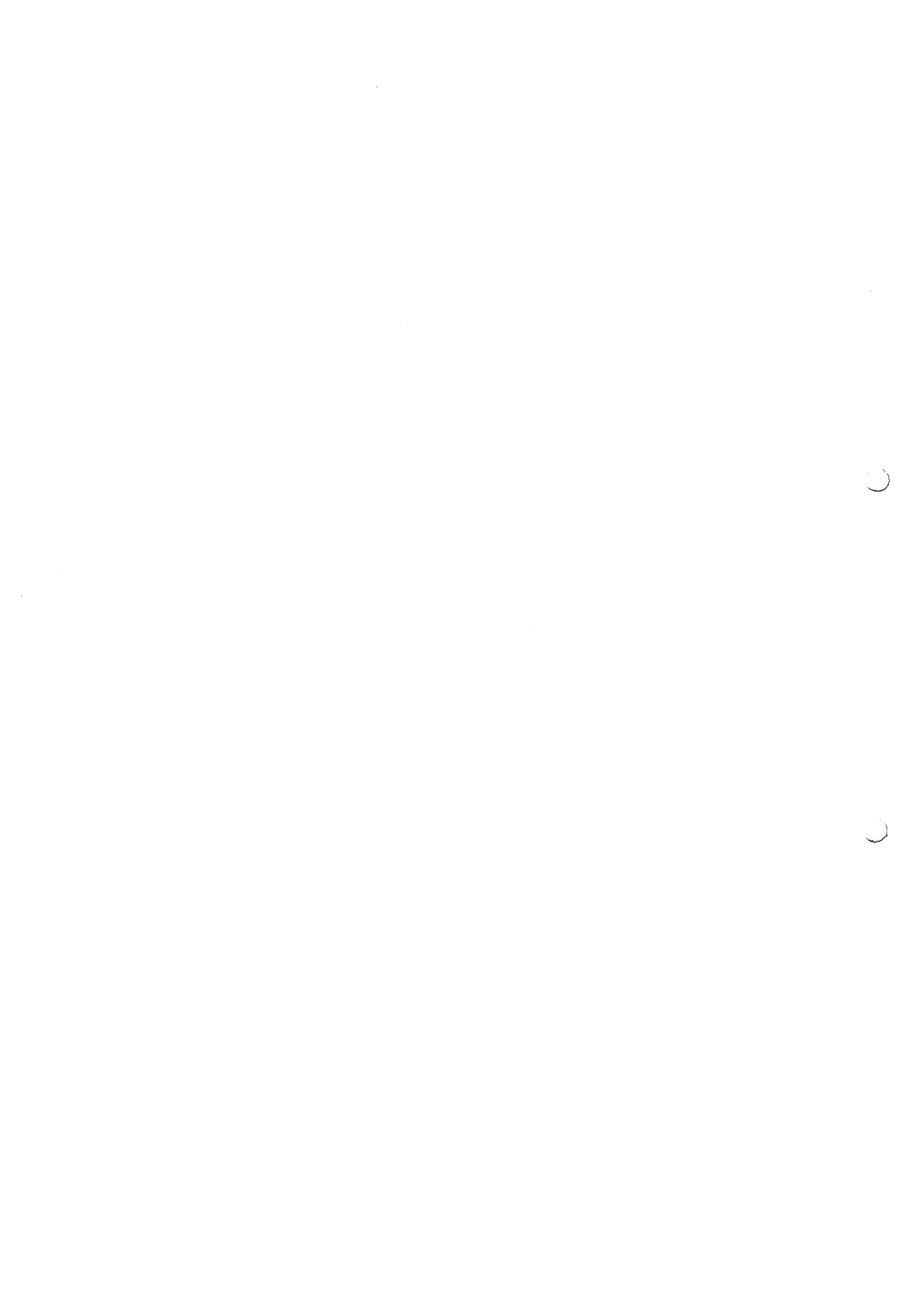
Florianópolis, 26 de janeiro de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

RESUMO

01. LUIZ CESAR DAVID	65.888,87
02. MARGARETH MENEZES	56.235,85
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	58.214,84
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	67.541,84
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	56.235,85
06. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	273.163,16
TOTAL GERAL EM 1/2022	577.280,41





1953



ROBERTO
MASAMI
NAKAO
10.02.2022 18:24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

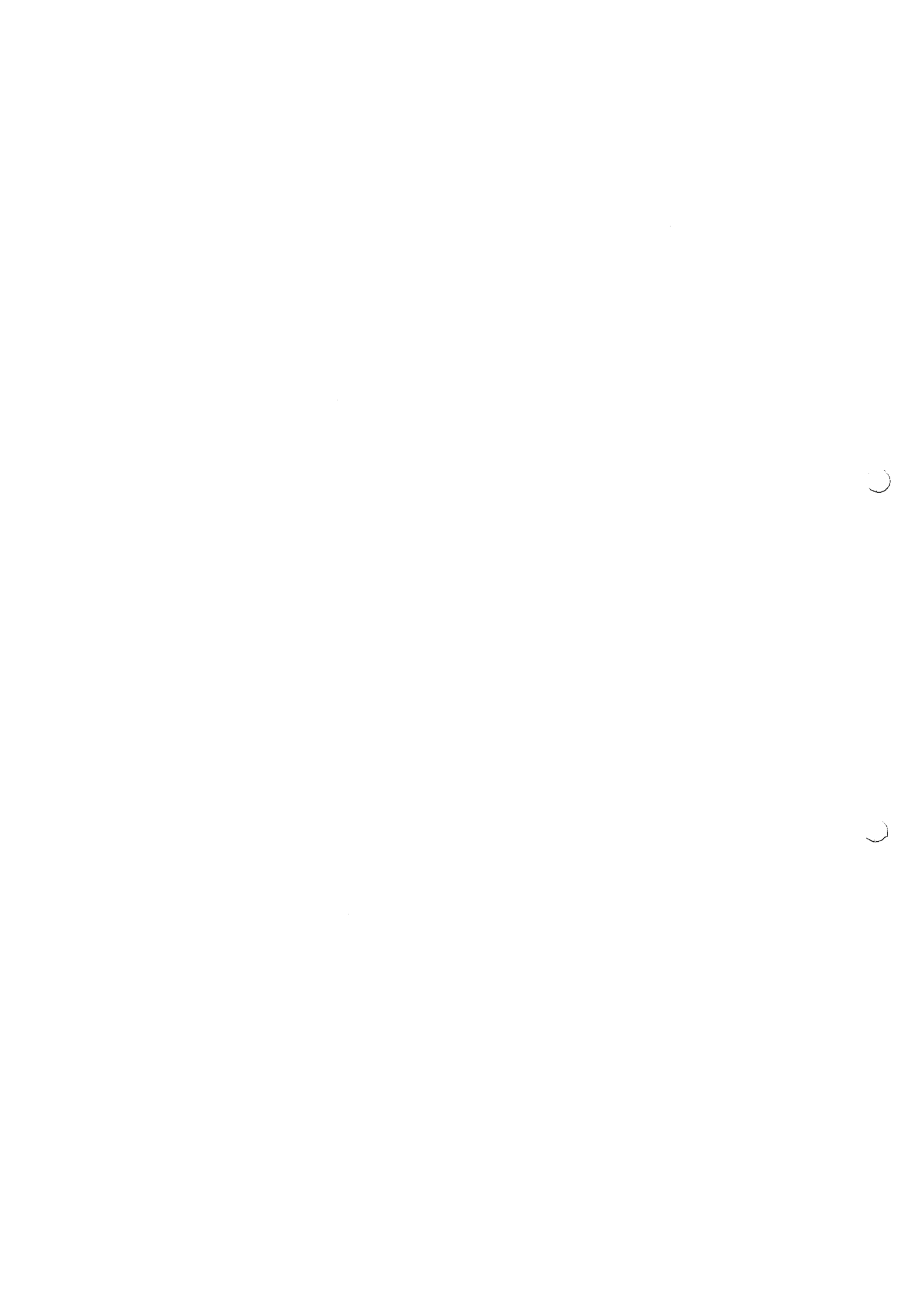
Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina efetuou repasses nos valores de R\$ 767.464,78 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e R\$ 577.280,41 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), referentes ao valor requisitado nestes autos, para a agência 2375 da CEF – PAB TRT, conta judicial nº 2375/042/04824804-6, submeto o processo à consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Presidente para liberação de valores.

Em 09.02.2022

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios





1763



JOSE
ERNESTO
MANZI
10.02.2022 20:12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000

Vistos, etc...

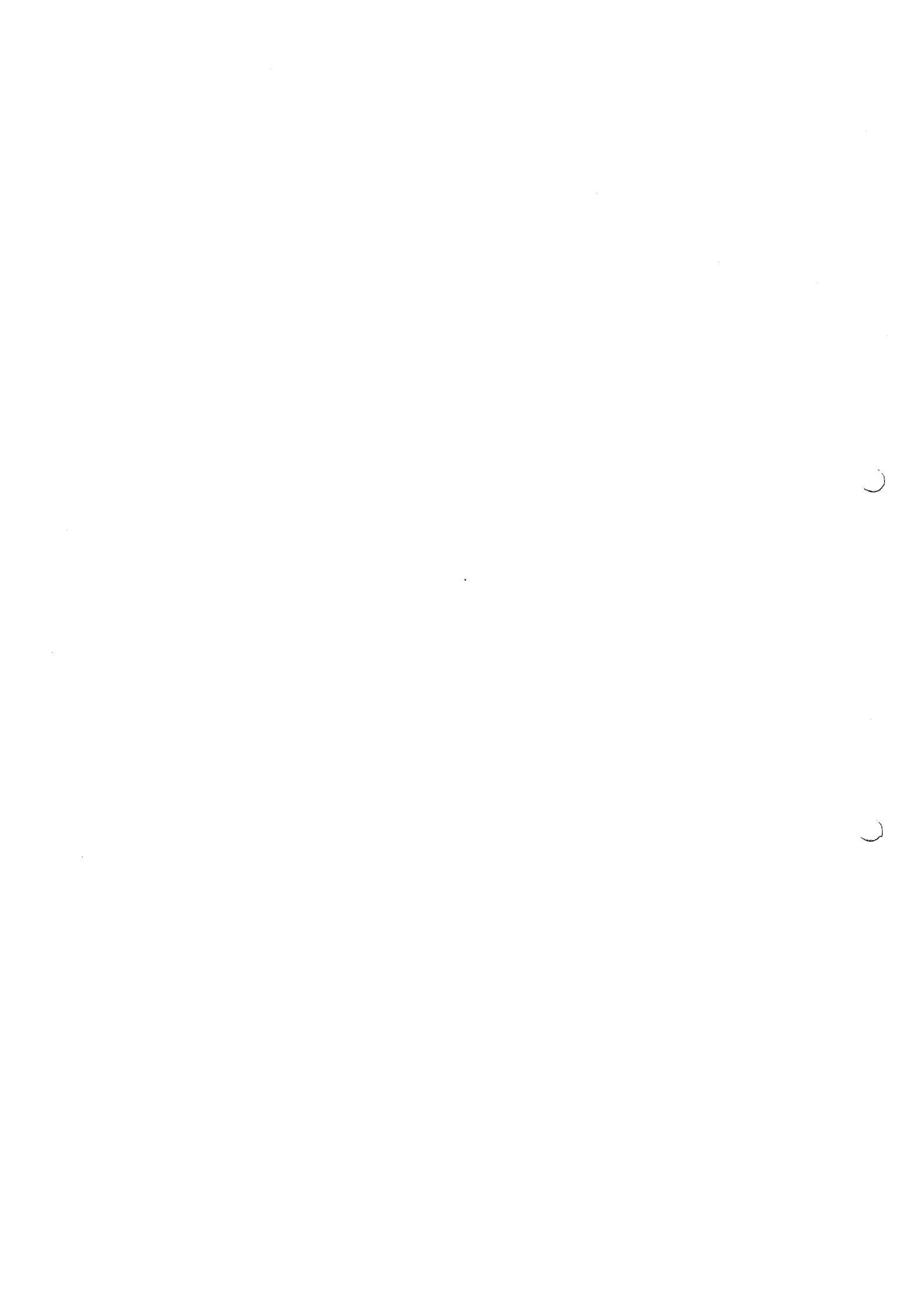
Diante da quitação do precatório, oficie-se à instituição bancária solicitando que o valor depositado, devidamente atualizado, seja colocado à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão.

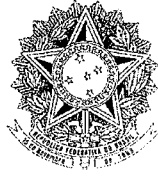
Após, baixem os autos à origem.

Em 09.02.2022

José Ernesto Manzi
Desembargador do Trabalho-Presidente







ROBERTO
MASAMI
NAKAO
10-02-2022 18:24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEEXEC/DEFAP Nº 59

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 767.464,78 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), **depositada em 20/12/2021**, e da importância R\$ 577.280,41 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), **depositada em 28/01/2022**, com as devidas atualizações, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001209-71.2010.5.12.0041, da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autora Luiz Cesar David (CPF 527.896.089-20) e outros (05) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios







Ofícios de Transferência 57 a 59-2022 – Município de Tubarão (Of. TJSC 690-2021)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

11 de fevereiro de 2022 15:05

Para: B2375SC01 - Judiciário <ag2375sc01@caixa.gov.br>

Prezada sra. Sandra Elizabeth Lehen,
Gerente Geral de Rede da CEF

Encaminho, em anexo, ofícios SEEXEC/DEFAP abaixo descritos, solicitando transferência de valores referentes aos precatórios do **Município de Tubarão**:

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor
0010388-40.2019.5.12.0000	0000689-43.2012.5.12.0041	2ª Tubarão	Gláucia Guarezi Margotti	Quitado	Ordem cronológica	57-2022	R\$ 50.306,57
0010389-25.2019.5.12.0000	0000929-27.2015.5.12.0041	2ª Tubarão	Milena de Oliveira Ricardo	Quitado	Ordem cronológica	58-2022	R\$ 18.782,58
0010390-10.2019.5.12.0000	0001209-71.2010.5.12.0041	2ª Tubarão	Luiz Cesar David	Parcial	Ordem cronológica	59-2022	R\$ 767.464,78
0010390-10.2019.5.12.0000	0001209-71.2010.5.12.0041	2ª Tubarão	Luiz Cesar David	Quitado	Ordem cronológica	59-2022	R\$ 577.280,41
TOTAL REPASSADO							R\$ 1.413.834,34

Observação: o Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000 (Of. 59-2022), possui 2 (dois) depósitos com datas distintas.

Atenciosamente,

Fernando Moraes
Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP
Secretaria de Execução - SEEXEC

4 anexos

- E-mail CEF - OF TJSC 690-2021- Mun. Tubarão.xlsx
12K
- OFICIO 0057-2022 - Precat 10388-2019 - ATOrd 0000689-43.2012.5.12.0041- Mun. de Tubarão - Presidente.pdf
192K
- OFICIO 0059-2022 - Precat 10390-2019 - ATOrd 0001209-71.2010.5.12.0041 - Mun. de Tubarão - Presidente.pdf
207K
- OFICIO 0058-2022 - Precat 10388-2019 - ATOrd 0000929-27.2015.5.12.0041 - Mun. de Tubarão - Presidente.pdf
192K



104/2375-2



14 FEV. 2022

ECONÔMICA
0920100-9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 59

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

~~R\$ 767.464,78~~ Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 767.464,78 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), **depositada em 20/12/2021**, e da importância R\$ ^{577.280,41} ~~579.024,58~~ (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), **depositada em 28/01/2022**, com as devidas atualizações, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001209-71.2010.5.12.0041, da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autora Luiz Cesar David (CPF 527.896.089-20) e outros (05) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

Carlos Jeferson dos Santos
Matr. 103.046-3
e-2172
Matr. 103.046-3
Carlos Jeferson dos Santos

Assinatura Conferida

13-50R - 14/FEV/2022



CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13426.278274 7 88960077504170

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					14/02/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
14/02/2022	030410000062202140	DJ	S	14/02/2022	14000000134262782-5
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			775.041,70
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: TUBARAO					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00012097120105120041 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: LUIZ CÉSAR DAVID / MUNICIPIO DE TUBARAO					
CONTA: 0410 042 01534573-9					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000062202140					
OBS: OF SEEXEC N 59 PRECATORIO 00103901020195120000					
Sacado: TRT 12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

775.041,70RDI101

CEF2375140222170004000374

CAIXA

104-0

10498.39168 45000.100045 13426.284322 1 88960057902458

Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					14/02/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário		Agência / Código do Cedente
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04		2375 / 000000000839164
Data do documento	Nº do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
14/02/2022	030410000072202143	DJ	S	14/02/2022	14000000134262843-0
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			579.024,58
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: TUBARAO					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00012097120105120041 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: LUIZ CESAR DAVID / MUNICIPIO DE TUBARAO					
CONTA: 0410 042 01534574-7					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000072202143					
OBS: OF SEEXEC N 59 PRECATORIO 00103901020195120000					
Sacado: TRT 12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

579.024,58RDI101

CEF2375140222170004000375



Precatórios (SEXEC-DEFAP) <precatório@trt12.jus.br>

PRECATÓRIO - PAGAMENTO - 3 PRECATÓRIOS (Of. TJSC 690-2021)

1 mensagem

Precatórios <precatório@trt12.jus.br>

16 de fevereiro de 2022 18:24

Para: "2a Vara de Tubarão (2VARA_TRO)" <2vara_tro@trt12.jus.br>

Envio os ofícios de transferência de valores, comprovantes de depósitos e planilha de atualização do precatório descrito abaixo, em que é réu o Município de Tubarão.

O precatório físico quitado será baixado à origem.

Observe que consta da tabela os valores atualizados pela CEF quando da data de transferência.

Precatório	Processo	Vara	Autor	Tipo	Motivo	Ofício	Valor	Valor atualizado
0010388-40.2019.5.12.0000	0000689-43.2012.5.12.0041	2ª Tubarão	Gláucia Guarezi Margotti	Quitado	Ordem cronológica	57-2022	R\$ 50.306,57	R\$ 50.803,23
0010389-25.2019.5.12.0000	0000929-27.2015.5.12.0041	2ª Tubarão	Milena de Oliveira Ricardo	Quitado	Ordem cronológica	58-2022	R\$ 18.782,58	R\$ 18.968,01
0010390-10.2019.5.12.0000	0001209-71.2010.5.12.0041	2ª Tubarão	Luiz Cesar David	Parcial	Ordem cronológica	59-2022	R\$ 767.464,78	R\$ 775.041,70
							R\$ 577.280,41	R\$ 579.024,58
TOTAL REPASSADO							R\$ 1.413.834,34	R\$ 1.423.837,52

Observação: o Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000 (Of. 59-2022), possui 2 (dois) depósitos com datas distintas.

Atenciosamente,

Fernando Moraes

Divisão da Execução da Fazenda Pública - DEFAP

Secretaria de Execução - SEXEC

3 anexos

Of. 0058-2022 - Precat 0010389-25.2019.5.12.0000 - ATOrd 0000929-27.2015.5.12.0041 - Mun. Tubarão - comprovantes de transferência.pdf
228K

Of. 0059-2022 - Precat 0010390-10.2019.5.12.0000 - ATOrd 0001209-71.2010.5.12.0041 - Mun. Tubarão - Comprovantes de transferência (1).pdf
799K

Of. 0057-2022 - Precat 0010388-40.2019.5.12.0000 - ATOrd 0000689-43.2012.5.12.0041 - Mun. Tubarão - Comprovantes de transferência.pdf
614K

3

3



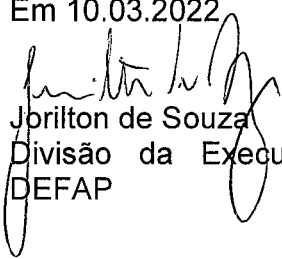
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

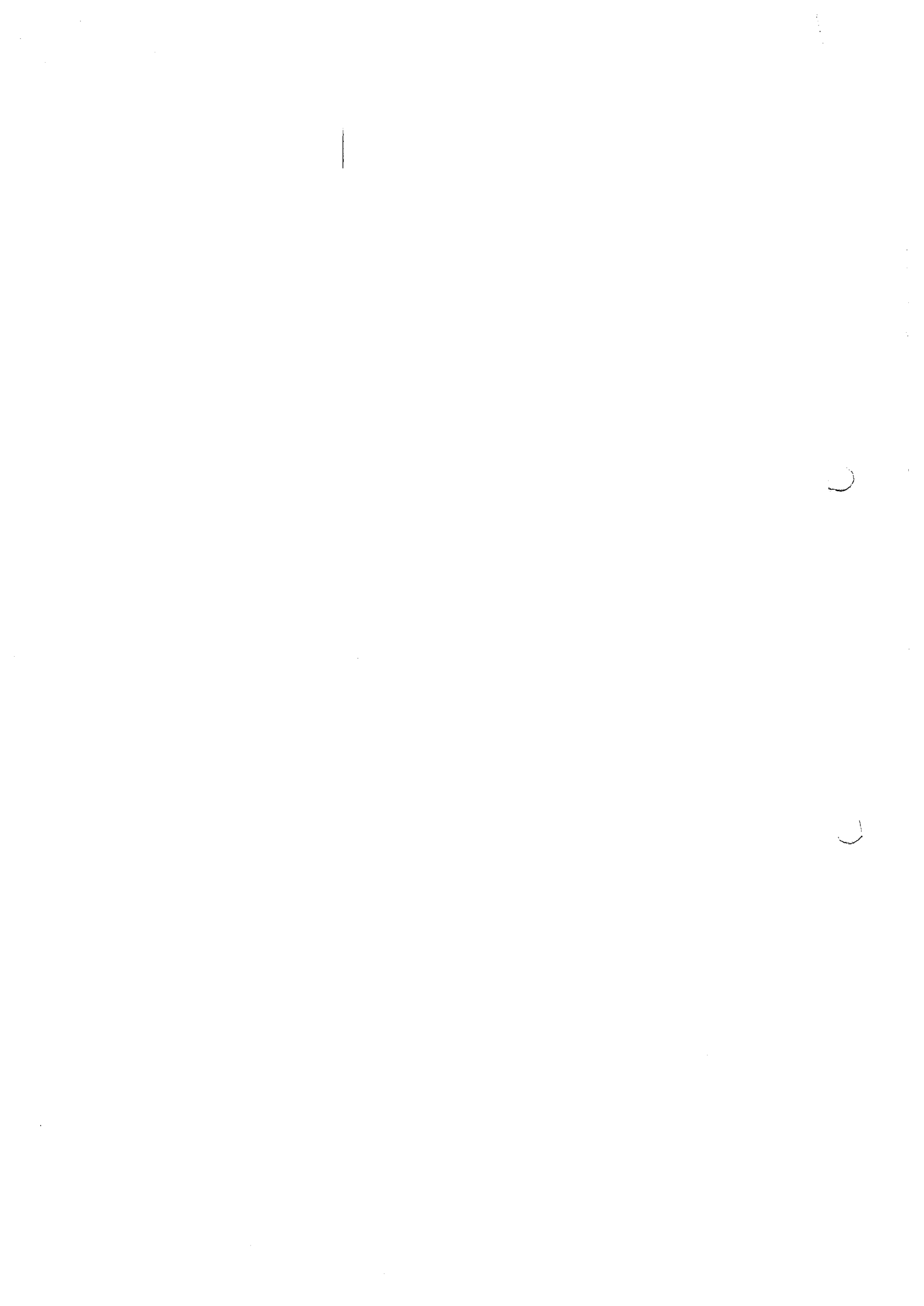
Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000

TERMO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 176, faço a remessa dos presentes autos à 2ª Vara do Trabalho de Tubarão.

Em 10.03.2022


Jorilton de Souza
Divisão da Execução da Fazenda Pública -
DEFAP





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA



OFÍCIO SEGEP/NUPRE Nº 848

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Ilmo Sr.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: Transferência de valor – Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000

Senhor(a) Gerente,

Solicito a V. Sa. A transferência da importância de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) depositada na conta corrente 2375/006/00000001-3, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001209-71.2010.5.12.0041 da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que são autores Luiz Cesar David (CNPJ 527.896.089-20) e outros (5) réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Maria de Lourdes Leiria
Desembargadora do Trabalho-Presidente



25/11/20
12h31
BEATRIZ KAUFMANN CARDOSO
Escriturária
Matr. 023.979-4
GE Govern. Florianópolis, SC
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Documento 411 do PROAD 4990/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2020.QHQJ.WXZ:
<https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

104.500,00P 1002
CEF2752611200150006000045

Justiça do Trabalho da 12ª Região

Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010390-10.2019.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
 REQUERENTE: LUIZ DAVID E OUTROS (5)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 5/2019
 DATA FINAL: 9/2020

A - VALORES A LIBERAR

2. MARGARETH MENEZES	52.250,00
5. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	52.250,00
TOTAL A LIBERAR	104.500,00

OBS:

- preferência idade.

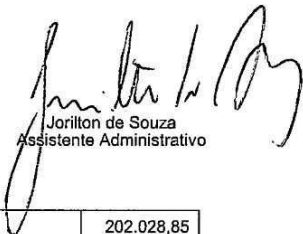
B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 9/2020 E DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE 104.500,00

CRÉDITOS REQUERENTE								
NOME	CPF/CNPJ	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)
1.1. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	99.861,45	96.795,70	1,025318317	102.389,78	0,3835%	99.639,07	202.028,85
1.2. CRÉDITO REQUERENTE								202.028,85
2.1. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	111.058,11	107.648,63	1,025318317	113.869,92	0,3835%	110.810,80	224.680,72
2.2. DEPÓSITO					(26.480,70)		(25.769,30)	(52.250,00)
2.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO								172.430,72
3.1. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	025.915.669-84	88.230,67	85.521,99	1,025318317	90.464,53	0,3835%	88.034,19	178.498,72
3.2. CRÉDITO REQUERENTE								178.498,72
4.1. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	102.366,70	99.224,04	1,025318317	104.958,46	0,3835%	102.138,74	207.097,20
4.2. CRÉDITO REQUERENTE								207.097,20
5.1. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	111.058,11	107.648,63	1,025318317	113.869,92	0,3835%	110.810,80	224.680,72
5.2. DEPÓSITO					(26.480,70)		(25.769,30)	(52.250,00)
5.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO								172.430,72
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								
6. Contribuições Previdenciárias - Requerentes		41.659,32	19.493,58	1,025318317	42.714,06	0,3835%	20.150,93	62.864,99
7. Contribuições Previdenciárias - Requerido		113.901,98	53.404,13	1,025318317	116.785,79	0,3835%	55.204,11	171.989,90
8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								234.854,89
TOTAL GERAL EM 9/2020								1.167.341,10

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun. adic. da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 157 verso.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020


 Jorilton de Souza
 Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

01. LUIZ CESAR DAVID	202.028,85
02. MARGARETH MENEZES	172.430,72
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	178.498,72
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	207.097,20
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	172.430,72
06. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	234.854,89
TOTAL GERAL EM 9/2020	1.167.341,10

15/09/2020

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 12441.770612 5 84550010450000			
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 30/11/2020	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2375 / 0000000000839164	
Data do documento 26/11/2020	Nº do documento 030410000022011263	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 26/11/2020	Nosso Número 14000000124417706-0	
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 104.500,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA COMARCA: TUBARAO VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 00012097120105120041 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: NAO DISPONIVEL / NAO DISPONIVEL CONTA: 0410 042 01531526-0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000022011263 OBS:					(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: OFICIO 848 SEGEP					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista:						

 104.500,00RD1002
 CEP275261200350042000137


Autenticação - Ficha de Compensação





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
 ATOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
 RECLAMANTE: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)
 RECLAMADO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
 GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0410
 TUBARÃO - SC

Remetido via: E-mail

/flh

OFÍCIO - 02/0001209-71.2010.5.12.0041 - Tubarão, 10 de dezembro de 2020

Senhor Gerente:

Relativamente ao Ato Trabalhista, determino a Vossa Senhoria, que, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento/transferência dos valores descritos abaixo, devidamente atualizados, correspondentes à parte do valor depositado na conta nº 042/01531526-0, em 26.11.20:

- transferência do valor de R\$104.500,00 devidamente atualizado, para (Caixa Econômica Federal - banco 104, conta corrente nº 17-0, agência nº 2845, operação 003, de titularidade de RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.958.258/0001-44), devendo antes reter e recolher o imposto de renda de R\$0,00, sobre a base de cálculo de R\$104.500,00 (IRRF: ISENTO - OPTANTE DO SIMPLES) - crédito parcial das reclamantes MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES E MARGARETH MENEZES.

ATENÇÃO:

1) NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CR Nº 17/2020 DE 20/03/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT 12ª REGIÃO, OS OFÍCIOS PARA LIBERAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/RECOLHIMENTO DE VALORES SERÃO ENVIADOS VIA E.MAIL INSTITUCIONAL PARA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SOMENTE COM A ASSINATURA ELETRÔNICA DO MAGISTRADO.

2) A COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DO DOCUMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÉRIA PODERÁ SER REALIZADA MEDIANTE CONSULTA NO SÍTIO DO TRT (<http://pje.trt12.jus.br/documentos>), DIGITANDO O NÚMERO DO DOCUMENTO.

3) OS COMPROVANTES DAS OPERAÇÕES REALIZADAS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS PARA A VARA DO TRABALHO POR E.MAIL

Solicito, mais, que sejam encaminhados os respectivos comprovantes, bem como os extratos das respectivas contas judiciais, após a realização das operações, a esta Unidade Judiciária.

Atenciosamente,

TUBARAO/SC, 10 de dezembro de 2020.

RICARDO JAHN
Magistrado



Assinado eletronicamente por: RICARDO JAHN - Juntado em: 10/12/2020 15:26:55 - ea92151
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20120820575439000000038787002?instancia=1>
Número do processo: 0001209-71.2010.5.12.0041
Número do documento: 20120820575439000000038787002



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
 2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
 ATOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
 RECLAMANTE: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)
 RECLAMADO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

C E R T I D U Ó

Certifico que, nesta data, fa' o a juntada dos comprovantes de recolhimentos /transfer, ncias encaminhados pela CEF.

Certifico, ainda, que examinando os comprovantes supra, constatei que est' o de acordo com os documentos do processo, n' o restando saldo na referida conta (saldo zero).

Pelo que, passa esta Secretaria dar o seguinte encaminhamento aos autos:

I - intimar as autoras Margareth Menezes e Maria do Carmo de Oliveira Rodrigues para ci, ncia das transfer, ncias banc@rias;

II - aguardar o pagamento do precat@rio das demais autoras.

TUBARÃO/SC, 21 de dezembro de 2020.

ROBSON NIRBAL MENDES
 Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROBSON NIRBAL MENDES - Juntado em: 21/12/2020 21:41:41 - 924f2a0
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/2012212140088990000039015578?instancia=1>
 Número do processo: 0001209-71.2010.5.12.0041
 Número do documento: 2012212140088990000039015578



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
RECLAMANTE: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

11-12

gg

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0410
TUBARÃO - SC

Remetido via: E-mail

/flh

OFÍCIO - 02/0001209-71.2010.5.12.0041 - Tubarão, 10 de dezembro de 2020

Senhor Gerente:

Relativamente à Ação Trabalhista, determino a Vossa Senhoria, que, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento/transferência dos valores descritos abaixo, devidamente atualizados, correspondentes à parte do valor depositado na conta nº **042/01531526-0**, em **26.11.20**:

- transferência do valor de **R\$104.500,00** devidamente atualizado, para (Caixa Econômica Federal – banco 104, conta corrente nº 17-0, agência nº 2845, operação 003, , de titularidade de RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.958.258/0001-44), devendo antes reter e recolher o imposto de renda de R\$0,00, sobre a base de cálculo de R\$104.500,00 (IRRF: ISENTA - OPTANTE DO SIMPLES) - crédito parcial das reclamantes MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES E MARGARETH MENEZES.

104.174.84
✓

ATENÇÃO:

1) NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR CR Nº 17/2020 DE 20/03/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT 12ª REGIÃO, OS OFÍCIOS PARA LIBERAÇÃO/TRANSFERÊNCIA /RECOLHIMENTO DE VALORES SERÃO ENVIADOS VIA E.MAIL INSTITUCIONAL PARA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SOMENTE COM A ASSINATURA ELETRÔNICA DO MAGISTRADO.

1402

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3410 - HERIBERTO HULSE, SC

DATA: 15/12/2020

TERMINAL: 1015

NSU: 001516

HORA: 12:49:05

AUT.: 0000

COMPROVANTE DE SALDO

AGENCIA/CONTA: 0410/042.01531526-0

NOME: NAO DISPONIVEL

E/OU

SALDO DISPONIVEL: 0,00
 SALDO BLOQUEADO : 0,00
 SALDO TOTAL : 0,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
 SAC CAIXA 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3410 - HERIBERTO HULSE, SC

DATA: 15/12/2020

TERMINAL: 1015

HORA: 12:48:53

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
0410.042.01531526-0	99.000,00
0410.042.01531526-0	5.574,87
VALOR TOTAL LEVANTADO	104.574,87
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
SEMAIS CREDITOS VINCULADOS	104.574,87
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3410 - HERIBERTO HULSE, SC

DATA: 15/12/2020

TERMINAL: 1015

NSU: 001501

HORA: 12:48:22

AUT.: 0006

COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 000410

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2845/003/00.000.017-0

NOME: RAMON ANTONIO ADV ASSOCIADOS

DEPOSITANTE:

ZVT TUB SC PROC 1209 2010

VALOR TOTAL: 104.574,87
 VALOR DINHEIRO: 104.574,87

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
 SAC CAIXA 0800 726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 www.caixa.gov.br

1ª Via - Via Cliente



Justiça do Trabalho da 12ª Região
Secretaria de Apoio Institucional - SEAP

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PRECATÓRIO: Precat 0010390-10.2019.5.12.0000
 PROCESSO: RTOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
 REQUERENTE: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUBARÃO

DATA INICIAL: 9/2020
 DATA FINAL: 12/2021

A - VALORES A LIBERAR

1. LUIZ CESAR DAVID	166.275,95
2. MARGARETH MENEZES	141.915,78
3. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	146.909,93
4. MARIA CAETANA NIADA CORREA	170.447,35
5. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	141.915,78
TOTAL A LIBERAR	767.464,79

B - ATUALIZAÇÃO ATÉ 12/2021 DEDUÇÃO DO DEPÓSITO DE 283.831,56

CRÉDITOS REQUERENTE									
NOME	CPF/CNPJ	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	ÍNDICE	PRINCIPAL ATUALIZADO (R\$)	JUROS (%)	VALOR JUROS (R\$)	TOTAL (R\$)	
1.1. LUIZ CESAR DAVID	527.896.089-20	102.389,78	99.639,07	1,131837051	115.888,56	2,4567%	115.622,23	231.510,79	
1.2. DEPÓSITO					(83.233,62)		(83.042,33)	(166.275,95)	
1.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					32.654,94		32.579,90	65.234,84	
2.1. MARGARETH MENEZES	785.742.509-53	87.389,22	85.041,50	1,131837051	98.910,37	2,4567%	98.683,05	197.593,42	
2.2. DEPÓSITO					(71.039,52)		(70.876,26)	(141.915,78)	
2.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					27.870,85		27.806,79	55.677,64	
3.1. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	025.915.669-84	90.464,53	88.034,19	1,131837051	102.391,12	2,4567%	102.155,80	204.546,92	
3.2. DEPÓSITO					(73.539,47)		(73.370,46)	(146.909,93)	
3.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					28.851,65		28.785,34	57.636,99	
4.1. MARIA CAETANA NIADA CORREA	591.584.259-34	104.958,46	102.138,74	1,131837051	118.795,88	2,4567%	118.522,87	237.318,75	
4.2. DEPÓSITO					(85.321,72)		(85.125,63)	(170.447,35)	
4.3 CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					33.474,16		33.397,24	66.871,40	
5.1. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	566.626.299-87	87.389,22	85.041,50	1,131837051	98.910,37	2,4567%	98.683,05	197.593,42	
5.2. DEPÓSITO					(71.039,52)		(70.876,26)	(141.915,78)	
5.3. CRÉDITO REQUERENTE - SALDO					27.870,85		27.806,79	55.677,64	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS									
6. Contribuições Previdenciárias - Requerentes		42.714,06	20.150,93	1,131837051	48.345,36	2,4567%	23.995,27	72.340,63	
7. Contribuições Previdenciárias - Requerido		116.785,79	55.204,11	1,131837051	132.182,48	2,4567%	65.729,38	197.911,86	
8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS								270.252,49	
TOTAL GERAL EM 12/2021					1.167.341,10			571.351,00	

OBS:

- atualização: índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (ADI 4357 - modulação dos efeitos);
- juros simples: remun adic da caderneta de poupança - (CF, art. 100, §12 - Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Res. CNJ nº 115-10, art. 36);
- atualização a partir dos demonstrativos das fls. 2 verso e 157 verso.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2022

Jorilton de Souza
Assistente Administrativo

C - SALDO REMANESCENTE

01. LUIZ CESAR DAVID	231.510,79
02. MARGARETH MENEZES	55.677,64
03. MARIA PARECIDA DO NASCIMENTO SILVA	204.546,92
04. MARIA CAETANA NIADA CORREA	237.318,75
05. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	55.677,64
06. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	270.252,49
TOTAL GERAL EM 12/2021	571.351,00

26/01/2022

104/2375-2



14 FEV. 2022

ECONÔMICA
0920100-9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA

OFÍCIO SEXEC/DEFAP Nº 59

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Ilma Sra.
Gerente da Caixa Econômica Federal
PAB TRT
Florianópolis – SC

Assunto: **Transferência de valor – Precatório 0010390-10.2019.5.12.0000**

Senhora Gerente,

R\$ 767.464,78 Solicito a V. Sa. a transferência da importância de R\$ 767.464,78 (setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), **depositada em 20/12/2021**, e da importância R\$ 577.280,41 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), **depositada em 28/01/2022**, com as devidas atualizações, na conta judicial nº 2375/042/04824804-6, referente ao precatório acima transcrito, originário do processo nº 0001209-71.2010.5.12.0041, da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, em que é autora Luiz Cesar David (CPF 527.896.089-20) e outros (05) e réu Município de Tubarão (CNPJ 82.928.656/0001-33), para a agência 0410 da CEF da cidade de Tubarão, à disposição da Unidade Judiciária acima mencionada.

Atenciosamente,

Roberto Masami Nakajo
Juiz Auxiliar de Precatórios

Carlos Jeferson dos Santos

Matr. 103.046-3

e-272a

Matr. 103.046-3

Carlos Jeferson dos Santos

Assinatura Conferida

13-30h - 14/fev/2022



PROAD 374/2022. DOC 212. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.LCPR.GYCZ: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 13426.278274 7 88960077504170		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					14/02/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04	2375 / 000000000839164	
Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
14/02/2022	030410000062202140	DJ	S	14/02/2022	14000000134262782-5
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			775.041,70
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: TUBARAO					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00012097120105120041 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: LUIZ CESAR DAVID / MUNICIPIO DE TUBARAO					
CONTA: 0410 042 01534573-9					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000062202140					
OBS: OF SEEXEC N 59 PREGATORIO 00103901020195120000					
Sacado: TRT 12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

775.041,70RDI101

CEFC375140222170042000374

CAIXA		104-0	10498.39168 45000.100045 13426.284322 1 88960057902458		
Local de pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					14/02/2022
Beneficiário			CPF/CNPJ do Beneficiário	Agência / Código do Cedente	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			00.360.305/0001-04	2375 / 000000000839164	
Data do documento	N° do documento	Espécie de docto.	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
14/02/2022	030410000072202143	DJ	S	14/02/2022	14000000134262843-0
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	CR	R			579.024,58
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TRT 12 REGIAO - SANTA CATARINA					(-) Outras Deduções/Abatimentos
COMARCA: TUBARAO					(+) Mora/Multa/Juros
VARA: 2 - 02 VARA DO TRABALHO					(+) Outros Acréscimos
PROCESSO: 00012097120105120041 N° GUIA: 0					(=) Valor Cobrado
JURISDICIONADOS: LUIZ CESAR DAVID / MUNICIPIO DE TUBARAO					
CONTA: 0410 042 01534574-7					
PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030410000072202143					
OBS: OF SEEXEC N 59 PREGATORIO 00103901020195120000					
Sacado: TRT 12					CPF/CNPJ: 02.482.005/0001-23
Sacador/Avalista:					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:

579.024,58RDI101

CEFC375140222170042000375



Assinado eletronicamente por: ROBSON NIRBAL MENDES - Juntado em: 17/02/2022 10:25:46 - c0e8ba8
<https://pje.trt12.jus.br/pejz/validacao/22021710254441000000046438135?instancia=1>
 Número do processo: 0001209-71.2010.5.12.0041
 Número do documento: 22021710254441000000046438135



PODER JUDI CIERIO
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El etr xni co de Pagamento Nmero: 000065772022

Nmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emis s²o.....: 18-02-2022 11: 35: 31
 Conta Judi cial
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410. 042. 01534573- 9
 Rlu (reclamado).....: MUNI CIP IO DE TUBARAO
 CNPJ do Rlu (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici rio
 Benefici rio.....: LUI Z CESAR DAVI D
 Tipo Benefici rio.....: Pessoa Fª sica
 CPF do Benefici rio.....: 527. 896. 089- 20
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44
 Conta de Cr dito
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845. 3. 17- 0
 (=) Valor do Al var®.....: R\$ 167917, 55
 Data de Atualiza o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El etr xni co de Pagamento N ºmero: 000065782022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emis s ²o.....: 18-02-2022 11: 37: 20
 Conta Judi ci al
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410. 042. 01534573- 9
 R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio
 Benefici ºrio.....: MARGARETH MENEZES
 Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa F ²sica
 CPF do Benefici ºrio.....: 785. 742. 509- 53
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44
 Conta de Cr ºdito
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845. 3. 17- 0
 (=) Valor do Al var®.....: R\$ 143316, 86
 Data de Atualiza ²o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El et r x n i c o de Pagamento N ºmero: 000065792022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emi ss ²o.....: 18-02-2022 11:39:08
 Conta J udi ci al
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410.042.01534573-9
 R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82.928.656/0001-33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527.896.089-20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio
 Benefici ºrio.....: MARIA APARECI DA DO NASCI MENTO SI LVA
 Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa F ºsica
 CPF do Benefici ºrio.....: 025.915.669-84
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07.958.258/0001-44
 Conta de Cr ºdito
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845.3.17-0
 (=) Valor do Al var®.....: R\$ 148360,32
 Data de Atualiza ´²o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El etr xni co de Pagamento N ºmero: 000065802022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041

Data de Emis s²o.....: 18-02-2022 11: 40: 55

Conta Judi ci al

Banco.....: 104

Conta.....: 0410. 042. 01534573- 9

R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO

CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33

Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D

CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20

Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio

Benefici ºrio.....: MARIA CAETANA NI ADA CORREA

Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa Fª si ca

CPF do Benefici ºrio.....: 591. 584. 259- 34

Papel.....: RECLAMANTE

Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS

CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44

Conta de Cr ºdito

Banco.....: 104

Conta.....: 2845. 3. 17- 0

(=) Val or do Al var®.....: R\$ 172130, 11

Data de Atual i za ´²o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El etr xni co de Pagamento N ºmero: 000065812022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emis s²o.....: 18- 02- 2022 11: 42: 44
 Conta Judi ci al
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410. 042. 01534573- 9
 R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82. 928. 656/ 0001- 33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio
 Benefici ºrio.....: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRI GUES
 Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa Fª si ca
 CPF do Benefici ºrio.....: 566. 626. 299- 87
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/ 0001- 44
 Conta de Cr ºdito
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845. 3. 17- 0
 (=) Val or do Al var®.....: R\$ 143316, 86
 Data de Atualiza ºo.....: 14/ 02/ 2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El etr xni co de Pagamento N ºmero: 000065822022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emis s²o.....: 18-02-2022 11: 45: 12
 Conta Judi ci al
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410. 042. 01534574- 7
 R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio
 Benefici ºrio.....: LUI Z CESAR DAVI D
 Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa Fª si ca
 CPF do Benefici ºrio.....: 527. 896. 089- 20
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44
 Conta de Cr ºdito
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845. 3. 17- 0
 (=) Val or do Al var®.....: R\$ 66110, 98
 Data de Atualiza ºo.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El et r x n i c o de Pagamento N ºmero: 000065832022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041

Data de Em iss ²o.....: 18-02-2022 11: 46: 36

Conta J udi ci al

Banco.....: 104

Conta.....: 0410. 042. 01534574- 7

R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO

CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33

Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D

CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20

Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio

Benefici ºrio.....: MARGARETH MENEZES

Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa F ºsica

CPF do Benefici ºrio.....: 785. 742. 509- 53

Papel.....: RECLAMANTE

Titular da Conta.....: RAMON ANTXNIO ADVOGADOS ASSOCI ADOS

CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44

Conta de Cr ºdito

Banco.....: 104

Conta.....: 2845. 3. 17- 0

(=) Val or do Al var®.....: R\$ 56425, 42

Data de Atualiza ´²o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El et r x n i c o de Pagamento N ºmero: 000065842022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emi ss ²o.....: 18-02-2022 11: 52: 31
 Conta Judi ci al
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410. 042. 01534574- 7
 R ºqu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R ºqu (reclamado).....: 82. 928. 656/ 0001- 33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20
 Finalidade do Al var®.....: Recol hi mento GPS
 Benefi ci ºrio.....: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Tipo Benefi ci ºrio.....: Pessoa Jur º dica
 CNPJ do Benefi ci ºrio.....: 29. 979. 036/ 0001- 40
 C ºdigo de Recol hi mento.....: 2909 Reclam ºria Trabalhista - CNPJ
 Compet , nci a.....: 02/ 2022
 Informa ºes do Pagador
 Nome.....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 Tipo de Documento.....: CNPJ
 N ºmero do Documento.....: 82. 928. 656/ 0001- 33
 Pagador Tercei ro.....: N ºo
 Papel.....: RECLAMADO
 (=) Val or do Al var®.....: R\$ 273882, 13
 Data de Atual i za ´ ²o.....: 14/ 02/ 2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El et r x n i c o de Pagamento N º r e r o: 000065852022

N º r e r o do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041
 Data de Emi s s ² o.....: 18-02-2022 11: 47: 53
 Conta J u d i c i a l
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410. 042. 01534574- 7
 R º u (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R º u (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici º r i o
 Benefici º r i o.....: MARIA APARECI DA DO NASCI MENTO SI LVA
 Tipo Benefici º r i o.....: Pessoa F º s i c a
 CPF do Benefici º r i o.....: 025. 915. 669- 84
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44
 Conta de Cr º d i t o
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845. 3. 17- 0
 (=) Val or do Al var®.....: R\$ 58411, 08
 Data de Atualiza ´ ² o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El et r x n i c o de Pagamento N ºmero: 000065862022

N ºmero do Processo.....: 0001209- 71. 2010. 5. 12. 0041

Data de Emis s ²o.....: 18-02-2022 11: 49: 18

Conta J udi ci al

Banco.....: 104

Conta.....: 0410. 042. 01534574- 7

R ºlu (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO

CNPJ do R ºlu (reclamado).....: 82. 928. 656/0001- 33

Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D

CPF do Autor (reclamante)....: 527. 896. 089- 20

Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici ºrio

Benefici ºrio.....: MARIA CAETANA NI ADA CORREA

Tipo Benefici ºrio.....: Pessoa F ²sica

CPF do Benefici ºrio.....: 591. 584. 259- 34

Papel.....: RECLAMANTE

Titular da Conta.....: RAMON ANTXNI O ADVOGADOS ASSOCI ADOS

CNPJ do Titular da Conta.....: 07. 958. 258/0001- 44

Conta de Cr ºdito

Banco.....: 104

Conta.....: 2845. 3. 17- 0

(=) Valor do Al var®.....: R\$ 67769, 52

Data de Atualiza ´²o.....: 14/02/2022





PODER J UDI CI ERI O
Justi ´a do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Regi ²o

Al var® El et r x n i c o de Pagamento N º r e r o: 000065872022

N º r e r o do Processo.....: 0001209-71.2010.5.12.0041
 Data de Emi ss ² o.....: 18-02-2022 11:50:48
 Conta J u d i c i a l
 Banco.....: 104
 Conta.....: 0410.042.01534574-7
 R º u (reclamado).....: MUNI CI PI O DE TUBARAO
 CNPJ do R º u (reclamado).....: 82.928.656/0001-33
 Autor (reclamante).....: LUI Z CESAR DAVI D
 CPF do Autor (reclamante)....: 527.896.089-20
 Finalidade do Al var®.....: Transfer, ncia ao Benefici º r i o
 Benefici º r i o.....: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES
 Tipo Benefici º r i o.....: Pessoa F ² s i c a
 CPF do Benefici º r i o.....: 566.626.299-87
 Papel.....: RECLAMANTE
 Titular da Conta.....: RAMON ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ do Titular da Conta.....: 07.958.258/0001-44
 Conta de Cr º d i t o
 Banco.....: 104
 Conta.....: 2845.3.17-0
 (=) Val or do Al var®.....: R\$ 56425,45
 Data de Atualiza ² o.....: 14/02/2022



ALVARES PAGOS - CRÉDITOS LUIZ CESAR DAVID (02 ALVARES)

Detalhe do Alvará 000065772022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...



ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 168037,23

Valor IRRF: R\$ 0,00

104	0410.042.01534573-9
Código Banco	Conta Judicial

LUIZ CESAR DAVID	CPF	527.896.089-20	RECLAMANTE
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento	Papel

RAMON ANTONIO	003.978.379-09	SC19044
Nome do Advogado Representante	Número do CPF	Código da OAB

104	2845.3.17-0
Código Banco	Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ	07.958.258/0001-44
Nome do Titular	Tipo de Documento	Número do Documento

----	----	R\$ 167.917,55
Valor Base IR	Valor IR	Valor do Alvará

--/------	14/02/2022
Data de Validade	Correção Bancária

Detalhe do Alvará 000065822022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...

ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 66158,10

Valor IRRF: R\$ 0,00

104 0410.042.01534574-7
Código Banco Conta Judicial

LUIZ CESAR DAVID CPF 527.896.089-20 RECLAMANTE
Nome do Beneficiário Tipo de Documento Número do Documento Papel

RAMON ANTONIO 003.978.379-09 SC19044
Nome do Advogado Representante Número do CPF Código da OAB

104 2845.3.17-0
Código Banco Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.958.258/0001-44
Nome do Titular Tipo de Documento Número do Documento

----- R\$ 66.110,98
Valor Base IR Valor IR Valor do Alvará

--/--/---- 14/02/2022
Data de Validade Correção Bancária

ALVARES PAGOS - CRÉDITOS MARGARETH MENEZES (02 ALVARES)

Detalhe do Alvará 000065782022

Situação: CUMPRIDO - Detalhes...

ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 143419,01

Valor IRRF: R\$ 0,00

104	0410.042.01534573-9
Código Banco	Conta Judicial

MARGARETH MENEZES	CPF	785.742.509-53	RECLAMANTE
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento	Papel

RAMON ANTONIO	003.978.379-09	SC19044
Nome do Advogado Representante	Número do CPF	Código da OAB

104	2845.3.17-0
Código Banco	Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ	07.958.258/0001-44
Nome do Titular	Tipo de Documento	Número do Documento

-----	-----	R\$ 143.316,86
Valor Base IR	Valor IR	Valor do Alvará

--/------	14/02/2022
Data de Validade	Correção Bancária

Detalhe do Alvará 000065832022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...



ALVARÁ CUMPRIDO
 Valor Pago: R\$ 56465,64
 Valor IRRF: R\$ 0,00

104 0410.042.01534574-7
 Código Banco: Conta Judicial

MARGARETH MENEZES CPF 785.742.509-53 RECLAMANTE
 Nome do Beneficiário Tipo de Documento Número do Documento Papel

RAMON ANTONIO 003.978.379-09 SC19044
 Nome do Advogado Representante Número do CPF Código da OAB

104 2845.3.17-0
 Código Banco: Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.958.258/0001-44
 Nome do Titular Tipo de Documento Número do Documento

----- Valor Base IR ----- Valor IR R\$ 56.425,42
 Valor do Alvará

--/--/---- 14/02/2022
 Data de Validade Correção Bancária

ALVARES PAGOS - CRÉDITOS MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (02 ALVARES)

Detalhe do Alvará 000065792022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...

ALVARÁ CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 148466,07

Valor IRRF: R\$ 0,00

104 0410.042.01534573-9
Código Banco Conta Judicial

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA CPF 025.915.669-84 RECLAMANTE
Nome do Beneficiário Tipo de Documento Número do Documento Papel

RAMON ANTONIO 003.978.379-09 SC19044
Nome do Advogado Representante Número do CPF Código da OAB

104 2845.3.17-0
Código Banco Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.958.258/0001-44
Nome do Titular Tipo de Documento Número do Documento

Valor Base IR Valor IR R\$ 148.360,32
Valor do Alvará

--/--/---- 14/02/2022
Data de Validade Correção Bancária

Detalhe do Alvará 000065852022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...



ALVARA CUMPRIDO
 Valor Pago: R\$ 58452.71
 Valor IRRF: R\$ 0.00

104 0410.042.01534574-7
 Código Banco Conta Judicial

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA CPF 025.915.669-84 RECLAMANTE
 Nome do Beneficiário Tipo de Documento Número do Documento Papel

RAMON ANTONIO 003.978.379-09 SC19044
 Nome do Advogado Representante Número do CPF Código da OAB

104 2845.3.17-0
 Código Banco Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.958.258/0001-44
 Nome do Titular Tipo de Documento Número do Documento

----- Valor Base IR ----- Valor IR R\$ 58.411,08
 Valor do Alvará

--/--/---- 14/02/2022
 Data de Validade Correção Bancária

ALVARES PAGOS - AUTORA MARIA CAETANA NIADA CORREA (02 ALVARES)

Detalhe do Alvará 000065802022

Situação: CUMPRIDO[- Detalhes...](#)

ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 172252,80

Valor IRRF: R\$ 0,00

104	0410.042.01534573-9
Código Banco	Conta Judicial

MARIA CAETANA NIADA CORREA	CPF	591.584.259-34	RECLAMANTE
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento	Papel

RAMON ANTONIO	003.978.379-09	SC19044
Nome do Advogado Representante	Número do CPF	Código da OAB

104	2845.3.17-0
Código Banco	Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ	07.958.258/0001-44
Nome do Titular	Tipo de Documento	Número do Documento

----	----	R\$ 172.130,11
Valor Base IR	Valor IR	Valor do Alvará

--/------	14/02/2022
Data de Validade	Correção Bancária

Detalhe do Alvará 000065862022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...

ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 67817,82

Valor IRRF: R\$ 0,00

104 0410.042.01534574-7
Código Banco Conta Judicial

MARIA CAETANA NIADA CORREA CPF 591.584.259-34 RECLAMANTE
Nome do Beneficiário Tipo de Documento Número do Documento Papel

RAMON ANTONIO 003.978.379-09 SC19044
Nome do Advogado Representante Número do CPF Código da OAB

104 2845.3.17-0
Código Banco Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.958.258/0001-44
Nome do Titular Tipo de Documento Número do Documento

----- R\$ 67.769,52
Valor Base IR Valor IR Valor do Alvará

--/--/---- 14/02/2022
Data de Validade Correção Bancária

ALVARES PAGOS - CRÉDITOS MARIA DO CARMO RODRIGUES (02 ALVARES)

Detalhe do Alvará 000065812022

Situação: CUMPRIDO[- Detalhes...](#)

ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 143419,01

Valor IRRF: R\$ 0,00

104	0410.042.01534573-9
Código Banco	Conta Judicial

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES	CPF	566.626.299-87	RECLAMANTE
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento	Papel

RAMON ANTONIO	003.978.379-09	SC19044
Nome do Advogado Representante	Número do CPF	Código da OAB

104	2845.3.17-0
Código Banco	Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ	07.958.258/0001-44
Nome do Titular	Tipo de Documento	Número do Documento

-----	-----	R\$ 143.316,86
Valor Base IR	Valor IR	Valor do Alvará

--/------	14/02/2022
Data de Validade	Correção Bancária

Detalhe do Alvará 000065872022

Situação: CUMPRIDO

- Detalhes...

ALVARA CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 56465,67

Valor IRRF: R\$ 0,00

104 0410.042.01534574-7
Código Banco Conta Judicial

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF 566.626.299-87 RECLAMANTE
Nome do Beneficiário Tipo de Documento Número do Documento Papel

RAMON ANTONIO 003.978.379-09 SC19044
Nome do Advogado Representante Número do CPF Código da OAB

104 2845.3.17-0
Código Banco Conta de Crédito

RAMON ANTÔNIO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 07.958.258/0001-44
Nome do Titular Tipo de Documento Número do Documento

----- R\$ 56.425,45
Valor Base IR Valor IR Valor do Alvará

--/--/---- 14/02/2022
Data de Validade Correção Bancária

ALVARÉ PAGO - INSS

Detalhe do Alvará 000065842022

Situação: CUMPRIDO[- Detalhes...](#)

ALVARÁ CUMPRIDO

Valor Pago: R\$ 274077.35

104	0410.042.01534574-7
Código Banco	Conta Judicial

INSS-Instituto Nacional do Seguro Social	CNPJ	29.979.036/0001-40
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento

MUNICIPIO DE TUBARAO	CNPJ	82.928.656/0001-33	Não	RECLAMADO
Nome do Pagador	Tipo de Documento	Número do Documento	Pagador Terceiro	Papel

2909-Reclamatória Trabalhista - CNPJ	02/2022	R\$ 273.882,13
Código de Recolhimento	Competência	Valor da Guia

--/------	14/02/2022
Data de Validade	Correção Bancária





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ATOrd 0001209-71.2010.5.12.0041
RECLAMANTE: LUIZ CESAR DAVID E OUTROS (5)
RECLAMADO: MUNICIPIO DE TUBARAO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento das verbas devidas, determina-se a extinção da execução.

Registrem-se os valores e arquivem-se definitivamente os autos.

/rnm

TUBARAO/SC, 21 de fevereiro de 2022.

RICARDO JAHN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RICARDO JAHN - Juntado em: 21/02/2022 21:05:32 - 9a97304
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22022118593968200000046526066?instancia=1>
Número do processo: 0001209-71.2010.5.12.0041
Número do documento: 22022118593968200000046526066